



Diário Oficial

Estado de Mato Grosso do Sul

ANO XXXVI n. 8.828

CAMPO GRANDE-MS, SEXTA-FEIRA, 26 DE DEZEMBRO DE 2014

54 PÁGINAS

GOVERNADOR ANDRÉ PUCCINELLI	Secretário de Estado de Fazenda JADER RIEFFE JULIANELLI AFONSO	Secretária de Estado de Trabalho e Assistência Social TANIA MARA GARIB
Vice-Governadora SIMONE TEBET	Secretário de Estado de Administração THIE HIGUCHI VIEGAS DOS SANTOS	Secretário de Estado de Desenvolvimento Agrário, da Produção, da Indústria, do Comércio e do Turismo PAULO ENGEL
Secretário de Estado de Governo CARLOS ROBERTO DE MARCHI	Secretária de Estado de Educação MARIA NILENE BADECA DA COSTA	Secretário de Estado de Obras Públicas e de Transportes WILSON CABRAL TAVARES
Secretário de Estado da Casa Civil CARLOS ROBERTO DE MARCHI	Secretário de Estado de Saúde/Interino ANTONIO LASTÓRIA	Secretário de Estado de Justiça e Segurança Pública WANTUIR FRANCISCO BRASIL JACINI
Secretária da Secretaria de Estado Extraordinária de Articulação, de Desenvolvimento Regional e dos Municípios EDNA DE MOURA GOUVEIA ANTONELLI	Secretária de Estado de Habitação e das Cidades MIRIAM APARECIDA PAULATTI	Secretária de Estado de Gestão de Recursos Humanos EVELYSE FERREIRA CRUZ OYADOMARI
Secretário da Secretaria de Estado Extraordinária da Juventude JABER CÂNDIDO	Secretário de Estado de Meio Ambiente, do Planejamento, da Ciência e Tecnologia CARLOS ALBERTO NEGREIROS SAID MENEZES	Procurador-Geral do Estado RAFAEL COLDIBELLI FRANCISCO

LEIS COMPLEMENTARES

LEI COMPLEMENTAR Nº 196, DE 24 DE DEZEMBRO DE 2014.

Altera e acrescenta dispositivos à Lei Complementar nº 93, de 5 de novembro de 2001, que dispõe sobre a instituição do Programa Estadual de Fomento à Industrialização, ao Trabalho, ao Emprego e à Renda (MS-EMPREENDEDOR), e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL.

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º O art. 34 da Lei Complementar nº 93, de 5 de novembro de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações e acréscimos:

"Art. 34. Havendo relevantes interesses econômico, social ou fiscal o Governador do Estado pode firmar com o interessado, excepcionalmente e sob determinadas condições expressas, compromisso de obrigações recíprocas, para a concessão de benefício ou de incentivo de forma diferenciada, independentemente do que dispõem as regras das seções I e II do Capítulo IV desta Lei Complementar, para:

I - a implantação, a ampliação, a modernização ou a reativação de determinado empreendimento econômico produtivo;

II - a relocação de estabelecimento já existente;

III - a venda, a doação de áreas de propriedade do Estado e de outras que venham a ser adquiridas, com a finalidade de promover o desenvolvimento econômico e social, na forma desta Lei Complementar, inclusive para fins de regularização.

Parágrafo único.:

.....:

V - o Governador pode, excepcionalmente, no interesse do Estado, re- levar as exclusões ou as restrições previstas no art. 5º desta Lei Complementar." (NR)

Art. 2º Ficam convalidados os compromissos de obrigações recíprocas celebrados até a data da publicação desta Lei Complementar, em condições consonantes com o disposto no art. 34 da Lei Complementar nº 93, de 5 de novembro de 2001, consideradas as alterações introduzidas por esta Lei Complementar.

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande, 24 de dezembro de 2014.

ANDRÉ PUCCINELLI
Governador do Estado

LEI COMPLEMENTAR Nº 197, DE 24 DE DEZEMBRO DE 2014.

Dispõe sobre tratamento diferenciado, simplificado e favorecido a ser dispensado às microempresas e às empresas de pequeno porte previsto no art. 169 da Constituição do Estado, de conformidade com as normas gerais previstas no Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, instituído pela Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL.
Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei regulamenta o tratamento diferenciado, simplificado e favorecido a ser dispensado às microempresas (ME) e às empresas de pequeno porte (EPP), no âmbito estadual, em conformidade com as normas gerais previstas na Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, que instituiu o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, especialmente sobre:

- I - recepção da definição nacional de microempresa e de empresa de pequeno porte;
- II - simplificação do processo de abertura e fechamento de empresas;
- III - preferência nas aquisições de bens e serviços pelo Poder Público;
- IV - incentivo à formalização de empreendimentos;
- V - incentivos à inovação e ao associativismo.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei Complementar considera-se:

I - microempresa ou empresa de pequeno porte, a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário como definido pelo art. 3º da Lei Complementar Federal nº 123, de 2006;

II - microempreendedor individual (MEI), para efeito de aplicação de dispositivos especiais previstos nesta Lei Complementar, o empresário individual que optar por pertencer a essa categoria, nos termos definidos no § 1º do art. 18-A da Lei Complementar Federal nº 123, de 2006, e atender a todos os requisitos a ele relativos previstos nos arts. 18-A, 18-B e 18-C da mesma Lei Complementar Federal.

CAPÍTULO II DO REGIME TRIBUTÁRIO RELATIVO AO ICMS

Art. 3º O Estado adotará o Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), instituído pela Lei Complementar Federal nº 123, de 2006, em relação ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), devido pelas microempresas, pelas empresas de pequeno porte e pelos microempreendedores individuais estabelecidos em seu território, que optarem pelo referido regime.

§ 1º Para efeito deste artigo, o Poder Executivo poderá optar pela aplicação das faixas a que se referem os incisos I e II do *caput* do art. 19 da Lei Complementar Federal nº 123, de 2006, em conformidade com a participação do Estado no Produto Interno Bruto brasileiro.

§ 2º Lei específica disciplinará o Simples Nacional no Estado naquilo que for pertinente, ressalvada a competência do Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN), prevista na Complementar Federal nº 123, de 2006.

CAPÍTULO III DOS ÓRGÃOS DE GESTÃO

Art. 4º Para gerir o tratamento diferenciado, simplificado e favorecido a ser dispensado às microempresas e às empresas de pequeno porte de que trata o art. 1º desta Lei Complementar, nos seus aspectos não tributários, ficam instituídos:

I - o Fórum Permanente das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte do Estado do Estado de Mato Grosso do Sul (FPME/MS), órgão colegiado integrado por representantes de instituições públicas e privadas, com as competências definidas nesta Lei Complementar e que, sem solução de continuidade, sucederá o Fórum Regional Permanente das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte do Estado de Mato Grosso do Sul, instituído pelo Decreto nº 13.292, de 3 de novembro de 2011;

II - o Subcomitê Estadual do Comitê para Gestão da Rede Nacional para Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios (Subcomitê CGSIM/MS), órgão colegiado integrado por representantes de instituições públicas e privadas, na forma a ser regulamentada por ato do Poder Executivo.

Parágrafo único. A participação nos órgãos instituídos neste artigo, assim como nos seus grupos de trabalho, não será remunerada, sendo seu exercício considerado de relevante interesse público.

Art. 5º Compete ao FPME/MS as seguintes atribuições, além de outras previstas em seu regulamento:

I - formular e coordenar a política estadual de desenvolvimento das microempresas e empresas de pequeno porte;

II - acompanhar e avaliar a regulamentação e a implementação do Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte no Estado, promovendo medidas de articulação, integração e coordenação entre os órgãos públicos e privados interessados;

III - propor a revisão da legislação estadual sobre as microempresas e as empresas de pequeno porte, de acordo com as diretrizes da Lei Complementar Federal nº 123, de 2006, e suas respectivas atualizações;

IV - propor a regulamentação e supervisionar a implementação dos instrumentos previstos no art. 9º desta Lei Complementar, buscando a adesão e a integração dos municípios sul-mato-grossenses;

V - coordenar, no âmbito de suas atribuições, a integração dos municípios sul-mato-grossenses com os órgãos e as entidades da administração pública direta, suas autarquias e fundações;

VI - representar o Estado, no âmbito de suas atribuições, na celebração de convênios com a União e com os municípios sul-mato-grossenses, para fins da articulação das respectivas competências, visando a integrar dados, informações e orientações, bem como viabilizar a implantação dos instrumentos previstos neste artigo;

VII - coordenar a elaboração de estudos técnicos, oficinas e encontros para discussão dos temas relacionados às microempresas e às empresas de pequeno porte;

VIII - coordenar a realização de oficinas e eventos de discussão dos temas relacionados à Lei Complementar Federal nº 123, de 2006, assim como a esta Lei Complementar;

IX - propor a realização de campanhas de divulgação e informações sobre os temas do Estatuto Nacional da Microempresa e Empresa de Pequeno Porte, principalmente em relação à formalização do Microempreendedor Individual (MEI);

X - acompanhar as deliberações e os estudos desenvolvidos no âmbito do Fórum Permanente das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior e do Comitê para Gestão da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios;

XI - elaborar o seu regimento interno e submetê-lo à aprovação do Governador do Estado.

§ 1º O FPME/MS poderá propor a instituição, em seu regime interno, de Fóruns Regionais.

§ 2º O FPME/MS é vinculado à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Agrário, da Produção, da Indústria, do Comércio e do Turismo (SEPROTUR).

Art. 6º O FPME/MS é composto de 15 membros, representantes dos seguintes órgãos, entidades e segmentos:

I - um da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Agrário, da Produção, da Indústria, do Comércio e do Turismo (SEPROTUR), na qualidade de Presidente;

II - um da Secretaria de Estado de Administração (SAD);

III - um da Secretaria de Estado de Fazenda (SEFAZ);

IV - um da Federação das Associações Empresariais do Estado de Mato Grosso do Sul (FAEMS);

V - um da Federação das Indústrias do Estado de Mato Grosso do Sul (FIEMS);

VI - um da Associação das Microempresas de Mato Grosso do Sul (AMEMS);

VII - um da Federação do Comércio de Bens, Serviços e Turismo do Estado de Mato Grosso do Sul (FECOMÉRCIO-MS);

VIII - dois empresários indicados por entidade representativa das microempresas e pequenas empresas no Estado;

IX - um do Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas de Mato Grosso do Sul (SEBRAE-MS);

X - um da Associação dos Municípios de Mato Grosso do Sul (ASSOMASUL);

XI - um da Junta Comercial do Estado de Mato Grosso do Sul (JUCEMS);

XII - um da Fundação de Apoio ao Desenvolvimento do Ensino, Ciência e Tecnologia do Estado de Mato Grosso do Sul (FUNDECT);

XIII - um do Banco do Brasil S/A (BB S/A);

XIV - um da Caixa Econômica Federal (CEF);

XV - um da Federação da Agricultura e Pecuária do Estado de Mato Grosso do Sul (FAMASUL);

XVI - um do Conselho Regional de Contabilidade de Mato Grosso do Sul (CRC/MS).

§ 1º O Presidente do FPME/MS, em suas faltas e impedimentos, será substituído pelo Superintendente de Indústria, do Comércio, dos Serviços e do Turismo da SEPROTUR.

§ 2º Os membros mencionados nos incisos II a XV do *caput* deste artigo serão indicados pelos titulares dos órgãos, das entidades e dos segmentos que representam e designados por ato do titular da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Agrário, da Produção, da Indústria, do Comércio e do Turismo, para mandato de dois anos, observado o disposto no § 3º deste artigo.

§ 3º No caso de membros do FPME/MS que forem integrantes de órgãos públicos, na condição de ocupantes de cargos de livre nomeação, a designação deve ser para mandato coincidente com o exercício do respectivo cargo.

§ 4º Nas hipóteses dos incisos II a XV do *caput* deste artigo, para cada membro titular deverá ser indicado e designado na forma do § 2º um membro suplente.

Art. 7º Ao Subcomitê CGSIM/MS, além de outras competências atribuídas por esta Lei Complementar e pelo seu regimento interno, compete:

I - coordenar a implantação e gerir o módulo integrador estadual com o integrador da Rede Nacional para Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios (REDESIM), instituída pela Lei Federal nº 11.598, de 3 de dezembro de 2007, em conformidade com as normas emanadas pelo Comitê Gestor da REDESIM;

II - orientar entidades públicas estaduais e municipais sobre a elaboração e a implementação de normas legais e/ou administrativas compatíveis com os princípios de simplificação da REDESIM;

III - propor a eliminação de procedimentos administrativos desnecessários ao registro e à legalização de empresas nas esferas estadual e municipal;

IV - estimular a adoção de padrões mínimos de segurança e ordenamento territorial, no que se refere ao registro e à legalização de empresas;

V - promover a articulação e o entendimento entre todos os órgãos e as entidades envolvidos na abertura, alteração e extinção de empresas, objetivando a unicidade do processo de registro e legalização de empresários e de pessoas jurídicas;

VI - elaborar e aprovar o modelo operacional de simplificação e de desburocratização do processo de abertura, alteração e baixa de empresas no Estado de Mato Grosso do Sul;

VII - elaborar e aprovar programa de trabalho para implementação e operação das ações necessárias para que os objetivos de simplificação e de desburocratização sejam atingidos;

VIII - supervisionar a implantação da Central Virtual de Atendimento ao Licenciamento Estadual, como aplicativo integrado ao Portal do Empreendedor Sul-Mato-Grossense;

IX - propor a definição e a classificação das atividades consideradas de alto e de baixo risco, para fins de licenciamento;

X - expedir resoluções necessárias ao exercício de sua competência.

CAPÍTULO IV DA ABERTURA, DAS ALTERAÇÕES CADASTRAIS E DO FECHAMENTO DE MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE

Seção I Disposições Gerais

Art. 8º Os órgãos e as entidades estaduais terão sua atuação vinculada ao objetivo da simplificação e agilização dos sistemas de registro e controle das microempresas e empresas de pequeno porte, promovendo ações conjuntas visando à integração com a REDESIM, de que trata a Lei Federal nº 11.598, de 2007, assegurando ainda:

I - a unificação do seu processo de registro e de formalização, de modo a evitar a duplicidade de exigências e garantir a linearidade do processo, da perspectiva do usuário;

II - a simplificação, a racionalização e a uniformização dos procedimentos relativos à segurança sanitária, à metrologia, ao controle ambiental, à prevenção contra incêndio, dentre outros.

§ 1º A Secretaria de Estado de Meio Ambiente, do Planejamento, da Ciência e Tecnologia (SEMACE) estabelecerá os procedimentos para o licenciamento simplificado de empreendimentos de baixo impacto ambiental, definindo e divulgando a

Órgão Oficial destinado à publicação dos atos do poder Executivo.

Sede: Av. Desembargador José Nunes da Cunha, s/n
Parque dos Poderes - SAD - Bloco I - CEP 79031-310
Telefone: (67) 3318-1480 - Fax: (67) 3318-1479
Campo Grande-MS - CNPJ 24.651.127/0001-39

Diretora-Presidente
THIE HIGUCHI VIEGAS DOS SANTOS

www.imprensaoficial.ms.gov.br - materiadae@agiosul.ms.gov.br

Publicação de Matéria por cm linear de coluna R\$ 9,70

SUMÁRIO

Leis Complementares.....	01
Leis.....	06
Veto do Governador.....	34
Decreto	34
Secretarias.....	35
Administração Indireta.....	39
Boletim de Licitações.....	45
Boletim de Pessoal.....	46
Municipalidades.....	53
Publicações a Pedido.....	54

listagem das atividades autorizadas por meio da Sala do Empreendedor e da Central Virtual de Atendimento ao Licenciamento Estadual.

§ 2º Fica dispensado o reconhecimento de firmas em cartório na apresentação de documentos para abertura, alteração, fechamento ou baixa de empresas, quando assinado perante o servidor público a quem deva ser apresentado.

§ 3º Será assegurado aos órgãos públicos, resguardadas as informações em relação as quais a lei imponha o dever de sigilo, o acesso eletrônico, ainda que mediante convênio, às informações cadastrais necessárias à orientação prévia e à formalização das microempresas e das empresas de pequeno porte.

§ 4º Nos termos do art. 4º, § 3º, da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, as taxas, os emolumentos e os demais custos cobrados pelos órgãos e pelas entidades administradas do Estado de Mato Grosso do Sul, relativos à abertura, à inscrição, ao registro, ao alvará, à licença, ao cadastro, às alterações, à concessão do microcrédito, às alterações cadastrais e às baixas ficam reduzidos a zero, para o microempreendedor individual.

§ 5º A Junta Comercial do Estado de Mato Grosso do Sul fica autorizada a implementar redução das taxas relativas à emissão de certidão que indique o enquadramento da empresa, ou a ela equiparada, o empresário e as pessoas jurídicas beneficiados por esta Lei Complementar, obedecida a legislação federal.

Art. 9º Fica adotada, para utilização nos cadastros e nos registros administrativos do Estado, a Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE), oficializada mediante publicação da Resolução IBGE/CONCLA nº 1, de 25 de junho de 1998, e suas alterações.

Seção II Da Integração de Procedimentos

Art. 10. Para a garantia dos procedimentos simplificados previstos nesta Lei Complementar serão desenvolvidos os sistemas necessários à integração dos procedimentos federais, estaduais e municipais de formalização e registro, pela adesão dos órgãos estaduais à REDESIM, ficando asseguradas:

I - a priorização do desenvolvimento dos sistemas necessários à sua implantação no Estado de Mato Grosso do Sul e do módulo integrador estadual da REDESIM, coordenado pelo Subcomitê CGSIM/MS;

II - a instalação do Portal do Empreendedor Sul-Mato-Grossense;

III - a criação da Sala do Empreendedor Sul-Mato-Grossense;

IV - a criação da Central Virtual de Atendimento ao Licenciamento Estadual, como aplicativo integrado ao Portal do Empreendedor Sul-Mato-Grossense;

V - a facilitação do acesso dos municípios, mediante convênio de adesão, pelo fornecimento de orientação e disponibilização de uso de aplicativos desenvolvidos no âmbito estadual, especialmente os referidos nos incisos deste artigo.

Seção III Da Central Virtual de Atendimento ao Licenciamento Estadual

Art. 11. A Central Virtual de Atendimento ao Licenciamento Estadual poderá se constituir em módulo do Portal do Empreendedor Sul-Mato-Grossense e terá por objetivo estabelecer um padrão de rotinas de procedimentos relativas ao registro e à legalização de empresários e pessoas jurídicas no Estado de Mato Grosso do Sul.

Parágrafo único. O Subcomitê CGSIM/MS implantará a Central Virtual de Atendimento ao Licenciamento Estadual no prazo de trezentos e sessenta dias a partir do início de suas atividades.

Seção IV Da Sala do Empreendedor Sul-Mato-Grossense

Art. 12. A Sala do Empreendedor Sul-Mato-Grossense visa a assegurar ao empresário entrada única de dados cadastrais e de documentos, configurando-se como unidade de atendimento presencial e centro integrado dos serviços prestados pelos órgãos e pelas entidades da administração pública direta, suas autarquias e fundações, com as seguintes atribuições:

I - auxiliar o usuário na decisão de abertura do negócio, prestando orientação e informações pormenorizadas para realização do registro e da legalização de empresa;

II - disponibilizar aos interessados, de forma presencial e pela rede mundial de computadores, informações, orientações e instrumentos que permitam pesquisas prévias às etapas de registro ou de inscrição, alteração e baixa de empresários e pessoas jurídicas, de modo a prover ao usuário certeza quanto à documentação exigível e à viabilidade do registro ou da inscrição;

III - instrumentalizar a solicitação e a impressão das certidões necessárias ao funcionamento da empresa;

IV - permitir o acesso eletrônico necessário ao registro e à formalização das microempresas e das empresas de pequeno porte;

V - fornecer orientação quanto às obrigações tributárias, previdenciárias e trabalhistas, além de outras fixadas em regulamento.

§ 1º Para o pleno funcionamento da Sala do Empreendedor, o Poder Executivo poderá firmar parceria com outras instituições públicas ou privadas para, entre outras funcionalidades, mediante presença física ou virtual, oferecer orientação sobre a abertura, funcionamento e encerramento de empresas, incluindo apoio para elaboração de plano de negócios, pesquisa de mercado, orientação sobre crédito, associativismo e programas de apoio oferecidos no Estado.

§ 2º A Sala do Empreendedor Sul-Mato-Grossense deverá permitir o acesso à base de dados da REDESIM, funcionando de forma integrada com as Centrais de Atendimento Empresarial (FÁCIL), previstas na legislação federal, sem prejuízo da manutenção de base de dados com outras informações de interesse estadual.

Seção V Do Portal do Empreendedor Sul-Mato-Grossense

Art. 13. O Portal do Empreendedor Sul-Mato-Grossense será integrado pelos órgãos da administração direta, suas autarquias e suas fundações, centralizando o acesso eletrônico pela rede mundial de computadores, facilitando a todos o acesso aos

sistemas necessários à formalização e ao registro das microempresas e das empresas de pequeno porte, divulgando, ainda, as matérias de interesse das empresas do Estado de Mato Grosso do Sul.

Parágrafo único. Constarão, também, do Portal do Empreendedor as matérias relacionadas ao Portal de Compras do Governo do Estado de Mato Grosso do Sul e aos Editais de Leilões, promovidos pelo Poder Público para facilitar o acesso das microempresas e das empresas de pequeno porte ao regime favorecido para aquisição ou para fornecimento de bens e serviços.

Seção VI Da Consulta Prévia

Art. 14. Para a realização da pesquisa prévia à elaboração ou à alteração de ato constitutivo, será facilitado o acesso às informações no Portal do Empreendedor Sul-Mato-Grossense, ficando disponibilizada orientação presencial na Sala do Empreendedor relativamente:

I - à descrição oficial do endereço de seu interesse e à possibilidade do exercício da atividade desejada no local escolhido;

II - aos requisitos necessários à obtenção das autorizações para o funcionamento, segundo a natureza da atividade pretendida, o porte, o grau de risco e a localização;

III - à possibilidade de uso do nome empresarial escolhido.

§ 1º Será mantida no Portal do Empreendedor a lista atualizada das atividades consideradas de alto risco, que exigirão inspeção antes da concessão do Alvará de Funcionamento.

§ 2º O resultado da pesquisa prévia de que trata este artigo deverá constar da documentação que instruirá o requerimento de registro no órgão executor do Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins ou de Registro Civil das Pessoas Jurídicas.

§ 3º Serão gratuitos todos os atendimentos e orientações realizados com base em dados franqueados pela União, Estados ou Municípios, bem como todas as atividades realizadas pelo Portal do Empreendedor ou pela Sala do Empreendedor, sem prejuízo das disposições constantes da Lei Federal nº 11.598, de 2007 - REDESIM e da Lei Complementar Federal nº 123, de 2006.

Art. 15. A resposta à consulta prévia será expedida num prazo máximo de quarenta e oito horas para o endereço eletrônico fornecido ou, se for o caso, para o endereço postal do requerente, informando sobre a compatibilidade do local com a atividade pretendida.

Seção VII Do Registro, da Alteração e da Baixa

Art. 16. O pedido de registro, de alteração ou de baixa das microempresas e das empresas de pequeno porte será efetuado diretamente na REDESIM, sendo facilitado o acesso eletrônico no Portal do Empreendedor Sul-Mato-Grossense e a orientação presencial na Sala do Empreendedor.

Art. 17. Os órgãos e as entidades envolvidos na abertura e no fechamento de empresas, que sejam responsáveis pela emissão de licenças e autorizações de funcionamento, somente realizarão vistorias após o início de operação do estabelecimento, exceto nos casos em que o grau de risco seja considerado alto pela legislação.

§ 1º Na hipótese de indeferimento do registro, o interessado será informado sobre o respectivo motivo.

§ 2º O FPME/MS enviará esforços para que a relação de atividades e a de situações de alto risco sejam uniformes para todo o Estado, de forma que os Municípios possam a elas aderir.

Seção VIII Do Microempreendedor Individual (MEI)

Art. 18. O registro do microempreendedor individual referido no inciso II do art. 2º desta Lei Complementar será efetuado diretamente no Portal do Empreendedor, consoante legislação nacional, observando-se, ainda:

I - o acesso às informações necessárias será disponibilizado por meio eletrônico no Portal do Empreendedor Sul-Mato-Grossense;

II - será fornecida orientação presencial e meio de acesso aos portais eletrônicos na Sala do Empreendedor, bem como meios para preenchimento e impressão dos formulários necessários à efetivação do seu registro.

Art. 19. O Estado instituirá programa de formalização do microempreendedor individual, envolvendo entidades de interesse da sociedade civil organizada, com o objetivo de incentivar a legalização de negócios informais de pequeno porte, oferecendo serviços destinados à constituição e à abertura de estabelecimentos comerciais, industriais e de prestação de serviços, bem como proporcionar acompanhamento contábil, planejamento e assessoramento empresarial.

Parágrafo único. Os municípios poderão aderir ao programa de formalização de que trata este artigo.

Art. 20. Nos termos do art. 4º, § 3º, da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, a abertura, a inscrição, o registro, o alvará, a licença e o cadastro, relativamente ao início da atividade do microempreendedor individual, ficam isentos de taxas, emolumentos e demais custos cobrados pelos órgãos e pelas entidades administradas do Estado de Mato Grosso do Sul.

CAPÍTULO V DA FISCALIZAÇÃO ORIENTADORA

Art. 21. A fiscalização das microempresas e das empresas de pequeno porte pelos órgãos e pelas entidades da administração direta, suas autarquias e suas fundações, responsáveis pelo cumprimento da legislação metrológica, sanitária, ambiental e de segurança, deverá ter natureza prioritariamente orientadora, quando a atividade ou situação, por sua natureza, comportar grau de risco compatível com esse procedimento.

§ 1º Será observado o critério de dupla visita para lavratura de autos de infração, salvo quando for constatada a ocorrência de resistência ou de embaraço à fiscalização.

§ 2º A dupla visita consiste em uma primeira ação, com a finalidade de verificar a regularidade do estabelecimento e, em ação posterior, de caráter punitivo, quando verificada qualquer irregularidade na primeira visita, e não for efetuada a respectiva regularização no prazo determinado.

§ 3º Ressalvadas as hipóteses previstas no § 1º deste artigo, caso seja constatada alguma irregularidade na primeira visita do agente público, o mesmo formalizará Termo de Ajustamento de Conduta, conforme regulamentação, devendo sempre conter a respectiva orientação e o plano negociado com o responsável pelo estabelecimento.

§ 4º Os órgãos e as entidades competentes definirão, em noventa dias a partir da entrada em vigor desta Lei Complementar, as atividades e as situações cujo grau de risco seja considerado alto, as quais não se sujeitarão ao disposto neste artigo, observada a regra do § 3º do art. 55 da Lei Complementar Federal nº 123, de 2006.

CAPÍTULO VI DO ACESSO AOS MERCADOS

Seção I Das Contratações Públicas

Art. 22. Nas contratações públicas de bens, serviços e obras do Estado, poderá ser concedido tratamento favorecido, diferenciado e simplificado às microempresas e às empresas de pequeno porte, nos termos deste Capítulo.

Parágrafo único. O disposto neste Capítulo aplica-se também aos órgãos da administração estadual direta e indireta, aos fundos especiais, às autarquias, às fundações públicas, às empresas públicas, às sociedades de economia mista e às demais entidades controladas direta ou indiretamente pelo Estado.

Art. 23. Para a ampliação da participação das microempresas e das empresas de pequeno porte nas licitações, a administração pública estadual poderá:

I - promover maior divulgação das licitações, devendo utilizar meios de publicidade que atinjam o maior número de empresas e de pessoas;

II - instituir cadastro próprio, de acesso livre, ou adequar os cadastros existentes para identificar as microempresas e as empresas de pequeno porte sediadas regionalmente, com as respectivas linhas de fornecimento, de modo a possibilitar a notificação das licitações e a facilitar a formação de parcerias e subcontratações;

III - na definição do objeto da licitação, evitar a utilização de especificações que restrinjam injustificadamente a participação das microempresas e empresas de pequeno porte;

IV - estabelecer e divulgar um planejamento anual das contratações públicas a serem realizadas, com a estimativa de quantitativo e de mês das contratações.

Art. 24. Exigir-se-á da microempresa e da empresa de pequeno porte, para habilitação em quaisquer licitações do Estado para fornecimento de bens para pronta entrega ou serviços imediatos, apenas o seguinte:

I - ato constitutivo da empresa, devidamente registrado;

II - inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), para fins de qualificação;

III - certidão atualizada de inscrição na Junta Comercial do Estado, com a designação do porte (ME ou EPP);

IV - certidão atualizada relativa a débitos para com o Estado.

Art. 25. A comprovação de regularidade fiscal das MEs e EPPs somente será exigida para efeitos de contratação e não como condição para participação na habilitação.

§ 1º Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal, será assegurado o prazo de cinco dias úteis, prorrogável por igual período, a critério da administração pública, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado vencedor do certame, para a regularização da documentação, pagamento ou parcelamento do débito, e para a emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa.

§ 2º Entende-se o termo "declarado vencedor" de que trata o § 1º deste artigo o momento imediatamente posterior à fase de habilitação, no caso da modalidade de pregão, e, nos demais casos, o momento posterior ao julgamento das propostas, aguardando-se os prazos para regularização fiscal para a abertura da fase recursal.

§ 3º A não regularização da documentação, no prazo previsto no § 1º deste artigo, implicará a decadência do direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas no art. 81 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, sendo facultado à administração convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para a assinatura do contrato ou para revogar a licitação.

§ 4º O disposto no § 3º deste artigo deverá constar no instrumento convocatório da licitação.

§ 5º Para as licitações realizadas na modalidade pregão, será exigida somente prova de regularidade fiscal com a Fazenda Estadual.

Art. 26. Os órgãos ou as entidades contratantes poderão, nos casos de contratações cujo valor seja superior a R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), exigir dos licitantes, para fornecimento de bens, serviços e obras, a subcontratação de microempresa ou de empresa de pequeno porte em percentual mínimo de cinco por cento, sob pena de desclassificação.

§ 1º A exigência de que trata o *caput*, quando adotada, deve estar prevista no instrumento convocatório, especificando-se o percentual mínimo do objeto a ser subcontratado, até o limite de trinta por cento do total licitado.

§ 2º É vedada a exigência de subcontratação de itens determinados ou de empresas específicas.

§ 3º A empresa contratada compromete-se a substituir a subcontratada por outra microempresa ou empresa de pequeno porte, no prazo máximo de trinta dias, na hipótese de extinção da subcontratação, mantendo o percentual originalmente contratado até a sua execução total, notificando o órgão ou a entidade contratante, sob pena de rescisão, sem prejuízo das sanções cabíveis.

§ 4º A empresa contratada responsabiliza-se pela padronização, compatibilidade, gerenciamento centralizado e qualidade da subcontratação.

§ 5º Os empenhos e os pagamentos do órgão ou da entidade da administração poderão ser destinados, diretamente, às microempresas e às empresas de pequeno porte subcontratadas.

§ 6º Demonstrada a inviabilidade de nova subcontratação, nos termos do § 5º deste artigo, a contratante deverá transferir a parcela subcontratada à empresa contratada, desde que sua execução já tenha sido iniciada.

§ 7º Não deverá ser exigida a subcontratação quando esta for inviável, não for vantajosa para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado.

Art. 27. A exigência de subcontratação não será aplicável quando o licitante for:

I - microempresa ou empresa de pequeno porte;

II - consórcio composto, em sua totalidade ou parcialmente, por microempresas e por empresas de pequeno porte, respeitado o disposto no art. 33 da Lei Federal nº 8.666, de 1993.

Art. 28. Nas licitações para a aquisição de bens, produtos e serviços de natureza divisível e desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo, a administração pública poderá reservar cota de até vinte e cinco por cento do objeto para a contratação de microempresas e de empresas de pequeno porte.

§ 1º O disposto neste artigo não impede a contratação das microempresas ou das empresas de pequeno porte na totalidade do objeto, sendo-lhes reservada exclusividade de participação na disputa de que trata o *caput*.

§ 2º Aplica-se o disposto no *caput* sempre que houver, local ou regionalmente, o mínimo de três fornecedores competitivos enquadrados como microempresa ou como empresa de pequeno porte, e que atendam às exigências constantes no instrumento convocatório.

§ 3º Admite-se a divisão da cota reservada em múltiplas cotas, objetivando-se a ampliação da competitividade, desde que a soma dos percentuais de cada cota em relação ao total do objeto não ultrapasse cinquenta por cento.

Art. 29. Nas licitações será assegurada, como critério de desempate, preferência de contratação para as microempresas e para empresas de pequeno porte.

§ 1º Entende-se por empate aquelas situações em que as ofertas apresentadas pelas microempresas e pelas empresas de pequeno porte sejam iguais ou até dez por cento superiores ao menor preço.

§ 2º Na modalidade de pregão, o intervalo percentual estabelecido no § 1º deste artigo será apurado após a fase de lances e antes da negociação, e corresponderá à diferença de até cinco por cento superior ao valor da menor proposta ou do menor lance, oferecido pelos licitantes, se houver.

Art. 30. Para efeito do disposto no art. 29 desta Lei Complementar, ocorrendo o empate, proceder-se-á da seguinte forma:

I - a microempresa ou a empresa de pequeno porte mais bem classificada poderá apresentar proposta de preço inferior àquela considerada vencedora do certame, situação em que será adjudicado em seu favor o objeto;

II - não ocorrendo a contratação da microempresa ou da empresa de pequeno porte, na forma do inciso I deste artigo, serão convocadas as remanescentes que porventura se enquadrem na hipótese dos §§ 1º e 2º do art. 29 desta Lei Complementar, na ordem classificatória, para o exercício do mesmo direito;

III - no caso de equivalência dos valores apresentados pelas microempresas e pelas empresas de pequeno porte, que se encontrem nos intervalos estabelecidos nos §§ 1º e 2º do art. 29 desta Lei Complementar, será realizado sorteio entre elas para que se identifique a que primeiro poderá apresentar melhor oferta.

§ 1º Na hipótese de não contratação nos termos previstos nos incisos I, II e III do *caput*, o contrato será adjudicado em favor da proposta originalmente vencedora do certame.

§ 2º O disposto neste artigo somente se aplicará quando a melhor oferta inicial não tiver sido apresentada por microempresa ou por empresa de pequeno porte.

§ 3º No caso de pregão, após o encerramento dos lances, a microempresa ou a empresa de pequeno porte mais bem classificada será convocada para apresentar nova proposta, no prazo máximo de cinco minutos, por item em situação de empate, sob pena de preclusão, observado o disposto no inciso III deste artigo.

§ 4º Nas demais modalidades de licitação, o prazo para os licitantes apresentarem nova proposta deverá ser estabelecido pelo órgão ou pela entidade licitante, e deverá estar previsto no instrumento convocatório, sendo válida para todos os fins a comunicação feita na forma que o edital definir.

Art. 31. Os órgãos e as entidades contratantes poderão realizar processo licitatório destinado, exclusivamente, à participação de microempresas e de empresas de pequeno porte nas contratações cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

Art. 32. Não se aplica o disposto nos arts. 24 e 31 desta Lei Complementar quando:

I - não houver um mínimo de três fornecedores competitivos, enquadrados como microempresas ou como empresas de pequeno porte, sediados local ou regionalmente, capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;

II - o tratamento diferenciado e simplificado para microempresas e para empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração, ou quando representar prejuízo ao conjunto ou ao complexo do objeto a ser contratado;

III - a licitação for dispensável ou inexigível, nos termos dos arts. 24 e 25 da Lei Federal nº 8.666, de 1993.

Art. 33. O valor licitado, por meio do disposto nos arts. 24 e 31 desta Lei Complementar, não poderá exceder a vinte e cinco por cento do total licitado em cada ano civil.

Art. 34. Em todos os processos licitatórios será permitida a participação de microempresas ou de empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional, constituídas por meio de sociedade de propósito específico, nos termos da Lei Complementar Federal nº 123, de 2006.

Art. 35. O Estado proporcionará a capacitação dos pregoeiros, da equipe de apoio e dos membros das comissões de licitação da administração estadual sobre o que dispõe esta Lei Complementar.

Art. 36. A administração pública estadual poderá definir meta anual de participação das microempresas e das empresas de pequeno porte em suas aquisições, que não poderá ser inferior a vinte e cinco por cento, e implantar controle estatístico para acompanhamento.

Art. 37. Em licitações para aquisição de produtos para merenda escolar, destacadamente aqueles de origem local, a administração pública estadual deverá utilizar, preferencialmente, a modalidade do pregão presencial.

Art. 38. O Estado de Mato Grosso do Sul poderá disponibilizar, aos empresários de microempresa e de empresa de pequeno porte, espaço em seu sítio eletrônico para Cadastro Unificado de Fornecedores que conterá o registro cadastral de interessados em fornecer produtos, serviços e obras para o Estado.

Parágrafo único. O Cadastro Unificado de Fornecedores tem por finalidade reduzir o tempo de análise dos documentos de habilitação dos participantes durante as sessões públicas das licitações, aumentar o poder de compra com a participação de um número maior de fornecedores cadastrados, possibilitando comprar melhor, com menor preço e maior qualidade, e fortalecer a economia regional.

Seção II Do Estímulo ao Mercado Local

Art. 39. A administração pública estadual incentivará a realização de feiras de produtores e de artesãos, assim como apoiar a missão técnica para exposição e venda de produtos locais em outros Estados de grande comercialização.

Art. 40. A administração pública estadual criará espaços públicos para comercialização da produção rural, do artesanato e de outros artigos dos negócios locais além de organizar ruas, polos ou centros comerciais de comercialização para pequenos negócios.

CAPÍTULO VII DO ASSOCIATIVISMO

Art. 41. O Poder Executivo incentivará microempresas e empresas de pequeno porte a organizarem-se em cooperativas, na forma das sociedades previstas no art. 56 da Lei Complementar Federal nº 123, de 2006, ou de outra forma de associação para os fins de desenvolvimento de suas atividades.

Parágrafo único. O Poder Executivo poderá alocar recursos em seu orçamento, para fins de cumprimento do disposto no *caput*.

Art. 42. A administração pública estadual deverá identificar a vocação econômica do Estado e incentivar o fortalecimento das principais atividades empresariais relacionadas, por meio de associações e de cooperativas.

Art. 43. O Poder Executivo adotará mecanismos de incentivo às cooperativas e às associações para viabilizar a criação, a manutenção e o desenvolvimento do sistema associativo e cooperativo no Estado, por meio de:

I - estímulo à inclusão do estudo do cooperativismo e do associativismo, tendo em vista o fortalecimento da cultura empreendedora como forma de organização da produção, do consumo e do trabalho;

II - estímulo à forma cooperativa de organização social, econômica e cultural nos diversos ramos de atuação, com base nos princípios gerais do associativismo e na legislação vigente;

III - estabelecimento de mecanismos de triagem e qualificação da informalidade para implementação de associações e sociedades cooperativas de trabalho, tendo em vista a inclusão da população do Estado no mercado produtivo, fomentando alternativas para a geração de trabalho e renda;

IV - criação de instrumentos específicos de estímulo às atividades associativas e cooperativas destinadas à exportação;

V - apoio aos funcionários públicos e aos empresários locais para se organizarem em cooperativas de crédito e consumo;

VI - cessão de bens e de imóveis do Estado.

CAPÍTULO VIII DO ESTÍMULO À INOVAÇÃO

Seção I Disposições Gerais

Art. 44. Para efeito do disposto neste Capítulo considera-se:

I - *inovação*: a concepção de um novo produto ou processo de fabricação, bem como a agregação de novas funcionalidades ou características ao produto ou processo que implique melhorias incrementais e efetivo ganho de qualidade ou produtividade, resultando em maior competitividade no mercado;

II - *agência de fomento*: órgão ou instituição de natureza pública ou privada que tenha entre os seus objetivos o financiamento de ações que visem a estimular e a promover o desenvolvimento da ciência, da tecnologia e da inovação;

III - *Instituição Científica e Tecnológica (ICT)*: órgão ou entidade da administração pública que tenha por missão institucional, dentre outras, executar atividades de pesquisa básica ou aplicada de caráter científico ou tecnológico;

IV - *núcleo de inovação tecnológica*: núcleo ou órgão constituído por uma ou mais ICT com a finalidade de gerir sua política de inovação;

V - *instituição de apoio*: instituições criadas sob o amparo da Lei Federal nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994, com a finalidade de dar apoio a projetos de pesquisa, ensino e extensão e de desenvolvimento institucional, científico e tecnológico.

Seção II Do Apoio à Inovação

Art. 45. O Estado de Mato Grosso do Sul e as respectivas agências de fomento, as ICTs, os núcleos de inovação tecnológica e as instituições de apoio manterão programas específicos para as microempresas e para as empresas de pequeno porte, inclusive quando estas revestirem a forma de incubadoras, observando-se o seguinte:

I - as condições de acesso aos recursos serão diferenciadas, favorecidas e simplificadas;

II - o montante de recursos disponível e suas condições de acesso deverão ser expressos nos respectivos orçamentos e amplamente divulgados.

§ 1º As instituições deverão publicar, juntamente com as respectivas prestações de contas, relatório circunstanciado das estratégias para maximização da participação do segmento, assim como dos recursos alocados às ações referidas no *caput* deste artigo e aqueles efetivamente utilizados, consignando, obrigatoriamente, as justificativas do desempenho alcançado no período.

§ 2º O Estado de Mato Grosso do Sul poderá aplicar até vinte por cento dos recursos destinados à inovação para o desenvolvimento de tal atividade nas microempresas ou nas empresas de pequeno porte.

§ 3º Os órgãos e as entidades integrantes da administração pública estadual atuantes em pesquisa, desenvolvimento ou em capacitação tecnológica terão por meta efetivar suas aplicações no percentual mínimo fixado no § 2º deste artigo em programas e em projetos de apoio às microempresas ou às empresas de pequeno porte.

CAPÍTULO IX DO ESTÍMULO AO CRÉDITO E À CAPITALIZAÇÃO

Art. 46. A administração pública estadual, para estímulo ao crédito e à capitalização dos empreendedores e das microempresas e empresas de pequeno porte, poderá reservar em seu orçamento anual, percentual a ser utilizado para apoiar programas de crédito e ou garantias, isolados ou suplementarmente aos programas instituídos pela União, de acordo com regulamentação do Poder Executivo.

Art. 47. A administração pública estadual fomentará e apoiará a criação e o funcionamento:

I - de linhas de microcrédito operacionalizadas por meio de instituições, tais como cooperativas de crédito, sociedades de crédito ao empreendedor e organizações da Sociedade Civil de Interesse Público (Oscip), dedicadas ao microcrédito com atuação no âmbito do município ou da região da microempresa e da empresa de pequeno porte instalada no Estado;

II - de estruturas legais, focadas na garantia de crédito com atuação no âmbito do município ou da região da microempresa e da empresa de pequeno porte instalada no Estado.

Art. 48. A administração pública estadual fomentará e apoiará a instalação e a manutenção, no Estado, de cooperativas de crédito e outras instituições financeiras, públicas e privadas, que tenham como principal finalidade a realização de operações de crédito com microempresas e empresas de pequeno porte.

Art. 49. A administração pública estadual fica autorizada a criar comitê estratégico de orientação ao crédito, coordenado pelo Poder Executivo do Estado e constituído por agentes públicos, associações empresariais, profissionais liberais, profissionais do mercado financeiro, de capitais e ou de cooperativas de crédito, com o objetivo de sistematizar as informações relacionadas a crédito e a financiamento e disponibilizá-las aos empreendedores, às microempresas e às empresas de pequeno porte do Estado, por meio das secretarias estaduais competentes.

§ 1º Por meio desse comitê, a administração pública estadual disponibilizará as informações necessárias às microempresas e às empresas de pequeno porte localizadas no município, a fim de obter linhas de crédito menos onerosas e com menos burocracia.

§ 2º Também serão divulgadas as linhas de crédito destinadas ao estímulo à inovação, informando todos os requisitos necessários para o recebimento desse benefício.

§ 3º A participação no comitê não será remunerada.

§ 4º O Chefe do Poder Executivo regulamentará a criação e o funcionamento de comitê estratégico de orientação ao crédito no Estado.

CAPÍTULO X DA MEDIAÇÃO E DA ARBITRAGEM

Art. 50. O Estado poderá celebrar parcerias com entidades locais, inclusive com o Poder Judiciário, objetivando estimular a utilização dos institutos de conciliação prévia, mediação e arbitragem para solução de conflitos de interesse das empresas de pequeno porte e das microempresas localizadas em seu território.

§ 1º O estímulo a que se refere o *caput* deste artigo compreende campanhas de divulgação, serviços de esclarecimento e tratamento diferenciado, simplificado e favorecido no tocante aos custos administrativos e aos honorários cobrados.

§ 2º Com base no *caput* deste artigo, o Estado também poderá formar parceria com o Poder Judiciário, a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) e as universidades, com a finalidade de criar e implantar o setor de conciliação extrajudicial, bem como postos avançados do mesmo.

CAPÍTULO XI DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 51. Fica instituído o *Dia Estadual da Microempresa, da Pequena Empresa e do Desenvolvimento*, que será comemorado no dia 5 de outubro de cada ano.

Parágrafo único. No dia a que se refere o *caput* deste artigo será realizada audiência pública na Assembleia Legislativa, amplamente divulgada, em que serão ouvidas lideranças empresariais e debatidas propostas de fomento aos pequenos negócios e melhorias da legislação específica.

Art. 52. A administração pública estadual poderá elaborar cartilha para ampla divulgação dos benefícios e das vantagens instituídos por esta Lei Complementar, especialmente buscando a formalização dos empreendimentos informais.

Art. 53. A administração pública estadual, como forma de estimular a criação de novas microempresas e empresas de pequeno porte no Estado e de promover o seu desenvolvimento, incentivará a criação de programas específicos de atração de novas empresas de forma direta ou em parceria com outras entidades públicas ou privadas.

Art. 54. As despesas decorrentes da aplicação das disposições desta Lei Complementar correrão por conta das dotações constantes do orçamento estadual.

Art. 55. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande, 24 de dezembro de 2014.

ANDRÉ PUCCINELLI
Governador do Estado

LEIS

LEI Nº 4.621, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2014.

Aprova o Plano Estadual de Educação de Mato Grosso do Sul, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL.

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica aprovado o Plano Estadual de Educação de Mato Grosso do Sul (PEE-MS), com vigência de dez anos, a contar da publicação desta Lei, na forma do Anexo, com vistas ao cumprimento do disposto no art. 214 da Constituição Federal, no art. 194 da Constituição Estadual, e no art. 8º da Lei Federal nº 13.005, de 25 de junho de 2014, que aprovou o Plano Nacional de Educação (PNE).

Art. 2º São diretrizes do PNE que orientam as metas e estratégias do PEE-MS:

I - a erradicação do analfabetismo;

II - a universalização do atendimento escolar;

III - a superação das desigualdades educacionais, com ênfase na promoção da cidadania e na erradicação de todas as formas de discriminação;

IV - a melhoria da qualidade da educação;

V - a formação para o trabalho e para a cidadania, com ênfase nos valores morais e éticos em que se fundamenta a sociedade;

VI - a promoção do princípio da gestão democrática da educação pública;

VII - a promoção humanística, científica, cultural e tecnológica do País;

VIII - o estabelecimento de meta de aplicação de recursos públicos em educação como proporção do Produto Interno Bruto (PIB), que assegure atendimento às necessidades de expansão, com padrão de qualidade e equidade;

IX - a valorização dos profissionais da educação;

X - a promoção dos princípios do respeito aos direitos humanos, à diversidade e à sustentabilidade socioambiental.

Art. 3º As metas previstas no Anexo desta Lei serão objeto de monitoramento contínuo e de avaliações periódicas, realizados por uma Comissão nomeada pelo chefe do Poder Executivo, com a participação das seguintes instâncias:

I - Secretaria de Estado de Educação (SED-MS);

II - Comissão de Educação da Assembleia Legislativa;

III - Conselho Estadual de Educação de Mato Grosso do Sul (CEE-MS);

IV - Fórum Estadual de Educação de Mato Grosso do Sul (FEEMS).

Art. 4º Caberá aos gestores estaduais e municipais, no âmbito de suas competências, a adoção de medidas governamentais necessárias ao alcance das metas previstas no PEE-MS.

Art. 5º O Poder Executivo instituirá, em regime de colaboração com os Municípios, o Sistema Estadual de Monitoramento e Avaliação do PEE-MS, estabelecendo os mecanismos necessários para o acompanhamento das metas e estratégias do PEE-MS, sob a coordenação da Comissão mencionada no art. 3º desta Lei.

Art. 6º Compete ao Sistema Estadual de Monitoramento e Avaliação do PEE-MS:

I - monitorar e avaliar anualmente os resultados da educação em âmbito estadual, com base em fontes de pesquisa oficiais, tais como o Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP), o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (PNAD), o Censo Escolar, entre outros;

II - analisar e propor políticas públicas para assegurar a implementação das estratégias e cumprimento das metas;

III - divulgar anualmente os resultados do monitoramento e das avaliações.

Art. 7º Ao Fórum Estadual de Educação de Mato Grosso do Sul (FEEMS), por meio dos seus Grupos de Trabalho Permanentes (GTPs), compete acompanhar o cumprimento das metas do PEE-MS, com a incumbência de coordenar a realização de,

pelo menos, duas conferências intermunicipais de educação e duas conferências estaduais de educação, em atendimento ao PNE.

Parágrafo único. As conferências mencionadas no *caput* serão prévias às conferências nacionais de educação previstas até o final do decênio, estabelecidas no art. 6º da Lei Federal nº 13.005, de 2014, para discussão com a sociedade sobre o cumprimento das metas e, se necessário, a sua revisão.

Art. 8º A meta progressiva do investimento público em educação prevista no PEE-MS será avaliada no quarto ano de vigência do PEE-MS, e poderá ser ampliada por meio de lei para atender as necessidades financeiras, no cumprimento das metas previstas no Anexo desta Lei.

Art. 9º Os planos municipais de educação deverão ser elaborados ou adequados em alinhamento ao PNE e ao PEE-MS, para que as metas e as estratégias sejam cumpridas na próxima década.

Art. 10. O Estado e os Municípios, no âmbito de suas competências, deverão aprovar lei específica para os seus sistemas de ensino, disciplinando a gestão democrática da educação pública nos respectivos âmbitos de atuação, no prazo de 2 (dois) anos, contado da publicação do PNE.

Art. 11. O fortalecimento do regime de colaboração entre o Estado e os Municípios de Mato Grosso do Sul incluirá, por meio da Secretaria de Estado de Educação, a criação de instâncias permanentes de negociação, cooperação e pactuação dos entes federados para o cumprimento do PNE e do PEE-MS.

Art. 12. O Estado fará ampla divulgação do PEE-MS aprovado por esta Lei, assim como dos resultados do acompanhamento feito pelo Sistema Estadual de Monitoramento e Avaliação do PEE-MS, com total transparência à sociedade.

Art. 13. Até o final do primeiro semestre do nono ano de vigência do PEE-MS, o Poder Executivo encaminhará à Assembleia Legislativa projeto de lei referente ao Plano Estadual de Educação, a vigorar no próximo decênio.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande, 22 de dezembro de 2014.

ANDRÉ PUCCINELLI
Governador do Estado

MARIA NILENE BADECA DA COSTA
Secretária de Estado de Educação

ANEXODA LEI Nº 4.621, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2014.

PLANO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO (PEE-MS)

METAS E ESTRATÉGIAS

META 1 - EDUCAÇÃO INFANTIL: universalizar, até 2016, a educação infantil na pré-escola para as crianças de 4 a 5 anos de idade e ampliar a oferta de educação infantil em creches de forma a atender, progressivamente, 60% das crianças de até 3 anos até o final da vigência deste PEE.

ESTRATÉGIAS:

1.1 participar do regime de colaboração entre os entes federados para definição das metas de expansão da educação infantil, nas respectivas redes públicas de ensino, segundo padrão nacional de qualidade, considerando as peculiaridades locais;

1.2 realizar, anualmente, em regime de colaboração e em parceria com outras instituições, o levantamento da demanda por creche para a população de até 3 anos, como forma de planejar a oferta e verificar o atendimento da demanda manifesta, preservando o direito de opção da família;

1.3 estabelecer, a partir do primeiro ano de vigência do PEE-MS, normas, procedimentos e prazos para definição de mecanismos de consulta pública da demanda por creche e de fiscalização do seu atendimento;

1.4 atender 30% da demanda manifesta por creche até 2018, 50% até 2020 e, progressivamente, atingir 60% até o final de vigência do PEE-MS, segundo padrão nacional de qualidade, considerando as peculiaridades locais dos municípios;

1.5 garantir que, ao final da vigência deste PEE, seja inferior a 10% a diferença entre as taxas de frequência na educação infantil das crianças de até 3 anos oriundas do quinto de renda familiar *per capita* mais elevado e as do quinto de renda familiar *per capita* mais baixo;

1.6 realizar, anualmente, em regime de colaboração e em parceria com outras instituições, levantamento da demanda por pré-escola, como forma de planejar a oferta e verificar o atendimento da demanda manifesta;

1.7 equipar, gradativamente, em regime de colaboração com os(as) gestores(as) municipais, as escolas que atendem a educação infantil com mobiliário, materiais pedagógicos, biblioteca, brinquedoteca, tecnologias educacionais e equipamentos suficientes e adequados para essa faixa etária, a partir da vigência do PEE-MS;

1.8 providenciar, no prazo de três anos de vigência do PEE-MS, em articulação com os(as) gestores(as) municipais, a reforma física das escolas que atendem a educação infantil, respeitando as normas de acessibilidade e estabelecendo prioridades;

1.9 participar, no prazo de dois anos, em regime de colaboração entre os entes federados, de programa nacional de construção e reestruturação de escolas que atendem a educação infantil, bem como de aquisição de equipamentos, visando à expansão e à melhoria da rede física, respeitadas as normas de acessibilidade;

1.10 participar, em articulação com a União, a partir da vigência deste PEE-MS, da avaliação das instituições de educação infantil, avaliação nacional, com base nos indicadores nacionais de qualidade, a fim de aferir a infraestrutura física, o quadro de pessoal, as condições de gestão, os recursos pedagógicos, a situação de acessibilidade, entre outros indicadores relevantes;

1.11 promover a formação inicial e continuada dos(as) professores(as) da educação infantil, garantindo o atendimento das crianças por docentes com formação superior;

- 1.12 prover de professores(as), progressivamente até 2018, as salas de educação infantil, com jornada de trabalho mínima de 4 horas, para o turno parcial, e de 7 horas, para a jornada integral;
- 1.13 (VETADO);
- 1.14 promover, permanentemente, a formação continuada dos(as) demais profissionais da educação infantil;
- 1.15 promover, anualmente, a formação continuada dos(as) técnicos(as) de setores das secretarias municipais de educação responsáveis pela educação infantil;
- 1.16 promover, anualmente, encontro estadual de gestores de instituições de educação infantil;
- 1.17 garantir, na formação continuada dos(as) profissionais da educação, a inserção de temas sobre os direitos das crianças, enfrentamento da violência contra crianças, prevenção ao uso de drogas e questões étnico-raciais e geracionais;
- 1.18 articular com as instituições de educação superior (IES) com vistas a assegurar, nos cursos de formação para profissionais do magistério, a elaboração de currículos e propostas pedagógicas que incorporem os avanços de pesquisas ligadas ao processo de ensino e de aprendizagem e às teorias educacionais no atendimento das crianças de 0 a 5 anos;
- 1.19 fomentar, nas próprias comunidades, o atendimento das populações do campo e das comunidades indígenas e quilombolas na educação infantil, por meio do redimensionamento da distribuição territorial da oferta, limitando a nucleação de escolas e o deslocamento de crianças, de forma a atender às especificidades dessas comunidades, garantida consulta prévia e informada, a partir de dois anos da vigência deste PEE;

1.20 desenvolver, em caráter complementar, a partir do primeiro ano da vigência do PEE-MS, programas de orientação e apoio às famílias, por meio da articulação das áreas de educação, saúde e assistência social, com foco no desenvolvimento integral das crianças de até 5 anos de idade, prevendo a estimulação essencial como estratégia de desenvolvimento educacional;

1.21 preservar as especificidades da educação infantil na organização das redes públicas e escolas privadas, garantindo o atendimento das crianças de 0 a 5 anos em estabelecimentos que atendam a parâmetros nacionais de qualidade e a articulação com a etapa escolar seguinte, visando ao ingresso de alunos(as) com 6 anos de idade no ensino fundamental;

1.22 fortalecer o acompanhamento e o monitoramento do acesso e da permanência das crianças na educação infantil, em colaboração com as famílias e com os órgãos públicos de assistência social, saúde e proteção à infância;

1.23 providenciar, em articulação com os(as) gestores(as) municipais, a ampliação do acesso à educação infantil em tempo integral para todas as crianças de 0 a 5 anos;

1.24 fomentar a avaliação e a adequação, a partir da vigência deste PEE, das propostas pedagógicas da educação infantil;

1.25 assegurar, em salas de educação infantil, o número mínimo de crianças com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação e professor de apoio, previstos na legislação.

META 2 - ENSINO FUNDAMENTAL: universalizar o ensino fundamental de nove anos para toda a população de 6 a 14 anos e garantir que pelo menos 95% dos estudantes conclua essa etapa na idade recomendada, até o último ano de vigência deste PEE.

ESTRATÉGIAS:

- 2.1 participar, em articulação com os entes federados, da elaboração da proposta curricular de direitos e objetivos de aprendizagem e desenvolvimento para os(as) estudantes do ensino fundamental, a partir do primeiro ano de vigência deste PEE;
- 2.2 participar do pacto entre os entes federados para implantação dos direitos e objetivos de aprendizagem e desenvolvimento que configurarão a base nacional comum curricular do ensino fundamental;
- 2.3 realizar, permanentemente, a busca ativa de crianças e adolescentes fora da escola, em parceria com órgãos públicos de assistência social, saúde e proteção à infância, adolescência e juventude;
- 2.4 criar, a partir do primeiro ano de vigência deste PEE, mecanismos para assegurar a permanência e a aprendizagem dos(as) estudantes do ensino fundamental, favorecendo o fluxo escolar;
- 2.5 promover ações permanentes de acompanhamento individualizado para que pelo menos 95% dos(as) estudantes conclua esta etapa de ensino na idade recomendada, considerando as habilidades e competências necessárias, até o final da vigência do PEE-MS;
- 2.6 realizar, em parceria com as áreas de saúde, assistência social, conselho tutelar e Ministério Público, o acompanhamento individualizado e o monitoramento de acesso e permanência na escola, identificando motivos de ausência, baixa frequência e abandono dos(as) estudantes, até o final da vigência do PEE-MS;
- 2.7 criar e implementar mecanismos para o acompanhamento individualizado dos(as) estudantes do ensino fundamental, por meio de reforço escolar e acompanhamento psicopedagógico;
- 2.8 fortalecer e criar mecanismos para o acompanhamento e o monitoramento do acesso, da permanência e do aproveitamento escolar dos(as) beneficiários(as) de programas de transferência de renda, bem como das situações de discriminação, preconceitos e violências na escola, visando ao estabelecimento de condições adequadas para o sucesso escolar dos(as) estudantes, em colaboração com as famílias e com órgãos públicos de assistência social, saúde e proteção à infância, adolescência e juventude, até o final da vigência do PEE-MS;

2.9 oferecer formação continuada em serviço e garantir condições técnicas e pedagógicas aos(às) profissionais do ensino fundamental para utilização das novas tecnologias educacionais e de práticas pedagógicas inovadoras, a partir da vigência do PEE-MS;

2.10 desenvolver, a partir do segundo ano de vigência deste PEE-MS, tecnologias pedagógicas que combinem, de maneira articulada, a organização do tempo e das atividades didáticas entre a escola e o ambiente comunitário, considerando as especificidades da educação especial, das escolas do campo e das comunidades indígenas e quilombolas, inseridas nos currículos específicos, respeitando a cultura de cada comunidade;

2.11 disciplinar, no âmbito dos sistemas de ensino, a organização flexível do trabalho pedagógico, incluindo adequação do calendário escolar de acordo com a realidade local, a identidade cultural e as condições climáticas da região, a partir do primeiro ano de vigência deste PEE;

2.12 incentivar a participação dos pais ou responsáveis no acompanhamento das atividades escolares dos filhos por meio de reuniões sistemáticas e projetos que visem ao estreitamento das relações entre as escolas e as famílias;

2.13 garantir, independente do número de estudantes, a oferta do ensino fundamental para as populações do campo, povos das águas, indígenas e quilombolas, nas próprias comunidades, buscando a universalização dessa etapa;

2.14 desenvolver formas alternativas de oferta do ensino fundamental, garantida a qualidade, para atender aos(às) filhos(as) de profissionais que se dedicam a atividades de caráter itinerante;

2.15 oferecer, a partir do segundo ano de vigência deste PEE, atividades extracurriculares de incentivo aos(às) estudantes e de estímulo ao desenvolvimento de habilidades, inclusive mediante certames e concursos estaduais, levando em consideração as especificidades locais.

META 3 - ENSINO MÉDIO: universalizar, até 2016, o atendimento escolar para toda a população de 15 a 17 anos e elevar, até o final do período de vigência deste PEE, a taxa líquida de matrículas no ensino médio para 85%.

ESTRATÉGIAS:

3.1 participar das discussões nacionais sobre o programa nacional de renovação do ensino médio, a fim de inovar com abordagens interdisciplinares estruturadas pela relação entre teoria e prática, por meio de currículos escolares que organizem, de maneira flexível e diversificada, conteúdos obrigatórios e eletivos articulados em dimensões como ciência, trabalho, linguagens, tecnologia, cultura e esporte;

3.2 participar, em regime de colaboração com os entes federados e ouvida a sociedade mediante consulta pública, da elaboração da proposta de direitos e objetivos de aprendizagem e desenvolvimento para os(as) estudantes de ensino médio, com vistas a garantir formação básica comum;

3.3 participar do pacto entre os entes federados, para a implantação dos direitos e objetivos de aprendizagem e desenvolvimento que configurarão a base nacional comum curricular do ensino médio;

3.4 realizar, em articulação com os órgãos competentes, busca ativa da população de 15 a 17 anos que se encontra fora da escola, a partir da vigência deste PEE-MS;

3.5 assegurar, com apoio do governo federal, a aquisição de equipamentos, laboratórios, livros didáticos, paradidáticos ou apostilas que contemplem o Referencial Curricular, assim como a produção de material didático específico para a etapa do ensino médio, na vigência do PEE-MS;

3.6 garantir a formação continuada de professores(as) que atuam no ensino médio, inclusive por meio de realização de oficinas por áreas afins, a partir do primeiro ano de vigência do PEE-MS;

3.7 realizar acompanhamento individualizado do(a) estudante com rendimento escolar defasado, visando à correção de fluxo do ensino fundamental, por meio de adoção de práticas como reforço escolar no turno complementar, estudos de recuperação e progressão parcial, de forma a reposicionar esse aluno em sua série/ano, compatível com sua idade, até o final da vigência deste PEE-MS;

3.8 utilizar os resultados do Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM), como instrumento de avaliação sistêmica para subsidiar políticas públicas para a educação básica, de avaliação certificadora, possibilitando aferição de conhecimentos e habilidades adquiridas dentro e fora da escola, e de avaliação classificatória, como critério de acesso à educação superior, comparando esses resultados com a avaliação estadual;

3.9 realizar campanhas e/ou divulgar, nos meios de comunicação, informações aos adolescentes, jovens e adultos, na etapa do ensino médio, sobre os cursos gratuitos integrados à educação profissional, a partir do primeiro ano de vigência deste PEE-MS;

3.10 estruturar e fortalecer o acompanhamento e o monitoramento do acesso e da permanência dos(as) jovens beneficiários(as) de programas de transferência de renda, no ensino médio, quanto à frequência, ao aproveitamento escolar e à interação com o coletivo, bem como das situações de discriminação, preconceitos e violências, práticas irregulares de exploração do trabalho, consumo de drogas, gravidez precoce, em colaboração com as famílias e com órgãos públicos de assistência social, saúde e proteção à adolescência e juventude;

3.11 oferecer programas de educação e de cultura para a população, urbana e do campo, de jovens na faixa etária de 15 a 17 anos, e de adultos, com qualificação social e profissional para aqueles que estejam fora da escola e com defasagem no fluxo escolar, na vigência deste PEE;

3.12 firmar parcerias e convênios com as secretarias, fundações de cultura e outras instituições culturais, destinando vagas em cursos e oficinas para estudantes na faixa etária de 15 a 20 anos, visando à qualificação social e profissional, até o final da vigência deste PEE-MS;

3.13 redimensionar a oferta de ensino médio nos turnos diurno e noturno, bem como a distribuição territorial das escolas de ensino médio, de forma a atender a toda a demanda, de acordo com as necessidades específicas dos(as) estudantes, a partir do primeiro ano de vigência deste PEE-MS;

- 3.14 desenvolver formas alternativas de organização do ensino médio, garantida a qualidade, para atender aos filhos e filhas de profissionais que se dedicam a atividades de caráter itinerante;
- 3.15 implementar políticas de prevenção à evasão escolar, motivada por preconceito ou quaisquer formas de discriminação, criando rede de proteção contra formas associadas de exclusão, a partir do primeiro ano de vigência do PEE-MS;
- 3.16 incentivar, nas escolas, a criação de uma cultura de respeito e aceitação do outro como princípio educativo, e a partir do qual serão construídas, no coletivo, as regras de convivência social, a partir da vigência deste PEE-MS;
- 3.17 oferecer e garantir cursos que possibilitem o domínio da linguagem da informática;
- 3.18 adequar e expandir o número das salas de tecnologias educacionais conforme a demanda de cada unidade escolar, a partir do segundo ano da vigência deste PEE-MS;
- 3.19 estimular a participação de estudantes do ensino médio nos cursos das áreas tecnológicas e científicas, na vigência deste PEE;
- 3.20 estabelecer parcerias com as instituições de ensino superior para que projetos de extensão sejam desenvolvidos no campo do conhecimento científico e tecnológico, de forma a atingir 50% das escolas de ensino médio;
- 3.21 promover a articulação entre as escolas de ensino médio e as instituições acadêmicas, esportivas e culturais;
- 3.22 propiciar e garantir condições de fruição de bens e espaços culturais, bem como incentivar a realização de atividades artístico-culturais pelos(as) estudantes, com envolvimento da comunidade, na vigência do PEE-MS;
- 3.23 ampliar os espaços esportivos, adequando-os com cobertura e acomodações para o público, e adquirir materiais para que o desporto e o paradesporto sejam uma prática integrada ao currículo, a partir da vigência deste PEE.

META 4 - EDUCAÇÃO ESPECIAL: universalizar, para a população de 4 a 17 anos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, o acesso à educação básica e ao atendimento educacional especializado, preferencialmente na rede regular de ensino, com a garantia de sistema educacional inclusivo, de salas de recursos multifuncionais, classes, escolas ou serviços especializados, públicos ou conveniados.

ESTRATÉGIAS:

- 4.1. acompanhar e participar, junto aos órgãos próprios, do cumprimento da meta 4 e das estratégias do PNE e do PEE-MS, por meio de fóruns com representação de órgãos governamentais e não governamentais e de segmentos de estudantes, pais e professores(as), durante a vigência do PEE-MS;
- 4.2. atender, até o sexto ano de vigência deste PEE, a universalização do atendimento escolar e atendimento educacional especializado (AEE) à demanda manifesta pelas famílias, pelos serviços de saúde, assistência social e pela comunidade, de crianças de 0 a 3 anos com deficiência, especificidades linguísticas, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, observado o que dispõe a LDBEN/1996;
- 4.3. implantar, ampliar e implementar, até o segundo ano da vigência do PEE-MS, o AEE em suas diversas atividades, entre estas, as salas de recursos multifuncionais, com espaço físico e materiais adequados em todas as escolas, assim como escola bilingue para surdos(as) e surdo-cegos(as), conforme necessidade identificada por meio de avaliação pelos(as) professores(as), com apoio da equipe multidisciplinar e participação da família e do(a) estudante;
- 4.4. assegurar a formação continuada de professores(as), por meio de projetos de extensão e de pós-graduação, do AEE e do ensino comum, e de funcionários(as) administrativos(as) e gestores(as), nas escolas urbanas, do campo, bilingues, povos das águas, populações fronteiriças, comunidades indígenas e quilombolas, a partir da vigência deste PEE;
- 4.5. manter e implementar, em cada município, setores com equipe multidisciplinar, como apoio e suporte pedagógico aos(às) professores(as) do ensino comum e das salas de recursos multifuncionais, com professor(a) especializado(a) em educação especial, com experiência na área, para avaliações pedagógicas, encaminhamentos para o AEE, áreas da saúde e assistência social;
- 4.6. implementar os centros de atendimento às pessoas com deficiência com a ampliação de equipes multidisciplinares, materiais e espaço físico adequados, bem como promover a formação continuada de seus profissionais, na vigência do PEE-MS;
- 4.7. promover a acessibilidade nas instituições públicas e conveniadas para garantir o acesso e a permanência dos(as) estudantes com deficiência, por meio da adequação arquitetônica, da oferta de transporte acessível, da disponibilização de material didático próprio e de recursos de tecnologia assistiva, a partir da vigência do PEE-MS;
- 4.8. oferecer educação bilingue, em Língua Brasileira de Sinais (Libras), como primeira língua, e na modalidade escrita da língua portuguesa, como segunda língua, aos(às) estudantes surdos(as) e com deficiência auditiva de 0 a 17 anos, em escolas e classes bilingues e em escolas comuns, bem como a adoção do sistema *Braille* de leitura, Soroban, orientação e mobilidade, e tecnologias assistivas para cegos(as) e surdo-cegos(as), a partir da vigência deste PEE;
- 4.9. garantir que a educação especial seja integrada à proposta pedagógica da escola comum, de forma a atender as necessidades de alunos(as) com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, a partir do primeiro ano de vigência do PEE-MS;
- 4.10. acompanhar e monitorar, por meio de equipe multidisciplinar, o acesso à escola e ao AEE, bem como a permanência e o desenvolvimento escolar dos(as) estudantes com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação beneficiários(as) de programas de transferência de renda, juntamente com o combate às situações de discriminação, preconceito e violência, com vistas ao estabelecimento de condições adequadas para o sucesso no percurso escolar, em colaboração com as famílias e com os

órgãos públicos de assistência social, saúde e proteção à infância, à adolescência e à juventude, a partir da vigência deste PEE;

- 4.11. criar, em articulação com órgãos e instituições educacionais, programas de superação a situações de discriminação em relação a estudantes com deficiências, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação promovendo a eliminação de barreiras atitudinais, pedagógicas, arquitetônicas e de comunicação, a partir do primeiro ano de vigência do PEE-MS;
- 4.12. desenvolver e tornar acessível, em articulação com as IES, pesquisas voltadas para o desenvolvimento de metodologias, materiais didáticos, equipamentos e recursos de tecnologia assistiva, com vistas à promoção do ensino e da aprendizagem, bem como das condições de acessibilidade dos(as) estudantes com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação a partir da vigência deste PEE;
- 4.13. desenvolver, em articulação com as IES, estudos e pesquisas em quaisquer níveis, visando à produção de conhecimento sobre educação especial, para subsidiar a formulação de políticas que atendam as especificidades educacionais de estudantes com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação que requeram medidas de AEE, a partir do segundo ano de vigência deste PEE-MS;
- 4.14. garantir, a partir da vigência deste PEE, a articulação intersetorial entre órgãos e políticas públicas de saúde, assistência social e direitos humanos, em parceria com as famílias, com o fim de identificar, encaminhar e desenvolver modelos de atendimento voltados à continuidade do atendimento escolar, na educação de jovens e adultos, das pessoas com deficiência, especificidades linguísticas e transtornos globais do desenvolvimento com idade superior à faixa etária de escolarização obrigatória, de forma a assegurar a atenção integral ao longo da vida;
- 4.15. garantir e ampliar, a partir do segundo ano de vigência deste PEE, as equipes de profissionais da educação para atender à demanda do processo de escolarização dos(as) estudantes com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, assegurando a oferta de professores(as) do AEE, audiodescritores(as), profissionais de apoio ou auxiliares, tradutores(as) e intérpretes de *Libras*, guias-intérpretes para surdo-cegos(as), instrutor mediador/professores(as) de *Libras*, prioritariamente surdos(as), e professores(as) bilingues;
- 4.16. avaliar e supervisionar, mediante indicadores de qualidade definidos nacionalmente, o funcionamento de instituições públicas, conveniadas e privadas que prestam atendimento a alunos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação;
- 4.17. subsidiar, com dados da realidade do Estado, a formulação de políticas que atendam as especificidades educacionais de estudantes com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação;
- 4.18. colaborar com os órgãos de pesquisa, demografia e estatística competentes na formulação de questionários para obtenção de informação detalhada sobre o perfil das pessoas com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação;
- 4.19. incentivar, em articulação com as IES, a inclusão, nos cursos de licenciatura e nos demais cursos de formação para profissionais da educação, inclusive em nível de pós-graduação, dos referenciais teóricos, das teorias de aprendizagem e dos processos de ensino e aprendizagem relacionados ao atendimento educacional de estudantes com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, a partir do segundo ano de vigência do PEE-MS;
- 4.20. promover, em articulação com as IES públicas, a formação de professores(as) em educação especial e educação bilingue, inclusive em nível de pós-graduação *lato e stricto sensu*, para atuarem em todos os níveis e etapas da educação, durante a vigência do PEE-MS;
- 4.21. realizar, a partir do segundo ano de vigência deste PEE, parcerias com instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos, conveniadas com o poder público, visando a ampliar as condições de apoio ao atendimento escolar integral das pessoas com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação matriculadas nas redes públicas de ensino;
- 4.22. realizar, a partir do segundo ano de vigência deste PEE, parcerias com instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos, conveniadas com o poder público, visando a ampliar a oferta de formação continuada aos profissionais da educação e a produção de material didático acessível, assim como os serviços de acessibilidade necessários ao pleno acesso, participação e aprendizagem dos(as) estudantes com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação matriculados(as) na rede pública de ensino;
- 4.23. promover audiências e atividades públicas de discussão sobre educação especial, educação inclusiva e educação bilingue, em espaços com acessibilidade arquitetônica, a fim de favorecer a participação das pessoas com deficiências, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, das famílias, dos profissionais da educação e da sociedade na construção do sistema educacional inclusivo, durante a vigência do PEE-MS;
- 4.24. implantar e apoiar, a partir do segundo ano de vigência deste PEE, a promoção de campanhas educativas com vistas à superação do preconceito gerador de barreiras atitudinais;
- 4.25. promover a ampliação e a democratização do acesso à educação superior, em articulação com as IES, de pessoas com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação;
- 4.26. propiciar aos estudantes com deficiência, com transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades uma proposta pedagógica acessível, nas escolas comuns, com a utilização do Plano Educacional Individualizado (PEI);
- 4.27. assegurar AEE em ambiente domiciliar, mediante identificação e comprovação da necessidade, aos estudantes com deficiência e transtornos globais do desenvolvimento com graves comprometimentos;

- 4.28. promover apoio, orientação e informações às famílias sobre políticas públicas de educação especial e sobre os direitos e deveres das pessoas com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação;
- 4.29. desenvolver e manter programas específicos que oportunizem aos adolescentes com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação a participação em cursos das áreas tecnológicas e científicas, até o final do prazo de vigência deste PEE.

META 5 - ALFABETIZAÇÃO: alfabetizar, com aprendizagem adequada, todas as crianças, no máximo, até o final do terceiro ano do ensino fundamental.

ESTRATÉGIAS:

- 5.1 estruturar os processos pedagógicos de alfabetização, a partir do primeiro ano de vigência deste PEE, nos anos iniciais do ensino fundamental, articulando-os com as estratégias desenvolvidas na pré-escola, com qualificação e valorização dos(as) professores(as) alfabetizadores(as), por meio de cursos de formação continuada, garantidos no calendário escolar, com apoio pedagógico específico;
- 5.2 garantir, em jornada ampliada, reforço escolar para estudantes do 1º ao 3º ano do ensino fundamental com dificuldades de aprendizagem, com acompanhamento de professores(as), considerando os resultados das avaliações;
- 5.3 realizar, na vigência do PEE-MS, a formação inicial e continuada de professores(as) alfabetizadores(as) com a utilização de novas tecnologias educacionais e de práticas pedagógicas inovadoras;
- 5.4 implementar a confecção de materiais didáticos e de apoio pedagógico, para subsidiar o processo de alfabetização, com aprendizagem adequada, até, no máximo, o 3º ano do ensino fundamental, durante a vigência deste PEE;
- 5.5 implantar e implementar ações de acompanhamento da aprendizagem, trabalho por agrupamento e clima de interação nas salas de aula, para que 100% das crianças estejam alfabetizadas, com aprendizagem adequada, ao concluírem o 3º ano desta etapa de ensino, a partir do primeiro ano de vigência do PEE-MS;
- 5.6 criar instrumentos de avaliação estadual periódicos e específicos para aferir a alfabetização das crianças, aplicados a cada ano, e estimular as escolas a criarem seus próprios instrumentos de avaliação e monitoramento, implementando medidas pedagógicas para alfabetizar todos(as) os(as) estudantes até o final do terceiro ano do ensino fundamental;
- 5.7 participar das avaliações anuais, aplicadas pelo INEP, aos(às) estudantes do 3º ano do ensino fundamental;
- 5.8 criar, no segundo ano de vigência do PEE-MS, ambiente educacional virtual para hospedagem de experiências exitosas de métodos e propostas pedagógicas de alfabetização, utilizando as tecnologias educacionais;
- 5.9 garantir, na vigência do PEE-MS, a utilização das tecnologias educacionais inovadoras nas práticas pedagógicas que assegurem a alfabetização e o letramento, e favoreçam a melhoria do fluxo escolar e a aprendizagem das crianças, segundo as diversas abordagens metodológicas;
- 5.10 disponibilizar aos(às) estudantes e professores(as) recursos midiáticos e suporte necessário para que o sistema e o acesso à internet sejam suficientes e de qualidade para o desenvolvimento das atividades pedagógicas;
- 5.11 garantir, a partir do primeiro ano de vigência deste PEE, a alfabetização e o letramento, com aprendizagem adequada, das crianças do campo, indígenas, povos das águas, quilombolas e populações itinerantes e fronteiriças, nos três anos iniciais do ensino fundamental;
- 5.12 produzir e garantir, na vigência do PEE, materiais didáticos e de apoio pedagógico específicos, para a alfabetização de crianças do campo, indígenas, quilombolas, povos das águas e populações itinerantes e fronteiriças, incluindo a inserção de recursos tecnológicos;
- 5.13 fazer o levantamento, na vigência do PEE-MS, das demandas das diferentes comunidades por alfabetização das crianças e criar mecanismos de acompanhamento que assegurem o uso da língua materna pelas comunidades indígenas e a identidade cultural dessas comunidades;
- 5.14 promover, a partir do primeiro ano de vigência do PEE-MS, articulação entre as secretarias de educação e as IES que oferecem cursos de pós-graduação stricto sensu e cursos de formação continuada para professores(as) alfabetizadores(as).

META 6 - EDUCAÇÃO EM TEMPO INTEGRAL: implantar e implementar gradativamente educação em tempo integral em, no mínimo, 65% das escolas públicas, de forma a atender, pelo menos, 25% dos(as) estudantes da educação básica.

ESTRATÉGIAS:

- 6.1 promover, com o apoio da União, a oferta de educação básica pública em tempo integral, por meio de atividades de acompanhamento pedagógico e multidisciplinares, inclusive culturais e esportivas, de forma que o tempo de permanência dos(as) estudantes na escola, ou sob sua responsabilidade, seja igual ou superior a 7 horas durante o ano letivo;
- 6.2 ampliar, progressivamente, na vigência do PEE-MS, a jornada dos(as) professores(as) para que possam atuar em uma única escola de tempo integral;
- 6.3 desenvolver, em regime de colaboração, programa de construção de escolas com padrão arquitetônico e mobiliário adequados para atendimento em tempo integral, prioritariamente em comunidades que se encontram em situação de vulnerabilidade social, de acordo com as leis vigentes;
- 6.4 participar de programa nacional de ampliação e reestruturação das escolas públicas, por meio da instalação de quadras poliesportivas, laboratórios, inclusive de informática com acesso a internet, espaços para atividades culturais, bibliotecas, auditórios, cozinhas, refeitórios, banheiros e outros equipamentos;
- 6.5 oferecer cursos de formação de recursos humanos para a atuação na educação em tempo integral, na vigência do PEE-MS;

- 6.6 promover a articulação da escola com os diferentes espaços educativos, culturais e esportivos e com equipamentos públicos como centros comunitários, bibliotecas, praças, parques, museus, teatros, cinemas e planetários;
- 6.7 atender, com padrão de qualidade, as escolas do campo e de comunidades indígenas e quilombolas, na oferta de educação em tempo integral, com base em consulta prévia e informada às comunidades, considerando as peculiaridades locais;
- 6.8 garantir, na proposta pedagógica da escola, medidas para otimizar o tempo de permanência dos estudantes na escola, direcionando a expansão da jornada para o efetivo trabalho escolar, combinado com atividades recreativas, esportivas e culturais.

META 7 - QUALIDADE NA EDUCAÇÃO: fomentar a qualidade da educação básica em todas as etapas e modalidades, com melhoria do fluxo escolar e da aprendizagem de modo a atingir as médias nacionais para o IDEB.

ESTRATÉGIAS:

- 7.1 estabelecer e implantar, mediante pactuação interfederativa, diretrizes pedagógicas para a educação básica e a base nacional comum dos currículos, com direitos e objetivos de aprendizagem e desenvolvimento dos(as) estudantes para cada ano do ensino fundamental e médio, respeitada a diversidade, observando a realidade de cada localidade e subsidiando as dificuldades de cada região;
- 7.2 Assegurar que:
- 7.2.1 no quinto ano de vigência do PEE-MS, pelo menos 70% dos(as) estudantes do ensino fundamental e do ensino médio tenham alcançado nível suficiente de aprendizado em relação aos direitos e objetivos de aprendizagem e desenvolvimento de seu ano de estudo, e pelo menos 50%, o nível desejável;
- 7.2.2 no último ano de vigência do PEE-MS, todos(as) os(as) estudantes do ensino fundamental e do ensino médio tenham alcançado nível suficiente de aprendizado em relação aos direitos e objetivos de aprendizagem e desenvolvimento de seu ano de estudo e pelo menos 80%, o nível desejável;
- 7.3 reduzir as taxas de reprovação, abandono e distorção idade-série, no ensino fundamental e no ensino médio em 50% nos primeiros cinco anos e em 80% até o final da vigência deste PEE;
- 7.4 constituir, em regime de colaboração com os entes federados, um conjunto de indicadores de avaliação institucional com base no perfil do alunado e do corpo de profissionais da educação, nas condições de infraestrutura das escolas, nos recursos pedagógicos disponíveis, nas características da gestão e em outras dimensões relevantes, até o quinto ano de vigência do PEE-MS;
- 7.5 promover, anualmente, a autoavaliação das escolas de educação básica, por meio da constituição de instrumentos de avaliação que orientem as dimensões a serem fortalecidas, destacando-se a elaboração de planejamento estratégico, a melhoria contínua da qualidade educacional, a formação continuada dos profissionais da educação e o aprimoramento da gestão democrática;
- 7.6 formalizar e executar os planos de ações articuladas, dando cumprimento às metas de qualidade estabelecidas para a educação básica pública e às estratégias de apoio técnico e financeiro voltadas à melhoria da gestão educacional, à formação de professores(as) e profissionais de serviços e apoio escolares, à ampliação e ao desenvolvimento de recursos pedagógicos e à melhoria e expansão da infraestrutura física da rede escolar, como bibliotecas, auditórios e laboratórios, com acessibilidade, dentre outros;
- 7.7 associar a prestação de assistência técnico-financeira à fixação de metas intermediárias, nos termos estabelecidos conforme pactuação voluntária entre os entes federados, priorizando redes públicas de ensino com IDEB abaixo da média nacional;
- 7.8 aplicar os instrumentos nacionais de avaliação da qualidade do ensino fundamental e do ensino médio, na vigência do PEE-MS;
- 7.9 elaborar e aplicar os instrumentos de avaliação estaduais, considerando as especificidades e a diversidade sociocultural nas etapas do ensino fundamental e do ensino médio, englobando todas as áreas de conhecimento na avaliação dos anos finais do ensino fundamental, na vigência do PEE-MS, e promover sua permanente adequação;
- 7.10 utilizar os resultados das avaliações nacionais e estaduais pelos sistemas de ensino e pelas escolas para a melhoria de seus processos e práticas pedagógicas, durante a execução do PEE-MS;
- 7.11 acompanhar e divulgar, bianualmente, os resultados pedagógicos dos indicadores do sistema estadual de avaliação da educação básica nas páginas eletrônicas das instituições de ensino;
- 7.12 apoiar a incorporação do exame nacional do ensino médio ao sistema de avaliação da educação básica;
- 7.13 desenvolver, em parceria com os entes federados, indicadores específicos de avaliação da qualidade da educação especial, bem como da qualidade da educação bilíngue para surdos e surdo-cegos;
- 7.14 orientar, acompanhar e avaliar as políticas das redes públicas de ensino, a fim de atingir as metas do IDEB, reduzindo pela metade, até o último ano de vigência deste PEE, a diferença entre as escolas com os menores índices e a média nacional, de forma a garantir equidade da aprendizagem;
- 7.15 garantir, até o quinto ano de vigência do PEE-MS, estruturas necessárias e promover a utilização das tecnologias educacionais para todas as etapas da educação básica, com incentivo às práticas pedagógicas inovadoras, visando à melhoria do fluxo escolar e da aprendizagem, com acompanhamento dos resultados;
- 7.16 aprimorar a qualidade dos recursos tecnológicos que garantam a utilização dos softwares livres, por meio das ferramentas disponíveis na internet, com equipamentos que acompanhem o desenvolvimento tecnológico, até o terceiro ano de vigência deste PEE;

- 7.17 assegurar transporte gratuito, acessível e seguro para todos(as) os estudantes da educação do campo, populações fronteiriças, quilombolas, indígenas e povos das águas, mediante renovação e padronização integral da frota de veículos, de acordo com as especificações definidas pelo órgão competente, e financiamento compartilhado, visando reduzir a evasão escolar e o tempo médio de deslocamento da casa até a escola e vice-versa, até o quinto ano de vigência deste PEE-MS;
- 7.18 desenvolver propostas alternativas de atendimento escolar para a populações do campo, fronteiriças, quilombolas, indígenas e povos das águas, que considerem as especificidades culturais e locais e as boas práticas nacionais e internacionais, nos três primeiros anos de vigência do PEE-MS;
- 7.19 universalizar, até o terceiro ano de vigência do PEE-MS, o acesso à rede mundial de computadores, em banda larga de alta velocidade, em todas as unidades de educação básica;
- 7.20 ampliar, até o quinto ano de vigência do PEE-MS, a relação computador/aluno nas escolas da rede pública de educação básica, promovendo a utilização pedagógica das tecnologias da informação e da comunicação;
- 7.21 garantir a participação da comunidade escolar no planejamento, na aplicação e no controle de recursos financeiros advindos de transferência direta às escolas, visando à ampliação da transparência e ao efetivo desenvolvimento da gestão democrática, a partir da vigência do PEE-MS;
- 7.22 aprimorar o atendimento ao(à) estudante em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde;
- 7.23 garantir, em regime de colaboração, às escolas públicas de educação básica o acesso à energia elétrica, ao abastecimento de água, ao esgoto sanitário e ao manejo de resíduos sólidos, na vigência do PEE-MS;
- 7.24 assegurar o acesso dos(as) estudantes a espaços para a prática esportiva, bens culturais e artísticos, brinquedotecas, bibliotecas, equipamentos e laboratórios de ensino, em até dois anos após a aprovação do PEE-MS;
- 7.25 assegurar, nos espaços dos prédios escolares e entorno, a acessibilidade às pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, a partir da vigência deste PEE;
- 7.26 participar de programa nacional de reestruturação e aquisição de equipamentos para escolas públicas, visando à equalização regional das oportunidades educacionais;
- 7.27 implantar e implementar as bibliotecas escolares, considerando sobretudo a aquisição de acervos bibliográficos acessíveis, a partir da vigência deste PEE;
- 7.28 adquirir equipamentos e recursos tecnológicos, com apoio da União, para utilização pedagógica em todas as escolas públicas da educação básica, assegurada sua manutenção e atualização;
- 7.29 criar mecanismos para implementação das condições necessárias à universalização das bibliotecas, com acesso a internet em banda larga, até o quinto ano de vigência deste PEE-MS;
- 7.30 participar, em regime de colaboração com a União e demais entes federados, das discussões para a definição dos parâmetros mínimos de qualidade dos serviços da educação básica, a serem utilizados como referência para infraestrutura das escolas, recursos pedagógicos, entre outros insumos relevantes, e como instrumento para adoção de medidas para a melhoria da qualidade do ensino;
- 7.31 informatizar integralmente a gestão das escolas públicas e das secretarias de educação, promovendo a implementação de sistemas integrados, até o quinto ano de vigência do PEE-MS;
- 7.32 implementar programa de formação inicial e continuada para o pessoal técnico das secretarias de educação;
- 7.33 implantar e desenvolver, até o segundo ano de vigência do PEE-MS, políticas de prevenção e combate à violência nas escolas, com capacitação dos profissionais da educação para atuarem em ações preventivas junto aos (às) estudantes na detecção das causas como: violência doméstica e sexual, questões étnico-raciais, de gênero e de orientação sexual, para a adoção das providências adequadas, promovendo e garantindo a cultura de paz e um ambiente escolar dotado de segurança para a comunidade;
- 7.34 promover e garantir a formação continuada dos profissionais da educação, incluindo gestores e servidores das secretarias de educação, sobre: direitos humanos, promoção da saúde e prevenção das DST/Aids, alcoolismo e drogas, em sua interface com as questões de gênero e sexualidade, questões étnico-raciais, geracionais, situação das pessoas com deficiência, na vigência do PEE-MS;
- 7.35 elaborar e distribuir, em parceria com os órgãos competentes, material didático para educadores(as), estudantes e pais e/ou responsáveis sobre: direitos humanos, promoção da saúde e prevenção das DST/Aids, alcoolismo e drogas, em sua interface com as questões de gênero e sexualidade, questões étnico-raciais e geracionais;
- 7.36 implementar políticas de inclusão com vistas à permanência na escola das crianças, adolescentes e jovens que se encontram em regime de liberdade assistida e em situação de rua, assegurando os direitos da criança e do adolescente;
- 7.37 contribuir para a implementação das respectivas diretrizes curriculares nacionais, por meio de ações colaborativas com fóruns de educação para a diversidade étnico-racial, conselhos escolares, movimento social negro, lideranças educacionais indígenas e com a sociedade civil, na vigência deste PEE-MS;
- 7.38 consolidar, até o quinto ano de vigência do PEE-MS, a oferta, com qualidade social, da educação escolar à população do campo, povos das águas, comunidades fronteiriças, populações itinerantes e comunidades indígenas e quilombolas, respeitando a articulação entre os ambientes escolares e comunitários, assegurando:
- 7.38.1 o desenvolvimento sustentável e a preservação da identidade cultural dessas populações;
- 7.38.2 a participação da comunidade na definição do modelo de organização pedagógica e de gestão das instituições, consideradas as práticas socioculturais e as formas particulares de organização do tempo;
- 7.38.3 a oferta bilíngue da educação infantil e nos anos iniciais do ensino fundamental, em língua materna das comunidades indígenas e em língua portuguesa;
- 7.38.4 a reestruturação e a aquisição de equipamentos;
- 7.38.5 a oferta de programa para a formação inicial e continuada de profissionais da educação; e
- 7.38.6 o atendimento em educação especial;
- 7.39 desenvolver ações efetivas visando à formação de leitores(as) e à capacitação de professores(as), bibliotecários(as), auxiliares/assistentes em biblioteca e agentes da comunidade para atuarem como mediadores(as) da leitura, de acordo com a especificidade das diferentes etapas do desenvolvimento e da aprendizagem, a partir do segundo ano da vigência do PEE-MS;
- 7.40 promover a integração das escolas com instituições e movimentos culturais, a fim de garantir a oferta regular de atividades culturais para a livre fruição dos(as) estudantes dentro e fora dos espaços escolares, assegurando que as escolas se tornem polos de criação e difusão cultural, no prazo de um ano de vigência do PEE-MS;
- 7.41 ampliar o controle social sobre o cumprimento das políticas públicas educacionais, por meio de conselhos e fóruns, durante a vigência do PEE-MS;
- 7.42 promover, até o segundo ano de vigência do PEE-MS, a articulação dos programas da área da educação, de âmbito local e nacional, com os de outras áreas tais como saúde, trabalho e emprego, assistência social, esporte e cultura, possibilitando a criação de redes de apoio integral às famílias, em especial nas áreas de maior vulnerabilidade social, como condição para a melhoria da qualidade educacional;
- 7.43 universalizar, mediante articulação entre os órgãos responsáveis pelas áreas da saúde e da educação, o atendimento aos(às) estudantes da rede escolar pública de educação básica, por meio de ações de prevenção, promoção e atenção à saúde;
- 7.44 estabelecer ações efetivas especificamente voltadas para a promoção, prevenção, atenção e atendimento à saúde e à integridade física, mental e emocional dos profissionais da educação, como condição para a melhoria da qualidade educacional, a partir do segundo ano de vigência do PEE-MS;
- 7.45 fortalecer, com a colaboração técnica e financeira da União, o sistema estadual de avaliação da educação básica, com participação das escolas públicas e privadas, para orientar e redimensionar as políticas públicas, o planejamento e as práticas pedagógicas, com o repasse das informações às escolas e à sociedade, nos dois primeiros anos de vigência do PEE-MS;
- 7.46 participar, em articulação com os entes federados, do programa de formação de professores(as) e de estudantes para promover e consolidar política de preservação da memória nacional, estadual e municipal;
- 7.47 implementar, a partir da vigência do PEE-MS, nas escolas públicas e privadas, temas voltados ao respeito e valorização dos idosos;
- 7.48 propiciar e fomentar discussões e mobilizar a sociedade para a aprovação da Lei de Responsabilidade Educacional (LRE), pelo Congresso Nacional;
- 7.49 criar, no âmbito dos fóruns de educação, o Observatório do PEE-MS, para monitorar o cumprimento das metas e estratégias estabelecidas neste PEE, mantendo-o atualizado e promovendo a divulgação dos resultados à sociedade;
- 7.50 implantar nas escolas da rede pública um programa que valorize o conforto, a segurança e o bem-estar nos espaços escolares, com arborização, iluminação, climatização, manutenção dos prédios e mobiliários suficientes e adequados.
- META 8 - ESCOLARIDADE MÉDIA:** elevar a escolaridade média da população de 18 a 29 anos, de modo a alcançar, no mínimo, 12 anos de estudo até o último ano de vigência deste Plano, para as populações do campo e dos 25% mais pobres, e igualar a escolaridade média entre negros e não negros.
- ESTRATÉGIAS:**
- 8.1 garantir aos estudantes em situação de distorção idade-série, programas com metodologia específica, acompanhamento pedagógico individualizado, recuperação e progressão parcial, visando à continuidade da escolarização, de forma a concluir seus estudos, utilizando-se também da educação a distância, a partir do segundo ano de vigência deste PEE;
- 8.2 criar políticas específicas, no prazo de dois anos de vigência deste PEE, para ampliar o atendimento aos segmentos populacionais considerados nesta meta na rede pública de ensino, por meio de cursos de educação de jovens e adultos;
- 8.3 promover, na vigência do PEE-MS, a busca ativa de jovens fora da escola pertencentes aos segmentos populacionais considerados, bem como aos indígenas, quilombolas, povos das águas, populações fronteiriças, em parceria com as áreas de assistência social, organizações não governamentais, saúde e proteção à juventude;
- 8.4 divulgar e incentivar, de forma permanente, a participação em exames gratuitos de certificação da conclusão dos ensinos fundamental e médio;
- 8.5 estabelecer articulação com entidades privadas de serviço social e de formação profissional para expandir, por meio de parcerias, a oferta gratuita da educação profissional na forma concomitante ao ensino cursado pelo estudante na rede escolar pública, a partir do segundo ano de vigência deste PEE-MS;

- 8.6 acompanhar e monitorar, continuamente, o acesso e a permanência nas escolas dos segmentos populacionais considerados, em parceria com as áreas competentes, identificando motivos de absenteísmo, apoio à aprendizagem e à conclusão dos estudos;
- 8.7 formular, em parceria com outros órgãos e instituições, currículos adequados às especificidades dos(as) estudantes da EJA, incluindo temas que valorizem os ciclos/fases da vida, a promoção da inserção no mundo do trabalho e a participação social, a partir do segundo ano de vigência deste PEE;
- 8.8 promover estudos, em parceria com as IES públicas e os fóruns de educação, sobre os fatores que interferem na permanência da população de 18 a 29 anos no processo escolar, na vigência do PEE-MS.

META 9 - ALFABETIZAÇÃO E ANALFABETISMO: elevar para 95% a taxa de alfabetização da população com 15 ou mais de idade até 2015 e, até o final da vigência do PEE-MS, erradicar o analfabetismo absoluto e reduzir em 50% a taxa de analfabetismo funcional.

ESTRATÉGIAS:

- 9.1. formular e implementar políticas de erradicação do analfabetismo, em parceria com instituições da sociedade civil organizada, na vigência do PEE-MS;
- 9.2. realizar, continuamente, chamadas públicas regulares para educação de jovens e adultos, em regime de colaboração entre os entes federados e em parceria com organizações da sociedade civil;
- 9.3. realizar levantamento da população de jovens e adultos fora da escola, a partir dos 18 anos de idade, com vistas à implantação diversificada de políticas públicas, em parceria com órgãos competentes, no prazo de dois anos de vigência deste PEE-MS;
- 9.4. assegurar a oferta gratuita da EJA a todos que não tiveram acesso à educação básica na idade própria, utilizando-se, também, da educação a distância, na vigência do PEE-MS;
- 9.5. implementar ações de alfabetização de jovens e adultos, garantindo a continuidade da escolarização básica, a partir da vigência deste PEE;
- 9.6. implementar estudos e pesquisas sobre a população da EJA, em parceria com as IES públicas e fóruns de educação, para subsidiar as políticas para essa modalidade, a partir da vigência deste PEE;
- 9.7. apoiar e acompanhar o programa nacional de transferência de renda para jovens e adultos que frequentarem regularmente as aulas e apresentarem rendimento escolar em cursos de alfabetização;
- 9.8. realizar exames específicos que permitam aferir o grau de alfabetização de jovens com mais de 15 anos de idade, no ensino fundamental, e de 18, no ensino médio, com vistas à promoção de avanços ou nivelamento, a partir da vigência deste PEE;
- 9.9. promover ações de atendimento aos(as) estudantes da educação de jovens e adultos por meio de programas suplementares de transporte, alimentação e saúde, em articulação com as áreas de saúde e de assistência social, na vigência do PEE-MS;
- 9.10. assegurar a oferta da EJA, nas etapas do ensino fundamental e do ensino médio, às pessoas privadas de liberdade nos estabelecimentos penais, garantindo formação específica dos(as) professores(as) e a utilização inclusive da educação a distância, até 2019;
- 9.11. realizar formação continuada dos(as) professores(as) de EJA, incentivando a permanência desses profissionais nessa modalidade;
- 9.12. desenvolver e apoiar, técnica e financeiramente, projetos inovadores de EJA, com a utilização da educação a distância, que atendam às necessidades específicas desses(as) estudantes, em parceria com instituições da sociedade civil organizada, na vigência do PEE-MS;
- 9.13. promover a articulação com empresas públicas e privadas para oferta das ações de alfabetização e programas permanentes de EJA nessas empresas, com o apoio das tecnologias de informação e comunicação, educação a distância e a flexibilidade na oferta de acordo com o ritmo do(a) estudante, no prazo de dois anos de vigência deste PEE;
- 9.14. implementar, durante a vigência do PEE-MS, programas de capacitação tecnológica da população de jovens e adultos, direcionados para os segmentos com baixos níveis de escolarização formal;
- 9.15. oferecer cursos de EJA em horários alternativos, de acordo com a demanda local, de forma que os(as) estudantes possam retomar e prosseguir os seus estudos;
- 9.16. exercer, continuamente, controle social e fiscalização sobre a qualidade dos cursos de EJA, por meio de avaliação institucional interna e externa;
- 9.17. estabelecer padrões mínimos de qualidade para os cursos de EJA, nas etapas do ensino fundamental e do ensino médio, no prazo de dois anos de vigência deste PEE-MS;
- 9.18. acompanhar e monitorar o acesso e a permanência dos jovens e adultos nos cursos de EJA, nas etapas do ensino fundamental e do ensino médio;
- 9.19. fomentar, na vigência do PEE-MS, o acesso dos(as) estudantes de EJA ao ensino superior, por meio de políticas de apoio;
- 9.20. utilizar os recursos e metodologias da educação a distância, atendendo os padrões de qualidade e a legislação vigente, na oferta de cursos de EJA, a partir da vigência deste PEE-MS;
- 9.21. promover cursos específicos para a oferta de cursos de EJA aos idosos, com currículos e metodologias diferenciadas, elaborados em parcerias com as instituições de educação superior, bem como material didático adequado e aulas de tecnologias, a partir da vigência deste PEE.

META 10 - EJA INTEGRADA À EDUCAÇÃO PROFISSIONAL: oferecer, no mínimo, 25% das matrículas de educação de jovens e adultos na forma integrada à educação profissional, nos ensinos fundamental e médio.

ESTRATÉGIAS:

- 10.1. implementar os programas de jovens e adultos do ensino fundamental, oferecendo no mesmo espaço, a formação profissional inicial, com estímulo à conclusão dessa etapa, em parceria com a comunidade local e instituições que atuam no mundo do trabalho, a partir da vigência deste PEE-MS;
- 10.2. fomentar, a partir do primeiro ano de vigência do PEE-MS, integração da educação de jovens e adultos com a educação profissional, em cursos planejados, inclusive na modalidade educação a distância, de acordo com as características do público da educação de jovens e adultos e considerando as especificidades das populações itinerantes e do campo, povos das águas e das comunidades indígenas e quilombolas;
- 10.3. promover formação inicial de docentes para atuação nos cursos de EJA integrada à educação profissional, na vigência do PEE-MS;
- 10.4. realizar cursos presenciais e a distância de formação continuada aos docentes que atuam na educação de jovens e adultos integrada à educação profissional, a partir do segundo ano de vigência deste PEE;
- 10.5. prover as escolas que oferecem EJA com condições materiais, infraestrutura adequada e recursos financeiros, que subsidiem a execução de programas específicos, até o terceiro ano de vigência do PEE-MS;
- 10.6. expandir, na vigência do PEE-MS, as matrículas na educação de jovens e adultos, de modo a articular a formação inicial e continuada de trabalhadores(as) com a educação profissional, objetivando a elevação do nível de escolaridade do(a) trabalhador(a);
- 10.7. ampliar a oferta de cursos de EJA, nas etapas dos ensinos fundamental e médio, integrado com a educação profissional, incluindo jovens e adultos com deficiência e baixo nível de escolaridade, a partir da vigência deste PEE;
- 10.8. organizar, em parceria com as universidades, currículos diversificados para a EJA, nas etapas dos ensinos fundamental e médio, voltados à formação do cidadão para o trabalho, ciência, tecnologia e cultura, respeitadas as normas educacionais vigentes e considerados os saberes dos(as) estudantes trabalhadores(as), a partir do segundo ano de vigência deste PEE-MS;
- 10.9. fomentar e assegurar, em parceria com as universidades, a produção de material didático, o desenvolvimento de currículos e metodologias específicas, os instrumentos de avaliação, o acesso a equipamentos e laboratórios das redes públicas que oferecem EJA integrada à educação profissional, na vigência deste PEE;
- 10.10. participar do programa nacional de assistência ao(a) estudante, com a promoção de ações de assistência social, financeira e de apoio psicopedagógico que contribuam para garantir o acesso, a permanência, a aprendizagem e a conclusão com êxito da educação de jovens e adultos integrada à educação profissional, a partir do segundo ano de vigência do PEE-MS;
- 10.11. promover, a partir da vigência deste PEE, expansão da oferta da EJA integrada à educação profissional, de modo a atender às pessoas privadas de liberdade nos estabelecimentos penais, inclusive com a utilização da educação a distância, assegurando-se formação específica dos(as) professores(as).

META 11 - EDUCAÇÃO PROFISSIONAL TÉCNICA DE NÍVEL MÉDIO: triplicar as matrículas da educação profissional técnica de nível médio, assegurando a qualidade da oferta e pelo menos 50% da expansão no segmento público.

ESTRATÉGIAS:

- 11.1. estabelecer parcerias com a rede federal de ensino para o desenvolvimento da educação profissional técnica de nível médio, com vistas à expansão de matrículas, a partir do primeiro ano de vigência deste PEE;
- 11.2. expandir a oferta da educação profissional técnica de nível médio na rede pública estadual de ensino, por meio de cursos voltados às demandas regionais, a partir da vigência do PEE-MS;
- 11.3. oferecer cursos de educação profissional técnica de nível médio, na modalidade educação a distância, com a finalidade de ampliar a oferta e democratizar o acesso à educação profissional pública e gratuita, com padrão de qualidade, a partir do primeiro ano de vigência deste PEE;
- 11.4. promover a expansão do estágio na educação profissional técnica de nível médio, preservando-se seu caráter pedagógico integrado ao itinerário formativo do(a) estudante, visando à formação de qualificações próprias da atividade profissional, à contextualização curricular e ao desenvolvimento da juventude, na vigência do PEE-MS;
- 11.5. implantar programa de avaliação da qualidade da educação profissional técnica de nível médio nas instituições integrantes do Sistema Estadual de Ensino, até o segundo ano de vigência do PEE-MS;
- 11.6. oferecer cursos de ensino médio gratuito integrado à educação profissional para as populações do campo, comunidades indígenas, quilombolas, povos das águas e para a educação especial, por meio de projetos específicos, incluindo a educação a distância, com vistas a atender os interesses e as necessidades dessas populações, a partir do primeiro ano de vigência deste PEE;
- 11.7. elevar, gradualmente, para 90% a taxa média de concluintes dos cursos de educação profissional técnica de nível médio das redes públicas de ensino, até o final da vigência deste PEE;
- 11.8. acompanhar, com apoio da União, programas de assistência estudantil, visando a garantir as condições para permanência dos(as) estudantes e a conclusão de cursos de educação profissional técnica de nível médio, a partir do terceiro ano de vigência do PEE-MS;

- 11.9. adotar políticas afirmativas, pautadas em estudos e pesquisas, que identifiquem as desigualdades étnico-raciais e regionais e que viabilizem o acesso e a permanência dos(as) estudantes da educação profissional técnica de nível médio, a contar do segundo ano de vigência do PEE-MS;
- 11.10. utilizar os dados da educação profissional técnica de nível médio, inseridos no sistema nacional de informação profissional, do MEC, para articular a oferta de formação das instituições especializadas em educação profissional aos dados do mercado de trabalho e a consultas promovidas em entidades empresariais e de trabalhadores, a partir da vigência deste PEE.

META 12- EDUCAÇÃO SUPERIOR: elevar a taxa bruta de matrícula na educação superior para 50% e a taxa líquida para 33% da população de 18 a 24 anos, assegurada a qualidade da oferta e expansão para, pelo menos, 40% das novas matrículas, no segmento público.

ESTRATÉGIAS:

- 12.1. articular com as IES públicas e privadas, respeitando as respectivas demandas de cada região, com vistas à ampliação de vagas na educação superior, de forma a elevar a taxa bruta de matrícula para 50% e a taxa líquida para 33% da população de 18 a 24 anos, assegurada a qualidade da oferta, expansão e permanência para, pelo menos, 40% das novas matrículas no segmento público, a partir da vigência deste PEE;
- 12.2. articular e fortalecer políticas públicas para a expansão da oferta da educação a distância, junto à Universidade Aberta do Brasil (UAB) e Institutos Federais nos municípios do Estado, de acordo com a sua especificidade;
- 12.3. fortalecer políticas educacionais para oferta de cursos tecnológicos em instituições públicas sediadas em municípios de pequeno porte, a partir do segundo ano de vigência do PEE-MS;
- 12.4. articular e induzir a expansão e a otimização da capacidade instalada, da estrutura física e de recursos humanos das IES públicas e privadas, a partir da vigência deste PEE;
- 12.5. restituir a autonomia financeira e administrativa da Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul, visando à expansão e otimização da sua capacidade instalada, da estrutura física e de recursos humanos, a partir da vigência deste PEE;
- 12.6. elaborar planejamento estratégico, em parceria com as IES, com vistas à interiorização da educação superior e à redução das assimetrias regionais do Estado, com ênfase na expansão de vagas públicas e especial atenção à população na idade de referência, até o terceiro ano de vigência deste PEE;
- 12.7. elaborar, em parceria com o Fórum Estadual de Educação (FEEMS), diagnóstico situacional da educação superior, embasando planejamento e acompanhamento das ações previstas nesta meta, assegurando a divulgação dos dados e mantendo-os atualizados, a partir do segundo ano de vigência do PEE-MS;
- 12.8. garantir que o Poder Público, indutor das políticas de educação do Estado, disponibilize as informações do banco de dados do INEP, referentes à educação superior, presencial e a distância, a partir da vigência deste PEE;
- 12.9. elaborar, em parceria com as IES, procedimentos para elevação gradual da taxa de conclusão média dos cursos de graduação nas universidades públicas para 90% e a oferta de, no mínimo, um terço das vagas em cursos noturnos, elevando a relação de estudantes por professor(a) para 18 nos cursos presenciais, implantando mecanismos de flexibilização das formas de ingresso e de mecanismos de permanência nos cursos de graduação e implementando ferramentas de monitoramento da evasão e reprovação, a partir do segundo ano de vigência do PEE-MS;
- 12.10. articular, com as IES públicas, a implementação da oferta de educação superior, prioritariamente para a formação de professores(as) para a educação básica, sobretudo nas áreas com déficit de profissionais em áreas específicas;
- 12.11. estabelecer políticas de redução de desigualdades étnico-raciais e de ampliação de taxas de acesso e permanência na educação superior de estudantes egressos da escola pública, afrodescendentes, povos do campo, povos das águas, indígenas e de estudantes com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, de modo a apoiar seu sucesso acadêmico, por meio de programas específicos que abranjam instituições públicas e privadas, incluindo articulação com agências de fomento e ou instituições financiadoras, a partir da vigência do PEE-MS;
- 12.12. articular, com as IES públicas, a criação de curso de pedagogia bilíngue para atendimento de surdos e de indígenas, a partir da vigência deste PEE-MS;
- 12.13. assegurar, em articulação com as IES, a regulamentação de procedimentos para garantir, no mínimo, 12% do total de créditos curriculares exigidos para a graduação em programas e projetos de extensão e pesquisa, orientando sua ação, prioritariamente, para áreas de grande pertinência social;
- 12.14. fomentar parcerias com instituições públicas e privadas para a oferta de estágio curricular, como parte integrante da formação na educação superior;
- 12.15. avaliar a condição dos grupos historicamente desfavorecidos no ingresso à educação superior para estabelecer estratégias de inclusão, considerando o acesso e a permanência, por meio de implantação e ou implementação de políticas afirmativas;
- 12.16. acompanhar e avaliar as condições de acessibilidade arquitetônica, comunicacional e tecnologia assistiva das IES, de forma a garantir as determinações estabelecidas na legislação, a partir da vigência do PEE-MS;
- 12.17. fomentar nas IES programas de integração ensino-pesquisa-extensão para a formação de profissionais, com vistas a atender a demanda do mundo do trabalho, considerando as necessidades econômicas, sociais e culturais do Estado, a partir da vigência do PEE-MS;

- 12.18. consolidar e ampliar programas e ações de incentivo à mobilidade estudiantil e docente em cursos de graduação e pós-graduação, em âmbito local, nacional e internacional, tendo em vista o aprimoramento da formação de nível superior, a partir da vigência do PEE-MS;
- 12.19. expandir atendimento específico, asseguradas condições materiais e humanas, às populações do campo, comunidades indígenas e quilombolas e povos das águas, para que tenham acesso à educação superior pública, presencial ou a distância, com vistas à formação de profissionais para atuação nessas populações, a partir da vigência do PEE-MS;
- 12.20. articular, com as agências fomentadoras e financiadoras de pesquisa, o mapeamento da demanda de formação de pessoal de nível superior, destacadamente no que se refere à formação nas áreas de ciências e matemática, considerando as necessidades do desenvolvimento regional e nacional, a inovação tecnológica e a melhoria da qualidade da educação básica, a partir da vigência deste PEE;
- 12.21. estimular a implantação, nas IES, de acervo digital bibliográfico e recursos tecnológicos, considerando as necessidades específicas das pessoas com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, a partir da vigência deste PEE;
- 12.22. implementar, em articulação com o MEC, medidas de utilização do Sistema de Seleção Unificada (SISU), como processo seletivo de acesso aos cursos superiores, com vistas a: avaliar sistematicamente esse processo; e b) considerar, para essa implantação, as necessidades específicas das pessoas com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação;
- 12.23. estimular a criação de mecanismos para a ocupação de vagas ociosas em cada período letivo na educação superior pública, e dar ampla divulgação, a partir da vigência do PEE-MS;
- 12.24. divulgar o Fundo de Financiamento ao Estudante da Educação Superior (FIES) em todos os programas de assistência estudiantil das universidades públicas e privadas do Estado e nas escolas de ensino médio, na vigência do PEE-MS;
- 12.25. organizar e viabilizar, em parceria com o governo federal, programa de ampliação de espaços adequados para laboratórios específicos de pesquisa e inovação tecnológica nas IES públicas e privadas, bem como reposição de equipamentos e instrumentos, a partir da vigência do PEE-MS.

META 13 - EDUCAÇÃO SUPERIOR: elevar a qualidade da educação superior pela ampliação da proporção de mestres e doutores do corpo docente em efetivo exercício no conjunto do sistema de educação superior para 75%, sendo, do total, no mínimo, 35% doutores.

ESTRATÉGIAS:

- 13.1. participar, por meio de regime de colaboração, do aperfeiçoamento do Sistema Nacional de Avaliação de Educação Superior (SINAES);
- 13.2. estimular a participação de estudantes no Exame Nacional de Desempenho de Estudantes (ENADE);
- 13.3. colaborar para a ampliação da ofertado ENADE, de modo que sejam avaliados 100% dos estudantes das áreas de formação;
- 13.4. garantir processo contínuo de autoavaliação das instituições de educação superior, com vistas à participação das comissões próprias de avaliação, bem como a aplicação de instrumentos de avaliação que orientem as dimensões a serem fortalecidas, destacando-se a qualificação e a dedicação do corpo docente, a partir da vigência do PEE-MS;
- 13.5. promover a melhoria da qualidade dos cursos de pedagogia e licenciaturas, por meio da aplicação de instrumento próprio de avaliação, integrando-os às demandas e necessidades da educação básica, de modo a assegurar aos(as) graduandos(as) a aquisição das qualificações necessárias para conduzir o processo pedagógico de seus(suas) futuros(as) alunos(as), combinando formação geral e específica com a prática didática, com inserção de conhecimentos sobre as relações étnico-raciais, a diversidade e as necessidades das pessoas com deficiência, a partir da vigência do PEE-MS;
- 13.6. articular, com as escolas públicas e privadas, o acesso do(a) acadêmico(a) de cursos de licenciaturas para a realização de estágio curricular supervisionado;
- 13.7. estimular a criação de escolas de aplicação nas Unidades de IES que tiverem cursos de licenciaturas;
- 13.8. fomentar a realização de pesquisa institucionalizada, articulada a programas de pós-graduação stricto sensu, visando elevar o padrão de qualidade das IES, a partir da vigência do PEE-MS;
- 13.9. articular e apoiar a formação de consórcios de instituições públicas de educação superior, com vistas a potencializar a atuação regional, inclusive por meio de plano de desenvolvimento institucional integrado, proporcionando a ampliação de atividades de ensino, pesquisa e extensão;
- 13.10. apoiar as IES, com vistas a elevar a taxa de conclusão média dos cursos de graduação presenciais e a distância nas universidades públicas, de modo a atingir 90% e, nas instituições privadas, 75%, em 2020, e fomentar a melhoria dos resultados de aprendizagem, de modo que, em cinco anos, a partir da vigência do PEE-MS, pelo menos 60% dos estudantes apresentem desempenho positivo igual ou superior a 60% no ENADE e, no último ano de vigência, pelo menos 75% dos estudantes obtenham desempenho positivo igual ou superior a 75% nesse exame, em cada área de formação profissional;
- 13.11. fomentar a formação inicial e continuada dos(as) profissionais técnico-administrativos da educação superior pública, na vigência do PEE-MS;
- 13.12. articular com o MEC a ampliação do fomento relativo às políticas de formação inicial e continuada dos(as) profissionais técnico-administrativos(as) da educação superior, na vigência do PEE-MS.

META 14 - EDUCAÇÃO SUPERIOR: elevar gradualmente o número de matrículas na pós-graduação stricto sensu, de modo a atingir a titulação anual de 60.000 mestres e 25.000 doutores.

ESTRATÉGIAS:

- 14.1 articular com as agências oficiais de fomento a expansão do financiamento da pós-graduação stricto sensu, com vistas a ampliar, no mínimo em 30% o número atual de vagas, nas diversas áreas de conhecimento, a partir da vigência do PEE-MS;
- 14.2 estimular e garantir a atuação articulada entre as agências estaduais de fomento à pesquisa e a Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (Capes), a partir da vigência do PEE-MS;
- 14.3 estimular, nas IES, a utilização de metodologias, recursos e tecnologias de educação a distância, em cursos de pós-graduação stricto sensu, garantida inclusive para as pessoas com deficiência, na vigência do PEE-MS;
- 14.4 apoiar a expansão do financiamento estudantil por meio do FIES à pós-graduação stricto sensu;
- 14.5 estimular a criação de mecanismos que favoreçam o acesso das populações do campo, das comunidades indígenas e quilombolas, povos das águas, populações privadas de liberdade e pessoas com deficiência a programas de mestrado e doutorado, de forma a reduzir as desigualdades étnico-raciais e regionais;
- 14.6 apoiar e articular a criação de programas de pós-graduação stricto sensu em rede na Região Centro-Oeste, considerando as especificidades locais e a interiorização das IES;
- 14.7 estimular a oferta de programas de pós-graduação stricto sensu em instituições de educação superior localizadas no interior do Estado;
- 14.8 estimular a expansão de programa de acervo digital de referências bibliográficas para os cursos de pós-graduação, assegurada a acessibilidade às pessoas com deficiência, a partir da vigência do PEE-MS;
- 14.9 articular políticas de estímulo à participação de mulheres nos cursos de pós-graduação stricto sensu, em particular naqueles ligados às áreas de Engenharia, Matemática, Física, Química, Informática, e outros no campo das ciências, na vigência do PEE-MS;
- 14.10 articular e consolidar programas, projetos e ações que objetivem à internacionalização da pesquisa e da pós-graduação, incentivando a atuação em rede e o fortalecimento de grupos de pesquisa, na vigência do PEE-MS;
- 14.11 implantar, com suporte da Fundação de Apoio ao Desenvolvimento do Ensino, Ciência e Tecnologia do Estado de Mato Grosso do Sul (FUNDECT), programas para o fortalecimento das redes e grupos de pesquisa e de projetos para internacionalização das pesquisas e pesquisadores do Estado, até o terceiro ano de vigência do PEE-MS;
- 14.12 estabelecer políticas de promoção e financiamento de intercâmbio científico e tecnológico, nacional e internacional, entre as instituições de ensino, pesquisa e extensão do Estado com as demais instituições brasileiras e estrangeiras, na vigência do PEE-MS;
- 14.13 ampliar e facilitar o acesso aos recursos destinados à FUNDECT, conforme previsto na legislação, em 1% do orçamento do Estado, visando a melhorar os investimentos em pesquisas com foco em desenvolvimento e estímulo à inovação, bem como incrementar a formação de recursos humanos para a inovação, de modo a buscar o aumento da competitividade das empresas de base tecnológica, na vigência do PEE-MS;
- 14.14 ampliar o investimento, por meio da FUNDECT, na formação de doutores, de modo a atingir a proporção de 4 doutores por 1.000 habitantes, e garantir o afastamento remunerado desses profissionais da educação durante o período de formação, na vigência do PEE-MS;
- 14.15 aumentar qualitativa e quantitativamente o desempenho científico e tecnológico das IES e das Instituições Científicas e Tecnológicas (ICTs) do Estado e a competitividade local, nacional e internacional da pesquisa, na vigência do PEE-MS;
- 14.16 estimular a cooperação científica com empresas, IES e ICTs, com vistas à ampliação qualitativa e quantitativa do desempenho científico e tecnológico do Estado, na vigência do PEE-MS;
- 14.17 articular, com os órgãos de fomento, a implantação de um programa de reestruturação das condições de pesquisa das IES, em parceria com a FUNDECT, visando aumentar os recursos do Pró-Equipamentos (Capes) e do CT-Infra (FINEP) atualmente disponibilizados para os cursos de pós-graduação já implantados, e melhorar a infraestrutura física, os equipamentos e os recursos humanos nas IES públicas, na vigência do PEE-MS;
- 14.18 articular políticas para ampliação da pesquisa científica e de inovação, e promover a formação de recursos humanos que valorize a diversidade regional, a conservação da biodiversidade e a formação para a educação ambiental, na vigência do PEE-MS;
- 14.19 estimular a pesquisa aplicada, no âmbito das IES, de modo a incrementar a inovação, a produção e o registro de patentes, na vigência do PEE-MS;
- 14.20 ampliar os investimentos para pesquisa, por meio da FUNDECT, empresas e/ou outros órgãos de fomento, destinados às IES públicas do Estado, estimulando a criação de centros tecnológicos e de inovação, na vigência do PEE-MS;
- 14.21 implantar política de desburocratização e isenção dos processos de registro de patentes e de inovação, na vigência do PEE-MS.

META 15 - VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO: garantir, em regime de colaboração entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, no prazo de um ano de vigência deste PEE, política nacional de formação dos profissionais da educação de que tratam os incisos I, II e III do *caput* do art. 61 da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, assegurado que todos(as) os(as) professores(as) da educação básica possuam formação específica de nível superior, obtida em curso de licenciatura na área de conhecimento em que atuam.

ESTRATÉGIAS:

- 15.1. realizar diagnóstico anual das necessidades de formação de profissionais da educação para que as instituições públicas de educação superior atendam a demanda existente nas escolas, na vigência do PEE-MS;
 - 15.2. garantir aos profissionais da educação básica a oferta de vagas e o acesso aos cursos de licenciatura e pós-graduação nas IES públicas, bem como condições de permanência, na vigência do PEE-MS;
 - 15.3. fortalecer as parcerias entre as instituições públicas e privadas de educação básica e os cursos de licenciatura, para que os(as) acadêmicos(as) realizem atividades complementares, atividades de extensão e estágios nas escolas, visando ao aprimoramento da formação dos profissionais que atuarão no magistério da educação básica;
 - 15.4. criar, em ambiente virtual de aprendizagem, um banco de cursos de formação continuada, de forma que os profissionais da educação possam se capacitar constantemente, em cursos a distância, a partir do primeiro ano de vigência deste PEE;
 - 15.5. diagnosticar demandas e desenvolver programas específicos para formação de profissionais da educação para atuação nas escolas do campo, povos das águas, população fronteiriça, comunidades indígenas e quilombolas e para a educação especial, a partir do primeiro ano de vigência deste PEE;
 - 15.6. promover, com as IES públicas que oferecem cursos de licenciatura, a implementação do currículo desses cursos e estimular a renovação pedagógica, assegurando o foco no aprendizado do(a) estudante, com uma carga horária que assegure a formação geral e específica, em articulação com o currículo da educação básica, e incorporando as modernas tecnologias de informação e comunicação, a partir do segundo ano de vigência deste PEE-MS;
 - 15.7. garantir, por meio da avaliação, regulação e supervisão das instituições estaduais e municipais de educação superior, a plena implementação das normas educacionais e diretrizes curriculares, durante a vigência do PEE-MS;
 - 15.8. valorizar as práticas de ensino e os estágios nos cursos de formação de nível médio e superior dos profissionais da educação, visando ao trabalho sistemático de articulação entre a formação acadêmica e as demandas da educação básica, na vigência do PEE-MS;
 - 15.9. implantar e implementar, junto às IES públicas, cursos e programas especiais para assegurar formação específica na educação superior, nas respectivas áreas de atuação, aos docentes com formação de nível médio na modalidade normal, não licenciados ou licenciados em área diversa daquela de atuação do docente, em efetivo exercício, a partir da vigência do PEE-MS;
 - 15.10. implementar a oferta de cursos técnicos de nível médio e tecnológicos de nível superior destinados à formação, nas respectivas áreas de atuação, dos(as) profissionais da educação de outros segmentos que não os do magistério, a partir da vigência do PEE-MS;
 - 15.11. participar, em regime de colaboração entre os entes federados, da construção da política nacional de formação continuada para os profissionais da educação de outros segmentos que não os do magistério;
 - 15.12. incentivar a participação em programa nacional de concessão de bolsas de estudos de professores(as) de idiomas das escolas públicas de educação básica, para que realizem estudos de imersão e aperfeiçoamento nos países que tenham como idioma nativo as línguas que lecionem, na vigência do PEE-MS;
 - 15.13. promover formação docente para a educação profissional, valorizando a experiência prática, por meio da oferta, nas redes públicas de ensino, de cursos de educação profissional voltados à complementação e certificação didático-pedagógica de profissionais com experiência, a partir da vigência deste PEE;
 - 15.14. garantir, por meio de regime de colaboração entre União, Estados e Municípios, que, até 2020, 100% dos(as) professores(as) de educação infantil e de ensino fundamental tenham formação específica de nível superior, de licenciatura plena e em sua área de concurso/atuação;
 - 15.15. garantir, até 2020, que todos(as) os(as) professores(as) de ensino médio possuam formação específica de nível superior, obtida em curso de licenciatura plena nas áreas de conhecimento em que atuam;
 - 15.16. incluir, em articulação com as IES públicas e privadas, nos currículos de formação profissional de nível médio e superior, conhecimentos sobre educação das pessoas com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades/superdotação, na perspectiva da inclusão social.
- META 16 - VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO:** formar, em nível de pós-graduação, 60% dos(as) professores(as) da educação básica, até o último ano de vigência deste PEE, e garantir a todos(as) os(as) profissionais da educação básica formação continuada em sua área de atuação, considerando as necessidades, demandas e contextualizações dos sistemas de ensino.

ESTRATÉGIAS:

- 16.1. planejar e oferecer, em parceria com as IES públicas e privadas, cursos presenciais e/ou a distância, em calendários diferenciados, que facilitem e garantam, aos(as) docentes em exercício, a formação continuada nas diversas áreas de ensino, a partir do primeiro ano de vigência do PEE-MS;
- 16.2. articular com as IES públicas e privadas, a oferta, na sede e/ou fora dela, de cursos de formação continuada, presenciais e/ou a distância, com calendários diferenciados, para educação especial, gestão escolar, educação de jovens e adultos, educação infantil, educação escolar indígena, educação no campo, educação escolar quilombola, educação e gênero, a partir do primeiro ano de vigência do PEE-MS;

16.3. garantir formação continuada, presencial e/ou a distância, aos(às) profissionais de educação, oferecendo-lhes cursos de aperfeiçoamento, inclusive nas novas tecnologias da informação e da comunicação, na vigência do PEE-MS;

16.4. fomentar, em articulação com as IES, a ampliação da oferta de cursos de pós-graduação nas diferentes áreas do magistério, voltados para a prática educacional, a partir da vigência do PEE-MS;

16.5. promover e garantir formação continuada de professores(as) concursados(as) e convocados(as) para atuarem no atendimento educacional especializado, a partir da vigência do PEE-MS;

16.6. promover a formação continuada de docentes em todas as áreas de ensino, idiomas, *Libras*, *Braille*, artes, música e cultura, no prazo de dois anos da implantação do PEE-MS.

16.7. ampliar e efetivar, com apoio do governo federal, programa de composição de acervo de obras didáticas e paradidáticas e de literatura, e programa específico de acesso a bens culturais, incluindo obras e materiais produzidos em *Libras* e em *Braille*, também em formato digital, sem prejuízo de outros, a serem disponibilizados para os(as) docentes da rede pública da educação básica, a partir da vigência deste PEE;

16.8. estimular o acesso ao portal eletrônico criado pelo governo federal e criar e manter um portal eletrônico estadual para subsidiar a atuação dos professores da educação básica;

16.9. garantir, aos (às) profissionais da educação, licenciamento remunerado e/ou bolsa para cursos de pós-graduação, a partir do primeiro ano de vigência do PEE-MS;

16.10. fortalecer a formação dos(as) professores(as) das escolas públicas de educação básica, por meio da implementação das ações do Plano Nacional do Livro e Leitura, e de participação em programa nacional de disponibilização de recursos para acesso a bens culturais pelo magistério público;

16.11. prever, nos concursos para a educação indígena, a inclusão de requisitos referentes às particularidades culturais desses grupos populacionais, especialmente as linguísticas, a partir do segundo ano de vigência do PEE-MS;

16.12. promover e ampliar, em articulação com as IES, a oferta de cursos de especialização, presenciais e/ou a distância, voltados para a formação de pessoal para as diferentes áreas de ensino e, em particular, para a educação do campo, educação especial, gestão escolar, educação de jovens e adultos e educação infantil;

16.13. implementar, nos sistemas de ensino, a formação inicial e continuada do pessoal técnico e administrativo, a partir da vigência do PEE-MS;

16.14. promover e garantir a formação inicial e continuada em nível médio para 100% do pessoal técnico e administrativo, e em nível superior para 50% desses profissionais, na vigência do PEE-MS.

META 17 - VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO: valorizar os(as) profissionais do magistério das redes públicas de educação básica de forma a equiparar seu rendimento médio ao dos(as) demais profissionais com escolaridade equivalente, até o final do sexto ano de vigência deste PEE.

ESTRATÉGIAS:

17.1. constituir, no primeiro ano de vigência do PEE-MS, fórum específico com representações de órgãos públicos, de trabalhadores(as) da educação e de segmentos da sociedade civil, para acompanhamento da atualização do valor do piso salarial nacional dos profissionais do magistério público da educação básica, de acordo com o custo aluno;

17.2. assegurar a valorização salarial, com ganhos reais, para além das reposições de perdas remuneratórias e inflacionárias, e busca da meta de equiparação, até o final do sexto ano de vigência deste PEE, e de superação em 20% da média salarial de outros profissionais de mesmo nível de escolaridade e carga horária, até o final da vigência do PEE-MS;

17.3. criar uma instância, seja observatório, fórum ou conselho, para diagnósticos, estudos, pesquisas, debates, acompanhamento, proposições e consultas referentes à valorização dos profissionais da educação, a partir do segundo ano de vigência do PEE-MS;

17.4. garantir a implantação e implementação, em parceria com órgãos da saúde, de programas de saúde específicos para os profissionais da educação, sobretudo relacionados à voz, visão, problemas vasculares, ergonômicos, psicológicos e neurológicos, entre outros, a partir da vigência do PEE-MS.

META 18 - VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO: assegurar, no prazo de dois anos, a existência de Planos de Carreira para os(as) profissionais da educação básica e superior pública e, para o Plano de Carreira dos(as) profissionais da educação básica pública, tomar como referência o piso salarial nacional profissional, definido em lei federal, nos termos do inciso VIII do art. 206 da Constituição Federal.

ESTRATÉGIAS:

18.1. criar mecanismos de acompanhamento dos profissionais iniciantes, a fim de fundamentar, com base em avaliação documentada, a decisão pela efetivação após o estágio probatório, até o final do primeiro ano de vigência do PEE-MS;

18.2. oferecer, aos docentes iniciantes, cursos de aprofundamento de estudos na sua área de atuação, com destaque para os conteúdos e as metodologias de ensino, na vigência do PEE-MS;

18.3. estruturar as redes públicas de educação básica, de modo que, até o início do terceiro ano de vigência deste PEE, 90%, no mínimo, dos profissionais do magistério e 50%, no mínimo, dos profissionais da educação não docentes sejam ocupantes de cargos de provimento efetivo e estejam em exercício nas redes escolares a que se encontrem vinculados;

18.4. garantir, nos Planos de Carreira dos(as) profissionais da educação do Estado e dos municípios, licenças remuneradas e incentivos salariais para qualificação profissional, em nível de pós-graduação *stricto sensu*, a partir do primeiro ano de vigência deste PEE;

18.5. participar, anualmente, em regime de colaboração com o Governo Federal, do censo dos(as) profissionais da educação básica de outros segmentos que não os do magistério;

18.6. considerar as especificidades socioculturais das escolas do campo, povos das águas, das comunidades indígenas, quilombolas e fronteiriças no provimento de cargos efetivos para essas escolas;

18.7. instituir, no Estado e nos municípios, juntamente com os sindicatos pertinentes, comissões permanentes de profissionais da educação dos sistemas de ensino, para subsidiar os órgãos competentes na elaboração, reestruturação e implementação dos Planos de Carreira;

18.8. apoiar a reformulação do Plano de Carreira de docentes da instituição de ensino superior estadual, visando à progressiva universalização do tempo integral com dedicação exclusiva para todos(as) os(as) professores(as), a partir da vigência do PEE-MS;

18.9. promover a recomposição e estabilização do quadro de pessoal da instituição de ensino superior estadual, com a criação de banco de professor equivalente, baseado em proporções em relação ao número de estudantes, vagas e cursos, na vigência do PEE-MS.

18.10. realizar levantamento e divulgação das vagas puras existentes e das cedências dos profissionais do magistério e dos profissionais não docentes para decidir a realização de concursos, na vigência deste PEE-MS;

18.11. regulamentar as cedências de pessoal do magistério e dos demais cargos de provimento efetivo, na vigência do PEE-MS;

18.12. adequar a jornada docente, com avanços para flexibilização por área, espaços e tempos, para formação e projetos, com acompanhamento dos(as) gestores(as), na vigência do PEE-MS;

18.13. definir diretrizes, estabelecer padrões, regulamentar e orientar os profissionais da educação sobre o desenvolvimento na carreira, durante a vigência do PEE-MS;

18.14. garantir a implementação de Planos de Carreira para os(as) profissionais do magistério das redes públicas de educação básica, observados os critérios estabelecidos na Lei Federal nº 11.738, de 16 de julho de 2008, na vigência do PEE-MS;

18.15. criar critérios específicos no Plano de Carreira, com política salarial fundamentada em titulação, experiência, qualificação e desempenho, visando valorizar o profissional de educação, na vigência do PEE-MS;

18.16. garantir, no Plano de Carreira, aos docentes das redes públicas, que atuam na educação básica, incentivo remuneratório por titulação: de 20% para professores(as) com especialização, de 30% para docentes com mestrado e de 50% para professores(as) com doutorado, a partir do terceiro ano de vigência do PEE-MS.

META 19 - GESTÃO DEMOCRÁTICA: assegurar condições, no prazo de dois anos, para a efetivação da gestão democrática da educação, associada a critérios técnicos de mérito e desempenho e à consulta pública à comunidade escolar, no âmbito das escolas públicas prevendo recursos e apoio técnico da União.

ESTRATÉGIAS:

19.1. aprovar lei específica para o sistema de ensino e disciplinar a gestão democrática da educação pública, no prazo de dois anos contados da data da publicação do PNE, adequando à legislação local já adotada com essa finalidade;

19.2. elaborar normas que orientem o processo de implantação e implementação da gestão democrática, com a participação da comunidade escolar, a partir da vigência do PEE-MS;

19.3. planejar, garantir e efetivar, na vigência deste PEE, cursos de formação continuada aos conselheiros dos conselhos de educação, dos conselhos de acompanhamento e controle social do FUNDEB, dos conselhos de alimentação escolar e dos demais conselhos de acompanhamento de políticas públicas, com vistas ao bom desempenho de suas funções;

19.4. garantir, no prazo de três anos de vigência deste PEE, recursos financeiros e espaço físico adequado para as reuniões desses conselhos e fóruns de educação, com mobiliário, equipamentos, materiais de consumo e meios de transporte;

19.5. coordenar, por meio do Fórum Estadual de Educação de Mato Grosso do Sul (FEEMS), as conferências estaduais de educação e acompanhar a execução do PEE-MS e do PNE, a partir da vigência deste PEE;

19.6. constituir e efetivar fóruns municipais de educação, compostos por órgãos e instituições representativas da sociedade civil organizada e dos movimentos sociais, para discussão das políticas educacionais, coordenação das conferências municipais e elaboração ou adequação dos planos municipais de educação, no primeiro ano de vigência deste PEE;

19.7. implantar e fortalecer os grêmios estudantis e associações de pais, assegurando-lhes, inclusive, espaços adequados e condições de funcionamento nas escolas, e fomentar a sua articulação com os conselhos escolares, a partir do primeiro ano de vigência deste PEE;

19.8. garantir a constituição e o fortalecimento de conselhos escolares ou colegiados escolares, como instrumentos de participação e fiscalização na gestão escolar e educacional, inclusive por meio de programas de formação de conselheiros, assegurando condições de funcionamento autônomo, durante a vigência do PEE-MS;

19.9. garantir a participação e a consulta de profissionais da educação, estudantes e pais na formulação dos projetos políticos-pedagógicos ou proposta pedagógica, currículos escolares, planos de gestão escolar e regimentos escolares, a partir do primeiro ano de vigência deste PEE;

19.10. criar mecanismos de participação dos pais na avaliação de docentes e gestores escolares, na vigência deste PEE;

19.11. implementar e fortalecer processos de autonomia pedagógica, administrativa e de gestão financeira nos estabelecimentos públicos de ensino, a partir do segundo ano de vigência deste PEE;

19.12. participar de programas nacionais de formação de diretores e gestores escolares, bem como da prova nacional específica, a fim de subsidiar a definição de critérios objetivos para o provimento das funções;

19.13. promover, em parceria com as IES, cursos de formação continuada e/ou de pós-graduação para diretores e gestores escolares, a partir do primeiro ano de vigência deste PEE;

19.14. estimular a constituição de conselhos municipais de educação como instrumento de participação e fiscalização na gestão escolar e educacional;

19.15. promover reuniões para discussão sobre a organização e implantação do Sistema Nacional de Educação em regime de colaboração entre os entes federados, a partir da vigência do PEE-MS.

META 20 - FINANCIAMENTO DA EDUCAÇÃO: ampliar o investimento público em educação pública de forma a atingir, no mínimo, o patamar de 7% do Produto Interno Bruto (PIB) do País no 5º ano de vigência deste PEE e, no mínimo, o equivalente a 10% do PIB ao final do decênio.

ESTRATÉGIAS:

20.1. garantir, observando as políticas de colaboração entre os entes federados, fontes de financiamento permanentes e sustentáveis para todos os níveis, etapas e modalidades da educação básica, com vistas a atender suas demandas educacionais de acordo com o padrão de qualidade nacional, na vigência do PEE-MS;

20.2. participar do regime de colaboração entre os entes federados e cumprir as determinações para atingir o percentual de 10% do PIB até 2024;

20.3. aplicar, na íntegra, os percentuais mínimos de recursos vinculados para a educação e garantir a ampliação de verbas de outras fontes de financiamento no atendimento das demandas da educação básica e suas modalidades, com garantia de padrão de qualidade, conforme determina a Constituição Federal;

20.4. consolidar as bases da política de financiamento, acompanhamento e controle social da educação pública, em todos os níveis, etapas e modalidades, por meio da ampliação do investimento público em educação pública em relação ao PIB, com incrementos obrigatórios a cada ano, proporcionais ao que faltar para atingir a meta estabelecida até o final da vigência do PEE-MS, de forma a alcançar, no mínimo e progressivamente, os seguintes percentuais em relação ao PIB: 6,7% até 2015; 7% até 2017; 8% até 2019; 9% até 2022; e 10% até 2024;

20.5. buscar recursos financeiros que apoiem a ampliação e qualificação das matrículas em creches e pré-escolas, com apoio de assessoria técnica aos municípios para a construção, ampliação e reforma dos prédios, implementação de equipamentos, materiais didáticos e mobiliários específicos e o desenvolvimento de políticas de formação inicial e continuada aos(às) profissionais da educação infantil, a partir da vigência deste PEE;

20.6. destinar recursos com exclusividade para a educação infantil pública, congelando os convênios privados dessa modalidade de parceria até serem extintos, sendo obrigatoriamente assegurado o atendimento da demanda diretamente na rede pública, na vigência do PEE-MS;

20.7. assegurar as matrículas em educação especial, ofertadas por organizações filantrópicas, comunitárias e confessionais, parceiras do poder público, e sua contabilização para fins de financiamento com recursos públicos da educação básica, na vigência do PEE-MS;

20.8. ampliar e reestruturar as unidades escolares e capacitar os(as) profissionais para atender a demanda da educação inclusiva, na vigência do PEE-MS;

20.9. assegurar financiamento, em regime de colaboração com a União, para políticas e estratégias de solução de problemas do transporte escolar, enfrentados principalmente pelos municípios, em relação ao gerenciamento e pagamento de despesas, na vigência do PEE-MS;

20.10. assegurar nas escolas públicas incentivo financeiro para promover a realização de atividades artístico-culturais pelos(as) estudantes, incentivando o envolvimento da comunidade;

20.11. garantir o financiamento para a promoção de atividades de desenvolvimento e estímulo a habilidades esportivas nas escolas, interligadas a um plano de disseminação do esporte educacional e de desenvolvimento esportivo estadual e nacional, a partir da vigência deste PEE;

20.12. garantir aporte de recursos, no prazo de três anos a partir da vigência deste PEE, para financiar programas de acompanhamento da aprendizagem com profissionais formados na área, para estudantes com dificuldades de aprendizagem e/ou distorção idade-série;

20.13. assegurar que os pagamentos de aposentadorias e pensões não sejam incluídos nas despesas da educação básica, na vigência do PEE-MS;

20.14. garantir o cumprimento do piso salarial profissional nacional previsto em lei para carga horária de 20 horas aos(às) profissionais do magistério público da educação básica, até o final da vigência do PEE-MS;

20.15. regulamentar e destinar, no prazo de um ano, o mínimo de 4% da receita tributária do Estado para a Universidade Estadual de MS (UEMS), aumentando para 5% em 2016; 6% em 2018; 7% em 2020, e 8% em 2022, não utilizando os percentuais de vinculação da educação básica, e fortalecer a autonomia dessa IES;

20.16. conferir autonomia aos(às) gestores(as) da educação superior para administrar os recursos destinados à universidade estadual;

20.17. assegurar a participação dos(as) profissionais da UEMS e de órgãos de controle e fiscalização dos recursos públicos no acompanhamento e conferência da aplicação dos recursos financeiros destinados a essa IES, na vigência do PEE-MS;

20.18. definir e apoiar ações para a distribuição dos recursos entre as instituições públicas federais e estadual de ensino superior, capazes de garantir o volume de recursos financeiros necessários para que as atividades de ensino, de pesquisa e extensão dos cursos de graduação e pós-graduação, resultem em educação com padrão de qualidade;

20.19. assegurar que a transferência de recursos públicos a instituições privadas, nos termos do artigo 213 da Constituição Federal, seja obrigatoriamente vinculada ao plano de expansão da oferta pública no respectivo nível, etapa ou modalidade de educação, na vigência do PEE-MS;

20.20. aperfeiçoar e ampliar os mecanismos de acompanhamento e fiscalização da arrecadação da contribuição social do salário-educação;

20.21. aplicar 50% das verbas transferidas pelo governo federal do Fundo Social do Pré-Sal, *royalties* e participações especiais, referentes ao petróleo e à produção mineral, em manutenção e desenvolvimento da educação pública;

20.22. aplicar 50% das verbas transferidas do Fundo Social do Pré-Sal, *royalties* e participações especiais, referentes ao petróleo e à produção mineral, em salários dos profissionais da educação pública;

20.23. fortalecer os mecanismos e os instrumentos que assegurem, nos termos do parágrafo único do art. 48 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, a transparência e o controle social na utilização dos recursos públicos aplicados em educação, especialmente mediante a realização de audiências públicas, a criação de portais eletrônicos de transparência e a capacitação dos membros de conselhos de acompanhamento e controle social do FUNDEB, com a colaboração entre o Ministério da Educação, as secretarias de educação dos Estados e dos Municípios e os Tribunais de Contas da União, dos Estados e dos Municípios;

20.24. constituir as secretarias municipais e estadual de educação como unidades orçamentárias, em conformidade com o art. 69 da LDB, com a garantia de que o(a) dirigente municipal e estadual de educação seja o(a) ordenador(a) de despesas e gestor(a) pleno dos recursos educacionais, com o devido acompanhamento, controle e fiscalização de suas ações pelos respectivos conselhos de acompanhamento e o Tribunal de Contas;

20.25. articular, com os órgãos competentes, a descentralização e a desburocratização na elaboração e na execução do orçamento, no planejamento e no acompanhamento das políticas educacionais do Estado e dos Municípios, de forma a favorecer o acesso da comunidade local e escolar aos dados orçamentários, com transparência na utilização dos recursos públicos da educação, a partir da vigência do PEE-MS;

20.26. consolidar e fortalecer o conselho estadual e os conselhos municipais de educação como órgãos autônomos, com dotação orçamentária e autonomia financeira e de gestão, plurais, constituído de forma paritária, com ampla representação social, e com funções consultivas, deliberativas, normativas e fiscalizadoras nos seus respectivos sistemas, na vigência do PEE-MS;

20.27. criar mecanismos que incentivem a população a participar de discussões, por meio de audiências públicas com a sociedade organizada, sobre as receitas financeiras educacionais, por ocasião da aprovação dos planos orçamentários, de forma que os secretários de educação, estadual e municipais, no âmbito de suas jurisdições, juntamente com a Assembleia Legislativa e/ou Câmara Municipal, demonstrem os recursos educacionais advindos da esfera federal, dos impostos próprios estadual e municipal e alíquotas sociais e suas respectivas aplicações, a partir da vigência do PEE-MS;

20.28. reivindicar ao Governo Federal a complementação do Custo Aluno-Qualidade inicial (CAQi), quando comprovadamente necessário, a partir do segundo ano da vigência deste PEE;

20.29. prover recursos financeiros que possibilitem a execução das metas e estratégias estabelecidas neste PEE, na sua vigência.

LEI Nº 4.622, DE 24 DE DEZEMBRO DE 2014.

Ratifica a destinação de recursos vinculados provenientes de Compensações Ambientais em Unidades de Conservação e respectivas zonas de amortecimento, nas condições aprovadas pela Câmara de Compensação Ambiental do Instituto de Meio Ambiente de Mato Grosso do Sul (IMASUL), constantes da ATA da reunião ordinária nº 86.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL.
Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º As obras e serviços, necessários à conclusão do *Centro de Pesquisa e Divulgação Científica da Biodiversidade de Mato Grosso do Sul - Aquário do Pantanal*, serão executados à conta de recursos decorrentes de compensação ambiental, vinculados à fonte 0244, do Poder Executivo Estadual.

Art. 2º As despesas de manutenção, eventualmente necessárias, do *Centro de Pesquisa e Divulgação Científica da Biodiversidade de Mato Grosso do Sul - Aquário do Pantanal* de que trata esta Lei, poderão ocorrer igualmente pela mesma fonte de recursos.

Art. 3º A aplicação dos recursos consignados nesta Lei não impede a destinação de outros, se necessário, para o mesmo objetivo.

Art. 4º Os recursos de que trata o art. 1º, constantes do Anexo desta Lei, ficam vinculados à conclusão do *Centro de Pesquisa e Divulgação Científica da Biodiversidade de Mato Grosso do Sul - Aquário do Pantanal*.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande, 24 de dezembro de 2014.

ANDRÉ PUCCINELLI
Governador do Estado

ANEXO DA LEI Nº 4.622, DE 24 DE DEZEMBRO DE 2014.

Parte integrante da Ata da 86ª Reunião da Câmara de Compensação Ambiental

BANCO:001-BB AG:2576-3 CONTA CORRENTE	VALOR RS	DECISÃO
116.458-9	696.679,80	APROVAÇÃO
117.885-7	81.853,09	RETIFICAÇÃO
118.139-4	570.081,30	RETIFICAÇÃO
118.149-1	108.995,04	RETIFICAÇÃO
118.175-0	438,18	RETIFICAÇÃO
118.176-9	471.972,29	RETIFICAÇÃO
118.177-7	1.300.000,00	RETIFICAÇÃO
118.178-5	114.239,97	RETIFICAÇÃO
118.184-X	306,16	RETIFICAÇÃO
118.247-1	125.257,71	APROVAÇÃO
118.248-X	615.141,87	APROVAÇÃO
118.248-X	317.736,67	RATIFICAÇÃO
118.249-8	982.138,94	APROVAÇÃO
118.340-0	16.194,09	RETIFICAÇÃO
118.341-9	77.671,55	APROVAÇÃO
118.357-5	60.324,68	APROVAÇÃO
118.365-6	142.326,53	APROVAÇÃO
118.466-0	1.000.000,00	RETIFICAÇÃO
118.484-9	384.755,18	RETIFICAÇÃO
118.534-9	169.177,82	APROVAÇÃO
118.547-0	600.000,00	APROVAÇÃO
118.547-0	13.616,03	RATIFICAÇÃO
118.589-6	1.007.401,14	RETIFICAÇÃO
118.635-3	600.000,00	RETIFICAÇÃO
118.637-X	272.763,41	APROVAÇÃO
118.678-7	59.935,81	APROVAÇÃO
118.807-0	174.773,10	RATIFICAÇÃO
118.930-1	254.275,50	APROVAÇÃO
118.991-3	1.380.623,38	APROVAÇÃO
118.991-3	4.480.412,12	RATIFICAÇÃO
119.010-5	69.001,59	APROVAÇÃO
119.017-2	338.195,60	APROVAÇÃO
119.038-5	766.021,46	APROVAÇÃO
119.067-9	699.405,38	APROVAÇÃO
119.073-3	1.518.784,58	APROVAÇÃO
119.135-7	1.526,47	RATIFICAÇÃO
119.140-3	422.731,93	APROVAÇÃO
119.146-2	9.245.754,17	RATIFICAÇÃO
119.146-2	3.176.903,19	APROVAÇÃO
119.146-2	1.083.406,00	RATIFICAÇÃO
119.146-2	997.604,49	RATIFICAÇÃO
119.151-9	131.294,81	RETIFICAÇÃO
119.296-5	56.487,98	RETIFICAÇÃO
119.297-3	50.909,44	APROVAÇÃO
119.367-8	30.000,00	APROVAÇÃO
119.442-9	268.766,09	APROVAÇÃO
119.588-3	22.003,27	APROVAÇÃO
TOTAL	34.261.208,01	

LEI Nº 4.623, DE 24 DE DEZEMBRO DE 2014.

Autoriza o Poder Executivo a doar, com encargo, à Empresa MEGH Indústria e Comércio Ltda o imóvel que especifica, localizado no Município de Dourados e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL.

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a doar à Empresa MEGH Indústria e Comércio Ltda, com encargo, o imóvel localizado no Distrito Industrial do Município de Dourados, com área de 100.000,00 m², descrita no parágrafo único deste artigo, objeto da matrícula nº 103.536, do Cartório de Registro de Imóveis, daquela Comarca, para a construção e a implantação de uma unidade de fabricação de ceras e emulsões, naquela localidade, conforme consta dos autos do Processo nº 21/000179/2014.

Parágrafo único. A área de que trata o caput corresponde ao imóvel denominado Área 02, desmembrada da Área Remanescente da parte do imóvel Cabeceira Alta (matr. 24819), de formato irregular, localizado na Avenida 06, lado ímpar, distante 61,53 m da Rodovia MS 156, com a área de 100.000,00 m², dentro dos seguintes limites e confrontações: Roteiro: partindo do marco M1, segue confrontando com a Área 03, parte deste desmembramento, no rumo SE24º33'29" e distância de 170,23 m, até encontrar o marco M2; deste segue ainda confrontando com a Área 03, parte deste desmembramento, no rumo SE29º00'29" e distância de 131,42 m, até encontrar o marco M3; deste segue confrontando com terra da Parte da Fazenda Cabeceira Alta 01 (Matr. 54.061), no rumo SW44º50'00" e distância de 307,07 m, até encontrar o marco M4; deste segue confrontado com a área 01, parte deste desmembramento, no rumo NW19º16'52" e distância de 478,39, até encontrar o marco M5; deste segue a Avenida 06 do Distrito Industrial de Dourados, no rumo NE81º28'36" e distância de 242,66 m, até encontrar o marco M1, ponto inicial e final do presente roteiro. Confrontações: ao Norte: com a Avenida 06 do Distrito Industrial de Dourados; ao Sul: com terras da Parte da Fazenda Cabeceira Alta 01 (matr. 54.061) e com as Áreas A e B da parte da Fazenda Cabeceira Alta (matrículas 91.832 e 91.833) ao Leste: com a Área 03, parte deste desmembramento; ao Oeste: com a área 01, parte deste desmembramento, conforme matrícula nº 103.536.

Art. 2º A donatária deverá dar a destinação para a qual o imóvel de que trata o art. 1º fora doado, para a construção e a implantação de uma unidade de

fabricação de ceras e emulsões, naquela localidade, no prazo de três anos, contados da publicação da Lei, sob pena de reversão automática dos imóveis ao patrimônio do Estado.

Art. 3º A donatária providenciará a transferência do imóvel para o seu nome, de acordo com as disposições da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, da Lei Federal nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973 e da Lei Estadual nº 273, de 19 de outubro de 1981.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande, 24 de dezembro de 2014.

ANDRÉ PUCCINELLI
Governador do Estado

LEI Nº 4.624, DE 24 DE DEZEMBRO DE 2014.

Altera e acrescenta dispositivos à Lei nº 2.315, de 25 de outubro de 2001, que dispõe sobre o Processo Administrativo Tributário.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL.
Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 2.315, de 25 de outubro de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações e acréscimos:

"Art. 25.

.....

§ No caso de ato para o qual esta Lei estabeleça a possibilidade do seu cumprimento em mais de um órgão ou repartição, não sendo, no vencimento do prazo, dia de expediente normal em um desses órgãos ou repartições, esse prazo fica prorrogado para o primeiro dia seguinte em que seja de expediente normal em todos esses órgãos ou repartições." (NR)

"Art. 27.

.....

II -

.....

b) o aditamento de razões pelo sujeito passivo e a apresentação de manifestação pela autoridade fiscal atuante, no caso de decisão submetida ao reexame necessário (art. 76, § 1º e § 3º, I e II, e art. 84, parágrafo único);

.....

III -

.....

i) a interposição do recurso voluntário contra a decisão de primeira instância (art. 78, II, e art. 79, § 1º, III), a apresentação de manifestação pela autoridade fiscal atuante quanto às razões do recurso voluntário (art. 79, § 2º), ou a interposição de recurso especial contra divergência na solução de consulta tributária (art. 147, § 1º);

.....

j) o exame pelo órgão competente do despacho da autoridade revisora que, observado o disposto no art. 44, § 4º, I, desta Lei, tenha declarado:

1. nulo o ato de lançamento e ou de imposição de multa;

2. a improcedência da exigência fiscal;

.....

§ 3º

.....

II - pelo presidente do Tribunal Administrativo Tributário, no caso de interposição de recurso voluntário e de apresentação de manifestação pela autoridade fiscal atuante quanto às razões desse recurso (caput deste artigo, III, "i"; art. 79, § 1º, III, e § 2º; art. 85; art. 150, II, e art. 153).

....." (NR)

"Art. 39.

§ 1º

I - a identificação da matéria tributável, a indicação dos dispositivos legais em que consta a norma que a tipifica, bem como a indicação das provas nas quais esteja fundada a exigência fiscal;

.....

§ 7º O regulamento pode atribuir denominação distinta ao documento regulado neste capítulo, no caso em que, pela sua forma e conteúdo, se destinar a atender ao disposto no art. 117-A, § 7º e no art. 228, § 9º, da Lei nº 1.810, de 22 de dezembro de 1997, na redação dada pela Lei nº 4.156, de 23 de dezembro de 2011." (NR)

"Art. 44.

.....

§ 1º

I - promover a conferência dos atos de lançamento e de imposição de multa, e de suas científicas ao sujeito passivo, nos seus aspectos formais,

adotando-se as medidas necessárias visando à correção de eventuais deficiências ou irregularidades sanáveis, bem como verificar a regularidade desses atos, no que se refere ao prazo estabelecido para a constituição do respectivo crédito tributário;

II -

b) mediante despacho fundamentado, declarar nulo o ato de lançamento e ou de imposição de multa, nos casos de vícios formais insanáveis, bem como declarar a improcedência da exigência fiscal, nos casos em que a sua formalização tenha sido realizada após o decurso do prazo decadencial, observado o disposto no § 3º deste artigo;

.....

§ 3º O despacho a que se refere a alínea "b" do inciso II do § 1º deste artigo deve ser submetido de imediato à apreciação do Tribunal Administrativo Tributário, para homologação ou não do ato da autoridade revisora, mediante procedimento estabelecido no seu regimento interno, devendo a autoridade fiscal autuante ser cientificada da respectiva decisão.

§ 4º

I - deve ser examinado pelo órgão competente para a homologação no prazo de vinte dias, contado de seu recebimento (art. 27, III, "j");

....." (NR)

"Art. 76.

.....

§ 1º

.....

II - pode ser acompanhada de razões aditadas pelo sujeito passivo e de manifestação da autoridade fiscal autuante, desde que apresentadas no prazo de dez dias (art. 27, II, "b"), contado da data da ciência da decisão, exclusivamente quanto à matéria excluída da exigência fiscal original.

.....

§ 3º Configurada a hipótese referida no § 2º deste artigo, a autoridade preparadora, em relação ao sujeito passivo e à autoridade fiscal autuante, deve:

I - cientificá-los de que a decisão está sujeita ao reexame necessário na instância superior (arts. 85 e 153), quanto à exigência fiscal parcial ou totalmente excluída pelo julgador de primeira instância;

II - conceder-lhes o prazo de dez dias (art. 27, II, "b") para, respectivamente, o aditamento de razões e a manifestação, exclusivamente quanto à matéria excluída da exigência fiscal original.

....." (NR)

"Art. 79.

.....

§ 2º Apresentado recurso voluntário, a autoridade fiscal autuante, que deve ser cientificada de sua interposição:

I - pode manifestar-se, no prazo previsto no art. 27, III, "i", desta Lei, sobre as razões nele enunciadas;

II - sempre que solicitado pelo representante da Procuradoria-Geral do Estado ou por conselheiros, deve manifestar-se expressamente sobre as razões de fato nele enunciadas." (NR)

"Art. 84.

Parágrafo único. No caso deste artigo, o sujeito passivo e a autoridade fiscal autuante devem ser cientificados do fato antes do julgamento, conferindo-lhes o prazo de dez dias para, respectivamente, o aditamento de razões e a manifestação relacionadas com a matéria sujeita ao duplo grau decisório (art. 27, II, "b" e art. 76, § 3º, II)." (NR)

"Art. 128.

I - a necessidade da efetiva prova do pagamento indevido, inclusive a apresentação da via original do documento de arrecadação correspondente ao valor pago indevidamente, dispensada esta nos casos de pagamento por sistema eletrônico, com autenticação digital, e em outros casos em que não houver via original do documento, observado o disposto no § 1º deste artigo;

.....

§ 1º A via original do documento de arrecadação de que trata o inciso I do caput deste artigo:

I - pode ter a sua apresentação dispensada, quando o interessado alegar, justificadamente, a impossibilidade de fazê-lo, hipótese em que a averbação da restituição deve ser realizada no registro correspondente ao documento, no sistema de controle de arrecadação, anotando-se o número do processo e o valor restituído;

II - não será exigida, quando não for possível correlacionar o pagamento indevido a um determinado documento de arrecadação, hipótese em que a averbação da restituição deve ser realizada mediante a lavratura de termo no livro Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências do contribuinte, anotando-se o número do processo, o valor restituído, a origem da restituição e o período a que corresponde o valor pago indevidamente;

III - pode ser desentranhada dos autos e devolvida ao contribuinte, desde que nela fiquem averbados o número do processo e o valor restituído, sem prejuízo da averbação da restituição também no registro correspondente ao documento, no sistema de controle de arrecadação.

....." (NR)

"Art. 156.

.....

V - a quantidade de sessões mensais, para o fim do pagamento da indenização referida no art. 158 desta Lei.

....." (NR)

"Seção III

Da Indenização Relativa à Participação em Órgão de Deliberação Coletiva" (NR)

"Art. 158. Observado o disposto no art. 156, inciso V, desta Lei, aos membros e ao secretário do Tribunal Administrativo Tributário, bem como ao representante da Procuradoria-Geral do Estado, deve ser paga, para cada sessão de câmara, turma ou de plenário em que eles compareçam, indenização, com a finalidade de ressarcir os meios materiais utilizados para o desempenho de suas funções, tais como despesas com deslocamentos, vestuário, capacitação, aquisição de publicações, informática e comunicação, equivalente a trinta Unidades Fiscais Estaduais de Referência de Mato Grosso do Sul (UFERMS).

Parágrafo único. O valor da indenização referida no caput deste artigo:

I - deve ser reajustado na mesma data e na mesma proporção dos aumentos gerais de remuneração concedidos aos agentes do Fisco, e convertido em quantidade de UFERMS pelo seu valor vigente, nas datas dos referidos aumentos;

II - deve ser pago, também, ao membro da Assessoria Técnica (art. 163, II) que, regularmente convocado pelo presidente do órgão, compareça à sessão para prestar assessoria, esclarecimentos ou informações técnicas aos conselheiros, devendo o assessor então convocado:

.....

III - deve ser pago ao conselheiro que compareça à sessão administrativa, especialmente convocada para:

a) discutir e decidir sobre a estruturação do órgão e suas alterações posteriores, e sobre a elaboração ou a alteração do regimento interno; ou

b) tratar de assuntos de relevantes interesses dos órgãos julgadores administrativos especializados, ou da própria Administração Tributária;

IV - pode ser pago com os recursos do Fundo de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades Fazendárias (FUNFAZ), em havendo conveniência administrativa." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande, 24 de dezembro de 2014.

ANDRÉ PUCCINELLI
Governador do Estado

LEI Nº 4.625, DE 24 DE DEZEMBRO DE 2014.

Altera e acrescenta dispositivos à Lei nº 1.810, de 22 de dezembro de 1997, que dispõe sobre os tributos de competência do Estado, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL.

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os arts. 44, 49, 86, 87, 117 e 168, e o título do Capítulo XVIII do Título II do Livro Primeiro, da Lei nº 1.810, de 22 de dezembro de 1997, passam a vigorar com as seguintes alterações e acréscimos:

"Art. 44.

.....

§ 4º É também contribuinte, nas hipóteses dos incisos VI e VII do art. 5º desta Lei, a empresa de construção civil que:

I - adquira mercadorias ou serviços em outras unidades da Federação, mediante documento fornecido pelo Fisco, nos termos do regulamento, atestando a sua condição de contribuinte;

II - independentemente do atestado a que se refere o inciso I deste parágrafo, adquira mercadorias ou serviços em unidade da Federação cuja legislação determine, explicitamente, a aplicação da alíquota interestadual nas operações interestaduais decorrentes de aquisição realizadas por empresas de construção civil." (NR)

"Art. 49.

.....

§ 2º

I - a eficácia da responsabilidade depende de:

a) convênio ou protocolo celebrado entre o Estado de Mato Grosso do Sul e a Unidade da Federação onde tenha domicílio o remetente;

b) termo de responsabilidade firmado pelo remetente, assumindo a condição de contribuinte substituído, nos casos em que não exista convênio ou protocolo celebrado entre o Estado de Mato Grosso do Sul e a Unidade da Federação onde tenha domicílio o remetente, existindo, na legislação estadual, os critérios necessários à determinação do imposto a ser pago pelo respectivo regime e os prazos de pagamento;

c) acordo mútuo celebrado entre a Secretaria de Estado de Fazenda e o remetente, nos casos em que não se enquadrem nas disposições das alíneas "a" e "b" deste inciso.

....." (NR)

"CAPÍTULO XVIII
DOS PROCEDIMENTOS PRÉVIOS AO ENCAMINHAMENTO DO DÉBITO DE ICMS
APURADO PELO PRÓPRIO SUJEITO PASSIVO PARA A INSCRIÇÃO NA DÍVIDA
ATIVA" (NR)

"Art. 86. A apuração e a declaração do débito de ICMS, por meio da Escrituração Fiscal Digital (EFD), observadas as retificações admitidas no Regulamento, implicam a constituição do respectivo crédito tributário pelo próprio sujeito passivo, prescindido, para a sua exigibilidade, de lançamento de ofício.

§ 1º Após o vencimento regulamentar, sem que ocorra o pagamento ou qualquer outra forma de sua extinção ou, ainda, a suspensão de sua exigibilidade, o débito a que se refere o caput deste artigo deve ser encaminhado à inscrição na Dívida Ativa, observados os procedimentos previstos no Regulamento.

§ 2º O Regulamento pode admitir, nos termos em que estabelecer, a retificação da EFD, no período que antecede o encaminhamento para a inscrição do respectivo débito na Dívida Ativa.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se, também, no caso de apuração e declaração do débito de ICMS, por meio da escrituração de livros fiscais e da apresentação da Guia de Informação e Apuração do ICMS, ou por outros meios, em papel." (NR)

"Art. 87. Nas hipóteses do art. 86 desta Lei e, em todos os casos de rompimento de acordo de parcelamento, a inscrição na Dívida Ativa pode ser realizada independentemente da intimação a que se refere o art. 18 da Lei nº 2.211, de 8 de janeiro de 2001.

§ 1º Revogado.

§ 2º Revogado." (NR)

"Art. 117.:

.....

III -

.....

f) transporte de mercadorias ou bens desacompanhados do Documento Auxiliar do MDF-e (DAMDFE), nas situações, circunstâncias ou hipóteses em que seja obrigatória a emissão do Manifesto Eletrônico de Documentos Fiscais (MDF-e) - Multa equivalente ao valor de dez UFERMS, por manifesto;

IV -

.....

x) falta de emissão do Manifesto Eletrônico de Documentos Fiscais (MDF-e) - Multa equivalente ao valor de cinquenta UFERMS por situação, circunstância ou hipótese em que, sendo obrigatória, a sua emissão não ocorrer.

.....

IX -

.....

d) deixar a empresa de construção civil de exigir do remetente, nas aquisições interestaduais de mercadorias ou de serviços que não se enquadram nas disposições do § 4º do art. 44 desta Lei, o destaque do ICMS à alíquota interna vigente na unidade federada do remetente - MULTA equivalente a cinquenta por cento do valor da operação.

.....

§ 7º As multas aplicadas com base no valor da Uferms, quando não pagas até a data do seu vencimento, devem ser atualizadas monetariamente, nos termos dos arts. 278 a 284 desta Lei.

....." (NR)

"Art. 168.:

.....

§ 4º As multas aplicadas com base no valor da Uferms, quando não pagas até a data do seu vencimento, devem ser atualizadas monetariamente, nos termos dos arts. 278 a 284 desta Lei.

....." (NR)

Art. 2º As disposições do art. 249 e do § 2º do art. 250 da Lei nº 1.810, de 22 de dezembro de 1997, não se aplicam a crédito tributário, cujo direito:

I - de ação tenha prescrito anteriormente a 1º de janeiro de 2014;

II - de constituí-lo tenha sido extinto antes de 1º de janeiro de 2014.

Art. 3º As disposições dos arts. 86 e 87 da Lei nº 1.810, de 22 de dezembro de 1997, na redação dada por esta Lei, produzirão efeitos a partir da publicação de sua regulamentação.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, exceto quanto aos dispositivos especificados no art. 3º.

Art. 5º Ficam revogados os §§ 1º e 2º do art. 87 da Lei nº 1.810, de 22 de dezembro de 1997.

Campo Grande, 24 de dezembro de 2014.

ANDRÉ PUCCINELLI
Governador do Estado

LEI Nº 4.626, DE 24 DE DEZEMBRO DE 2014.

Altera a redação do art. 2º da Lei nº 4.582, de 7 de novembro de 2014, que dá nova redação à alínea "e" do inciso I do art. 8º da Lei nº 3.808, de 18 de dezembro de 2009.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL.
Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 4.582, de 7 de novembro de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos retroativos para alcançar as situações que se enquadram na nova redação do art. 8º, inciso I, alínea "e", da Lei Estadual nº 3.808, de 2009, dada pelo art. 1º desta Lei, e que são objeto de demanda judicial em trâmite e não tenha transitado em julgado até o dia 7 de novembro de 2014." (NR)

Art. 2º A Procuradoria-Geral do Estado de Mato Grosso do Sul fica autorizada a reconhecer a procedência do pedido nas demandas judiciais deduzidas em juízo até a data de publicação desta Lei, cujo objeto se amolde ao disposto no art. 8º, inciso I, alínea "e", da Lei Estadual nº 3.808, de 2009, observado o disposto no art. 2º da Lei Estadual nº 4.582, de 2014.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor da data de sua publicação, produzindo efeitos desde 7 de novembro de 2014.

Campo Grande, 24 de dezembro de 2014.

ANDRÉ PUCCINELLI
Governador do Estado

LEI Nº 4.627, DE 24 DE DEZEMBRO DE 2014.

Altera a redação da ementa e de dispositivos da Lei nº 1.721, de 18 de dezembro de 1996, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL.
Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A ementa e os dispositivos abaixo especificados da Lei nº 1.721, de 18 de dezembro de 1996, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Institui o Fundo de Defesa e de Reparação de Interesses Difusos Lesados, e dá outras providências." (NR)

"Art. 1º Fica instituído, nos termos do art. 13 da Lei Federal nº 7.347, de 24 de julho de 1985, o Fundo de Defesa e de Reparação de Interesses Difusos Lesados, que integrará a estrutura organizacional da Secretaria de Estado de Meio Ambiente, do Planejamento, da Ciência e Tecnologia (SEMACE).

....." (NR)

"Art. 3º

I - indenizações decorrentes de condenações judiciais por danos causados a bens e a direitos descritos no art. 2º desta Lei, multas judiciais, indenizações e compensações previstas em acordos coletivos, inclusive termo de ajustamento de conduta, bem como multas por descumprimento desses acordos;

....." (NR)

"Art. 4º

.....

§ 5º As informações relativas à arrecadação e à realização das despesas do Fundo serão disponibilizadas nos termos da Lei Estadual nº 4.416, de 16 de outubro de 2013 (Lei de Acesso à Informação)." (NR)

"Art. 5º

I -

a) o Secretário de Estado de Meio Ambiente, do Planejamento, da Ciência e Tecnologia, que o presidirá;

b) revogada;

c) o Secretário de Estado de Desenvolvimento Agrário, da Produção, da Indústria, do Comércio e do Turismo;

d) o Secretário de Estado de Trabalho e Assistência Social;

.....

f) revogada;

g) revogada;

II - são membros designados com mandato, quatro representantes de associações que atendam às exigências previstas no art. 5º, inciso V, da Lei Federal nº 7.347, de 24 de julho de 1985.

§ 1º As associações serão escolhidas dentre as habilitadas no processo de cadastramento, cujos respectivos representantes serão designados pelo Secretário de Estado de Meio Ambiente, do Planejamento, da Ciência e Tecnologia.

§ 2º O mandato a que se refere o inciso II do caput deste artigo será de quatro anos, permitida uma recondução por igual período.

....." (NR)

"Art. 9º:"

.....

b) entidades que preenchem os requisitos previstos no art. 5º, inciso V, da Lei Federal nº 7.347, de 1985;

....." (NR)

"Art. 10. A Secretaria de Estado de Meio Ambiente, do Planejamento, da Ciência e Tecnologia, por intermédio da Secretaria-Executiva, prestará apoio administrativo de recursos humanos e materiais ao Conselho." (NR)

"Art. 14. A movimentação da conta bancária será realizada em conformidade com as normas fixadas no Decreto Estadual nº 9.753, de 29 de dezembro de 1999." (NR)

Art. 2º Ficam revogadas as alíneas "b", "f" e "g" do inciso I do caput do art. 5º da Lei nº 1.721, de 18 de dezembro de 1996.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande, 24 de dezembro de 2014.

ANDRÉ PUCCINELLI
Governador do Estado

LEI Nº 4.628, DE 24 DE DEZEMBRO DE 2014.

Altera a redação do art. 3º da Lei nº 4.457, de 18 de dezembro de 2013, que autoriza o Departamento Estadual de Trânsito (DETRAN-MS), em caráter de excepcional interesse público, a planejar, a contratar e a executar obras e serviços, nos termos que especifica.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL.

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 3º da Lei nº 4.457, de 18 de dezembro de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º Esta Lei vigorará até a execução completa das obras pactuadas até 31 de dezembro de 2015 e firmadas em conformidade com as disposições desta norma legislativa." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande, 24 de dezembro de 2014.

ANDRÉ PUCCINELLI
Governador do Estado

LEI Nº 4.629, DE 24 DE DEZEMBRO DE 2014.

Autoriza o Poder Executivo Estadual a doar, com encargo, ao Município de Selvíria o imóvel que menciona, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL.

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a doar, com encargo, ao Município de Selvíria uma área de terra medindo 21.600,00 m², descrita no parágrafo único, objeto da matrícula nº 22.509, do Cartório do Registro de Imóveis da Comarca Três Lagoas, para ser utilizada em atividades que visem ao desenvolvimento socioeconômico e à geração de emprego e de renda na região, conforme consta dos autos do Processo nº 13/000688/2014.

Parágrafo único. A área de que trata o caput corresponde à Quadra reservada para Necrópole Municipal, localizada no loteamento denominado "Cidade Selvíria", situado na zona urbana do Município de Selvíria, da Comarca de Três Lagoas, Estado de Mato Grosso do Sul, com área total se 21.600,00 m², com as medidas e confrontações seguintes: 216,00 m de frente, ao Sul, para a Alameda Quinze (15); 100,00 m de frente, ao Poente, para Alameda um (01) e 216,00 m, ao Norte, para a Alameda Quatorze (14), conforme matrícula nº 22.509, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Três Lagoas.

Art. 2º O donatário deverá dar a destinação para a qual a área de que trata o art. 1º fora doada, qual seja, para ser utilizado em atividades que visem ao desenvolvimento socioeconômico e à geração de emprego e de renda na região, no prazo de dois anos, contados da publicação da Lei, sob pena de reversão automática do imóvel ao patrimônio do Estado.

Art. 3º O donatário providenciará a transferência da área para o seu nome, bem como a averbação das benfeitorias à margem da matrícula, de acordo com as disposições da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, da Lei Federal nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973 e da Lei Estadual nº 273, de 19 de outubro de 1981.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande, 24 de dezembro de 2014.

ANDRÉ PUCCINELLI
Governador do Estado

LEI Nº 4.630, DE 24 DE DEZEMBRO DE 2014.

Institui o Fundo Penitenciário do Estado de Mato Grosso do Sul (FUNPES-MS), e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL.

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a se-

guinte Lei:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito da Secretaria Estadual de Justiça e Segurança Pública, o Fundo Penitenciário do Estado de Mato Grosso do Sul (FUNPES-MS), com a finalidade de proporcionar recursos e meios, em caráter supletivo, para financiar e apoiar as atividades e programas de desenvolvimento, modernização e aprimoramento do Sistema Penitenciário Estadual.

Parágrafo único. O Fundo será gerido pela Secretaria Estadual de Justiça e Segurança Pública, por meio de seu titular.

Art. 2º Constituirão recursos do Fundo Penitenciário Estadual:

I - dotações orçamentárias do Estado;

II - doações, contribuições em dinheiro, valores, bens móveis e imóveis, que venha a receber:

a) de organismos ou de entidades, nacionais ou internacionais;

b) de pessoas físicas e jurídicas, nacionais ou internacionais;

III - recursos provenientes de convênios, contratos ou acordos firmados com entidades públicas ou privadas, nacionais ou internacionais;

IV - recursos confiscados ou provenientes da alienação dos bens perdidos em favor do Estado de Mato Grosso do Sul, nos termos da legislação penal ou processual penal;

V - multas decorrentes de sentenças penais condenatórias, com trânsito em julgado, aplicadas pelos órgãos judiciais do Estado;

VI - fianças quebradas ou perdidas, em conformidade com o disposto na lei processual penal;

VII - recursos provenientes do Fundo Penitenciário Nacional (FUNPEN);

VIII - rendimentos da contraprestação pelos custos administrativos na execução de ajustes celebrados com terceiros, para a utilização de mão de obra de reeducandos;

IX - parcela da remuneração do trabalho do reeducando, que venha a ser legalmente definida e destinada ao Estado, a título de ressarcimento ou indenização de despesas com o mesmo reeducando;

X - outros recursos que lhe forem destinados por lei.

Parágrafo único. Os recursos do FUNPES-MS serão aplicados, atendendo-se as necessidades da Agência Estadual de Administração do Sistema Penitenciário do Estado de Mato Grosso do Sul (AGEPEN-MS), em programas, projetos e ações afetos a execução penal, segundo planos de aplicações, apreciados e aprovados pelo gestor do Fundo, observadas as disponibilidades financeiras e o disposto no art. 3º desta Lei.

Art. 3º Os recursos do Fundo Penitenciário Estadual destinam-se a:

I - construção, reforma, ampliação e aprimoramento de estabelecimentos penais;

II - manutenção dos serviços penitenciários;

III - formação, aperfeiçoamento e especialização do servidor penitenciário;

IV - aquisição de material permanente, equipamentos e veículos especializados, imprescindíveis ao funcionamento dos estabelecimentos penais;

V - implantação de medidas pedagógicas relacionadas ao trabalho profissionalizante da pessoa presa ou internada;

VI - formação educacional e cultural da pessoa presa e da internada;

VII - elaboração e execução de projetos voltados à reinserção social de presos, internados e egressos;

VIII - programas de assistência jurídica aos presos e internados carcerais;

IX - programa de assistências às vítimas de crime;

X - programa de assistência aos dependentes de presos e internados;

XI - participação de representantes oficiais em eventos científicos sobre matéria penal, penitenciária ou criminológica, realizados no Brasil ou no exterior;

XII - publicações e programas de pesquisa científica na área penal, penitenciária ou criminológica;

XIII - custos de sua própria gestão, excetuando-se despesas de pessoal relativas a servidores públicos já remunerados pelos cofres públicos;

XIV - manutenção de casas de abrigo destinadas a acolher vítimas de violência;

XV - transporte e recambiamento, pela autoridade competente, de pessoas privadas de liberdade provisória ou sentenciadas, inclusive de ou para outra unidade da federação;

XVI - educação preventiva sobre o uso de drogas.

§ 1º Os recursos do FUNPES-MS poderão ser repassados mediante convênio, acordos ou ajustes, que se enquadrem nos objetivos fixados neste artigo.

§ 2º Os saldos verificados no final de cada exercício serão obrigatoriamente transferidos para crédito do FUNPES-MS no exercício seguinte.

§ 3º Aplica-se à execução do FUNPES-MS a legislação pertinente ao orçamento e às finanças públicas.

Art. 4º O Poder Executivo editará os atos necessários à regulamentação desta Lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande, 24 de dezembro de 2014.

ANDRÉ PUCCINELLI
Governador do Estado

LEI Nº 4.631, DE 24 DE DEZEMBRO DE 2014.

Declara de Utilidade Pública Estadual a Comunidade Kolping de Três Lagoas-MS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL.

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica declarada de Utilidade Pública Estadual a *Comunidade Kolping de Três Lagoas*, com sede e foro em Três Lagoas-MS.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande, 24 de dezembro de 2014.

ANDRÉ PUCCINELLI
Governador do Estado

ÁLVARO CARDOSO DE ÁVILA
Secretário de Estado de Trabalho e Assistência Social, em exercício

LEI Nº 4.632, DE 24 DE DEZEMBRO DE 2014.

Autoriza o Poder Executivo Estadual a doar, com encargos, à Caixa de Assistência dos Servidores do Estado de Mato Grosso do Sul (CASSEMS) os imóveis que especifica, no Município de Campo Grande, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL.

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a doar, com encargos, à Caixa de Assistência dos Servidores do Estado de Mato Grosso do Sul, os imóveis localizados no Bairro Bela Vista, no Município de Campo Grande, determinados pelo Lote S4, com área de 19.990,27, a ser desdobrada da matrícula nº 236.846, e pelo Lote M2, com área de 18.732,13 m², objeto da matrícula nº 236.849, ambas do Cartório de Registro de Imóveis da 1ª Circunscrição da Capital, descritas respectivamente nos §§ 1º e 2º deste artigo, conforme consta dos autos do Processo nº 15/002698/2014.

§ 1º A área de 19.990,27 m², determinada pelo Lote S4, situada no Bairro Bela Vista, desdobrada da matrícula nº 236.846, localizada com frente para a Rua Antônio da Silva Vendas, lado ímpar, a 151,30 m da Rua Nelson Figueiredo Júnior, com a seguinte descrição: partindo do marco 1, com azimute de 283º50'36" e distância de 94,81 metros, até o marco 2, deste com azimute de 4058'52" e distância de 122,88 metros, até encontrar o marco 3, deste segue com azimute de 98º35'54" e distância de 80,00 metros, até encontrar o marco 4, deste segue com azimute de 123º19'25" e distância de 58,28 metros, até encontrar o marco 5, deste segue com azimute de 203º11'55" e distância de 95,83 metros, até encontrar o marco 6, deste segue com azimute de 113º11'46" e distância de 102,20 metros, até encontrar o marco 7, deste segue com azimute de 214º51'35" e distância de 38,65 metros, até encontrar o marco 8, deste segue com azimute de 225º50'30" e distância de 79,00 metros, até encontrar o marco 9, deste segue com azimute de 269º35'00" e distância de 12,00 metros, até encontrar o marco 10, deste segue com azimute de 24º35'07" e distância de 11,98 metros, até encontrar o marco 11, deste segue com azimute de 20º48'23" e distância de 49,42 metros, até encontrar o marco 12, deste segue com azimute de 328º53'12" e distância de 66,52 metros, até encontra o marco 1, fechando-se assim o perímetro. Confrontações: ao Norte: entre os marcos 3 e 4, limitando-se com terras do Município de Campo Grande, entre os marcos 4 e 5, limitando-se com o lote M; entre os marcos 6 e 7, limitando-se com a Área Desmembrada 2; ao Sul: entre os marcos 1 e 2, limitando-se com o Lote S5, entre os marcos 9 e 10, limitando-se com a Rua Antônio da Silva Vendas, entre os marcos 12 e 1, limitando-se com o lote S6; ao Leste: entre os marcos 5 e 6, limitando-se com parte da Área Desmembrada 2, entre os marcos 7, 8 e 9, limitando-se com os lotes 1, 10, 11, 12, 13 e Rua Itajaí; ao Oeste: entre os marcos 2 e 3, limitando-se com parte do Lote A1, com os lotes B1, C1, D1 e parte do lote 1, entre os marcos 10, 11, e 12, limitando-se com o lote S6, aprovada pela Prefeitura no Processo nº 21858/2013-60.

§ 2º A área medindo 18.732,13 m², corresponde ao Lote M2, resultante do desdobro do lote M, situada no Bairro Bela Vista, no Município de Campo Grande, localizada com frente para Avenida Eduardo Elias Zahran, lado ímpar, na confluência com a Rua Joaquim Murtinho, com a seguinte descrição perimétrica: partindo do marco 1, com azimute de 196º23'41" e distância de 13,13 metros, até o marco 2, deste segue com azimute de 204º50'55" e distância de 103,70 metros, até o marco 3, deste segue com azimute de 293º11'55" e distância de 100,20 metros, até encontrar o marco 4, deste segue com azimute de 203º11'55" e distância de 4,17 metros até encontrar o marco 5, deste segue com azimute de 303º19'25" e distância de 58,28 metros, até encontrar o marco 6, deste segue com azimute de 05º05'56" e distância de 100,00 metros, até encontrar o marco 7, deste segue com azimute de 52º57'45" e distância de 65,90 metros, até encontrar o marco 8, deste segue com azimute de 159º45'51" e distância de 111,14 metros, até encontrar o marco 9, deste segue com azimute de 105º24'01" e distância de 21,49 metros, até encontrar o marco 10, deste segue com azimute de 133º52'54" e distância de 14,22 metros, até encontrar o marco 11, deste segue com azimute de 71º35'20" e distância de 62,00 metros, até encontrar o marco 1, fechando-se assim o perímetro. Confrontações: Norte: entre os marcos 7 e 8, limitando-se com parte do lote 1C, da Sociedade Miguel Couto dos Amigos dos Estudantes, entre os marcos 11 e 1, limitando-se com a Área desmembramento 1, entre os marcos 9, 10 e 11 limitando-se com lote M1; Sul: entre os marcos 5 e 6, limitando-se com lote S, entre os marcos 3 e 4, limitando-se com a área desmembrada 2; Leste: entre os marcos 1, 2 e 3, limitando-se com a Avenida Eduardo Elias Zahran, entre os marcos 4 e 5, limitando-se com parte da Área desmembrada 2, entre os marcos 8 e 9 limitando-se como lote M1; Oeste: entre os marcos 6 e 7, limitando-se com imóvel do Município de Campo Grande, conforme matrícula nº 236.849.

Art. 2º A destinação dos imóveis de que trata o art. 1º está vinculada ao término da construção do Hospital da CASSEMS em Campo Grande, que deverá ocorrer

no prazo de 5 (cinco) anos, contados da publicação desta Lei, sob pena de reversão automática ao patrimônio do Estado ou do pagamento do seu valor em pecúnia, constante no laudo da Junta de Avaliação do Estado, anexado ao Processo nº 15/002698/2014, devidamente corrigido, se alienados.

Parágrafo único. No caso de não acudirem interessados na aquisição dos imóveis de que trata esta Lei, a CASSEMS poderá adotar procedimento igual ao do Estado na alienação de seus imóveis.

Art. 3º A donatária poderá alienar os imóveis descritos no art. 1º a terceiros, desde que, como parâmetro, seja observado o valor atribuído pela Junta de Avaliação do Estado, e que a integralidade da quantia recebida com a venda seja utilizada para cumprimento dos encargos que vinculam a presente doação, ou seja, término da obra de construção e início de funcionamento do Hospital da CASSEMS em Campo Grande.

Art. 4º A donatária renuncia a qualquer crédito em relação ao Estado de Mato Grosso do Sul, inclusive aqueles referentes à contribuição patronal/servidor a cargo do Estado, repasses consignados em folha de pagamento em favor da CASSEMS e aqueles relacionados a ações judiciais em trâmite, em especial os créditos objeto do Mandado de Segurança nº 2001.005290-6, e todos aqueles postulados no OF/CASSEMS/Nº 237/14, constante dos autos do Processo nº 15/002698/2014.

Art. 5º A donatária providenciará a transferência do imóvel para o seu nome, de acordo com as disposições da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, Lei Federal nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, e da Lei Estadual nº 273, de 19 de outubro de 1981.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande, 24 de dezembro de 2014.

ANDRÉ PUCCINELLI
Governador do Estado

LEI Nº 4.633, DE 24 DE DEZEMBRO DE 2014.

Fixa receita para o Fundo Especial de Apoio e Desenvolvimento do Ministério Público (FEADMP/MS), e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL.

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam fixados como receita do *Fundo Especial de Apoio e Desenvolvimento do Ministério Público (FEADMP/MS)*, além de outras previstas, os valores abaixo:

I - 1 (uma) UFERMS, a ser recolhida juntamente com o pagamento das custas judiciais e a estas acrescidas, no momento da distribuição da ação, reconvenção ou oposição, ou do pagamento final, nas hipóteses em que o recolhimento não for feito, antecipadamente, cabendo à Corregedoria-Geral de Justiça, no prazo de 30 (trinta) dias, regulamentar a forma de recolhimento;

II - 10% (dez por cento) sobre todos os atos praticados pelos Serviços Notariais e de Registros e a estes acrescidos.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Campo Grande, 24 de dezembro de 2014.

ANDRÉ PUCCINELLI
Governador do Estado

LEI Nº 4.634, DE 24 DE DEZEMBRO DE 2014.

Dispõe sobre a revisão dos valores a que se refere a Lei nº 3.188, de 22 de março de 2006, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL.

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O subsídio mensal do Procurador de Justiça, fixado no art. 1º da Lei nº 3.188, de 22 de março de 2006, é fixado, nos termos do que determina o art. 37, XI, da Constituição Federal, em noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal.

Parágrafo único. Aplica-se aos Promotores de Justiça e aos Promotores de Justiça Substitutos o disposto nos arts. 2º e 3º da Lei nº 3.188, de 22 de março de 2006.

Art. 2º Atos próprios editados pelo Procurador-Geral de Justiça, ouvido o Colégio de Procuradores de Justiça, com observância do limite estabelecido no art. 1º desta Lei e das normas que estipulam o valor do subsídio mensal dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, transformarão em valor nominal o subsídio mensal dos Procuradores de Justiça.

Art. 3º Fica revogado o inciso III do art. 1º da Lei nº 4.315, de 14 de fevereiro de 2013.

Art. 4º As despesas resultantes da aplicação desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias consignadas ao Ministério Público de Mato Grosso do Sul.

Art. 5º A implementação do disposto nesta Lei observará o previsto no art. 169 da Constituição Federal, bem assim o contido na Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande, 24 de dezembro de 2014.

ANDRÉ PUCCINELLI
Governador do Estado

LEI Nº 4.635, DE 24 DE DEZEMBRO DE 2014.

Dispõe sobre a revisão dos valores a que se refere a Lei nº 4.445, de 13 de dezembro de 2013, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL.
Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O subsídio mensal do Defensor Público integrante da classe de Segunda Instância, fixado no art. 1º da Lei nº 4.445, de 13 de dezembro de 2013, é fixado, nos termos do que determina o art. 37, XI, da Constituição Federal, em noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal.

Art. 2º Atos próprios editados pelo Defensor Público-Geral do Estado, aprovados pelo Conselho Superior da Defensoria Pública, com observância do limite estabelecido no art. 1º desta Lei e das normas que estipulam o valor do subsídio mensal dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, transformarão em valor nominal o subsídio dos Defensores Públicos integrantes da classe de Segunda Instância.

Art. 3º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta de dotação orçamentária própria, suplementada, se necessário, revogando-se o disposto no art. 3º da Lei nº 4.445, de 13 de dezembro de 2013, e a Lei nº 4.608, de 17 de dezembro de 2014.

Campo Grande, 24 de dezembro de 2014.

ANDRÉ PUCCINELLI
Governador do Estado

LEI Nº 4.636, DE 24 DE DEZEMBRO DE 2014.

Institui e inclui no anexo da Lei nº 3.945, de 4 de agosto de 2010, o mês "Novembro Azul", dedicado a ações preventivas à integridade da saúde do homem no Estado de Mato Grosso do Sul, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL.
Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

1º Fica instituído no Estado de Mato Grosso do Sul o mês "Novembro Azul", dedicado à realização de ações preventivas para a integridade da saúde do homem, e incluído o evento no Anexo da Lei nº 3.945, de 4 de agosto de 2010, que trata do Calendário Oficial de Eventos do Estado de Mato Grosso do Sul.

Parágrafo único. As atividades relacionadas no *caput* deste artigo ocorrerão anualmente no mês de novembro.

Art. 2º Os objetivos do "Novembro Azul" no Estado de Mato Grosso do Sul são:

I - promover, por meio de profissionais qualificados e a intensificação de campanhas públicas, a conscientização sobre a importância da prevenção e do diagnóstico precoce do câncer de próstata e outras doenças masculinas, com orientação e a divulgação de regras básicas de cuidados à integridade da saúde do homem;

II - criar a oportunidade de integração de órgãos e entidades, públicas e privadas, em ações conjuntas em benefício da comunidade;

III - criar a oportunidade para os acadêmicos de diversos cursos de graduação das Universidades participantes de realizarem trabalhos de campo com a comunidade, em conjunto com os voluntários das várias instituições participantes.

Art. 3º O Governo do Estado buscará esforços, incentivos e parcerias para a realização do "Novembro Azul", exigidas nesta Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande, 24 de dezembro de 2014.

ANDRÉ PUCCINELLI
Governador do Estado

LEI Nº 4.637, DE 24 DE DEZEMBRO DE 2014.

Denomina Penitenciária Estadual de Dourados-MS, a Penitenciária de Segurança Máxima de Dourados-MS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL.
Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica denominada como *Penitenciária Estadual de Dourados-MS* a Penitenciária de Segurança Máxima de Dourados-MS.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande, 24 de dezembro de 2014.

ANDRÉ PUCCINELLI
Governador do Estado

LEI Nº 4.638, DE 24 DE DEZEMBRO DE 2014.

Denomina Rota Pantanal-Bonito o Eixo de Desenvolvimento do Turismo fixado pelo ZEE - Zoneamento Ecológico-Econômico de MS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL.
Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica denominada Rota Pantanal-Bonito o Eixo de Desenvolvimento do Turismo fixado pelo ZEE - Zoneamento Ecológico-Econômico do Estado de Mato Grosso do Sul.

§ 1º A Rota Pantanal-Bonito compreenderá os Municípios de Anastácio, Aquidauana, Antônio João, Bela Vista, Bodoquena, Bonito, Campo Grande, Corumbá, Guia Lopes da Laguna, Jardim, Ladário, Maracaju, Miranda, Nioaque, Ponta Porã e Porto Murtinho.

§ 2º A Rota Pantanal-Bonito terá como traçado as Rodovias BR-262, BR-267, BR-419 e BR-060 e as MS-339, MS-178, MS-382, MS-162, M-384 e MS-164.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande, 24 de dezembro de 2014.

ANDRÉ PUCCINELLI
Governador do Estado

LEI Nº 4.639, DE 24 DE DEZEMBRO DE 2014.

Dispõe sobre as denominações da MS-306.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL.
Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Rodovia MS-306 passa a ter as seguintes denominações:

I - do trecho que liga o Município de Paranaíba até o Município de Cassilândia, fica denominada Dr. Adáias Marques Moreira;

II - do trecho do Município de Cassilândia à localidade denominada como cantina, fica denominada Joaquim Tenório Sobrinho;

III - do trecho da localidade de Cantina até a divisa com o Estado de Mato Grosso-MT, fica denominada Flávio Carlos Sperotto.

Art. 2º Ficam revogadas as Leis nº 1.404, de 9 de setembro de 1993, e nº 2.059, de 23 de dezembro de 1999.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande, 24 de dezembro de 2014.

ANDRÉ PUCCINELLI
Governador do Estado

LEI Nº 4.640, DE 24 DE DEZEMBRO DE 2014.

Reorganiza a Estrutura Básica do Poder Executivo do Estado de Mato Grosso do Sul, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL.
Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I DA ORIENTAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO DO PODER EXECUTIVO

CAPÍTULO I DO OBJETO E DOS PRINCÍPIOS

Art. 1º A Administração Pública do Poder Executivo, por meio de ações diretas ou indiretas, tem como objetivo permanente assegurar à população de Mato Grosso do Sul condições dignas de vida, buscando o crescimento econômico com justiça social e qualidade ambiental.

Art. 2º As atividades da Administração Pública do Poder Executivo obedecerão aos seguintes princípios fundamentais:

I - participação popular;

II - inclusão social;

III - moralização da gestão pública;

IV - qualidade ambiental;

V - desenvolvimento sustentável.

CAPÍTULO II DAS DIRETRIZES GERAIS

Art. 3º A atuação dos órgãos e das entidades, que compõem a Administração Pública do Poder Executivo, submete-se às seguintes diretrizes:

I - predominância das políticas públicas dirigidas à inclusão social;

II - expansão do mercado de trabalho, por meio do aumento da escolaridade e do oferecimento de oportunidades de qualificação e treinamento; e da melhoria da renda e das possibilidades de ocupação das pessoas;

III - promoção da modernização permanente dos órgãos, das entidades, dos instrumentos e dos procedimentos da Administração pública, com vistas à redução de custos e desperdícios e a impedir ações redundantes;

IV - valorização dos recursos humanos da Administração pública, por meio da qualificação permanente, traduzida em maiores possibilidades de desenvolvimento pessoal e profissional e na adoção de processos competitivos de seleção, promoção e remuneração;

V - busca da melhor qualidade dos serviços públicos, sensibilizando o servidor para o convívio com o destinatário final de suas ações e, principalmente, resgatando a ética e o respeito ao próprio servidor público;

VI - eliminação dos desvios e das distorções da Administração Pública tornando os atos transparentes para possibilitar, a cada indivíduo, o acesso às informações e o poder de fiscalização;

VII - descentralização das atividades administrativas e operacionais do Governo, por meio da desconcentração espacial de suas ações ou por meio de meios eletrônicos disponibilizados aos cidadãos;

VIII - realização de investimentos públicos, indispensáveis à criação das condições de infraestrutura, que proporcione o desenvolvimento sustentável do Estado;

IX - desenvolvimento sustentável para a produção de bens e serviços e ações efetivas para o turismo, cultura, desporto, ensino, ciência e tecnologia e meio ambiente;

X - redução dos desequilíbrios econômico-sociais entre as regiões e Municípios, por meio dos instrumentos de política fiscal e de ações de outras políticas públicas;

XI - exploração ordenada e racional dos recursos naturais do Estado, ao menor custo para o meio ambiente, assegurando sua preservação e resguardando o equilíbrio do ecossistema;

XII - apoio ao desenvolvimento das organizações populares, da inclusão profissional do mercado informal, das pequenas e microempresas, do cooperativismo e capacidade empreendedora.

TÍTULO II DA ORGANIZAÇÃO DO PODER EXECUTIVO

CAPÍTULO I DA NATUREZA DOS ÓRGÃOS E DAS ENTIDADES

Art. 4º O Poder Executivo compreende dois conjuntos organizacionais permanentes, representados pela administração direta e pela administração indireta, integrados segundo os processos que devam atuar e os objetivos e as metas que devem conjuntamente buscar atingir.

Parágrafo único. O Governador do Estado, no exercício do Poder Executivo, é auxiliado diretamente pelos Secretários de Estado, pelos Procuradores-Gerais e, nos termos definidos pela lei, pelos dirigentes executivos de cada uma das entidades da administração direta e indireta.

Art. 5º A Administração Pública direta é constituída das Secretarias de Estado, da Procuradoria-Geral do Estado e da Controladoria-Geral do Estado.

Art. 6º A Administração Pública indireta compreende entidades instituídas para limitar a expansão da Administração direta ou para aperfeiçoar sua ação executiva no desempenho de atividades de interesse público, de cunho econômico ou social, assim definidas:

I - *autarquia*: entidade com personalidade jurídica de direito público, criada por lei e organizada, por ato do Poder Executivo, com patrimônio próprio, para executar atividades delegadas típicas do Estado, que requeiram, para seu melhor funcionamento, gestão administrativa, financeira e operacional descentralizada;

II - *fundação*: entidade com personalidade jurídica de direito público, sem fins lucrativos e de interesse coletivo, autorizada a instituição por Lei, criada por ato de aprovação do seu estatuto pelo Governador do Estado, para atuação em área definida em lei complementar, e organizada para executar atividades não exclusiva de Estado, com patrimônio e bens afetados a um determinado objetivo de utilidade pública;

III - *empresa pública*: entidade com personalidade jurídica de direito privado, capital exclusivo do Estado, de fins lucrativos, com patrimônio próprio, instituição autorizada por lei, criada por ato do Governador do Estado para exploração de atividade econômica de relevante interesse coletivo, e organizada por estatuto aprovado por ato do Governador;

IV - *sociedade de economia mista*: entidade com personalidade jurídica de direito privado sob a forma de sociedade anônima, capital representado por ações de posse majoritária do Estado, com patrimônio próprio, instituição autorizada por lei, criada por ato do Governador do Estado para exploração de atividade econômica de relevante interesse coletivo e organizada por estatuto.

§ 1º Cada entidade da administração indireta, observada a respectiva área de atuação, vincula-se à Secretaria de Estado em que estiver enquadrada sua atividade principal, na forma que dispuser a lei ou o ato do Governador do Estado.

§ 2º As entidades de administração indireta sujeitam-se à fiscalização e ao controle de órgãos do Poder Executivo que, respeitando sua autonomia, caracterizada no respectivo ato de criação, permitam a avaliação do seu comportamento econômico e financeiro e a análise periódica dos seus resultados com os objetivos do Governo.

§ 3º Será admitida, desde que a maioria do capital permaneça de propriedade do Estado, a participação nas cotas do capital de empresas públicas estaduais de outras pessoas jurídicas de direito público da União, dos Estados ou dos Municípios.

§ 4º As empresas públicas e as sociedades de economia mista sujeitam-se às regras aplicáveis às empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e às obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributárias.

Art. 7º O Poder Executivo poderá, nos termos do § 8º do art. 37 da Constituição Federal, atribuir a órgãos da administração direta, autarquia ou fundação a qualificação de agência executiva, conferindo ou ampliando a autonomia gerencial, orçamentária e financeira, mediante contrato de gestão a ser firmado entre seus administradores e o Poder Executivo.

§ 1º A qualificação de agência executiva será conferida por ato do Governador do Estado, a órgão ou a entidade que tenha cumprido os seguintes requisitos:

I - ter um plano estratégico de reestruturação e de desenvolvimento institucional em andamento;

II - ter celebrado contrato de gestão com a Secretaria de Estado a que estiver subordinado ou for supervisionado.

§ 2º O Poder Executivo detém competência para editar medidas de organização administrativa específicas para as agências executivas, visando a assegurar a sua autonomia de gestão, bem como a disponibilidade de recursos orçamentários e financeiros para o cumprimento dos objetivos e das metas definidos nos contratos de gestão.

§ 3º Os planos estratégicos de reestruturação e de desenvolvimento institucional definirão diretrizes políticas e medidas voltadas para a racionalização de estruturas e do quadro de servidores, a revisão dos processos de trabalho, o desenvolvimento dos recursos humanos e o fortalecimento da identidade institucional da agência executiva.

§ 4º Os contratos de gestão das agências executivas serão celebrados com periodicidade mínima de um ano e estabelecerão os objetivos, as metas e os respectivos indicadores de desempenho da entidade, bem como os recursos necessários, os critérios e os instrumentos para a avaliação do seu cumprimento.

§ 5º O Poder Executivo definirá os critérios e os procedimentos para a elaboração e o acompanhamento dos contratos de gestão, e dos programas estratégicos de reestruturação e de desenvolvimento institucional das agências executivas.

Art. 8º O Poder Executivo poderá, nos termos da Lei Federal nº 9.637, de 15 de maio de 1998, qualificar, por meio de decreto, entidades da sociedade civil como organizações sociais, que tenham por finalidade a execução de atividades dirigidas ao ensino, à pesquisa científica, ao desenvolvimento tecnológico, à proteção e à preservação do meio ambiente, à cultura e à saúde, atendidos os requisitos previstos em lei.

CAPÍTULO II DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL

Art. 9º A Administração Direta do Poder Executivo Estadual compreende os serviços e as atividades típicas da administração pública, organizados segundo as seguintes funções:

I - Governança e Gestão do Estado: monitoramento de desempenho e ações de melhoria para maior eficiência, integração e transversalidade dos processos internos e finalísticos no âmbito do governo estadual; além de representação funcional, social e articulação política e institucional com instituições, órgãos, organismos e com a sociedade;

II - Estruturas Meio de Gestão: atividades de orientação, capacitação, gestão de procedimentos internos, suporte operacional e prestação de serviços de ordem administrativa, financeira, contábil e jurídicas às demais estruturas de governança, gestão e finalísticas;

III - Estruturas Finalísticas de Gestão: estudo, proposição e execução de políticas públicas, programas e atividades que visem à melhoria das condições sociais e econômicas do cidadão.

Art. 10. A Administração do Poder Executivo compreende:

I - Governança e Gestão do Estado:

a) Órgãos da Governadoria:

1. Gabinete do Governador;
2. Gabinete do Vice-Governador;
3. Governadoria Regional;
4. Casa Militar;

b) Secretaria de Estado de Governo e Gestão Estratégica:

1. Agência Estadual de Regulação de Serviços Públicos de Mato Grosso do Sul;
2. Fundação de Desporto e Lazer de Mato Grosso do Sul;

c) Secretaria de Estado da Casa Civil:

1. Subsecretaria de Comunicação;
2. Subsecretaria de Representação do Estado no Distrito Federal;
3. Defesa Civil;
4. Fundação Estadual Jornalista Luiz Chagas de Rádio e TV Educativa de Mato Grosso do Sul;

d) Controladoria-Geral do Estado;

II - Estruturas Meio de Gestão:

a) Secretaria de Estado de Fazenda;

b) Secretaria de Estado de Administração e Desburocratização:

1. Fundação Escola de Governo de Mato Grosso do Sul;
2. Agência Estadual de Imprensa Oficial;
3. Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul;

c) Procuradoria-Geral do Estado;

III - Estruturas Finalísticas de Gestão:

a) Secretaria de Estado de Educação;

1. Fundação Estadual de Educação;
2. Fundação Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul;

b) Secretaria de Estado de Saúde:

1. Fundação Serviços de Saúde de Mato Grosso do Sul;

c) Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública:

1. Polícia Militar de Mato Grosso do Sul;
2. Corpo de Bombeiros Militar de Mato Grosso do Sul;
3. Delegacia-Geral da Polícia Civil de Mato Grosso do Sul;

4. Agência Estadual de Administração do Sistema Penitenciário;

5. Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso do Sul;

Trabalho:

d) Secretaria de Estado de Direitos Humanos, Assistência Social e

1. Fundação do Trabalho de Mato Grosso do Sul;

2. Subsecretaria de Políticas Públicas para Mulheres, População Indígena e Juventude;

3. Subsecretaria de Políticas Públicas para a Promoção da Igualdade Racial e da Cidadania;

e) Secretaria de Estado de Habitação:

1. Agência de Habitação Popular de Mato Grosso do Sul;

Inovação:

1. Fundação de Cultura de Mato Grosso do Sul;

2. Fundação de Turismo de Mato Grosso do Sul;

3. Fundação de Apoio ao Desenvolvimento do Ensino, Ciência e Tecnologia do Estado de Mato Grosso do Sul;

g) Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento

Econômico:

1. Agência Estadual de Metrologia;

2. Junta Comercial do Estado de Mato Grosso do Sul;

3. Empresa de Gestão de Recursos Minerais;

4. Instituto de Meio Ambiente de Mato Grosso do Sul;

h) Secretaria de Estado de Infraestrutura:

1. Agência Estadual de Gestão de Empreendimentos;

2. Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul;

3. Companhia de Gás do Estado de Mato Grosso do Sul;

i) Secretaria de Estado de Produção e Agricultura Familiar:

1. Agência Estadual de Defesa Sanitária, Animal e Vegetal;

2. Agência de Desenvolvimento Agrário e Extensão Rural.

CAPÍTULO III
DAS ÁREAS DE ATUAÇÃO DAS SECRETARIAS DE ESTADO

Seção I

Dos Órgãos de Governança e Gestão do Estado

Art. 11. São da competência dos órgãos da Governadoria do Estado:

I - do Gabinete do Governador:

a) a assistência direta e imediata ao Governador do Estado na sua representação funcional e social;

b) a recepção, a triagem e o estudo dos expedientes encaminhados ao Governador do Estado, bem como o acompanhamento da tramitação e o controle da execução das ordens dele emanadas;

c) a execução de atividades relacionadas à segurança pessoal do Governador e do Vice-Governador, por meio de ações de vigilância e guarda dos seus locais de trabalho e residências, bem como nos eventos públicos e viagens;

d) o planejamento, a coordenação, o controle e a execução dos serviços de segurança do Governador e do Vice-Governador, pela condução de veículos e operação dos aparelhos e equipamentos de telecomunicações;

II - do Gabinete do Vice-Governador:

a) a assistência direta e imediata ao Vice-Governador do Estado na sua representação funcional e social;

b) a recepção, a triagem e o estudo dos expedientes remetidos ao Vice-Governador do Estado, bem como o seu assessoramento direto;

III - da Casa Militar:

a) a execução de atividades relacionadas à segurança pessoal do Governador e do Vice-Governador, compreendendo a assistência direta e imediata no desempenho de suas atribuições, nos assuntos de natureza civil ou militar, a vigilância e a guarda dos seus locais de trabalho e de suas residências, a manutenção e o provimento da segurança dos locais em que estiverem presentes, em qualquer parte do Brasil e do exterior e a segurança de seus familiares diretos;

b) o zelo pela segurança do prédio da Governadoria e dos titulares dos órgãos essenciais do Governo do Estado e de outras autoridades ou personalidades, quando determinado pelo Governador, dentro ou fora do Estado de Mato Grosso do Sul;

c) a coordenação da participação do Governador e do Vice-Governador em cerimônias militares;

d) a promoção da ajudância de ordens do Governador e do Vice-Governador;

e) a execução do transporte do Governador e do Vice Governador, quando a locomoção for efetuada por veículo automotor e colaboração quando da utilização de outros meios de transportes;

f) a prevenção de ocorrência e articulação do gerenciamento de crises, em caso de grave e ou eminente ameaça à estabilidade institucional;

g) a identificação, o acompanhamento e avaliação das ameaças reais ou potenciais a respeito de assuntos estratégicos, objetivando produzir conhecimentos que possam subsidiar ações para neutralizar, coibir e reprimir atos de qualquer natureza que contrariem os interesses do Estado, mediante serviço de inteligência;

h) o planejamento, a direção, a coordenação e a execução dos serviços de ajudância-de-ordens e de segurança de autoridades em visita oficial ao Estado ou fora deste, quando determinado pelo Governador;

i) o planejamento, a coordenação e a administração de Curso de Proteção de Autoridades e de Instalações Físicas para os seus componentes, bem como para os da Polícia Militar de Mato Grosso do Sul, e de outras polícias militares coirmãs, havendo disponibilidade;

j) a direção, a coordenação, o controle e a execução de outras atividades atribuídas pelo Governador do Estado.

Art. 12. À Secretaria de Estado de Governo e Gestão Estratégica, além da assessoria direta e imediata ao Governador do Estado na sua representação funcional e social, compete:

I - por meio das unidades administrativas que compõem sua estrutura ou das entidades da administração indireta que lhe são vinculadas:

a) o apoio financeiro e administrativo aos órgãos da Governadoria do Estado e às unidades de consultoria e assessoria direta ao Governador do Estado e ao Vice-Governador;

b) a coordenação, o monitoramento e a integração das ações do Governo;

c) a formulação de diretrizes, a coordenação das políticas e ações para negociações internacionais e a articulação para captação de recursos financeiros de organismos multilaterais e de agências governamentais estrangeiras, destinados a programas e a projetos do setor público estadual;

d) a coordenação das ações de suporte às relações do Governo com os outros Poderes, outros Estados, Governo Federal, outros Países, organismos multilaterais e agências governamentais e estrangeiras;

e) a realização de ações fiscalizadoras para a preservação da eficiência econômica e técnica dos serviços públicos concedidos, visando a propiciar condições de regularidade, continuidade, segurança, atualidade, universalidade e a estabilidade nas relações entre o poder concedente, as entidades reguladas e os usuários;

f) a promoção de ações visando a assegurar a prestação de serviços públicos concedidos aos usuários, de forma adequada e em condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade nas suas tarifas;

g) a avaliação e o monitoramento da ação governamental e dos órgãos e das entidades da administração pública estadual, em especial das metas e programas prioritários definidos pelo Governador;

h) a avaliação da ação governamental e do resultado da gestão dos administradores, no âmbito dos órgãos integrantes do Poder Executivo Estadual, além de outros determinados em legislação específica, por intermédio da fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;

i) a coordenação dos trabalhos de execução do plano de Governo;

j) a promoção da gestão da governabilidade, por meio de sistemas integrados de informações, de apoio ao processo decisório de governo, da articulação dos gestores, da normatização dos sistemas estruturantes de gestão e da prestação de contas à sociedade;

k) a elaboração da agenda futura do Governo, a preparação e a formulação de subsídios para os pronunciamentos;

l) o acompanhamento e o monitoramento das ações dos programas prioritários das políticas públicas;

m) a concepção, promoção, mobilização e execução de programas e ações de melhoria de gestão em todo o âmbito do governo estadual;

n) a elaboração de estudos, pesquisas e análises globais, setoriais, regionais e urbanas, requeridos pela programação econômica e social do Governo do Estado, em articulação com os órgãos públicos e privados e, em particular, com as instituições de ensino superior do Estado;

o) a coordenação, a orientação e a supervisão da elaboração do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e de projetos especiais de desenvolvimento, assim como a elaboração de relatórios de ação de governo para subsidiar a elaboração de mensagens do Governador à Assembleia Legislativa;

p) o acompanhamento e a análise da situação e do desempenho da área social, dos setores produtivos e dos segmentos de infraestrutura econômica, com vistas a orientar, as respectivas Secretarias de Estado na formulação e avaliação do plano plurianual e de projetos especiais de desenvolvimento;

q) o acompanhamento gerencial, físico e financeiro da execução orçamentária, sem prejuízo da competência atribuída a outros órgãos ou entidades da Administração Pública Estadual;

r) a realização de estudos e pesquisas concernentes ao desenvolvimento e ao aperfeiçoamento do processo orçamentário e orientação técnica dos órgãos de execução e gestão do orçamento;

s) o planejamento, o desenvolvimento e a supervisão das atividades de consolidação do orçamento do Estado, a promoção de estudos visando a seu aperfeiçoamento e à sua conectividade com o ambiente externo;

t) a coordenação de todo o processo relativo à coleta de informações para a condução dos estudos e levantamento do orçamento participativo e da elaboração do orçamento anual;

u) o planejamento estratégico governamental, mediante orientação normativa e metodológica aos demais órgãos e entidades da Administração Estadual, na concepção, no desenvolvimento e na implementação dos respectivos planos e programas;

v) o desenvolvimento de atividades relacionadas à estatística, geografia, cartografia e aerofotogrametria, de interesse do Estado;

w) a pesquisa de informações econômico-financeiras, sua consolidação e divulgação sistemática entre os órgãos da administração pública e disponibilização à iniciativa privada e entidades não governamentais;

x) a disseminação de informações públicas e viabilização do acesso, fácil e em tempo real, as informações existentes em órgãos e entidades públicas ou privadas e nacionais;

y) a formulação de planos, programas e projetos de desenvolvimento regional e urbano, visando à gestão democrática, por meio da participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da comunidade;

II - por meio da Fundação de Desporto e Lazer de Mato Grosso do Sul:

a) a formulação e a disseminação das políticas e das diretrizes governamentais para o fomento e o desenvolvimento de programas, projetos e de atividades de integração das ações voltadas ao esporte e ao lazer;

b) o fomento às ações, aos empreendimentos e às iniciativas da sociedade civil organizada, e a coordenação das ações governamentais destinadas ao esporte e ao lazer, por meio do Fundo de Investimentos Esportivos e de outras modalidades de apoio material e ou financeiro;

c) a promoção e o incentivo aos intercâmbios com organizações e instituições afins, públicas ou privadas, de caráter nacional ou internacional, visando à implementação e ao desenvolvimento de políticas intersetoriais para o esporte e o lazer no Estado de Mato Grosso do Sul;

d) o fomento às políticas de parceria com a iniciativa privada para proporcionar condições para que os jovens atletas possam representar o Estado em competições estaduais e nacionais;

e) a adoção de medidas e o apoio a iniciativas em favor do incremento da prática do esporte e de atividades físicas, de recreação e de lazer, objetivando a saúde e o bem-estar dos cidadãos.

Art. 13. Compete à Secretaria de Estado da Casa Civil, por meio de suas unidades vinculadas:

I - o assessoramento e a assistência direta e imediata ao Governador do Estado no desempenho de suas atribuições;

II - a verificação prévia da constitucionalidade e da legalidade dos atos governamentais;

III - a análise do mérito, da oportunidade e da compatibilidade das propostas apresentadas pelos diversos órgãos e entidades da administração pública estadual e das matérias em tramitação na Assembleia Legislativa com as diretrizes governamentais;

IV - a elaboração, a publicação e a preservação de atos oficiais;

V - a supervisão e a execução das atividades administrativas da Governadoria e, supletivamente, da Vice-Governadoria;

VI - o assessoramento e a coordenação da política do Governo e do relacionamento com a Assembleia Legislativa;

VII - o acompanhamento e o controle das atividades administrativas do Governo do Estado;

VIII - a coordenação das medidas relativas ao cumprimento dos prazos de pronunciamento, pareceres e informações do Poder Executivo às solicitações do Poder Legislativo e da formalização de vetos e encaminhamento de projetos de lei ao Legislativo;

IX - a proposição, a elaboração e a supervisão de atos normativos de competência do Governador do Estado e o acompanhamento da tramitação de projetos de lei na Assembleia Legislativa;

X - o planejamento e a promoção, por meio da Coordenadoria Estadual de Defesa Civil, de ações de prevenção de desastres naturais, antropogênicos e mistos, de maior prevalência no Estado, abrangendo:

a) a coordenação de atividade estadual de defesa civil, convocando órgãos ou entidades do governo estadual para participar da execução de atividades de defesa civil;

b) a realização de estudos, a avaliação e a redução de riscos de desastres, atuando na iminência e em circunstâncias de desastres;

c) a prevenção e ou a minimização de danos, o socorro e a assistência a populações afetadas, e o restabelecimento dos cenários atingidos por desastres;

d) a manutenção de intercâmbio com órgãos federais, estaduais e municipais de defesa civil;

e) a apresentação de relatório anual de suas atividades;

f) a elaboração de manuais de defesa civil;

XI - a execução e a coordenação, por meio da Diretoria-Geral do Cerimonial, das atividades do cerimonial público e das relações públicas com autoridades e a sociedade, abrangendo:

a) a manutenção de intercâmbio de informações com os demais órgãos e entidades envolvidos na organização de eventos, de forma a racionalizar esforços e a uniformizar dados para a sua divulgação;

b) a avaliação dos convites recebidos para encaminhá-los aos destinatários de direito, com as informações pertinentes, ou, quando for o caso, respondê-los;

c) o recebimento de autoridades e de visitantes, zelando por sua adequada recepção;

d) o estabelecimento de contatos, a tomada de providências, bem como a assistência e o acompanhamento de representantes das Secretarias de Governo e Gestão Estratégica e da Casa Civil em reuniões, em solenidades e em outros encontros, internos e externos, fornecendo-lhes, entre outras, informações sobre os participantes, os objetivos e a organização de cada evento;

e) o planejamento, a organização e a supervisão da realização de eventos promovidos pela Governadoria;

f) a criação e a manutenção de canais de comunicação com entidades e autoridades da administração pública e do setor privado, visando a manter atualizados seus registros;

g) o cumprimento e o fazer cumprir regras e preceitos de protocolo e cerimonial, nas solenidades sob sua coordenação.

XII - a coordenação de ações de suporte às relações do Governo com os municípios do Estado;

XIII - o estabelecimento de condições de fortalecimento das relações com os prefeitos municipais;

XIV - o acompanhamento da execução de ações, de programas e de projetos estaduais de interesse dos municípios do Estado;

XV - a promoção de atividades de suporte aos planos, aos programas e aos projetos de desenvolvimento regional urbano nos municípios do Estado;

XVI - o incentivo à execução de ações que visem à cooperação entre o Governo Estadual, os municípios, a iniciativa privada e os demais setores da sociedade no processo de urbanização das cidades;

XVII - a realização de estudos de natureza político-institucional;

XVIII - a promoção de ações de fortalecimento da gestão participativa dos municípios;

XIX - o estabelecimento de uma agenda de compromissos para inserção das políticas de promoção social e cidadania;

XX - a implementação do desenvolvimento do Estado, por meio de projetos voltados ao fortalecimento dos municípios;

XXI - a elaboração e a implementação do plano estadual de desenvolvimento regional, em articulação com os municípios;

XXII - por meio da Subsecretaria de Comunicação:

a) o planejamento e a coordenação dos eventos, campanhas e promoções, de caráter público ou interno, de interesse do Poder Executivo;

b) a coordenação das ações de comunicação social, propaganda, publicidade e divulgação na imprensa local, regional e nacional dos atos e atividades do Poder Executivo;

c) o assessoramento ao Governador do Estado, aos Secretários de Estado e aos dirigentes superiores de entidades da administração indireta, no relacionamento com a imprensa e outros meios de comunicação;

XXIII - por meio da Subsecretaria de Representação do Estado no Distrito Federal:

a) o incentivo à execução de ações visando à cooperação entre o Governo Estadual e os Municípios, e entre a iniciativa privada e os demais setores da sociedade, no processo de urbanização das cidades, em atendimento ao interesse social e ao equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar da população sul-mato-grossense;

b) o acompanhamento de programas e projetos especiais ou conjunturais, setoriais e intersetoriais inclusos na agenda de prioridades do Governo;

c) a coordenação das ações de suporte às relações do Governo com a União, visando a articulação e a promoção das relações com o Governador do Estado;

d) a construção de agenda estratégica entre o Governo Estadual e a União.

Art. 14. A Estrutura básica, a competência e o funcionamento da Controladoria-Geral do Estado serão estabelecidos por lei específica.

Seção II

Dos Órgãos de Estruturas Meio de Gestão do Estado

Art. 15. Compete à Secretaria de Estado de Fazenda:

I - a formulação e a execução da política de administração tributária do Estado e o aperfeiçoamento da legislação tributária estadual e a orientação dos contribuintes quanto a sua aplicação;

II - a promoção da fiscalização da arrecadação de tributos de competência estadual e a emissão de autos para cobrança de imposto e a inscrição para dívida ativa pela Procuradoria-Geral do Estado;

III - os estudos e as pesquisas para previsão de receita e a tomada de providências para obtenção de recursos financeiros de origem tributária e de outras fontes para o Estado;

IV - o estudo de critérios para a concessão de incentivos fiscais e financeiros, a avaliação da renúncia fiscal para fins de equilíbrio das contas públicas e ajuste da situação financeira do Estado;

V - a promoção da educação fiscal como estratégia integradora de todas as ações da administração tributária, visando a realização da receita necessária aos objetivos do Estado com apoio na ação consciente e voluntária dos cidadãos;

VI - a coordenação da execução das atividades de contabilidade geral dos recursos orçamentário, financeiros e patrimoniais do Estado, do Poder Executivo e dos órgãos da administração direta, bem como a orientação e supervisão dos registros contábeis de competência das entidades da administração indireta;

VII - o assessoramento aos órgãos e entidades do Poder Executivo de modo a assegurar a observância das normas legais nos procedimentos de guarda e de aplicação de dinheiro, valores e outros bens do Estado;

VIII - a verificação da regularidade na realização das receitas e despesas e o exame dos atos que resultem em criação e extinção de direitos e obrigações de ordem financeira ou patrimonial no âmbito do Poder Executivo;

IX - a avaliação do cumprimento das metas previstas no plano plurianual, da execução dos programas de governo, dos resultados quanto à gestão orçamentária, financeira e patrimonial dos órgãos e entidades do Poder Executivo, bem como da aplicação dos recursos públicos por entidades que recebem subvenções ou outras transferências à conta do orçamento do Estado;

X - a proposição de impugnação de despesas e inscrição de responsabilidade relativamente às contas gerais do Governo Estadual e o apoio às atividades de controle externo de competência do Tribunal de Contas do Estado;

XI - o planejamento e a coordenação das atividades relativas à tecnologia de informações, no que tange a sistemática, modelos, técnicas e ferramentas, bem como definição e desenvolvimento da configuração física e lógica dos sistemas usados ou operados em rede pela Secretaria e por órgãos e entidades do Poder Executivo;

XII - a promoção da infraestrutura tecnológica de comunicação necessária à integração e operação dos sistemas estruturadores das atividades administrativas e operacionais e da comunicação eletrônica oficial entre os órgãos e entidades da Administração Estadual;

XIII - o desenvolvimento e manutenção de sistemas de segurança de informações que assegurem a proteção dos dados contra acessos ou uso não autorizados;

XIV - a promoção do desenvolvimento e a implantação de soluções tecnológicas de tratamento da informação na Administração Pública Estadual, que subsidiem a tomada de decisões e o planejamento de políticas públicas;

XV - o estabelecimento da programação financeira de desembolso, a uniformização e a padronização de sistemas, procedimentos e formulários aplicados utilizados na execução financeira do Estado e promoção de medidas asseguradoras do equilíbrio orçamentário e financeiro;

XVI - a análise da viabilidade de instituição e manutenção de fundos especiais e afixação de normas administrativas para o controle de sua gestão;

XVII - o planejamento, a coordenação, a supervisão e o controle da execução orçamentária e financeira e do pagamento dos órgãos da administração direta, liberações para a administração indireta e repasses dos duodécimos aos Poderes e órgãos independentes;

XVIII - o estabelecimento de normas administrativas sobre aplicações das disponibilidades financeiras em poder de entidades da administração estadual;

XIX - o exercício do controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Estado, podendo estabelecer normas administrativas sobre a concessão e o controle;

XX - a proposição, quando necessário, dos quadros de detalhamento da despesa orçamentária dos órgãos, entidades e fundos da administração direta e indireta, em articulação com a Secretaria de Estado do Governo e Gestão Estratégica;

XXI - o assessoramento ao Governador quanto à política e à programação de subscrição de capital das empresas públicas e sociedades de economia mista vinculadas ao Poder Executivo;

XXII - a intervenção financeira em órgãos ou entidades estaduais, quando verificadas irregularidades na aplicação de recursos públicos;

XXIII - o controle dos gastos públicos relacionados ao ajuste fiscal, à alimentação e ao acompanhamento do processo decisório governamental com dados relativos ao desempenho financeiro e o endividamento público;

XXIV - o cadastramento, o acompanhamento e o controle da execução de convênios em que forem convenientes órgãos ou entidades do Poder Executivo, bem como a avaliação da fixação de contrapartidas utilizando recursos humanos, financeiros ou materiais de órgãos ou entidades do Poder Executivo;

XXV - o acompanhamento da elaboração da proposta do orçamento de investimento das empresas estatais, o levantamento das informações econômico-financeiras sobre as empresas estatais e o acompanhamento do desempenho econômico-financeiro dessas empresas.

Art. 16. À Secretaria de Estado de Administração e Desburocratização compete:

I - a concepção de políticas e diretrizes relativas à classificação de cargos, à organização de carreiras, à remuneração e à seguridade social e benefícios dos servidores da administração direta, autarquias e fundações e das empresas públicas dependentes;

II - a definição de políticas e diretrizes relativas ao recrutamento e seleção, a capacitação, ao desenvolvimento e à avaliação de desempenho dos servidores do Poder Executivo e a articulação com a Escola de Governo para o desenvolvimento dessas atividades;

III - o acompanhamento de informações gerenciais, da evolução quantitativa e qualitativa da força de trabalho dos órgãos e entidades da Administração Pública estadual, bem assim das despesas de pessoal, com o objetivo de orientar a proposição das políticas e diretrizes de recursos humanos;

IV - a administração e o controle da inclusão, alteração e exclusão de dados cadastrais dos servidores públicos e dos empregados das empresas públicas que recebam dotações a conta do Orçamento do Estado, assim como o controle da lotação e da movimentação dos cargos, empregos e funções entre órgãos ou entidades da administração direta e indireta;

V - a administração e atualização do cadastro central de recursos humanos do Poder Executivo, para o diagnóstico e inventário permanente da força de trabalho disponível, visando facilitar a programação de admissões e a concessão de direitos e vantagens e a definição de reajustes salariais;

VI - a proposição, quando necessário, da regulamentação de dispositivos constitucionais, legais, estatutários ou da Consolidação das Leis do Trabalho, aplicáveis aos servidores públicos da administração direta e das autarquias, fundações e das empresas dependentes de recursos do Tesouro Estadual;

VII - a formulação e a promoção da implementação de políticas e diretrizes relativas às atividades de administração de materiais, de serviços, de transporte, de comunicações administrativas e de licitações e contratos, para órgãos da administração direta, autarquias, fundações e empresas públicas;

VIII - a coordenação e execução dos processos licitatórios para aquisição de serviços, materiais e equipamentos para os órgãos da administração direta, autarquia, fundações e empresas dependentes e a organização e a gestão centralizada do cadastro de fornecedores do Estado;

IX - o pronunciamento nas questões sobre as alienações e a efetivação dos atos de permissão, cessão de uso e locação de imóveis do Estado, bem como a negociação para uso de imóveis de propriedade da União e dos Municípios pelo Estado;

X - a administração e conservação do patrimônio imobiliário do Estado de Mato Grosso do Sul e a promoção da lavratura dos atos de aquisição, alienação, locação, arrendamento, cessão e demais atos relativos a imóveis do Poder Executivo, bem como as providências referentes aos registros e às averbações perante os cartórios competentes;

XI - a organização, a administração e a manutenção do arquivo público, bem como a proposição de normas sobre o arquivamento de documentos públicos que devam ser preservados, em vista do seu valor histórico, legal ou técnico;

XII - o controle, a fiscalização e a manutenção dos imóveis do Estado utilizados em serviço público e a avaliação, diretamente ou por intermédio de terceiros, de bens imóveis, para promoção, compra, alienação, cessão, onerosa ou gratuita, permuta, doação ou outras outorgas de direito sobre imóveis admitidas em lei;

XIII - a coordenação e execução da avaliação dos gastos públicos de pessoal e custeio, visando a assegurar a economicidade na utilização dos recursos públicos, bem como a proposição e implementação de medidas para redução de gastos públicos;

XIV - a participação, como interveniente ou parte, na forma que dispuser regulamento específico, na formalização de convênios, contratos ou termos similares que envolvam a cessão de servidor, o ingresso de pessoal para prestação de serviços em órgão ou entidade do Poder Executivo ou a utilização de mão-de-obra de terceiros para execução de serviços em órgãos ou entidades de direito público do Poder Executivo;

XV - a coordenação das atividades relacionadas à divulgação e publicação do Diário Oficial e de formulários padronizados de divulgação oficial de interesse público;

XVI - a coordenação e a execução das atividades de modernização institucional, relativas à estruturação de órgãos ou entidades, à criação de cargos e funções de confiança, bem como a revisão e fixação de procedimentos institucionais e formulários padronizados;

XVII - a implementação das atividades relacionadas com a execução e o controle relativos aos processos de extinção, liquidação, criação ou transformação de órgãos ou entidades da administração pública, bem como à conservação e ao acesso ao acervo documental desses órgãos ou entidades;

XVIII - o acompanhamento da elaboração da proposta do orçamento de investimento das empresas estatais, o levantamento das informações econômico-financeiras sobre as empresas estatais e o acompanhamento do desempenho econômico-financeiro dessas empresas;

XIX - o assessoramento ao Governador, em articulação com a Secretaria de Estado de Fazenda, quanto à política e à programação de subscrição de capital das empresas públicas e sociedades de economia mista vinculadas ao Poder Executivo;

XX - a coordenação e a execução das atividades de modernização institucional, relativas à estruturação de órgãos ou entidades, criação de cargos e funções, revisão e fixação de procedimentos institucionais;

XXI - o controle, a atualização, a ampliação e o aperfeiçoamento dos cadastros de informações dos recursos humanos;

XXII - a organização do sistema de informação de recursos humanos, visando à racionalização de despesas;

XXIII - o acompanhamento, o controle, a coordenação e a supervisão dos gastos com os servidores da ativa, com os inativos e com os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, a cargos, a funções ou a empregos civis e militares; com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência;

XXIV - o planejamento, o desenvolvimento e a implantação do sistema informatizado de gestão de pessoal;

XXV - o acompanhamento de informações gerenciais, da evolução quantitativa da força de trabalho dos órgãos e das entidades estaduais, e das despesas de pessoal, objetivando subsidiar a proposição das políticas e das diretrizes de recursos humanos;

XXVI - a administração do sistema informatizado de recursos humanos, visando ao cumprimento das normas e dos procedimentos relativos ao movimento da folha de pagamento;

XXVII - o planejamento, a coordenação e o controle do desenvolvimento de rotinas sistêmicas e a parametrização da folha de pagamento no sistema de recursos humanos, em conformidade com os dispositivos legais vigentes;

XXVIII - o acompanhamento e o controle das análises e dos pareceres de matérias relativas a despesas com pessoal, no âmbito do Poder Executivo do Estado, de acordo com a legislação em vigor;

XXIX - o acompanhamento e o suporte técnico-jurídico no que se refere à adequação do sistema de folha de pagamento com a legislação pertinente;

XXX - o gerenciamento e a supervisão de sistemas de segurança patrimonial, visando à proteção das pessoas, de bens e de instalações do Poder Executivo e, nos termos de convênios específicos, de outros Poderes do Estado;

XXXI - a proposição de normas e de procedimentos para a implementação de medidas que garantam a segurança patrimonial dos órgãos e das entidades estaduais e a preservação e a conservação de suas instalações.

Art. 17. A Procuradoria-Geral do Estado, na execução da sua função constitucional, compete, nos termos da respectiva Lei Orgânica, em especial:

I - a representação em caráter exclusivo do Estado, judicial e extrajudicialmente;

II - a defesa dos direitos e interesses do Estado, na área judicial e administrativa;

III - a execução das atividades de consultoria e assessoramento jurídico ao Poder Executivo;

IV - o acompanhamento e a supervisão direta dos servidores responsáveis pela representação judicial das entidades da administração indireta de direito público e dos ocupantes de cargos ou funções que tenham como atribuição à consultoria e assessoria jurídica a órgãos da administração direta;

V - a averiguação e a fiscalização do desempenho dos agentes responsáveis pela emissão de pareceres jurídicos, para fundamentar decisão de dirigentes de órgãos ou entidades do Poder Executivo a representação do Estado, bem como a identificação e a apuração de condutas contrárias aos interesses do Estado.

Seção III

Dos Órgãos de Estruturas Finalísticas de Gestão do Estado

Art. 18. Compete à Secretaria de Estado de Educação:

I - a formulação da política educacional do Estado, em conformidade com a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, bem como a definição das metas governamentais, elaborando os planos, os programas, os projetos e as atividades educacionais, e exercendo sua administração, por intermédio das unidades orgânicas e dos mecanismos integrantes de sua estrutura;

II - a execução da política educacional no Estado, em conformidade com as diretrizes, metas governamentais, a elaboração dos planos, dos programas e dos projetos e das atividades educacionais e a administração do ensino básico, por intermédio das unidades orgânicas e dos mecanismos integrantes de sua estrutura;

III - a execução, a supervisão e o controle das ações do Governo relativas ao cumprimento das determinações constitucionais referente à educação, com fundamento na democratização do conhecimento, bem como o incentivo à implantação do ensino com base no saber científico e tecnológico;

IV - a execução de atividades destinadas a cumprir e fazer cumprir as leis federais e estaduais de ensino, bem como as decisões dos Conselhos Nacional e Estadual de Educação;

V - a prestação e o oferecimento do ensino médio e, concorrentemente com os Municípios, o ensino fundamental, a educação infantil e a educação especial;

VI - a promoção das atividades relacionadas ao suprimento de recursos físicos e pedagógicos para o Sistema Estadual de Ensino e o controle da demanda de alunos e oferta de escolas, cursos e vagas, segundo distribuição geográfica, esfera governamental ou área pública ou privada;

VII - a inclusão e a manutenção, na rede escolar pública, das crianças filhas de pais carentes, pelo oferecimento de auxílio financeiro aos que comprovarem a situação socioeconômica e renda familiar, a condição de desemprego e a insuficiência de recursos para manutenção dos dependentes em idade escolar;

VIII - o controle e a fiscalização de estabelecimentos de ensino de diferentes graus e níveis, de acordo com o estabelecido pelo Conselho Estadual de Educação e a prestação de assistência técnica, a supervisão e a fiscalização de estabelecimentos municipais e particulares de ensino;

IX - o apoio supletivo a iniciativa privada, na área educacional, de acordo com as diretrizes do Governo Estadual e Federal, segundo a legislação pertinente;

X - o estudo e a avaliação das necessidades de recursos financeiros para o custeio e investimento no sistema e no processo educacional, definindo indicadores de qualidade e eficácia para a aplicação dos recursos financeiros;

XI - a orientação aos Municípios, a fim de habilitá-los a absorver responsabilidades crescentes no oferecimento, na operação e na manutenção de equipamentos educacionais;

XII - o diagnóstico permanente, quantitativo e qualitativo, da população estudantil e das características e qualificação do Magistério, visando a sua formação profissional, para gerenciamento e oferecimento das informações destinadas à apuração dos índices de repasse do Fundo estabelecido no art. 60, do ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

XIII - o desenvolvimento de atividades para qualificação dos recursos humanos, direta ou indiretamente, necessários à consecução dos objetivos educacionais do Estado e à promoção de meios para a universalização do ensino e sua integração com as demandas sociais;

XIV - o apoio e o estímulo a órgãos e entidades de formação de recursos Humanos em nível de ensino superior;

XV - a difusão dos conhecimentos e das atividades educacionais, culturais, desportivas, as relacionadas com a saúde, com o meio ambiente e com outras áreas e setores, por meio da radiodifusão e da televisão.

Art. 19. Compete à Secretaria de Estado de Saúde:

I - a coordenação do Sistema Único de Saúde, no âmbito do Estado, em articulação com o Ministério da Saúde e com as Secretarias e os órgãos municipais de Saúde, nos termos do art. 175 da Constituição Estadual;

II - a formulação, em articulação com os Municípios, das políticas públicas estaduais de saúde, contemplando a universalização da assistência, pela integração, da regionalização e da hierarquização dos serviços de saúde, e a descentralização dos serviços e das ações de saúde pública;

III - a prestação de apoio aos Municípios, em caráter supletivo, na execução de ações e serviços de saúde às comunidades locais, e a prestação de apoio aos Municípios, com vistas a capacitá-los para assunção da gestão dos serviços prestados em sua área de jurisdição;

IV - o acompanhamento, o controle e a avaliação das redes hierarquizadas do Sistema Único de Saúde, em âmbito estadual;

V - o planejamento, a supervisão, a coordenação e a execução, em conjunto com os Municípios, das ações de vigilância e promoção da saúde, concernentes ao perfil epidemiológico do Estado;

VI - a supervisão dos estabelecimentos hospitalares de referência e sistemas públicos de alta complexidade, de referência estadual ou regional, em regime de cogestão com os municípios;

VII - a promoção da integração das atividades de saúde pública e privada, coordenando a prestação aos serviços no setor e estabelecendo normas, parâmetros e critérios necessários ao padrão de qualidade exigido;

VIII - a realização e a coordenação de estudos que visem a melhoria de qualidade dos serviços de saúde prestados à população, seja por órgãos públicos ou por organizações da iniciativa privada;

IX - a coordenação da rede de laboratórios de saúde pública, públicos e contratados, e de hemocentros, assim como o acompanhamento, a avaliação e a divulgação dos indicadores de morbimortalidade no Estado;

X - o planejamento, a supervisão, a coordenação e a execução, em conjunto com os Municípios, das atividades da assistência farmacêutica, no âmbito do Sistema Único de Saúde;

XI - a promoção da habilitação e capacitação de recursos humanos, visando à formação no campo da saúde pública de profissionais de nível médio e em cursos de pós-graduação, para atender à mão-de-obra especializada requerida pelo Sistema Único de Saúde.

Art. 20. À Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública compete:

I - por meio das unidades administrativas da sua estrutura:

a) a promoção das medidas necessárias à preservação da ordem e da segurança públicas, à defesa dos direitos humanos, e à incolumidade da pessoa e do patrimônio, por meio de suas unidades e órgãos subordinados;

b) o estabelecimento do Plano Geral de Policiamento do Estado, visando à execução articulada e coordenada das ações da Polícia Civil e da Polícia Militar;

c) a coordenação e a supervisão da aplicação das leis de trânsito, observadas as competências do Estado, exercendo o seu controle nos centros urbanos e a fiscalização nas rodovias estaduais e, por delegação dos Municípios, nas áreas urbanas;

d) a proposição de normas para aplicação da legislação do trânsito, considerada a competência do Estado, coordenando e exercendo a supervisão técnica, o acompanhamento e a avaliação da execução dessas atividades;

e) a elaboração de planos para a prevenção do tráfico e a execução de ações, em articulação com os órgãos federais competentes, de fiscalização e repressão à comercialização e ao uso de entorpecentes;

f) a coordenação, o acompanhamento e a fiscalização da apuração das ações ou omissões de agentes públicos, civis ou militares, contrárias às normas legais e às regras de conduta profissional e funcional integrantes de quaisquer das carreiras do Poder Executivo e de todos aqueles no exercício de cargos ou funções públicas em órgãos e entidades da administração pública estadual;

g) a formação, a orientação, a capacitação e o aperfeiçoamento dos integrantes da Polícia Militar, da Polícia Civil, do Corpo de Bombeiros Militar, do pessoal da segurança penitenciária e, mediante remuneração por serviço prestado, de guardas municipais, por solicitação dos respectivos prefeitos, e dos agentes de segurança particular;

h) a definição e a supervisão da execução da política penitenciária do Estado;

i) a coordenação, o acompanhamento e a supervisão do processo de implantação, implementação e de execução das medidas socioeducativas, em regime de semiliberdade, internação provisória e de internação, aplicadas aos adolescentes autores de ato infracional.

II - por meio dos seus órgãos de regime especial e de autarquia que lhe é vinculada:

a) Polícia Militar de Mato Grosso do Sul:

1. o policiamento ostensivo e preventivo da ordem pública, de defesa do meio ambiente, de segurança do trânsito urbano e rodoviário estadual e de guarda externa dos presídios;

2. a supervisão, a fiscalização e a execução das ações voltadas à proteção, à preservação e ao resguardo do meio ambiente, dos recursos naturais e dos sistemas ecológicos, com vínculo administrativo à Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Econômico, sem prejuízo da subordinação hierárquico-funcional à corporação;

b) Corpo de Bombeiros Militar de Mato Grosso do Sul:

1. a prestação dos serviços de prevenção e extinção de incêndios;

2. a defesa civil da população, em casos de calamidades;

3. a busca, salvamento e socorro público;

c) Delegacia-Geral da Polícia Civil de Mato Grosso do Sul:

1. a apuração, ressalvadas as áreas de competência privativa da União, das infrações penais, nos casos previstos em lei e quando a sua intervenção for solicitada;

2. o exercício das funções de polícia judiciária de apoio às autoridades do Poder Judiciário e do Ministério Público;

d) da Agência Estadual de Administração do Sistema Penitenciário:

1. a reeducação do interno e a promoção da sua capacitação profissional, de acordo com diagnóstico da personalidade para esses fins;

2. o desenvolvimento de ações de assistência social e judiciária aos internos e às suas famílias;

3. a proposição e a execução da política penitenciária do Estado e a coordenação, o controle e a administração dos estabelecimentos prisionais do Estado.

Art. 21. Compete à Secretaria de Estado de Direitos Humanos, Assistência Social e Trabalho:

I - a promoção e a fiscalização das ações que assegurem o exercício pleno da cidadania, independentemente de sexo, idade, condição social, credo, raça e profissão;

II - a recepção de reivindicações da população e a proposição de medidas preventivas que permitam impedir efeitos danosos aos cidadãos como consequência de ação ou omissão do Estado;

III - a coordenação, a fiscalização e a execução da política de defesa dos direitos das minorias étnico-sociais e do consumidor;

IV - o acompanhamento da aplicação das normas inscritas no Estatuto da Criança e do Adolescente e na legislação afim, bem como a promoção, a execução e a fiscalização de ações para eliminação do trabalho infantil;

V - o planejamento, a coordenação e a execução das ações programáticas de desenvolvimento do associativismo comunitário, com vistas à melhoria da qualidade de vida da população e o estabelecimento de uma política de apoio às organizações comunitárias;

VI - a coordenação da política estadual de assistência social, conforme preceitua a Lei Orgânica da Assistência Social, para a pessoa portadora de deficiência e o idoso;

VII - a implementação e consolidação do Sistema Descentralizado e Participativo da Assistência Social nos Municípios, realizando assessoramento técnico-administrativo e, pela Escola de Governo, a promoção na capacitação de recursos humanos para a qualificação de gestores, conselheiros, técnicos e dirigentes das entidades prestadoras de assistência social;

VIII - a implementação, em forma de cooperação intergovernamental, de ações que promovam a integração familiar e comunitária para o fortalecimento da identidade e da convivência comunitária dos destinatários da política de assistência social;

IX - a realização de cofinanciamento de benefícios, serviços, programas de assistência social e projetos de inclusão social e da cidadania, em parceria com os Governos federal e municipais, visando ampliar a cobertura e universalizar o acesso aos direitos sociais;

X - a coordenação e a supervisão da implantação e implementação das medidas socioeducativas de prestação de serviços à comunidade e de liberdade assistida aplicadas aos adolescentes, quando da prática de ato infracional;

XI - a articulação com a Defensoria Pública do Estado e o acompanhamento das decisões dos Juizados de Pequenas Causas, em defesa dos cidadãos carentes de recursos;

XII - a promoção da política estadual do trabalho, do emprego e da renda, planejando, coordenando e executando as ações programáticas de geração de emprego, de elevação da renda familiar, de capacitação profissional e de prevenção e redução dos riscos de acidentes do trabalho, bem como o apoio nas relações do trabalho;

XIII - o apoio à política de abertura de empresas, incentivando para a criação de novos empregos e a realização de estágio para estudantes e admissão de recém-formados, bem como a implantação de Agências Públicas de Empregos, em articulação com a iniciativa privada, para a promoção permanente da colocação e recolocação dos desempregados;

XIV - o desenvolvimento de programas para a qualificação profissional dos trabalhadores com utilização dos recursos do FAT;

XV - a realização de pesquisas de dados e informações estatísticas para a identificação de oportunidades de empregos, verificação e avaliação dos níveis de desemprego e fornecimento de informações para o desenvolvimento econômico e social;

XVI - a formulação, o assessoramento e o monitoramento do desenvolvimento e da implementação de políticas voltadas para a valorização e a promoção da população feminina;

XVII - a articulação com os movimentos organizados da sociedade civil e com os órgãos públicos federais, estaduais e municipais, atuando na proposição e monitoramento de políticas específicas para a mulher nas áreas de saúde, educação, cultura, esporte, lazer, trabalho e prevenção e combate à violência;

XVIII - a formulação e a disseminação das políticas e das diretrizes governamentais para o fomento e o desenvolvimento de programas, projetos e de atividades de integração das ações voltadas para a juventude;

XIX - o incentivo e o apoio às iniciativas da sociedade civil destinadas ao fortalecimento da auto-organização dos jovens;

XX - o desenvolvimento de estudos, de debates e de pesquisas sobre as condições de vida da juventude sul-mato-grossense, objetivando a implementação de ações de atendimento social, cultural e profissional, em articulação com os órgãos estaduais.

Art. 22. À Secretaria de Estado de Habitação e das Cidades, compete:

I - a formulação da política habitacional do Estado, bem como a elaboração e execução de programas e projetos para concretizá-la;

II - o planejamento, a coordenação da execução e implantação de conjuntos habitacionais, observados os critérios e normas estabelecidos pela legislação pertinente e a implementação de medidas para o desenvolvimento da política habitacional e de desenvolvimento urbano e regional do Estado;

III - a coordenação e a administração de programas de comercialização, financiamento e refinanciamento de unidades habitacionais, implementados ou a serem implantados por órgãos ou entidades da administração do Poder Executivo;

IV - o fomento às ações do mercado imobiliário objetivando o desenvolvimento das produções habitacionais;

V - a promoção de estudos e a elaboração de projetos para caracterizar e concretizar as redes de cidades sul-mato-grossenses, visando ao fortalecimento de cada município no contexto regional e estadual;

VI - o apoio ao desenvolvimento de programas e projetos urbanos que visem a elevar o nível da qualidade de vida da população;

VII - a discussão, a formulação e a implementação das políticas estaduais de desenvolvimento urbano nas áreas de saneamento, transportes públicos e de habitação de interesse social, em conjunto com os municípios;

VIII - o apoio aos municípios na elaboração das políticas de desenvolvimento urbano;

IX - o suporte aos municípios na elaboração de planejamento municipal para os planos diretores, agenda 21, planos de desenvolvimento local, planos plurianuais, diretrizes orçamentárias e orçamentos anuais;

X - o suporte aos municípios na elaboração e na aplicação dos instrumentos de gestão do uso e ocupação do solo urbano, de parcelamento do solo e de política fundiária e habitacional urbana;

XI - o suporte aos municípios na elaboração de projetos e planos de trabalho para captação de recursos técnicos, administrativos e financeiros para o desenvolvimento econômico e social das cidades;

XII - o apoio aos municípios na implementação das normas estabelecidas no Estatuto das Cidades.

Art. 23. À Secretaria de Estado de Cultura, Turismo, Empreendedorismo e Inovação, compete:

I - a coordenação da política de desenvolvimento científico e tecnológico do Estado, com ênfase em procedimentos de difusão de conhecimentos tecnológicos adaptados e apoio às instituições ou unidades de pesquisa, de ensino técnico e universitário e capacitação técnica para a administração pública;

II - a promoção, orientação, coordenação e supervisão da política de desenvolvimento de Ciência e Tecnologia e o acompanhamento e avaliação dos resultados e divulgação de informações sobre a Ciência e Tecnologia;

III - o incentivo à formação e ao desenvolvimento de recursos humanos e à sua capacitação nas áreas de ensino, pesquisa, ciência e tecnologia e o estímulo à realização e divulgação de pesquisas científicas e tecnológicas;

IV - o apoio e o estímulo a órgãos e entidades que investirem em pesquisa e desenvolvimento científico e tecnológico no Estado;

V - a proposição da política cultural do Estado visando à liberdade de criação artística, de produção e consumo de bens e serviços culturais, bem como de intercâmbio cultural no âmbito do Estado, do País, do exterior e, particularmente, do Mercado Comum do Sul (MERCOSUL);

VI - a coordenação e o incentivo à instalação de bibliotecas públicas e à organização e à implantação de museus no Estado, à preservação e à proteção do acervo e do patrimônio histórico-cultural de Mato Grosso do Sul, bem como o incentivo e o apoio a projetos e a atividades de preservação da identidade cultural da sociedade sul-mato-grossense;

VII - o planejamento, a promoção e o incentivo a programas, a projetos e a atividades necessários à democratização de acesso da população sul-mato-grossense aos bens e aos serviços culturais;

VIII - o intercâmbio e a celebração de convênios, de acordos e de ajustes com a União, os Estados, os Municípios, as organizações públicas ou privadas e as universidades visando ao desenvolvimento de projetos culturais;

IX - o incentivo, promoção, orientação e supervisão das atividades relacionadas ao empreendedorismo no Estado de Mato Grosso do Sul;

X - a formulação da política estadual para o turismo, bem como a coordenação e o fomento ao desenvolvimento dos recursos turísticos no Estado, especialmente, do ecoturismo sul-mato-grossense;

XI - o fomento às atividades turísticas e ao estímulo à instalação, localização e manutenção de empreendimentos turísticos no território do Estado.

Art. 24. À Secretaria de Estado Desenvolvimento Econômico e Meio Ambiente, compete:

I - o apoio aos municípios na elaboração das políticas ambientais e na organização de estruturas de controle e licenciamento;

II - o planejamento, a coordenação, a supervisão e o controle das ações relativas ao meio ambiente e aos recursos hídricos, visando à compatibilização do desenvolvimento econômico e social com a preservação da qualidade ambiental e o equilíbrio ecológico;

III - a formulação e execução da política e diretrizes governamentais fixadas para o meio ambiente e recursos hídricos;

IV - a integração com entidades públicas e privadas para a obtenção de recursos necessários e de apoio técnico especializado, relativos à recuperação, à melhoria e à preservação do meio ambiente;

V - o estudo e a proposição de alternativas de combate à poluição ambiental, nas suas causas e efeitos;

VI - o estímulo a programas, projetos e ações que otimizem a utilização sustentável dos recursos naturais visando o desenvolvimento econômico compatível com a conservação da boa qualidade de vida;

VII - a difusão de tecnologias de manejo do meio ambiente, a divulgação de dados e informações ambientais e a formação de uma consciência coletiva sobre a necessidade de preservação da qualidade ambiental e do equilíbrio ecológico;

VIII - a orientação de caráter indicativo, da iniciativa privada, mediante a formulação e a proposição de diretrizes e a utilização de instrumentos relativos à política econômico-financeira e de incentivos fiscais do Estado, visando ao desenvolvimento sustentável das diferentes regiões de Mato Grosso do Sul, após a anuência da Secretaria de Estado de Fazenda;

IX - a supervisão e a coordenação da administração e a execução dos atos de registro da atividade comercial no Estado de Mato Grosso do Sul;

X - a promoção econômica e a geração de oportunidades, visando à atração, à localização, à manutenção e ao desenvolvimento de iniciativas industriais e comerciais de sentido econômico para o Estado;

XI - a divulgação de informações sobre políticas, programas e incentivos vinculados aos diversos setores privados da economia e o apoio à micro e à pequena empresa estabelecida no Estado;

XII - o incentivo e a assistência à atividade empresarial de comércio interno e externo, planejando, coordenando e executando as ações relacionadas à participação do Estado no mercado internacional, principalmente o MERCOSUL, em articulação com a Secretaria de Estado de Governo e Gestão Estratégica;

XIII - o acompanhamento das ações, em articulação com as Secretarias de Estado de Habitação e Secretaria de Infraestrutura, relativas às fontes alternativas de energia, bem como da infraestrutura necessária para o desenvolvimento sustentável do Estado;

XIV - o apoio à promoção das medidas de defesa, de preservação e de exploração econômica dos recursos minerais do Estado, em articulação com a entidade da administração estadual detentora da competência para a execução de atividades relacionadas à pesquisa, à assistência técnica e à exploração de jazidas minerais do Estado;

XV - a supervisão, o controle e a execução, sob orientação do Instituto Nacional de Metrologia e Qualidade Industrial, das atividades metrológicas no Estado, em especial as concernentes à qualidade industrial, de conformidade com a legislação federal competente;

XVI - a promoção do intercâmbio e da celebração de convênios, acordos e ajustes com a União, Estados, Municípios, empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações, universidades e com entidades privadas e de classe, visando ao desenvolvimento sustentável do Estado.

Art. 25. Compete à Secretaria de Estado de Infraestrutura:

I - o estudo, a proposição e o desenvolvimento das políticas públicas de viação, integração de transportes, infraestrutura, obras públicas e a gestão da política de distribuição de gás natural, energia, saneamento básico, especialmente quanto ao abastecimento de água e esgotamento sanitário, em articulação com as políticas de Estado de Meio Ambiente e Recursos Hídricos;

II - a execução de atividades normativas e de coordenação, de supervisão técnica, de controle e de fiscalização da implantação e manutenção da infraestrutura regional e urbana, observada a política de desenvolvimento sustentável do Estado;

III - o acompanhamento dos planos estaduais e federais de exploração e fornecimento de energia necessária para atender a demanda do desenvolvimento sustentável do Estado;

IV - o fomento à iniciativa de natureza privada no sentido de instalar centrais de frete, objetivando a racionalização do uso de combustíveis no transporte rodoviário de cargas em todo o Estado;

V - a elaboração de estudos e pesquisas destinados ao planejamento global de transportes do Estado e sua integração às redes de transporte federal e municipal, especialmente quanto ao plano rodoviário do Estado, observando a legislação pertinente à matéria;

VI - a promoção de estudos e pesquisas destinados à gestão de empreendimentos relativos à urbanização, objetivando o desenvolvimento regional integrado;

VII - o controle operacional e formal dos recursos federais repassados ao Estado para aplicação nos setores de transportes, infraestrutura, obras públicas, saneamento, energia e gás natural;

VIII - a execução dos planos, programas e projetos de desenvolvimento da sua área de competência, em conformidade com as políticas de recursos ambientais, do patrimônio cultural, histórico, artístico, paisagístico e arqueológico do Estado;

IX - o controle e a fiscalização dos custos operacionais do setor de transportes, obras públicas, saneamento, energia e gás natural e a promoção de medidas visando à maximização dos investimentos estaduais nessas áreas;

X - a coordenação e a supervisão da construção das vias de transporte, previstas no planejamento estadual de desenvolvimento, e a promoção de ações para que sejam operadas segundo os melhores padrões técnicos e de segurança, mediante sinalização e policiamento adequados;

XI - a supervisão e a manutenção dos serviços de transporte público não concedido, prestados direta ou indiretamente pelo Estado, exercendo as atividades de fixação de preços e tarifas previstas na legislação federal e estadual;

XII - a proposição de procedimentos necessários para suprir o déficit de imóveis de uso exclusivo de órgãos da administração pública estadual, em articulação com a política estadual de Gestão Pública;

XIII - a elaboração de projetos e a promoção da construção, manutenção, conservação de pistas de aeroportos e de terminais rodoviários, hidroviários, aeroviários e ferroviários, bem como administração dos terminais não concedidos;

XIV - o controle e a fiscalização dos serviços de transporte não concedidos, quanto aos padrões de segurança, de qualidade e de operação dos terminais de transporte;

XV - o desenvolvimento da política de gerenciamento de todas as modalidades de transporte, visando à melhoria das condições de serviços para a sociedade;

XVI - a execução dos serviços técnicos concernentes aos problemas de erosão, recuperação de solos, conservação e recuperação da cobertura florestal para proteção de nascentes e matas ciliares e de saneamento ambiental, em articulação com as políticas de Estado de Meio Ambiente e Recursos Hídricos.

Art. 26. Compete à Secretaria de Estado de Produção e Agricultura Familiar:

I - o planejamento, a organização, a direção e o controle dos programas e projetos visando a implantar políticas públicas de apoio, fomento e desenvolvimento do setor primário da economia do Estado;

II - a proposição, ao Governador do Estado, em conjunto com a Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Econômico, de políticas, estratégias, programas e diretrizes, objetivando o fortalecimento, o desenvolvimento e a defesa das cadeias produtivas do Estado;

III - a promoção da integração, em conjunto com a Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Econômico, de ações de integração com entidades e entidades representativas das cadeias produtivas do Estado, visando ao aperfeiçoamento e à defesa dos interesses das respectivas cadeias;

IV - a promoção, em conjunto com a Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Econômico, de ações de integração com entidades de fomento visando à ampliação e ao fortalecimento dos agentes das cadeias produtivas do Estado;

V - a promoção, em conjunto com a Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Econômico, de ações de estímulo à localização, à manutenção e ao desenvolvimento ordenado de empreendimentos produtivos no Estado;

VI - a promoção da regularização das terras do Estado, observadas as normas de preservação ambiental e os princípios do desenvolvimento sustentável;

VII - a aplicação das políticas e a fiscalização da ordem normativa de defesa sanitária vegetal e animal no território sul-mato-grossense;

VIII - a realização de estudos, pesquisas e avaliações de natureza econômica visando à previsão da produção agropecuária em pequenas propriedades e a agricultura familiar;

IX - a articulação de ações voltadas à garantia do abastecimento de alimentos e o provimento de insumos básicos para os pequenos produtores e assentamentos nos setores da agricultura e da pecuária do Estado;

X - a definição das políticas e a coordenação da implementação nas atividades de assistência técnica, extensão rural e outros serviços ligados ao desenvolvimento e ao aprimoramento da agricultura e pecuária, destinados à agricultura familiar, assentados, piscicultores, aquicultores, comunidades indígenas e quilombolas;

XI - o fomento e o incentivo ao associativismo e à organização de cooperativas nos segmentos da produção agropecuária;

XII - a concepção e a proposição da política de reforma e desenvolvimento agrário, visando à regularização fundiária e ao assentamento rural, observadas as normas de preservação ambiental e os princípios do desenvolvimento sustentável;

XIII - a promoção de programas voltados para a fixação do homem no campo, levantamentos sobre a situação dos trabalhadores rurais e o desenvolvimento de programas de geração de emprego no meio rural, em articulação com a Secretaria de Estado de Direitos Humanos, Inclusão e Assistência Social;

XIV - o planejamento, a coordenação e o acompanhamento de projetos de assentamentos rurais, promovendo a melhoria das condições ambientais e espaciais e incentivando a utilização de métodos e tecnologias adaptadas, respeitando o meio ambiente e avaliando os resultados;

XV - a articulação com outros órgãos e entidades para que as diretrizes, ações, os objetivos e metas do Governo Estadual sejam fortalecidos através da soma de esforços e da promoção e fomento de assentamentos rurais, projetos de colonização e de comunidades rurais;

XVI - a promoção, a coordenação de programas especiais e de fomento para o desenvolvimento de atividades e pesquisas em áreas prioritárias para o setor de desenvolvimento agrário, assentamentos, cooperativismos e atividades afins.

CAPÍTULO IV DAS ATRIBUIÇÕES DOS DIRIGENTES DE ÓRGÃOS E ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO DO PODER EXECUTIVO

Seção I Do Governador do Estado

Art. 27. Compete ao Governador do Estado, na qualidade de Chefe do Poder Executivo, dirigir, por meio das Secretarias de Estado e suas entidades vinculadas e supervisionadas, a administração do Poder Executivo, exercendo as atribuições previstas, explícita ou implicitamente, na Constituição Estadual e todas aquelas que não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal, pelas leis federais ou pelo ordenamento jurídico vigente.

Seção II Dos Secretários de Estado

Art. 28. Compete aos Secretários de Estado, como auxiliares diretos do Governador do Estado, além de outras atribuições que lhes sejam definidas em lei ou regulamento:

I - exercer a coordenação, a orientação e a supervisão dos órgãos e das entidades da administração estadual na área de suas atribuições e referendar os atos e decretos assinados pelo Governador do Estado;

II - expedir instruções para a execução de leis, decretos e regulamentos;

III - autorizar despesas e movimentar as cotas e as transferências financeiras;

IV - praticar os atos pertinentes às atribuições que lhe forem outorgadas ou, delegadas pelo Governador do Estado.

Parágrafo único. As competências referidas neste artigo são comuns ao Procurador-Geral e, na forma que o Governador do Estado estabelecer, aos Subsecretários, aos dirigentes superiores de órgãos de regime especial e das entidades da administração indireta.

Seção III

Dos Dirigentes Superiores das Entidades da Administração Indireta

Art. 29. Compete aos ocupantes do cargo de Presidente ou Diretor-Presidente de autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou fundação, sob orientação normativa do Secretário de Estado ao qual estiver vinculado:

I - planejar, coordenar, supervisionar, comandar e controlar a execução das atividades administrativas e operacionais da área de atuação da respectiva entidade;

II - autorizar despesas e movimentar as cotas e as transferências financeiras na área de competência da respectiva entidade;

III - praticar os atos pertinentes às atribuições que lhe forem outorgadas ou delegadas pelo Governador do Estado ou pelo Secretário de Estado.

Seção IV

Dos Ocupantes de Cargos de Direção Superior

Art. 30. Compete a todos os ocupantes de cargos de direção superior, em especial, os de primeiro a segundo níveis hierárquicos de órgãos da administração direta e entidades da administração indireta:

I - adotar o planejamento sistêmico e o orçamento participativo como orientação e instrumentos permanentes de coordenação das Políticas Públicas, zelando pelo desenvolvimento eficiente e eficaz dos programas, projetos e atividades sob sua responsabilidade;

II - assegurar a observância dos princípios que regem a Administração Pública Estadual, pautando suas ações e decisões na transparência e na moralidade na gestão pública;

III - promover, permanente e continuamente o controle sobre as despesas públicas;

IV - observar as normas e os procedimentos que assegurem a constante modernização dos processos de trabalho mantendo sempre presentes os princípios da economicidade, da celeridade e da prestação dos serviços de qualidade ao cidadão;

V - prestar as informações que lhe forem solicitadas dentro da sistemática e periodicidade estabelecidas na programação governamental;

VI - garantir a adequada descentralização de decisões e o treinamento do pessoal para o atendimento eficiente e adequado ao cidadão.

CAPÍTULO V DO DESDOBRAMENTO DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA DOS ÓRGÃOS E DAS ENTIDADES

Art. 31. O desdobramento organizacional de cada Secretaria de Estado, da Procuradoria-Geral, de órgãos de regime especial e autarquias e fundações compreenderá, no que couber, os seguintes níveis hierárquicos:

I - nível de comando superior: representado pelos Secretários de Estado, pelo Procurador-Geral e pelo Controlador-Geral do Estado;

II - nível de direção superior: representado pelos Subsecretários e pelos dirigentes superiores dos órgãos de regime especial e das entidades de administração superior;

III - nível de direção gerencial: representado pelas unidades administrativas responsáveis pelo planejamento, coordenação e supervisão das atividades técnico-administrativa de gerenciamento dos processos de implantação desenvolvimento e execução das políticas, diretrizes, programas e projetos de competência do órgão;

IV - nível de direção executiva: representado pelas unidades administrativas responsáveis pela coordenação, controle e acompanhamento das atividades de gerência operacional dos serviços necessários ao funcionamento do órgão;

V - nível de execução: representada pelas unidades administrativas e pelos agentes encarregados da gerência, coordenação, controle e orientação da execução das funções administrativas e operacionais, correspondentes à operacionalização de programas, projetos, atividades e processos de caráter permanente;

VI - atuação descentralizada ou delegada: representada pela participação das autarquias e das fundações na operacionalização de atividades de competência do órgão da administração direta a que se encontram vinculadas;

VII - deliberação colegiada: instância deliberativa representada pelos conselhos cujas decisões são proferidas de forma coletiva, constituídos para atuar em caráter permanente na direção superior, no controle, coordenação ou supervisão de atividades de competência de órgãos e entidades do Poder Executivo.

Art. 32. A estrutura administrativa dos órgãos da administração direta será estabelecida de conformidade com as seguintes instâncias e unidades administrativas:

I - direção superior: a instância administrativa correspondente à posição dos Secretários de Estado, do Procurador-Geral e do Controlador-Geral de Estado;

II - direção gerencial superior: a instância administrativa referente às posições de direção superior correspondente aos Subsecretários e aos dirigentes superiores dos órgãos de regime especial, identificados com as posições de Consultor

Legislativo, de Comandante-Geral da Polícia Militar ou do Corpo de Bombeiro Militar, do Delegado-Geral da Polícia Civil e de Administração do Sistema Penitenciário;

III - gerência superior: a instância administrativa referente às posições das unidades administrativas denominadas Superintendência, Coordenadoria Especial, Auditoria-Geral, Departamento-Geral, Coordenadoria-Geral ou Gerência;

IV - gerência operacional: subordinada diretamente aos dirigentes dos níveis direção gerencial superior ou gerência superior, representada pelas entidades administrativas denominadas Coordenadoria, Departamento ou Diretoria;

V - execução operacional: subordinada diretamente aos órgãos de nível de gerência operacional, representada por unidade administrativa denominada Divisão ou pelos agentes públicos identificados como chefe de unidade, gestor de processo, encarregado de serviço ou supervisor de serviço ou de equipe;

VI - assessoramento superior e direto: representada por agentes públicos ou grupo de especialistas ou técnicos para a prestação de consultoria ou assessoramento, identificados como chefe de assessoria, assessor ou assistente.

§ 1º As unidades administrativas de execução operacional, seja de primeiro ou de segundo nível, bem como os de atuação regional poderão ter denominações deferentes das indicadas no inciso V deste artigo, ajustadas à situação, ou condição da desconcentração ou descentralização geográfica.

§ 2º Os assessores e assistentes terão classificação funcional associada à posição hierárquica do agente ou unidade administrativa a que ficar subordinado diretamente, sendo o quantitativo por instância administrativa fixado em ato do Governador.

§ 3º Os mecanismos especiais de natureza transitória, identificados como comissão ou grupos de trabalho ou de estudo, criados por decreto ou por resolução, não serão considerados instâncias decisórias ou unidades administrativas, terão vigência definida, sendo-lhes vedado dispor de quadros de pessoal ou de dotação orçamentária, próprios.

Art. 33. O Governador do Estado estabelecerá a estrutura básica dos órgãos da administração direta e das autarquias, a organização dos órgãos de regime especial e a aprovação dos estatutos das fundações, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, observadas as disposições desta Lei.

Art. 34. O Governador do Estado poderá nomear Secretários de Estado Extraordinários para executar os estudos, a elaboração, a implantação e a avaliação de resultados de ações, projetos e ou de atividades de relevante interesse para o Estado.

§ 1º Aos Secretários de Estado Extraordinários são conferidas competências fixadas nesta Lei para os órgãos da administração direta definidas nos respectivos atos de organização e ou instituição, desde que relacionadas à área definida para sua atuação.

§ 2º O Governador do Estado deverá fixar os objetivos e as metas a serem atingidos e as atividades que serão executadas, assim como a identificação das unidades administrativas que temporariamente estarão sob a coordenação, a supervisão e o controle dos Secretários de Estado Extraordinários.

§ 3º O apoio material, orçamentário, financeiro e de pessoal às atividades desenvolvidas pelos Secretários de Estado Extraordinários será prestado pela Secretaria de Estado de Governo e Gestão Estratégica.

§ 4º Os Secretários de Estado Extraordinários, no cumprimento de suas atribuições, além das competências privativas do cargo de Secretário de Estado, poderão constituir grupos de trabalho com servidores de outros órgãos e entidades da administração pública estadual e baixar atos necessários à execução das atribuições que lhes estão sendo conferidas.

Art. 35. O Governador do Estado, mediante decreto, poderá nomear em comissão, por prazo determinado, até dois Subsecretários Especiais para coordenação de ações do Poder Executivo de relevante interesse para o Estado.

§ 1º O ato de nomeação do Subsecretário Especial deverá indicar:

I - as respectivas atribuições e as metas a serem atingidas;

II - o órgão ou entidade do Poder Executivo que lhe proporcionará suporte administrativo e financeiro;

III - a indicação do número de servidores que poderão ser recrutados para prestar apoio direto ao Subsecretário Especial.

§ 2º O Subsecretário Especial tem remuneração fixada por lei específica.

CAPÍTULO VI DOS CRITÉRIOS BÁSICOS DE ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DAS ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA

Art. 36. Os atos formais de constituição e organização de entidades da administração indireta, sob a forma de regimento ou estatuto, obedecerão aos seguintes critérios:

I - quanto à forma organizacional:

a) instituição de órgãos colegiados de direção superior, de controle econômico-financeiro e de orientação técnica, formados por membros não remunerados, sendo o de deliberação executiva presidido pelo titular da Secretaria a que a entidade está vinculada, e integrada, entre outros membros, por outros titulares de Secretarias funcionalmente interessadas no campo de atuação da entidade;

b) a nomeação, a exoneração e a fixação da duração dos mandatos dos diretores de órgãos colegiados pelo Governador do Estado;

II - quanto à administração do pessoal:

a) a adoção do regime jurídico da legislação estatutária, podendo autarquias e fundações instituídas pelo Poder Público adotarem o regime celetista, conforme dispuser ato do Governador do Estado;

b) a organização dos cargos e funções em planos estruturados segundo critérios técnicos adequados, adotando, quando possível, a remuneração variável para incentivar o desempenho e a produtividade;

c) a admissão mediante seleção feita por concurso público, ajustados a importância das posições a serem preenchidas, as características do trabalho e às determinações das leis reguladoras do exercício das profissões;

d) o fornecimento periódico ao cadastro central de recursos humanos do Estado de informações sobre o pessoal e seu serviço.

§ 1º A remuneração do dirigente de primeiro nível das empresas dependentes de recursos do Tesouro Estadual não poderá ser superior à fixada para os secretários de Estado.

§ 2º As disposições sobre hierarquia dos órgãos e dos cargos de direção definidas nos artigos 31 e 32 desta Lei, aplicam-se às entidades de administração indireta, considerando para estes fins o nível de gerência da execução operacional como segundo nível da organização.

§ 3º As empresas públicas não dependentes de recursos do Tesouro Estadual, e as sociedades de economia mista, integrantes da administração indireta, poderão adotar regras das empresas privadas ou próprias nas respectivas estruturas e organização dos seus quadros de pessoal, e na fixação da remuneração dos seus dirigentes, gerentes e empregados.

Art. 37. As autarquias e fundações serão supervisionadas e receberão, para consecução de suas finalidades e operacionalização de suas funções, orientação normativa, administrativa e financeira direta da Secretaria de Estado a que estiverem vinculadas.

§ 1º A vinculação a que se refere o *caput* terá por base a finalidade ou o objeto social definido na lei de instituição de autarquia ou da fundação e extensivo, às empresas públicas e à sociedade de economia mista.

§ 2º Compete ao Governador estabelecer, mediante decreto, a vinculação das entidades de administração indireta às respectivas Secretarias de Estado.

§ 3º O Governador poderá determinar que a direção superior de autarquia ou da fundação seja exercida, sem acumulação de remuneração, pelo titular da Secretaria de Estado a que a entidade se vincula, para fins de unificação do comando da aplicação de políticas públicas e integração de ações.

§ 4º Para preservar a economia de meios e atingir a redução de gastos públicos, as atividades de administração de recursos humanos, material, patrimônio, execução orçamentária, financeira e contábil das Secretarias de Estado e das autarquias e fundações que lhe são vinculadas serão executadas em núcleo comum para execução dessas atividades.

§ 5º O Governador poderá instituir núcleo próprio, em autarquia ou fundação, para executar as atividades destacadas no § 3º, quando ficar comprovado, mediante estudo circunstanciado, a necessidade de manutenção dessas atividades na entidade.

Art. 38. As entidades integrantes da Administração indireta do Poder Executivo serão estruturadas observando-se as diretrizes definidas nesta Lei e submeterão ao órgão de administração superior, para aprovação prévia, as seguintes matérias:

I - os planos e os programas de trabalho, bem como o orçamento de despesa e investimentos e suas alterações significativas;

II - a intenção de contratação de empréstimos e outras operações que resultem em endividamento;

III - os atos de organização que introduzam alterações de substâncias no modelo organizacional formal da entidade;

IV - as tarifas e os preços relativos a serviços, produtos e operações de interesse público;

V - os programas e as campanhas de publicidade, ouvida antecipadamente a Secretaria de Estado da Casa Civil;

VI - a proposta de atos de desapropriação, de alienação e de compra de bens imóveis;

VII - os balanços e os demonstrativos de prestação de contas e aplicação de recursos orçamentários e extraorçamentários;

VIII - a organização e a alteração dos quadros de pessoal, do plano de cargos, carreiras e remuneração, para aprovação dos Conselhos de Administração de Recursos Humanos.

§ 1º O dirigente da entidade integrará o colegiado como seu Secretário Executivo, cabendo-lhe, nesta condição, a implementação das decisões e das deliberações do órgão.

§ 2º As despesas das entidades de administração indireta que dependerem da liberação, transferência ou repasse de recursos do Tesouro Estadual somente poderão ser contratadas ou realizadas após pronunciamento dos colegiados do Poder Executivo que deliberem sobre a gestão e controle da receita e despesa e de ajuste fiscal.

Art. 39. Os colegiados superiores das sociedades de economia mista promoverão nas respectivas entidades, por meio de jornadas de consultorias de periodicidade e incidência variável, o controle interno da legalidade e legitimidade dos atos e fatos administrativos relacionados com despesa, receita, patrimônio, pessoal, material e serviços.

§ 1º A auditoria, sempre que possível, terá sentido preventivo e será conduzida por meio de auditorias independentes, devidamente habilitadas, correndo as despesas por conta da entidade.

§ 2º Os auditores independentes não poderão auditar a mesma entidade por mais de dois exercícios financeiros consecutivos.

Art. 40. Quaisquer propostas que devam ser submetidas à deliberação das Assembleias gerais das sociedades de economia mista, ou aos conselhos de administração das empresas públicas que impliquem obrigações para o Tesouro do Estado ou que onerem a sua participação societária, serão previamente encaminhadas à Secretaria de Estado de Fazenda para análise e posterior aprovação do Governador.

Parágrafo único. Os dirigentes superiores das sociedades de economia mista remeterão à Secretaria de Estado de Fazenda cópia das atas das reuniões da Assembleia Geral ou do colegiado superior que se referirem a deliberações previamente aprovadas pelo Governador do Estado.

Art. 41. Nenhuma elevação de capital das sociedades de economia mista, nas quais a participação do Estado é majoritária, poderá ser decidida em conselho ou Assembleia geral, sem que os recursos do Tesouro do Estado estejam previstos no orçamento ou em outros mecanismos financeiros regularmente instituídos.

Art. 42. As entidades da administração indireta, com personalidade de direito público, observarão as regras de organização, estruturação e de administração dos seus recursos humanos à semelhança das normas e dos critérios fixados para a Administração Direta, respeitado o disposto na alínea "a" do inciso II do art. 3 desta Lei.

TÍTULO III DAS BASES FUNDAMENTAIS DA AÇÃO DO PODER EXECUTIVO

CAPÍTULO I DOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO

Art. 43. A ação administrativa se processará no âmbito da administração do Poder Executivo em estrita observância aos seguintes princípios:

I - programação;

II - coordenação;

III - descentralização;

IV - delegação de competência;

V - supervisão;

VI - controle administrativo.

Seção I Da Programação

Art. 44. A programação é a indicação das etapas que compõem um conjunto de ações disposto em termos de tempo, quantidades e valor, de forma coerente e compatível com as necessidades a serem atendidas e as atividades a serem desenvolvidas.

§ 1º A alocação de resultados financeiros, orçamentários e extraorçamentários de um projeto ou atividade obedecerá a critérios de programação definidos pela Secretaria de Estado de Fazenda, em articulação com a Secretaria de Estado de Governo e Gestão Estratégica.

§ 2º A programação deverá facilitar a ação reprogramadora, que se torna necessária como resultante de fatos novos e capazes de propiciar melhores condições ou conhecimentos, para o atendimento dos objetivos pretendidos e desenvolvimento das etapas e processos definidos para a execução.

§ 3º O processo de acompanhamento e controle de resultados terá como referência principal, os objetivos estabelecidos na programação inicial e suas revisões ou ajustes posteriores.

Seção II Da Coordenação

Art. 45. O funcionamento da administração do Poder Executivo será objeto de coordenação sistemática, capaz de evitar superposições de esforços, facilitando a complementaridade de esforço inter e intraorganizacional e as comunicações entre órgãos e servidores.

Art. 46. A coordenação far-se-á por níveis hierárquicos, a saber:

I - coordenação de nível superior, por orientações ou reuniões com os dirigentes superiores dos conselhos gestores das políticas de Governo;

II - coordenação de nível setorial, mediante reuniões no âmbito de cada uma das secretarias de Estado, envolvendo o Secretário de Estado e os dirigentes superiores das entidades da administração indireta a ela vinculadas;

III - coordenação de nível gerencial, mediante reuniões semanais dos dirigentes dos órgãos de segundo nível hierárquico com o respectivo Secretário de Estado ou Procurador-Geral para decidirem, de forma colegiada, a destinação e a aplicação de recursos financeiros e a administração dos seus recursos humanos.

Seção III Da Descentralização

Art. 47. A descentralização objetivará o aumento da velocidade das respostas operacionais do Governo, mediante o deslocamento, permanente ou transitório, da competência decisória para o ponto mais próximo do ato ou fato gerador de situações e eventos, que demandem decisão.

Art. 48. A execução das atividades da Administração Governamental será descentralizada:

I - no âmbito do Poder Executivo, pela distinção clara entre os níveis de direção e os de execução e para autarquias ou fundações estaduais;

II - da Administração Estadual para as Municipais, mediante convênio;

III - da Administração Estadual para o setor privado, mediante contratos, concessões ou a atribuição da condição de Organização Social.

§ 1º Como instrumento de descentralização espacial, a administração pública manterá coordenadorias regionais no Estado, observadas as peculiaridades de cada secretaria de Estado ou autarquia que a elas serão integradas para melhor atender ao cidadão.

§ 2º A descentralização de serviços, entre órgãos da administração direta e autarquias e fundações entre si e destes para órgãos centralizadores dos sistemas estruturantes, poderá ocorrer com a disponibilização para o executor do serviço dos recursos orçamentários para execução e ordenamento da despesa, ficando autorizadas, para esse fim, a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro.

§ 3º A instalação de órgãos ou unidades regionais será decidida por órgãos referidos no inciso I do art. 46, tendo em vista harmonizar o interesse das diversas áreas e racionalizar a utilização de recursos financeiros e administrativos.

Art. 49. A descentralização na forma prevista no inciso II do art. 48 desta Lei, processar-se-á conforme admite o art. 241 da Constituição Federal, para regulamentar a cooperação entre as partes, pela gestão associada de serviços públicos ou da transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços transferidos.

Art. 50. O Poder Executivo deverá incentivar a descentralização de atividades de sua esfera de competência, pela atribuição da condição de Organização Social, conforme previsto no art. 8º desta Lei.

Seção IV Da Delegação de Competência

Art. 51. A delegação de competência deverá ser utilizada como instrumento de descentralização administrativa, com o objetivo de assegurar maior rapidez e objetividade aos processos de decisão e execução.

§ 1º É facultado aos secretários de Estado e, em geral, às autoridades da Administração Estadual, delegar competência para a prática de atos administrativos.

§ 2º O ato de delegação indicará com precisão e clareza a autoridade delegante, a autoridade delegada e as atribuições objeto da delegação e, se for o caso, o prazo para execução do objeto delegado.

Art. 52. Poderão ser objeto de delegação formal:

I - o controle da execução de programas e projetos aprovados para execução pelo órgão, entidade ou unidade;

II - a realização de despesas autorizadas em orçamentos ou em convênios;

III - o estabelecimento de relações com órgãos e instituições de diferentes níveis de Governo;

IV - a representação do órgão ou da autoridade superior perante demais órgãos do Governo.

Parágrafo único. Não poderão ser objeto de delegação:

I - o assessoramento ou o relacionamento com autoridades hierárquicas de nível superior ao da autoridade delegante;

II - as tarefas ou as atividades recebidas por delegação;

III - a formulação das políticas e diretrizes para ação do órgão ou unidade;

IV - a aprovação de planos de trabalho previamente discutidos em outros escalões;

V - as modificações estruturais de unidade administrativa e dos quadros de pessoal.

Seção V Da Supervisão

Art. 53. Os órgãos de regime especial e as unidades organizacionais da administração direta e as entidades da administração indireta estão sujeitos à supervisão do Secretário de Estado ao qual se vinculam, e à supervisão direta do Governador todos os dirigentes superiores que lhe são diretamente vinculados.

Parágrafo único. As Secretarias de Estado gestoras dos sistemas de finanças, de planejamento, de informações gerenciais, de recursos humanos, de suprimento de bens e serviços, de patrimônio, de comunicação e de controladoria exercerão supervisão técnica sobre os órgãos e as unidades incumbidos do exercício dessas atividades, sem prejuízo da subordinação administrativa ao órgão ou à entidade em cuja estrutura estejam integrados.

Art. 54. A supervisão a cargo dos secretários de Estado tem por principal objetivo:

I - assegurar a observância da legislação estadual e federal aplicável às atividades sob sua coordenação e supervisão;

II - promover e assegurar a elaboração e a execução dos programas de Governo;

III - assegurar a fiscalização da aplicação de dinheiro, valores e bens públicos;

IV - acompanhar os custos dos programas setoriais do Governo, visando ao aumento da produtividade dos serviços, a redução dos seus custos e a economia;

V - fazer cumprir, na sua área de atuação, as orientações normativas expedidas pelos órgãos de gestão do aparelho do Estado;

VI - exigir e examinar, sistematicamente, relatórios, boletins, balancetes e informações que permitam o acompanhamento das atividades econômico-financeiras e gerenciais e dos respectivos quadros de pessoal;

VII - examinar pareceres ou recomendações de agentes públicos, comissões ou auditorias para fins de promoção periódica de avaliações de rendimento e produtividade das atividades administrativas e operacionais.

Seção VI Do Controle Administrativo

Art. 55. A criação, a transformação e a ampliação de unidades administrativas, bem como a criação de cargos em comissão para ocupar postos na estrutura, somente poderá ser feita observando-se os seguintes requisitos:

I - a indicação precisa dos objetivos a serem atingidos e a inexistência de instrumento estrutural disponível;

II - a inconveniência de atribuição de atividades, pelo seu volume ou natureza, às unidades já existentes;

III - a existência de recursos financeiros para o custeio;

IV - a existência de arrojado técnico demonstrativo do campo funcional a ser atendido;

V - a análise das repercussões da iniciativa perante as unidades existentes.

Parágrafo único. A Secretaria de Estado de Administração e Desburocratização assegurará a observância dos registros indicados neste artigo, mediante parecer técnico conclusivo sobre a criação, a transformação, a fusão, a diminuição e a extinção de unidades administrativas e a criação de cargos ou funções para os níveis de direção, gerência ou assessoramento.

CAPÍTULO II DA ATUAÇÃO SISTÊMICA DOS ÓRGÃOS E DAS ENTIDADES

Art. 56. Para assegurar a predominância de um funcionamento nitidamente voltado para os objetivos do Governo e com uma atuação uniforme, harmônica, coordenada, independente administrativamente das estruturas orgânicas que integram, as atividades de competência de órgãos de gestão do aparelho do Estado serão planejadas, coordenadas e controladas de forma centralizada, por meio dos seguintes sistemas estruturantes:

I - Sistema de Planejamento;

II - Sistema Financeiro;

III - Sistema de Suprimento de Bens e Serviços;

IV - Sistema de Patrimônio;

V - Sistema de Recursos Humanos;

VI - Sistema de Gestão da Informação;

VII - Sistema de Comunicação Institucional;

VIII - Sistema de Controle Interno.

§ 1º O Governador, além dos sistemas estruturantes discriminados neste artigo, poderá organizar outros para caracterizar a atuação sistêmica das atividades de assessoramento jurídico, modernização institucional e outras atividades que requeiram tratamento sistêmico.

§ 2º A concepção dos sistemas estruturantes, nos termos desta Lei, compreende a existência de uma Secretaria de Estado, com capacidade normativa e orientadora centralizada, e de unidades setoriais e seccionais responsáveis pelas funções executivas que lhe são afetas.

§ 3º Na regulamentação do funcionamento dos sistemas estruturantes ter-se-á por finalidade de cada sistema a descentralização coordenada de competências por setores estruturais, em linha vertical, e a desconcentração espacial, em linhas horizontais.

§ 4º Para assegurar a uniformidade na execução dos procedimentos no desempenho de atividades dos sistemas estruturantes, o Governador poderá, no ato que aprovar as normas de organização, estruturação e funcionamento dos sistemas, determinar que a projeção setorial seja privativa de pessoal de carreira.

§ 5º As áreas de abrangências, as funções privativas e a organização dos sistemas de Gestão da Informação, de Comunicação Institucional, de Patrimônio e de Controle Interno, bem como a regulamentação dos sistemas Financeiro, de Planejamento, de Recursos Humanos e de Suprimento de Bens e Serviços, serão estabelecidos em decreto específico.

Art. 57. Os órgãos e entidades que detêm as funções de gestão do Estado, referidos no inciso I do art. 10, constituem as organizações-base e centralizadas das atividades vinculadas aos sistemas estruturantes, assim como as unidades setoriais que têm atuação dependente das orientações dos órgãos integrantes da estrutura das demais Secretarias de Estado, Procuradoria-Geral e Controladoria Geral.

§ 1º As unidades setoriais têm por missão assegurar linguagem uniforme e a universalização de conceitos na execução integrada das atividades vinculadas aos sistemas estruturantes.

§ 2º As unidades setoriais estão sujeitas a orientação normativa, e supervisão técnica e a fiscalização específica dos órgãos centrais dos sistemas que representam, sem prejuízo da subordinação de cunho hierárquico aos órgãos cuja estrutura integram.

§ 3º Tendo em vista os critérios de racionalidade e tamanho organizacional, as funções dos sistemas estruturantes poderão ser executadas em uma única unidade setorial, para atender, em conjunto, à Secretaria de Estado e aos órgãos e às entidades a ela vinculadas, sem prejuízo da orientação das organizações-base, na forma do regulamento.

Seção I Do Sistema de Planejamento

Art. 58. O Poder Executivo adotará o planejamento como técnica de aceleração deliberada do desenvolvimento sustentável do Estado e como instrumento de integração de iniciativa, aumento de racionalidade nos processos de decisão, de alocação de recursos, de combate às formas de desperdício, paralelismos, distorções regionais e exclusão social.

Art. 59. A hierarquização dos objetivos, as prioridades setoriais, o volume de investimentos e a ênfase de ação executiva a ser empreendida pelos órgãos estaduais na implementação de sua programação serão fixados pelo Governador do Estado no Plano Geral de Governo, em consonância com as respostas do orçamento participativo.

Art. 60. As Secretarias de Estado elaborarão suas programações específicas, de forma a indicar, precisamente, em termos técnicos e orçamentários, os objetivos e os quantitativos, articulados no tempo e no espaço, em consonância com as diretrizes técnicas da Secretaria de Estado de Governo e Gestão Estratégica.

Seção II Do Sistema Financeiro

Art. 61. Todos os níveis hierárquicos e os agentes da administração pública têm responsabilidade por zelar, nos termos da legislação em vigor, pela correta

gestão dos recursos públicos, nas suas diversas formas, assegurando sua aplicação regular, criteriosa e documentada.

Parágrafo único. A gestão dos recursos financeiros, orçamentários e extraorçamentários processar-se-á em nome do Estado de Mato Grosso do Sul, sob a orientação centralizada da Secretaria de Estado de Fazenda.

Art. 62. A Secretaria de Estado de Fazenda em conjunto com a Secretaria de Estado de Administração e Desburocratização deverão estabelecer mecanismos de acompanhamento e controle da execução da despesa pública e da aplicação dos recursos por órgãos e entidades do Poder Executivo, estabelecendo, para tanto:

I - o grau de uniformização e de padronização na administração financeira suficiente para permitir análises e avaliações comparadas do desempenho organizacional;

II - o cronograma financeiro de desembolso para atender a execução dos Programas e atividades do Governo;

III - as medidas asseguradoras do equilíbrio orçamentário e financeiro;

IV - a intervenção financeira em órgãos ou unidades administrativas, quando, verificadas irregularidades na aplicação de recursos públicos;

V - a alimentação do processo decisório governamental com dados relativos ao desempenho financeiro e o endividamento público.

Seção III

Do Sistema de Suprimentos de Bens e Serviços

Art. 63. O apoio à obtenção de suprimentos e à contratação de serviços necessários ao funcionamento regular dos órgãos da administração direta e das entidades de direito público da administração indireta será executado pela Secretaria de Estado de Administração e Desburocratização.

Art. 64. A organização das atividades de suprimentos de bens e serviços, nos termos desta Lei, compreende:

I - a coordenação do sistema de materiais, mediante normatização das atividades de recepção, guarda, distribuição e controle de materiais, equipamentos de uso dos órgãos e entidades estaduais;

II - a administração da central de compras do Estado para o processamento das licitações para a compra de materiais, equipamentos e veículos, a contratação de serviços de uso dos órgãos e entidades estaduais e a manutenção do registro central de fornecedores;

III - a administração patrimonial, mediante o tombamento, o registro, a reparação, a aquisição e a alienação de bens móveis e imóveis de órgãos do Poder Executivo e os do Estado de uso comum;

IV - a coordenação e a supervisão das atividades de transporte oficial, bem como a coordenação, a fiscalização e o controle da utilização, da guarda, da manutenção e do consumo de combustíveis, peças e lubrificantes;

V - a administração dos serviços gerais, mediante a regulamentação e a coordenação das atividades de portaria, vigilância, limpeza, conservação e manutenção de bens imóveis próprios ou locados de terceiros e o consumo dos serviços concedidos de energia, água, telefone, bem como a utilização dos serviços de hospedagem e a aquisição de passagens aéreas e terrestres;

VI - as atividades de comunicações administrativas, representadas pela padronização, emissão, preservação, guarda e publicação dos atos normativos e administrativos, compreendendo protocolo, arquivo, microfilmagem de documentos, publicação e reprodução de atos oficiais, bem como padronização de impressos e formulários oficiais de uso geral.

Art. 65. A Secretaria de Estado de Fazenda manterá articulação permanente com a Secretaria de Estado de Administração e Desburocratização, para análise de custos e para fixar, em conjunto, normas de contenção de gastos públicos e medidas visando ao aumento da receita estadual.

Seção IV

Do Sistema de Recursos Humanos

Art. 66. O Sistema de Recursos Humanos com atuação normativa e executiva nos órgãos da administração direta e entidades da administração indireta terá por objetivo a promoção permanente de ações e medidas voltadas para a qualificação dos servidores públicos visando o aperfeiçoamento do trabalho, a qualidade, a eficiência, a presteza e a ética no exercício das funções que a sociedade delegou ao estado as seguintes diretrizes:

I - o acompanhamento da evolução da força de trabalho necessária a execução das funções de competência do Estado, no tocante a sua composição profissional, habilitação escolar, área de atuação e quantidades, de modo a mantê-la ajustada às demandas de pessoal do Poder Executivo;

II - a organização e a operação do cadastro central de recursos humanos do Poder Executivo, incluindo os servidores ativos e inativos, civis e militares, da administração direta e da indireta, capaz de gerar dados para o inventário e o diagnóstico permanente da população funcional do Governo Estadual;

III - a elaboração, a organização e a administração de planos de cargos e carreiras, propondo e examinando a necessidade da criação ou da extinção de cargos efetivos e em comissão, funções e empregos públicos e definição de sistemas de remuneração;

IV - o estabelecimento de política uniforme de recrutamento, seleção e admissão de pessoal, mediante concurso público ou por excepcionalidade na forma da Constituição Federal, de servidores para órgãos da administração direta e entidades de direito público da administração indireta;

V - a instituição e o oferecimento permanente de oportunidades para a capacitação, o aperfeiçoamento e o desenvolvimento pessoal, profissional e funcional dos servidores públicos do Poder Executivo, pela Escola de Governo;

VI - a implantação, a administração e a aplicação de sistemas e metodologias de avaliação de desempenho voltada para o incentivo e a verificação do crescimento pessoal e profissional do servidor, bem como para os fins de avaliação do estágio probatório a da aplicação da demissão por insuficiência de desempenho;

VII - a valorização do servidor público estadual, enquanto cidadão e profissional, e o reconhecimento da sua participação na consecução da missão do Governo do Estado, pela retribuição justa pelo trabalho desempenhado;

VIII - o recrutamento interno para o exercício de funções de direção, gerência e assessoramento técnico, como mecanismo de acesso funcional e de valorização do servidor;

IX - a cessão do servidor de órgão ou entidade somente sem ônus para o Poder Executivo, salvo quando as remunerações inerentes ao exercício do cargo efetivo e vantagens pessoais forem ressarcidas pelo Poder Estadual, pelo órgão ou pela entidade estadual, federal ou municipal, cessionários.

Art. 67. Caberá à Secretaria de Estado de Administração e Desburocratização, mediante a realização dos procedimentos de recrutamento e seleção públicos e de treinamento, suprir de pessoal, nas quantidades e características profissionais exigidas para a execução das respectivas atividades, os órgãos da administração direta e entidades da administração indireta.

Parágrafo único. À Secretaria de Estado de Administração e Desburocratização, em face das demandas de pessoal, caberá decidir pelo tipo de recrutamento ou de seleção e pela modalidade de contratação, se estatutário, celetista ou temporário, observado o que dispõem as Constituições Federal e Estadual e a legislação peculiar à espécie.

CAPÍTULO III

DOS INSTRUMENTOS DE ATUAÇÃO PÚBLICA DO PODER EXECUTIVO

Art. 68. Constituem instrumentos principais de atuação da Administração:

I - atos normativos e executivos, gerais ou especiais;

II - princípios, políticas e diretrizes gerais de Governo;

III - programas de Governo setoriais e/ou regionais, integrados por projetos de execução descentralizada ou desconcentrada;

IV - plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamentos anuais;

V - normas relativas ao controle de custos e à avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos;

VI - demonstrativo das metas anuais e avaliação do cumprimento das metas trimestrais e anuais;

VII - demonstrativo das estimativas de compensação da renúncia de receita;

VIII - acompanhamento da execução de planos, programas, projetos;

IX - relatórios resumidos da execução orçamentária e relatório de gestão;

X - prestação de contas anuais;

XI - auditorias, estudos e pesquisas.

CAPÍTULO IV

DAS NORMAS REGEDORAS DAS AÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 69. A Administração Pública do Poder Executivo obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e às regras inscritas no art. 37 da Constituição Federal.

Seção I

Das licitações

Art. 70. A contratação de obras e serviços, as compras de bens e as alienações promovidas por órgãos e entidades do Poder Executivo obedecerão à legislação editada pelo Governo Federal, com base na competência definida no inciso XXVII do art. 22 da Constituição Federal, e observarão às seguintes regras:

I - o setor privado será convocado, por meio de licitação, para colaborar com o Governo, sempre que a iniciativa privada puder demonstrar padrões de qualidade, rapidez e segurança compatíveis com os interesses do Governo, para executar obras, serviços ou fornecer bens;

II - as entidades integrantes da administração indireta do Poder Executivo que tenham condições de oferecer proposta mais vantajosa financeiramente, para execução de serviço ou fornecimento de bens, serão contratadas com dispensa de licitação, mediante justificativa fundamentada, ratificada pelo ordenador de despesa do órgão ou entidade contratante;

III - será dada publicidade aos atos referentes às licitações promovidas por órgãos ou entidades do Poder Executivo, para que todos quantos participem de licitação tenham o direito público subjetivo e fiel observância do pertinente procedimento estabelecido em lei para que qualquer cidadão possa acompanhar o seu desenvolvimento, desde que não interfira de modo a perturbar ou a impedir a realização dos trabalhos;

IV - as compras de bens deverão ser processadas, sempre que possível, por sistema de registro de preços e atender ao princípio da padronização, que imponha compatibilidade de especificações técnicas e de desempenho, observadas, quando for o caso, as condições de manutenção, assistência técnica e garantias oferecidas.

Art. 71. As aquisições de bens e serviços comuns para órgãos da administração direta, autarquias e fundações serão processadas centralizadamente pela Secretaria de Estado de Administração e Desburocratização.

§ 1º Deverá ser realizada, nas aquisições de que trata este artigo, a licitação utilizando, prioritariamente, a modalidade do pregão eletrônico, que será regida pela legislação federal específica, e o sistema de registro de preços conforme regulamentação aprovada pelo Governador.

§ 2º Nas aquisições realizadas pelo sistema centralizado de compras os órgãos e entidades deverão fazer destaque nas respectivas dotações orçamentárias para execução da compra e liquidação da despesa pelo Titular da Secretaria de Estado de Administração e Desburocratização ou autoridade com delegação deste.

§ 3º O titular do órgão ou entidade, usuário do serviço licitado ou do material adquirido, no caso de licitação para execução da despesa na forma deste artigo, firmará, quando houver, o contrato, juntamente com o titular da Secretaria de Estado de Fazenda.

Seção II Dos Servidores Públicos

Art. 72. Os servidores da administração direta, autarquias e fundações do Poder Executivo ficam submetidos, exclusivamente, ao regime jurídico estatutário.

§ 1º A admissão de servidores com vínculo permanente e por prazo indeterminado far-se-á somente após aprovação em concurso público de provas ou provas e títulos.

§ 2º As admissões de servidores temporários para atender à necessidade de excepcional interesse público serão formalizadas pela Secretaria de Estado de Administração e Desburocratização, por prazo determinado, sob forma de contrato público, com cláusulas uniformes que assegurem, no mínimo, os direitos referidos no § 3º do art. 39 da Constituição Federal.

§ 3º O disposto no parágrafo anterior aplica-se aos professores convocados para o exercício de funções do magistério.

Art. 73. O poder Executivo poderá redistribuir servidores e empregados de órgão da administração direta, de autarquia, de fundação pública ou de empresa pública quando a sua extinção for determinada ou autorizada por lei e cujas atribuições tenham sido retomadas ou repassadas a órgão ou entidade de direito público da Administração Pública Estadual.

Parágrafo único. A redistribuição a que se refere este artigo não poderá implicar mudança compulsória do regime jurídico da relação de trabalho, salvo opção pessoal e conforme regras definidas pelo Governador, assim como redução de salários ou vencimento ou perda de parcela remuneratória inerente ao cargo ou função, assegurada em lei ou ato normativo de aplicação coletiva, concedida e percebida e em caráter permanente.

Seção III Dos Atos da Administração do Poder Executivo

Art. 74. Constituem espécies privativas de atos normativos de competência:

- I - do Governador do Estado, o decreto;
- II - dos Secretários de Estado, do Procurador-Geral e do Controlador-Geral, a resolução;
- III - do Presidente de entidade vinculada ao Governador do Estado, do Reitor da Universidade Estadual, dos Diretores-Presidentes de entidades de administração indireta, a portaria;
- IV - dos órgãos colegiados de natureza deliberativa e executiva, a deliberação;
- V - das autoridades referidas dos incisos II a III e das demais autoridades e de outros agentes da administração, a ordem de serviço, a instrução normativa ou administrativa, as comunicações, os editais ou outros atos similares que emanem comandos administrativos.

Parágrafo único. Os decretos serão referendados por um ou mais Secretários de Estado, por Procurador-Geral ou por Controlador-Geral, de conformidade com a matéria por ele tratada e a área de competência de cada titular.

Art. 75. Os atos normativos receberão numeração em série própria, sem renovação anual, e a numeração dos não normativos será iniciada anualmente, quando forem de caráter pessoal ou individual ou para comunicação ou convocação.

Parágrafo único. Os atos normativos e administrativos, para que produzam efeitos perante a Administração pública e terceiros, serão publicados no Diário Oficial do Estado.

TÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 76. O Procurador-Geral do Estado e o Controlador-Geral do Estado terão as mesmas prerrogativas dos Secretários de Estado, e o Defensor Público-Geral do Estado terá o mesmo tratamento formal e protocolar inerente aos Secretários de Estado.

Art. 77. O provimento dos cargos em comissão de direção gerência ou de assessoramento e assistência técnica deverá tomar em consideração na escolha do nomeado a sua afinidade com a posição hierárquica do cargo e a educação formal, a experiência profissional relevante e a capacidade administrativa exigidas para o exercício das atribuições do cargo.

§ 1º Serão reservados aos servidores ocupantes de cargos de carreira, no mínimo, trinta por cento dos cargos de provimento em comissão criados para atender ao funcionamento de órgãos e entidades de direito público integrantes da estrutura organizacional do Poder Executivo.

§ 2º O servidor regido pela legislação trabalhista nomeado para ocupar cargo em comissão ficará submetido às regras da Consolidação da Lei do Trabalho sobre a matéria.

Art. 78. O Poder Executivo fica autorizado a transformar, sem aumento de despesa, por atração de símbolo, denominação, desmembramento ou fusão, cargos em comissão e funções de confiança para implantação de órgãos, unidades administrativas e entidades de direito público integrantes da estrutura organizacional do Poder Executivo, observado, quanto ao provimento dos cargos, o disposto no art. 77 desta Lei.

Art. 79. Os cargos em comissão do Poder Executivo passam a ser identificados pelos símbolos e denominações constantes do Anexo desta Lei.

§ 1º Os símbolos, as denominações e os vencimentos dos cargos em comissão discriminados no Anexo desta Lei não têm qualquer vinculação ou correlação hierárquico-funcional com os cargos em comissão correspondentes aos postos, aos cargos e às funções da estrutura organizacional reorganizada por esta Lei.

§ 2º O Governador do Estado, no uso da faculdade prevista no art. 78, poderá estabelecer outras denominações para cargos em comissão além das definidas no Anexo desta Lei, observado o disposto nos arts. 31 e 32, quanto ao posicionamento hierárquico do cargo.

Art. 80. O servidor que tenha vínculo laboral com órgão ou entidade da Administração Pública Estadual, Federal ou Municipal nomeado para exercer cargo em comissão, classificado em um dos símbolos constantes do Anexo desta Lei poderá optar pela percepção do vencimento, a representação do cargo em comissão ou pela respectiva gratificação de representação acrescida do vencimento, do subsídio ou do salário-base do cargo ou emprego, e respectivas vantagens permanentes.

§ 1º São excluídas das vantagens permanentes, para fins do disposto neste artigo, as parcelas de vantagens pessoais vinculadas originalmente à incorporação pelo exercício de cargo em comissão ou função de confiança, assim como as resultantes dos saldos de incorporação do adicional de produtividade, na forma do art. 3º da Lei nº 2.129, de 4 de agosto de 2000, e os abonos e antecipações salariais concedidos anteriormente à vigência desta Lei e vinculados ao exercício de cargo em comissão ou de função de confiança.

§ 2º Nenhum servidor poderá perceber, durante o exercício de cargo em comissão, remuneração superior à fixada para o Governador do Estado, excluídas na apuração desse valor, para os ativos, as parcelas referentes ao adicional por tempo de serviço e gratificações ou adicionais inerentes ao exercício do cargo, função ou emprego, e para os aposentados, as parcelas do provento relativas ao vencimento ou ao salário, o adicional de função pelo exercício do cargo efetivo e o adicional por tempo de serviço.

§ 3º O servidor efetivo que for nomeado para exercer cargo de Secretário de Estado e que optar pela remuneração do cargo efetivo, fará jus, à gratificação pelo exercício de função, de caráter indenizatório, no valor de 50% (cinquenta por cento) do subsídio devido ao ocupante do cargo de Secretário de Estado, símbolo DGA-0.

§ 4º O servidor efetivo que for nomeado para exercer o cargo de Assessor Especial e que optar pela remuneração do cargo efetivo, fará jus, à gratificação pelo exercício de função, de caráter indenizatório, no valor de 50% (cinquenta por cento) do subsídio devido ao ocupante do cargo de Assessor Especial, símbolo DGA-Esp.

Art. 81. Compete ao Governador do Estado, considerando as áreas ou os setores de atuação dos órgãos ou das entidades integrantes da estrutura do Poder Executivo, estabelecer mediante decreto:

I - a vinculação das entidades de Administração indireta às Secretarias de Estado que farão a respectiva supervisão, conforme dispõe o art. 37 desta Lei;

II - órgãos e administração direta ou entidades da administração direta que deverão atuar como gestores dos fundos instituídos por Lei;

III - a ligação funcional às Secretarias de Estado, referidas no art. 10 desta Lei, dos Conselhos consultivos ou deliberativos instituídos por lei;

IV - transferir de uma Secretaria de Estado para outra as competências que tenham sido conferidas nesta Lei;

V - transformar cargos em comissão e efetivos em cargos de mesma natureza, sem aumento de despesa, para composição e organização dos quadros de pessoal do Poder Executivo e de suas autarquias e fundações;

VI - criar, extinguir e transferir mediante decreto coordenadorias, superintendências e diretorias, no âmbito do Poder Executivo Estadual.

Art. 82. Os órgãos da administração direta terão estrutura básica e operacional estabelecida por decreto e regimentos internos aprovados pelos respectivos titulares, após apreciação da Secretaria de Estado de Governo e Gestão Estratégica.

§ 1º As entidades de administração indireta terão seus estatutos e estrutura básica e operacional submetidos à aprovação do Governador, após pronunciamento do respectivo colegiado de direção superior e apreciação da Secretaria de Estado de Administração e Desburocratização.

§ 2º As entidades de administração indireta terão o prazo de noventa dias, contados da publicação desta Lei, para adequar os seus estatutos e os regimentos ou regulamentos às exigências do ordenamento legal constante desta Lei.

Art. 83. Ficam criados cargos em comissão de Secretários-Adjuntos de Estado e de Assessor Especial, no mesmo quantitativo do número de Secretários de Estado.

CAPÍTULO II DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 84. O Poder Executivo, sanadas as questões das obrigações da Empresa de Serviços Agropecuários de Mato Grosso do Sul (AGROSUL), promoverá a sua liquidação.

Art. 85. Os cargos em comissão de direção superior de órgãos da administração direta e das entidades da Administração indireta, criados ou instituídos em decorrência desta Lei ou para implementação da reorganização do Poder Executivo, serão resultantes da transformação de cargos existentes na data de vigência desta Lei na forma do art. 78 desta Lei.

Art. 86. Fica o Governador do Estado autorizado a promover, sem aumento de despesa, a adequação das disposições da Lei Orçamentária Anual para o exercício financeiro de 2015, às alterações promovidas por esta Lei na estrutura básica do Poder Executivo.

Art. 87. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais, no limite dos saldos das dotações orçamentárias dos órgãos ou das entidades extintos, fusionados ou incorporados, destinados à implantação da estrutura organizacional de que trata esta Lei.

Art. 88. O Poder Executivo poderá, mediante decreto, transpor, remanejar, transferir ou utilizar, total ou parcialmente, as dotações orçamentárias aprovadas na Lei Orçamentária de 2015, e em créditos adicionais, em decorrência da extinção, transformação, transferência, incorporação ou desmembramento de órgãos e entidades, bem como de alterações de suas competências ou atribuições.

Art. 89. Revogam-se a Lei nº 2.152, de 26 de outubro de 2000; os arts. 1º ao 4º da Lei nº 2.268, de 31 de julho de 2001; os arts. 1º ao 14 da Lei nº 2.598, de 26 de dezembro de 2002; os arts. 1º e 2º da Lei nº 2.723, de 27 de novembro de 2003; a Lei nº 2.965, de 23 de dezembro de 2004; o art. 1º da Lei nº 3.042, de 7 de julho de 2005; os arts. 1º ao 9º e o Anexo da Lei nº 3.345, de 22 de dezembro de 2006; o art. 1º da Lei nº 3.547, de 21 de julho de 2008; a Lei nº 3.581, de 21 de novembro de 2008; a Lei nº 3.682, de 29 de maio de 2009; o art. 1º da Lei nº 3.993, de 16 de dezembro de 2010; a Lei nº 4.331, de 2 de abril de 2013, e a Lei nº 4.504, de 3 de abril de 2014.

Art. 90. Esta Lei entra em vigor a partir de 1º de janeiro de 2015.

Campo Grande, 24 de dezembro de 2014.

ANDRÉ PUCCINELLI
Governador do Estado

ANEXO DA LEI Nº 4.640, DE 24 DE DEZEMBRO DE 2014.

Símbolos e Denominações dos Cargos em Comissão, de Direção, Gerência e Assessoramento

CARGOS EM COMISSÃO DO QUADRO DE PESSOAL DO PODER EXECUTIVO

Símbolo	Denominação de Cargos e Funções
DGA-0	Administração Superior e Assessoramento: Secretários de Estado, Procurador-Geral, Reitor, Secretário Especial, Controlador-Geral.
DGA-Esp	Assessoramento Superior: Assessor Especial.
DGA-1	Direção Superior e Assessoramento: Diretor-Presidente, Presidente de Entidade, Secretário-Adjunto, Subsecretário, Procurador-Geral Adjunto, Diretor-Geral, Vice-Reitor, Assessor, Consultor Legislativo.
DGA-2	Direção Gerencial e Assessoramento: Secretário de Gabinete, Ajudante de Ordens do Governador, Superintendente, Coordenador Especial, Auditor-Geral do Estado, Gerente-Geral, Coordenador-Geral, Ouvidor, Assessor, Chefe de Assessoria, Diretor, Assessor Jurídico, Assessor Técnico, Diretor-Executivo, Diretor de Departamento.
DGA-3	Direção Executiva e Assessoramento: Secretário-Geral, Coordenador, Gerente, Diretor, Diretor-Adjunto, Assessor, Assessor Técnico, Chefe de Assessoria, Coordenador Regional, Coordenador de Unidade, Chefe de Departamento.
DGA-4	Gerência Executiva e Assessoramento: Chefe de Divisão, Chefe de Unidade, Chefe de Unidade Regional, Gestor Regional, Assistente, Chefe de Assessoria, Diretor, Chefe de Procuradoria, Gerente, Chefe de Ouvidoria, Coordenador, Chefe de Corregedoria.
DGA-5	Gestão e Assistência: Gerente, Gestor de Processo, Gestor Regional, Chefe de Unidade Regional, Assistente, Chefe de Divisão.
DGA-6	Gestão Intermediária e Assistência: Chefe de Unidade Regional, Gerente, Gestor Regional, Assistente, Gestor de Processo.
DGA-7	Gestão Operacional e Assistência: Gestor Regional, Assistente.

VETO DO GOVERNADOR

MENSAGEM/GABOV/MS/Nº 118/2014

Campo Grande, 22 de dezembro de 2014.

VETO PARCIAL

Aprova o Plano Estadual de Educação de Mato Grosso do Sul, e dá outras providências.

Senhor Presidente,

Nos termos do § 1º do art. 70 e do inciso VIII do art. 89, ambos da Constituição Estadual, comunico a essa augusta Assembleia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, que decidi vetar, parcialmente, o projeto de lei que *Aprova o Plano Estadual de Educação de Mato Grosso do Sul, e dá outras providências*, pelas razões que, respeitosamente, peço vênia para passar a expor:

RAZÕES DO VETO:

Analisando o autógrafo do projeto de lei, de autoria do Poder Executivo, aprovado com emenda pelos doutos Deputados Estaduais, com a preocupação de respeitar o ordenamento jurídico e resguardar o interesse público, entendi por bem vetar, o dispositivo abaixo indicado:

"1.13 Garantir progressivamente até 2018, que o atendimento e acesso à educação infantil seja realizado em tempo integral, por professores concursados."

Nesse sentido, cumpre ressaltar que a pretensão do nobre Deputado de adequar a redação da Meta 1, item 1.13, do Plano Estadual de Educação com a Meta 1, item 1.17, do Plano Nacional de Educação é louvável.

Contudo, convém registrar que o item 1.17 do Plano Nacional de Educação não estabelece prazo para o cumprimento dessa meta, uma vez que os Entes Federados possuem realidades distintas, cujo contexto socioeconômico exige tempo diferenciado para que eles possam se adequar às novas regras da educação infantil, proposta pela União.

Reforçando esse entendimento, transcrevo o texto do item 1.17 do Plano Nacional de Educação:

"1.17) estimular o acesso à educação infantil em tempo integral, para todas as crianças de 0 (zero) a 5 (cinco) anos, conforme estabelecido nas Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Infantil."

Assim, exceto pelo dispositivo vetado, entendo que o projeto de lei, aprovado por essa colenda Casa de Leis, se ajusta aos preceitos constitucionais e legais vigentes.

À vista do exposto, não me resta outra alternativa senão a de adotar a medida do veto parcial, contando com a compreensão e a imprescindível aquiescência dos Senhores Deputados para a sua manutenção.

Atenciosamente,

ANDRÉ PUCCINELLI
Governador do Estado

A Sua Excelência o Senhor
Deputado JERSON DOMINGOS
Presidente da Assembleia Legislativa
CAMPO GRANDE-MS

DECRETOS

DECRETO "E" Nº 70, DE 24 DE DEZEMBRO DE 2014.

Declara de utilidade pública para fins de desapropriação, parte da área do imóvel que menciona, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos VII e XXI, do art. 89 da Constituição Estadual e tendo em vista o disposto no art. 2º e na alínea "i", do art. 5º do Decreto-Lei Federal nº 3.365, de 21 de junho de 1941, com as alterações promovidas pela Lei Federal nº 2.786, de 21 de maio de 1956,

D E C R E T A :

Art. 1º Fica declarada de utilidade pública, para fins de desapropriação, pela via administrativa ou judicial, a área de terra medindo 966,429 m², localizada no Município de Dourados, descrita no *parágrafo único* deste artigo, identificada como faixa de terra a ser desmembrada do quinhão "A" (parte da *Chácara Meu Cantinho*), objeto da matrícula nº 72903, do Cartório de Registro de Imóveis daquela Comarca, registrada em nome de Rosimary Emiko Iamamoto, ou na posse de quem de direito, para destiná-la à ampliação da Rodovia MS-162 (Avenida Guaicurus) trecho: Dourados - Itaum (km 9,16426), decorrente da ampliação da rodovia, com faixa de domínio estabelecida de 40 metros, conforme projeto aprovado pela Agência Estadual de Gestão de Empreendimentos (AGESUL) e Lei Estadual nº 3.344, de 22 de dezembro de 2006, conforme documentos constantes no Processo nº 19/102084/2014.

Parágrafo único. A área de terra de que trata o *caput*, prevista para a desapropriação corresponde a 966,429 m², compreendida no seguinte perímetro: inicia-se a descrição deste perímetro no vértice M-01, de coordenadas 7.544.260,738m e E 715.109,714m, situado a 20,00 m do eixo da Rodovia MS 162 (Av. Guaicurus) limite da faixa de domínio da referida Rodovia em seu km 9,16426; daí segue junto ao limite da faixa de domínio da Rodovia MS - 162, com distância de 115,26 m até o vértice M-02, de coordenadas N 7.544.250,794m e E 715.224,848m; daí segue com distância de 8,38 m, que faz divisa com área do Exército Brasileiro até o vértice M-03, de coordenadas N 7.544.242,514m e E 715.223,522m; daí segue com distância de 115,26 m até o vértice M-04, de coordenadas 7.544.260,738m e E 715.109,714m, daí segue até o marco M-01 com distância de 8,38 m, ponto inicial da descrição fechando assim o perímetro, conforme planta e memorial descritivo elaborados pelo Engenheiro Agrimensor Ocimar Ruiz Ribeiro, CREA: 6.004/D-MS.

Art. 2º Fica a Agência Estadual de Gestão de Empreendimentos de Mato Grosso do Sul (AGESUL) autorizada a adotar as providências necessárias à efetivação da desapropriação de que trata este Decreto, por via amigável ou judicial, em nome do Estado de Mato Grosso do Sul, na forma da legislação vigente, sendo que as despesas decorrentes da execução deste decreto correrão por conta da dotação orçamentária do PI - CONSTRURODO, PT 26.782.0022.2381.0000, ND 45.90.61.05, FONTE 01.00.00.00.

Art. 3º Fica o expropriante autorizado a invocar caráter de urgência para efeito de imissão na posse da área objeto deste Decreto, nos termos do art. 15 do Decreto-Lei Federal nº 3.365, de 1941, com a nova redação dada pela Lei Federal nº 2.786, de 1956.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande, 24 de dezembro de 2014.

ANDRÉ PUCCINELLI
Governador do Estado

DECRETO "E" Nº 71, DE 24 DE DEZEMBRO DE 2014.

Declara de utilidade pública, para fins de desapropriação, parte da área do imóvel que menciona, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no exercício da competência que lhe confere o art. 89, incisos VII e XXI, da Constituição Estadual e tendo em vista o disposto nas alíneas "d", "g" e "h", do art. 5º e no art. 6º do Decreto-Lei Federal nº 3.365, de 21 de junho de 1941, com as alterações promovidas pela Lei Federal nº 2.786, de 21 de maio de 1956,

D E C R E T A :

Art. 1º Fica declarada de utilidade pública, para fins de desapropriação, na forma administrativa ou judicial, parte da área de terra medindo 225,00 m², descrita no *parágrafo único* deste artigo, localizada no Município de Alcinoópolis, a ser desmembrada da área maior denominada "Chácara São Jorge", objeto da matrícula nº 23.707, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Coxim, registrada em nome de João Aparecido Alves da Silva, ou na posse de quem de direito, para destiná-la à implantação da Estação Elevatória de Esgoto Bruto (EEEB) Final, daquela região, conforme documentos constantes do Processo nº 00724/2014-00.

Parágrafo único. A área de que trata o *caput*, prevista para a desapropriação, possui os seguintes limites e confrontações: Começa no ponto M-06, deste segue com azimute de 177º47'20", por uma distância de 12,98 m, até o ponto A-01, confrontando com a propriedade de João Aparecido Alves da Silva; deste segue com azimute de 155º46'38", por uma distância de 15,00 m até o ponto A-02, confrontando com a pro-

priedade de João Aparecido Alves da Silva; deste segue com azimute de 245°46'38", por uma distância de 15,00 m, até o ponto A-03, confrontando com a propriedade de João Aparecido Alves da Silva; deste segue com azimute de 335°46'18", por uma distância de 15,00 m, até o ponto A-04, confrontando com a propriedade de João Aparecido Alves da Silva; deste segue com azimute de 65°46'38", por uma distância de 15,00 m, até o ponto A-01, confrontando com a propriedade de João Aparecido Alves da Silva; deste segue com azimute de 357°47'20", por uma distância de 12,98 m, até o ponto M-06, confrontando com a propriedade de João Aparecido Alves da Silva; onde teve início essa descrição, conforme planta e memorial descritivo elaborados pelo Engenheiro Civil Flávio Miyahira, CREA: 1453/D-SC,ART: 11503244.

Art. 2º Fica a Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul S.A. (SANESUL) autorizada a promover a desapropriação, em seu próprio nome, da área descrita no art. 1º, na forma da legislação vigente, sendo que as despesas decorrentes da execução deste Decreto correrão às expensas dessa Empresa.

Art. 3º Fica o expropriante autorizado a invocar caráter de urgência para efeito de imissão na posse da área objeto deste Decreto, nos termos do art. 15 do Decreto-Lei Federal nº 3.365, de 1941, com a nova redação dada pela Lei Federal nº 2.786, de 1956.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande, 24 de dezembro de 2014.

ANDRÉ PUCCINELLI
Governador do Estado

SECRETARIAS

SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Pelo presente edital, o(s) contribuinte(s) abaixo identificado(s) fica(m) intimado(s) para, no prazo de vinte (20) dias, contados do quinto (5º) dia da publicação deste, recolher aos cofres públicos o(s) débito(s) fiscal(is) exigido(s) por meio do(s) Auto de Lançamento e de Imposição de Multa - ALIM indicado(s), com redução da multa, nos termos do artigo 118 da Lei Estadual nº 1810/97 (CTE) ou querendo apresentar impugnação, no mesmo prazo, ao lançamento correspondente, sob pena de revelia, presumindo-se como verdadeiros os fatos alegados no procedimento fiscal.
Embasamento legal: arts. 23, I, c/c 24, III; 27, III, "e" e 48, III, da Lei Estadual n. 2.315 de 25/10/2001 (Processo Administrativo Tributário).

1 – HELTO PITCHENIN – IE. 28.357.904-2

Rua José Anchieta, 135 – Bairro Milani
79.490-000 – SÃO GABRIEL DO OESTE (MS)
Auto de Lançamento e de Imposição de Multa-ALIM nº 28.207 "E" de 04/12/2014

Órgão Preparador Regional OPR12 de São Gabriel do Oeste
Rua Minas Gerais, 869, - Centro - 79.490-000 São Gabriel do Oeste (MS)
Telefone (0XX) 67 3295-1729
Horário de atendimento das 07h30min às 13h30min
de segunda a sexta-feira

ARISTIDES CRISTALDO COLMAN
ATE – Matrícula 002620-4
Chefe da OPR12

SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO

Extrato do XIX Termo Aditivo ao Contrato Corporativo Nº 001/2013 Nº Cadastral 0001/2013-SAD

Processo nº 13/000.674/2012
Partes: O Estado de Mato Grosso do Sul, por intermédio da SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO, a FUNDAÇÃO DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE MATO GROSSO DO SUL, e S.H.INFORMATICA LTDA.
Objeto: CONTRATO DE ADESÃO 18/2013-FUNSAU-I TA Constitui o objeto do presente Termo Aditivo a alteração na Cláusula Oitava – Do Valor e da Cláusula Nona – Dos Recursos Orçamentários, do Contrato Corporativo n. 001/2013 e da Cláusula Quinta – Dos Recursos Orçamentários do Contrato de Adesão n. 18/2013.
Valor: R\$ 52.000,00 (Cinquenta e Dois mil reais)
Data de Assinatura: 02/12/2014
Assinam: THIE HIGUCHI VIEGAS DOS SANTOS, GAUDILEY COLETA BRUN e RODRIGO DE PAULA AQUINO.

SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO

Extrato de Convênio sob n. cadastral 24021 de 25/11/2014

Processo: 29/022111/2014
Partes: Estado de Mato Grosso do Sul, por intermédio da Secretaria de Estado de Educação – CNPJ/MF N. 02.585.924/0001-22, denominada CONCEDENTE, e a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de ALCINÓPOLIS/MS, CNPJ/MF N.03.907.599/0001-30, denominada CONVENENTE, com interveniência da Federação das Associações de Pais e Amigos dos Excepcionais do Estado de Mato Grosso do Sul – CNPJ/MF N. N.05.616.607/0001-14, denominada INTERVENIENTE.
Amparo Legal: Lei Federal 9.394, de 20 de dezembro de 1996 e alterações posteriores, na lei Federal n. 11.494 de 20 de junho de 2007, no Decreto Federal n. 6.253 de 13 de novembro de 2007 e alterações posteriores, Lei Federal n. 8.666, de 21 de junho de 1993 e alterações posteriores, Decreto Estadual 11.261, de 16 de junho de 2003 e alterações posteriores na Resolução SEFAZ n. 2.093 de 24 de outubro de 2007 e alterações posteriores, Decreto Federal n. 7.611, de 17 de novembro de 2011.
Objeto: destinar recursos financeiros provenientes do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, para ações de manutenção e desenvolvimento do ensino na modalidade Educação Especial.

Valor/Programa de Trabalho: R\$32.084,52 em única parcela, por conta da fonte 0120000000, PT 12.367.0021.2717.0000, PI COVEN2717,ND 44.50.41.03, item 44103, Nota de Empenho 2014NE03788 de 04/12/2014
Vigência: a partir da data da assinatura e término em 28/02/2015
Assinatura: 19/12/2014
MARIA NILENE BADECA DA COSTA – CPF/MF n. 250.250.311-68
Secretária de Estado de Educação – CONCEDENTE
SANDRA MARA COLOMBI – CPF/MF n. 060.020.538-08
Presidente da Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de ALCINÓPOLIS/MS CONVENENTE

TIDELCINO DOS SANTOS ROSA – CPF/MF n. 048.227.908-78

Presidente da Federação das Associações de Pais e Amigos dos Excepcionais do Estado de Mato Grosso do Sul – INTERVENIENTE

Extrato de Convênio sob n. cadastral 24141 de 16/12/2014

Processo: 29/016145/2014
Partes: Estado de Mato Grosso do Sul, por meio da Secretaria de Estado de Educação – CNPJ/MF N 02.585.924/0001-22 denominada CONCEDENTE e a APM da EE Prof. Luiz Carlos Sampaio, Nova Andradina/MS, CNPJ/MF N.13.493.607/0001-00, denominada CONVENENTE.

Amparo Legal: Decreto Estadual n. 11.261 de 16 de junho de 2003 e alterações posteriores, na Lei Federal n. 8.666 de 21 de junho de 1993, e alterações posteriores, na Resolução SEFAZ n. 2093 de 24 de outubro de 2007 e alterações posteriores e no Decreto n.12.531 de 03 de abril de 2008 e alterações posteriores.

Objeto: destinar recursos financeiros para aquisição e instalação de climatizadores de ar para as salas de aula da unidade escolar.

Valor/Programa de Trabalho:R\$ 20.000,00 em única parcela, por conta da fonte 0103000000, PT 12.368.0021.2708.0000, PI COVEN2708, sendo:
R\$ 2.000,00 - Natureza da Despesa 33.50.41.06, Item 34106, Nota de Empenho n. 2014NE04449 de 19/12/2014;
R\$ 18.000,00 - Natureza da Despesa 44.50.41.03, Item 44103, Nota de Empenho n. 2014NE04450 de 19/12/2014.

Vigência: a partir da data da assinatura e término em 30/06/2015.

Assinatura: 19/12/2014

MARIA NILENE BADECA DA COSTA – CPF/MF n. 250.250.311-68

Secretária de Estado de Educação – CONCEDENTE
DENICE BEZERRA CAVALCANTE RIBEIRO – CPF/MF n. 840.196.621-34
Presidente da APM da EE Prof. Luiz Carlos Sampaio, Nova Andradina/MS- CONVENENTE

Extrato do IV Termo Aditivo ao Contrato Nº 0743/2011/SED

Nº Cadastral 1029
Processo: 29/029.215/2011
Número de Laudo: 240/2014
Partes: O Estado de Mato Grosso do Sul por intermédio da SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO e MISSÃO SALESIANA DE MATO GROSSO

Objeto: CLÁUSULA PRIMEIRA – DA FINALIDADE 1.1 O presente Termo Aditivo tem por finalidade alterar a Cláusula Terceira – Do Valor do Contrato n. 743/2011, o qual passam a vigorar com nova redação, previsto na Cláusula Décima Primeira do referido contrato.

Ordenador de Despesas: Josimário Teotônio Derbli da Silva
Amparo Legal: Art. 24, inciso X, e art. 57, inciso I c/c art. 62, §3º, da Lei Federal n. 8.666/93.

Valor: R\$ 156.000,00 (cento e cinquenta e seis mil reais)
Data de Assinatura: 22/12/2014
Assinam: MARIA NILENE BADECA DA COSTA e ANTÔNIO TEIXEIRA

Extrato do IV Termo Aditivo ao Contrato Nº 0744/2011/SED

Nº Cadastral 1006
Processo: 29/027.074/2011
Número de Laudo: 329/2014
Partes: O Estado de Mato Grosso do Sul por intermédio da SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO e MISSÃO SALESIANA DE MATO GROSSO

Objeto: CLÁUSULA PRIMEIRA – DA FINALIDADE 1.1 O presente Termo Aditivo tem por finalidade alterar a Cláusula Terceira – Do Valor do Contrato n. 744/2011, o qual passam a vigorar com nova redação, previsto na Cláusula Décima Primeira do referido contrato.

Ordenador de Despesas: Josimário Teotônio Derbli da Silva
Amparo Legal: Art. 24, inciso X, e art. 57, inciso II c/c art. 62, §3º, da Lei Federal n. 8.666/93.

Valor: R\$ 108.000,00 (cento e oito mil reais)
Data de Assinatura: 22/12/2014
Assinam: MARIA NILENE BADECA DA COSTA e ANTÔNIO TEIXEIRA

Extrato do Contrato Nº 0941/2014/SED Nº Cadastral 4778

Processo: 29/043.699/2014
Partes: O Estado de MATO GROSSO DO SUL por intermédio da Secretaria de Estado de Educação e GRÁFICA E EDITORA ALVORADA LTDA

Objeto: AQUISIÇÃO DE LIVROS PARA COMPOR ACERVO DAS BIBLIOTECAS DA REDE ESTADUAL DE ENSINO DE MS.

Ordenador de Despesas: Cheila Cristina Vendrami
 Dotação Orçamentária: Programa de Trabalho 12368002127080000 - DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO BASICA, Fonte de Recurso 0100000000 - RECURSOS ORDINARIOS DO TESOUREO, Natureza da Despesa 344905218 - COLECOES E MATERIAIS BIBLIOGRAFICOS.
Valor: R\$ 870.000,00 (oitocentos e setenta mil reais)
Amparo Legal: Lei 8.666/93 e suas alterações, e as demais disposições aplicáveis à Licitação e Contrato Administrativo, bem como as cláusula deste instrumento.

Do Prazo: O contrato terá vigência de 60 (sessenta) dias, a contar de sua assinatura.

Data de Assinatura: 23/12/2014
Assinam: Maria Nilene Badeca da Costa e Katiusi Romero Chaves

Extrato do Contrato Nº 0942/2014/SED Nº Cadastral 4777

Processo: 29/043.698/2014
Partes: O Estado de MATO GROSSO DO SUL por intermédio da Secretaria de Estado de Educação e GRÁFICA E EDITORA ALVORADA LTDA

Objeto: AQUISIÇÃO DE LIVROS PARA COMO APOIO DIDÁTICO PARA ALUNOS DA REDE ESTADUAL DE ENSINO DE MS.

Ordenador de Despesas: Cheila Cristina Vendrami
 Dotação Orçamentária: Programa de Trabalho 12368002127080000 - DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO BASICA, Fonte de Recurso 0108000000 - SALARIO EDUCACAO/ COTA-PARTE ESTADUAL SEQE, Natureza da Despesa 333903205 - LIVROS DIDATICOS.
Valor: R\$ 4.700.000,00 (quatro milhões e setecentos mil reais)
Amparo Legal: Lei 8.666/93 e suas alterações, e as demais disposições aplicáveis à Licitação e Contrato Administrativo, bem como as cláusula deste instrumento.

Do Prazo: O contrato terá vigência de 60 (sessenta) dias, a contar de sua assinatura.

Data de Assinatura: 23/12/2014
Assinam: Maria Nilene Badeca da Costa e KATIUSI ROMERO CHAVES

Extrato de Termo Aditivo nº 01 ao Convênio sob n. cadastral 21921 de 14/10/2013**Processo: 29/030270/2013****Partes:** Estado de Mato Grosso do Sul, por meio da Secretaria de Estado de Educação - CNPJ/MF N. 02.585.924/0001-22 denominada CONCEDENTE e o Município de LAGUNA CARAPÁ/MS, CNPJ/MF N.01.989.813/0001-19, denominado CONVENENTE.**Amparo Legal:** Decreto Estadual n. 11.261 de 16 de junho de 2003 e alterações posteriores, na Lei Federal n. 8.666 de 21 de junho de 1993, e alterações posteriores na Resolução SEFAZ n. 2093 de 24 de outubro de 2007 e alterações posteriores.**Objeto:** Alterar a Cláusula Nona do Convênio original prorrogando sua vigência**Vigência:** a partir da data da assinatura e término em 30/06/2015**Assinatura:** 24/12/2014**MARIA NILENE BADECA DA COSTA – CPF/MF n. 250.250.311-68**

Secretária de Estado de Educação – CONCEDENTE

ITAMAR BILIBIO – CPF/MF n. 396.650.461-87

Prefeito do Município de LAGUNA CARAPÁ/MS – CONVENENTE.

Retificação por ter constado erro no original Publicado no Diário Oficial do Estado n. 8.824 de 19 de Dezembro de 2014, página 29

Extrato de Convênio sob n. cadastral 23125 de 23/05/2014**Onde se lê:****Vigência:** a partir da data da assinatura e término em 30/12/2014**Leia-se:****Vigência:** a partir da data da assinatura e término em 30/06/2015**Extrato de Convênio sob n. cadastral 23150 de 26/5/2014****Processo: 29/016020/2014****Partes:** Estado de Mato Grosso do Sul, por meio da Secretaria de Estado de Educação - CNPJ/MF N. 02.585.924/0001-22 denominada CONCEDENTE e o Município de CORONEL SAPUCAIA/MS, CNPJ/MF N.01.988.914/0001-75 denominado CONVENENTE.**Amparo Legal:** Decreto Estadual n. 11.261 de 16 de junho de 2003 e alterações posteriores, na Lei Federal n. 8.666 de 21 de junho de 1993, e alterações posteriores na Resolução SEFAZ n. 2093 de 24 de outubro de 2007 e alterações posteriores.**Objeto:** destinar recursos financeiros para aquisição de material esportivo, mesas de pebolim e ping pong para as Escolas Municipais "Fernando de Souza Romanini, "Ruy Espindola", "Maurício Rodrigues de Paula" e Escola Indígena Nande Roko Arandú" de Coronel Sapucaia/MS.**Valor/Programa de Trabalho:** R\$ 22.000,00, em parcela única, assim distribuídos: CONCEDENTE: R\$ 20.000,00, PT: 12.368.0021.2708.0000, PI – COVEN2708, Fonte de Recursos 010300000, sendo:

- R\$8.320,00 – Natureza de Despesa 44.40.41.02, item 44102, Nota de Empenho n. 2014NE04567 de 22/12/2014.

- R\$11.680,00 – Natureza de Despesa 33.40.41.02, item 34102, Nota de Empenho n. 2014NE04568 de 22/12/2014.

CONVENENTE: R\$ 2.000,00 – a título de contrapartida do Município

Vigência: a partir da data da assinatura e término em 30/06/2015.**Assinatura:** 23/12/2014.**MARIA NILENE BADECA DA COSTA – CPF/MF n. 250.250.311-68**

Secretária de Estado de Educação – CONCEDENTE

NILCÉIA ALVES DE SOUZA – CPF/MF n. 407.229.701-10

Prefeita do Município de CORONEL SAPUCAIA/MS – CONVENENTE

Extrato de Termo Aditivo n. 01 ao Convênio sob n. cadastral 23426 de 11/06/2014**Processo n: 29/014217/2013****Partes:** Estado de Mato Grosso do Sul, por intermédio da Secretaria de Estado de Educação – CNPJ/MF N. 02.585.924/0001-22, denominada CONCEDENTE, e a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de CASSILÂNDIA/MS - CNPJ/MF N.01.236.413/0001-32, denominada CONVENENTE, com interveniência da Federação das Associações de Pais e Amigos dos Excepcionais do Estado de Mato Grosso do Sul - CNPJ/MF N. 00.637.112/0001-58, denominada INTERVENIENTE.**Amparo Legal:** Lei Federal 9.394, de 20 de dezembro de 1996 e alterações posteriores, na Lei Federal n. 11.494 de 20 de junho de 2007, no Decreto Federal n. 6.253 de 13 de novembro de 2007 e alterações posteriores, Lei Federal n. 8.666, de 21 de junho de 1993 e alterações posteriores, Decreto Estadual 11.261, de 16 de junho de 2003 e alterações posteriores na Resolução SEFAZ n. 2.093 de 24 de outubro de 2007 e alterações posteriores.**Objeto:** Alterar a Cláusula Décima do Convênio original prorrogando sua vigência.**Vigência:** a partir da data da assinatura e término em 01/03/2015**Assinatura:** 24/12/2014**MARIA NILENE BADECA DA COSTA - CPF/MF n. 250.250.311-68**

Secretária de Estado de Educação – CONCEDENTE

CELSO EITI NAMBA – CPF/MF n. 970.029.688-15

Presidente da Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de CASSILÂNDIA/MS – CONVENENTE

TIDELCINO DOS SANTOS ROSA – CPF/MF n. 048.227.908-78

Presidente da Federação das Associações de Pais e Amigos dos Excepcionais do Estado de Mato Grosso do Sul - INTERVENIENTE

Retificação por ter constado erro no original Publicado no Diário Oficial do Estado n. 8.826 de 23 de Dezembro de 2014, páginas 61 e 62

Extrato de Convênio sob n. cadastral 24154**Onde se lê:****Extrato de Convênio sob n. cadastral 24154 de 16/12/2014****Partes:** ... EE AMÉLIO DE CARVALHO BAÍS, CAMPO GRANDE/MS CNPJ/MF: 01.239.173/0001-20 – denominado CONVENENTE**Leia-se:****Extrato de Convênio sob n. cadastral 24154 de 18/12/2014****Partes:** ... EE AMÉLIO DE CARVALHO BAÍS, CAMPO GRANDE/MS CNPJ/MF: 33.120.122/0001-70 – denominado CONVENENTE**Extrato de Convênio sob n. cadastral 24156 de 18/12/2014****Processo: 29/015875/2014****Partes:** Estado de Mato Grosso do Sul, por meio da Secretaria de Estado de Educação - CNPJ/MF N. 02.585.924/0001-22 denominada CONCEDENTE e a Associação de Pais e Mestres da EE MARIA CONSTANÇA DE BARROS MACHADO, CAMPO GRANDE/MS, CNPJ/MF N.00.864.561/0001-39, denominada CONVENENTE.**Amparo Legal:** Decreto Estadual n. 11.261 de 16 de junho de 2003 e alterações posteriores, na Lei Federal n. 8.666 de 21 de junho de 1993, e alterações posteriores, na Resolução SEFAZ n. 2093 de 24 de outubro de 2007 e alterações posteriores e no Decreto n.12.531 de 03 de abril de 2008 e alterações posteriores.**Objeto:** destinar recursos financeiros para aquisição e instalação de sistema de segurança eletrônica à unidade escolar.**Valor/Programa de Trabalho:** R\$ 35.000,00, em parcela única, por conta da fonte de recursos 010300000, PT 12.368.0021.2708-0000, PI:COVEN2708, sendo:

- R\$20.782,00 – Natureza de Despesa 44.50.41.03, item 44103, Nota de Empenho n. 2014NE04586 de 23/12/2014.

- R\$14.218,00 – Natureza de Despesa 33.50.41.06, item 34106, Nota de Empenho n. 2014NE04587 de 23/12/2014.

Vigência: a partir da data da assinatura e término em 30/06/2015.**Assinatura:** 23/12/2014.**MARIA NILENE BADECA DA COSTA - CPF/MF n. 250.250.311-68**

Secretária de Estado de Educação – CONCEDENTE

SCHANA ÂNGELA WARSZAWSKI - CPF/MF n. 365.460.461-72

Presidente da APM da EE MARIA CONSTANÇA DE BARROS MACHADO, CAMPO GRANDE/MS – CONVENENTE

Extrato de Convênio sob n. cadastral 24160 de 18/12/2014**Processo: 29/015060/2014****Partes:** Estado de Mato Grosso do Sul, por meio da Secretaria de Estado de Educação - CNPJ/MF N. 02.585.924/0001-22 denominada CONCEDENTE e o Município de BATAGUASSU/MS, CNPJ/MF N.03.576.220/0001-56 denominado CONVENENTE.**Amparo Legal:** Decreto Estadual n. 11.261 de 16 de junho de 2003 e alterações posteriores, na Lei Federal n. 8.666 de 21 de junho de 1993, e alterações posteriores na Resolução SEFAZ n. 2093 de 24 de outubro de 2007 e alterações posteriores.**Objeto:** destinar recursos financeiros para aquisição de climatizadores para salas de aula da Escola Municipal do Campo Profª Maria da Conceição.**Valor/Programa de Trabalho:** R\$ 55.000,00, em parcela única, sendo:

CONCEDENTE: R\$ 50.000,00, PT: 12.368.0021.2708.0000, PI – COVEN2708, Natureza da Despesa 44.40.41.02, Item 44102, Fonte 0103000000, Empenho n. 2014NE04582 de 23/12/2014.

CONVENENTE: R\$5.000,00 – a título de contrapartida do Município

Vigência: a partir da data da assinatura e término em 30/06/2015.**Assinatura:** 23/12/2014.**MARIA NILENE BADECA DA COSTA - CPF/MF n. 250.250.311-68**

Secretária de Estado de Educação – CONCEDENTE

PEDRO ARLEI CARAVINA - CPF/MF n. 069.753.388-33

Prefeito do Município de BATAGUASSU/MS – CONVENENTE

Extrato de Convênio sob n. cadastral 24155 de 18/12/2014**Processo: 29/015939/2014****Partes:** Estado de Mato Grosso do Sul, por meio da Secretaria de Estado de Educação - CNPJ/MF N. 02.585.924/0001-22 denominada CONCEDENTE e a Associação de Pais e Mestres da EE CEL. PEDRO JOSÉ RUFINO, JARDIM/MS, CNPJ/MF N.15.554.132/0001-32, denominada CONVENENTE.**Amparo Legal:** Decreto Estadual n. 11.261 de 16 de junho de 2003 e alterações posteriores, na Lei Federal n. 8.666 de 21 de junho de 1993, e alterações posteriores, na Resolução SEFAZ n. 2093 de 24 de outubro de 2007 e alterações posteriores e no Decreto n.12.531 de 03 de abril de 2008 e alterações posteriores.**Objeto:** destinar recursos financeiros para aquisição e instalação de ventiladores de ar split para a unidade escolar.**Valor/Programa de Trabalho:** R\$ 20.000,00, em parcela única, por conta da fonte de recursos 010300000, PT 12.368.0021.2708-0000, PI:COVEN2708

- R\$16.450,00 – Natureza de Despesa 44.50.41.02, item 44102, Nota de Empenho n. 2014NE04580 de 23/12/2014.

- R\$3.550,00 – Natureza de Despesa 33.50.41.06, item 34106, Nota de Empenho n. 2014NE04581 de 23/12/2014.

Vigência: a partir da data da assinatura e término em 30/06/2015.**Assinatura:** 23/12/2014**MARIA NILENE BADECA DA COSTA - CPF/MF n. 250.250.311-68**

Secretária de Estado de Educação – CONCEDENTE

ANA AMELIA GOULART LIMA - CPF/MF n. 015.825.319-19

Presidente da APM da EE CEL. PEDRO JOSÉ RUFINO, JARDIM/MS – CONVENENTE

Extrato de Convênio sob n. cadastral 23348 de 04/06/2014**Processo: 29/015056/2014****Partes:** Estado de Mato Grosso do Sul, por meio da Secretaria de Estado de Educação - CNPJ/MF N. 02.585.924/0001-22 denominada CONCEDENTE e a APM da EE Cel. Felipe de Brum, Amambai/MS, CNPJ/MF N.03.889.458/0001-31, denominado CONVENENTE.**Amparo Legal:** Decreto Estadual n. 11.261 de 16 de junho de 2003 e alterações posteriores, na Lei Federal n. 8.666 de 21 de junho de 1993, e alterações posteriores, na Resolução SEFAZ n. 2093 de 24 de outubro de 2007 e alterações posteriores e no Decreto n.12.531 de 03 de abril de 2008 e alterações posteriores.**Objeto:** aquisição de brinquedos para o parquinho infantil da unidade escolar.**Valor/Programa de Trabalho:** R\$ 20.000,00 em única parcela, por conta da fonte 0103000000, PT 12.368.0021.2708.0000, PI COVEN2708, ND 44.50.41.03, item 44103, Nota de Empenho 2014NE03981 de 15/12/2014**Vigência:** a partir da data da assinatura e término em 30/06/2015.**Assinatura:** 16/12/2014.**MARIA NILENE BADECA DA COSTA - CPF/MF n. 250.250.311-68**

Secretária de Estado de Educação – CONCEDENTE

OUNICE MACHADO ALBUQUERQUE - CPF/MF n. 764.963.921-53

Presidente da EE Cel. Felipe de Brum, Amambai/MS – CONVENENTE

Extrato de Convênio sob n. cadastral 24161 de 19/12/2014**Processo: 29/023249/2014****Partes:** Estado de Mato Grosso do Sul, por meio da Secretaria de Estado de Educação - CNPJ/MF N. 02.585.924/0001-22 denominada CONCEDENTE e a APM da EE Senador Filinto Muller, Angélica/MS, CNPJ/MF N.15.487.689/0001-06 denominado CONVENENTE.**Amparo Legal:** Decreto Estadual n. 11.261 de 16 de junho de 2003 e alterações posteriores, na Lei Federal n. 8.666 de 21 de junho de 1993, e alterações posteriores, na Resolução SEFAZ n. 2093 de 24 de outubro de 2007 e alterações posteriores e no Decreto n.12.531 de 03 de abril de 2008 e alterações posteriores.**Objeto:** implantação da saia lateral da quadra de esportes coberta da unidade escolar.**Valor/Programa de Trabalho:** R\$ 50.000,00 em única parcela, por conta da fonte 0103000000, PT 12.368.0021.2708.0000, PI COVEN2708, ND 44.50.41.03, item 44103, Nota de Empenho 2014NE04583 de 23/12/2014.**Vigência:** a partir da data da assinatura e término em 30/06/2015.**Assinatura:** 24/12/2014.**MARIA NILENE BADECA DA COSTA - CPF/MF n. 250.250.311-68**

Secretária de Estado de Educação – CONCEDENTE

LÚCIO ARAÚJO MARTINS - CPF/MF n. 911.413.621-04

Presidente da APM da EE Senador Filinto Muller, Angélica/MS – CONVENENTE

Extrato de Convênio sob n. cadastral 24162 de 19/12/2014**Processo: 29/015886/2014****Partes:** Estado de Mato Grosso do Sul, por meio da Secretaria de Estado de Educação - CNPJ/MF N. 02.585.924/0001-22 denominada CONCEDENTE e a APM da EE Pedro Mendes Fontoura, Coxim/MS, CNPJ/MF N.15.465.636/0001-86, denominado CONVENENTE.**Amparo Legal:** Decreto Estadual n. 11.261 de 16 de junho de 2003 e alterações posteriores, na Lei Federal n. 8.666 de 21 de junho de 1993, e alterações posteriores, na Resolução SEFAZ n. 2093 de 24 de outubro de 2007 e alterações posteriores e no Decreto n.12.531 de 03 de abril de 2008 e alterações posteriores.**Objeto:** Execução de calçada externa e piso de quadra poliesportiva para a unidade escolar.**Valor/Programa de Trabalho:** R\$ 150.000,00 em única parcela, sendo:

R\$ 80.000,00 - fonte 0100000000, PT 12.368.0021.2708.0000, PI COVEN2708, ND

44.50.41.03, item 44103, Nota de Empenho 2014NE04566 de 22/12/2014; R\$ 70.000,00 - fonte 01030000000, PT 12.368.0021.2708.0000, PI COVEN2708, ND 44.50.41.03, item 44103, Nota de Empenho n. 2014NE04565 de 22/12/2014.

Vigência: a partir da data da assinatura e término em 30/06/2015.

Assinatura: 24/12/2014.

MARIA NILENE BADECA DA COSTA - CPF/MF n. 250.250.311-68

Secretária de Estado de Educação - CONCEDENTE

FRANCISCO LINO DA SILVA - CPF/MF n. 288.485.511-49

Presidente da APM da EE Pedro Mendes Fontoura, Coxim/MS - CONVENIENTE

Extrato de Convênio sob n. cadastral 24138 de 19/12/2014

Processo: 29/016458/2014

Partes: Estado de Mato Grosso do Sul, por meio da Secretaria de Estado de Educação - CNPJ/MF N.º 02.585.924/0001-22 denominada CONCEDENTE e a APM da EE Luiz da Costa Falcão, Bonito/MS, CNPJ/MF N.º 24.664.930/0001-08, denominado CONVENIENTE.

Amparo Legal: Decreto Estadual n. 11.261 de 16 de junho de 2003 e alterações posteriores, na Lei Federal n. 8.666 de 21 de junho de 1993, e alterações posteriores, na Resolução SEFAZ n. 2093 de 24 de outubro de 2007 e alterações posteriores e no Decreto n.12.531 de 03 de abril de 2008 e alterações posteriores.

Objeto: Aquisição e Instalação de Sistema de Vigilância Eletrônica com Controle de Acesso para a unidade escolar.

Valor/Programa de Trabalho: R\$ 30.000,00 em única parcela, por conta da fonte 01030000000, PT 12.368.0021.2708.0000, PI COVEN2708, sendo:

R\$ 12.340,00 - Natureza da Despesa 44504103, Item 44103, Nota de Empenho n. 2014NE04443 de 19/12/2014;

R\$ 17.660,00 - Natureza da Despesa 33504106, Item 34106, Nota de Empenho n. 2014NE4442 de 19/12/2014.

Vigência: a partir da data da assinatura e término em 30/06/2015.

Assinatura: 24/12/2014.

MARIA NILENE BADECA DA COSTA - CPF/MF n. 250.250.311-68

Secretária de Estado de Educação - CONCEDENTE

LIANE TEREZINHA BECK - CPF/MF n. 528.344.841-04

Presidente da APM da EE Luiz da Costa Falcão, Bonito/MS - CONVENIENTE

SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

Extrato de Comprovante da Entrega de Nota de Empenho n.º 5487/2014

Processo N.º 27/003.043/2014

PARTES: 1. O GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, através da Secretaria de Estado de Saúde/Fundo Especial de Saúde;

2. **Webmed Soluções em Saúde**

OBJETO: O objeto do presente contrato é **aquisição de analisador de gases sanguíneos**, em conformidade com as especificações constantes do **PAM n.º 338/2014** - com o objetivo de atender as necessidades do município de Coxim/MS.

RECURSOS: O valor global deste contrato é de R\$ 18.300,00 (dezoito mil e trezentos reais). As despesas decorrentes do fornecimento correrão à conta do Programa de Trabalho n.º 10302004226840000, Natureza da Despesa 449052, Fonte 0281080197, conforme Nota de Empenho n.º 2014NE05487, emitida em 09/12/2014 no valor R\$ 18.300,00 (dezoito mil e trezentos reais).

DATA ASS: 23/12/2014

ASS: Antonio Lastoria
Modigliane Rizzo

Republica-se por conter incorreção no original publicado no DOE 8.826, de 23/12/2014, p.62.

DESPACHO DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

Processo: **27/000493/2005**

Assunto: Sindicância Administrativa.

DECISÃO:

1. Acolho o Relatório da Comissão Sindicante e determino o arquivamento dos autos.
2. Publique-se.
3. Após encaminhe os autos à Coordenadoria de Gestão de Trabalho, para conhecimento e arquivo.

Campo Grande, 18 de dezembro de 2014.

Antonio Lastoria

Secretário de Estado de Saúde

Despacho do Secretário de Estado de Saúde

O Secretário de Estado de Saúde Interino, no uso de suas atribuições legais e, nos termos do Ato Convocatório e da Lei 8.666/93, bem como do Decreto Estadual n.º 12.094 de 28/04/2006.

Considerando que através do Processo n. 27/001033/2014, a empresa & Souza - Com. de Prod. Nutricionais e Hosp. Ltda. recebeu a Nota de Empenho n.º 2174/2014, no valor de R\$ 1.755,00 em 04/06/2014, com prazo de entrega parcelado, sendo a primeira imediata e a segunda 90 dias após a primeira.

Considerando o atraso de cerca de um mês na entrega da segunda parcela, bem como a notificação realizada por meio do ofício OF. DAF/SES/MS Nº. 13.945/14, que informou a incidência de penalidade ao caso em apreço.

RESOLVE:

Aplicar à empresa Morales & Souza - Com. de Prod. Nutricionais e Hosp. Ltda., CNPJ n.º 14.134.724/0002-13, estabelecida na Rua Pedro Celestino, 1957, VI. Cidade, CEP. 79002-371, Campo Grande/MS, a penalidade de Advertência, conforme dispõe o Ato Convocatório conjugado com os princípios administrativos da proporcionalidade e da razoabilidade.

Estabelecer o prazo de 05 dias úteis contados da publicação para, querendo, apresentar contraditório.

Encaminhar cópia do presente à Secretaria de Estado de Administração/ Superintendência de Licitação para anotação no Certificado de Registro Cadastral - CERCA.

Campo Grande, 22 de dezembro de 2014.

Antonio Lastoria

Secretário de Estado de Saúde Interino

Despacho do Secretário de Estado de Saúde

O Secretário de Estado de Saúde Interino, no uso de suas atribuições legais e, nos termos do Edital do Pregão Eletrônico 80/2013, da Lei 8.666/93, bem como do Decreto Estadual n.º 12.094 de 28/04/2006.

Considerando que através do Processo n. 27/001288/2014, a empresa Ziliotto Indústria Atacado Comércio e Representações Ltda. recebeu a Nota de Empenho n.º 1618/2014, no valor de R\$ 15,00 em 15/04/2014, com prazo de entrega de 20 dias úteis.

Considerando o inequívoco e inescusável atraso no cumprimento das obrigações avençadas, bem como as notificações realizadas por meio dos ofícios OF. DAF/SES/MS Nº. 9.244/14, OF. CJUR/SES/MS Nº. 12.017/2014 e OF. DAF/SES/MS Nº. 13.534/14

RESOLVE:

Aplicar à empresa Ziliotto Ind. Atacado Com. e Repr. Ltda, CNPJ n.º 15.491.434/0001-09, estabelecida na Rua 14 de julho, 931, CEP 79004-391- Centro-Campo Grande/MS, a penalidade de Advertência, conforme dispõe o Edital do Pregão Eletrônico 80/2013, conjugado com os princípios administrativos da proporcionalidade e da razoabilidade.

Estabelecer o prazo de 05 dias úteis, contados desta publicação para, querendo, apresentar contraditório.

Encaminhar cópia do presente à Secretaria de Estado de Administração/ Superintendência de Licitação para anotação no Certificado de Registro Cadastral - CERCA.

Campo Grande, 23 de dezembro de 2014.

Antonio Lastoria

Secretário de Estado de Saúde Interino

Despacho do Secretário de Estado de Saúde

O Secretário de Estado de Saúde, no uso de suas atribuições legais e, nos termos do Edital do Pregão Eletrônico 108/2013, da Lei 10.520/2002, Decreto Estadual n.º 11.676/2004 e Decreto Estadual n.º 11.759/2004 e subsidiariamente da Lei 8.666/1993;

Considerando que a empresa Hospfar Indústria e Comércio de Produtos Hospitalares Ltda., por meio do processo 27/003139/2014, recebeu a Nota de Empenho n.º. 3953/2014, no valor de R\$ 336,00, com prazo de entrega de 10 (dez) dias úteis;

Considerando o inequívoco e inescusável atraso no cumprimento das obrigações contratuais, uma vez que a efetiva entrega ocorreu apenas em 14/11/2014, conforme DANFE 000.614.002, bem como a notificação realizada por meio do ofício OF. DAF/SES/MS N. 13.477/14;

RESOLVE:

Aplicar à empresa Hospfar Ind. E Com. de Produtos Hospitalares Ltda, estabelecida na Rua 03, n.º. 975, Qd. 0 - Lotes 05/07 e 08 - Setor Moraes, CEP. 74620-385, Goiânia/GO, inscrita no CNPJ n.º 26.921.908/0001-21 a penalidade de Advertência, conforme dispõe o Edital do Pregão Eletrônico 108/2013, conjugado com os princípios administrativos da razoabilidade e da proporcionalidade.

Estabelecer o prazo de 05 (cinco) dias úteis contados a partir desta publicação para, querendo, exercer o contraditório.

Encaminhar cópia do presente à Secretaria de Estado de Administração/ Superintendência de Licitação para anotação no Certificado de Registro Cadastral - CERCA.

Campo Grande, 23 de dezembro de 2014.

Antonio Lastoria

Secretário de Estado de Saúde Interino

Despacho do Secretário de Estado de Saúde

O Secretário de Estado de Saúde Interino, no uso de suas atribuições legais e, nos termos do Edital do Pregão Eletrônico 120/2014, da Lei 8.666/93, bem como do Decreto Estadual n.º 12.094 de 28/04/2006.

Considerando que através do Processo n. 27/001862/2014 a empresa Giganews Comércio de Informática - EIRELI, recebeu a Nota de Empenho n.º. 3581/2014, por meio do Contrato 69/2014, no valor de R\$ 39.760,00, em 20/08/2014, com prazo de entrega de 30 dias corridos;

Considerando o atraso no cumprimento das obrigações avençadas, bem como a notificação realizada por meio do ofício OF. DAF/SES/MS Nº. 13.805/14.

RESOLVE:

Aplicar à empresa Giganews Comércio de Informática - EIRELI, estabelecida na Rua Cel. Sebastião Lima, 1336, Jardim São Bento, Campo Grande/MS, CEP. 7904-600, inscrita no CNPJ n.º. 04.008.977/0001-06, a penalidade de Advertência, conforme dispõe o Contrato 69/2014, bem como os princípios administrativos da proporcionalidade e da razoabilidade.

Estabelecer prazo de 05 (cinco) dias úteis, a contar da data de sua publicação, para, querendo, apresentar contraditório;

Encaminhe-se cópia do presente à Secretaria de Estado de Administração/ Superintendência de Licitação para anotação no Certificado de Registro Cadastral - CERCA.

Campo Grande, 23 de dezembro de 2014.

Antonio Lastoria

Secretário de Estado de Saúde Interino

Despacho do Secretário de Estado de Saúde

O Secretário de Estado de Saúde Interino, no uso de suas atribuições legais e, nos termos do Pregão Eletrônico n.º 068/2013, da Lei 10.520/2002, Decreto Estadual n.º 11.676/2004 e Decreto Estadual n.º 11.759/2004 e subsidiariamente da Lei 8.666/1993;

Considerando que por meio do Processo 27/002.944/2014 a empresa Aglon Comércio e Representações Ltda. recebeu a Nota de Empenho n.º. 3733/2014, no valor de R\$ 1.099,20, em 28/08/2014, com prazo de entrega de 10 dias úteis;

Considerando o inequívoco e inescusável atraso na entrega dos produtos, bem como a notificação realizada por meio do ofício OF. DAF/SES/MS Nº. 14.193/14, que informou a incidência de penalidade.

RESOLVE:

Aplicar à empresa **Aglon Comércio e Representações Ltda**, estabelecida na Av. Visconde de Nova Granada, n.º. 1.105, Vila Grossklauss, CEP. 13617-400, Leme/SP, inscrita no CNPJ n.º 65.817.900/0001-71 a penalidade de **Advertência** conforme dispõe o Pregão Eletrônico 068/2013, conjugado com os princípios administrativos da proporcionalidade e da razoabilidade.

Estabelecer prazo de 05 (cinco) dias úteis, a contar da data de sua publicação para, querendo, apresentar defesa.

Encaminhe-se cópia do presente à Secretaria de Estado de Administração/ Superintendência de Licitação para anotação no Certificado de Registro Cadastral - CERCA.

Campo Grande, 24 de dezembro de 2014.

Antonio Lastoria

Secretário de Estado de Saúde Interino.

Despacho do Secretário de Estado de Saúde

O Secretário de Estado de Saúde interino, no uso de suas atribuições legais e, nos termos do Pregão Eletrônico nº. 048/2014, da Lei 10.520/2002, Decreto Estadual nº. 11.676/2004 e Decreto Estadual nº. 11.759/2004 e subsidiariamente da Lei 8.666/1993;

Considerando que por meio do Processo 27/002686/2014 a empresa Simone de Camargo Rubio - ME. recebeu a Nota de Empenho nº. 3591/2014, no valor de R\$ 364,80, em 18/08/2014, com prazo de entrega de 10 dias úteis;

Considerando o inequívoco e inescusável atraso na entrega dos produtos, bem como a notificação realizada por meio do ofício OF. DAF/SES/MS Nº. 13.043/14, que informou a incidência de penalidade.

RESOLVE:

Aplicar à empresa **Simone de Camargo Rubio - ME**, estabelecida na Av. Onze de Maio, 915, Jardim Bongiovani, CEP. 19050-050, Presidente Prudente/SP, inscrita no CNPJ nº. 08.031.271/0001-16, a penalidade de **Advertência** conforme dispõe o Pregão Eletrônico 048/2014, conjugado com os princípios administrativos da proporcionalidade e da razoabilidade.

Estabelecer prazo de 05 (cinco) dias úteis, a contar da data de sua publicação para, querendo, apresentar defesa.

Encaminhe-se cópia do presente à Secretaria de Estado de Administração/ Superintendência de Licitação para anotação no Certificado de Registro Cadastral - CERCA.

Campo Grande, 24 de dezembro de 2014.

Antonio Lastoria

Secretário de Estado de Saúde interino.

SECRETARIA DE ESTADO DE TRABALHO E ASSISTÊNCIA SOCIAL**EXTRATO DO CONVÊNIO Nº 23504/2014.**

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 25/000772/2014.

PARTES: O Estado de Mato Grosso do Sul, por meio da Secretaria de Estado de Trabalho e Assistência Social - CNPJ nº. 04.150.335/0001-47 e Instituição Lar da Criança, amor e Fraternidade - CNPJ nº. 24.644.015/000150

OBJETO: Constitui objeto do presente convênio, destinar recursos financeiros para aquisição de material permanente e de consumo para atender, conforme plano de trabalho, independente de transcrição.

VALOR: **R\$ 90.000,00 (noventa mil reais), sendo R\$ 89.460,00 (oitenta e nove mil quatrocentos e sessenta),** no Programa de Trabalho 08244003525740000, Fonte de Recursos 0103000000, na Natureza da Despesa 445042, **NE 2014NE01705,** de 24/12/2014, e **R\$ 540,00(quinhetos e quarenta),** no Programa de Trabalho 08244003525740000, Fonte de Recursos 0103000000, na Natureza da Despesa 335041, **NE 2014NE01700,** de 24/12/2014, conforme plano de trabalho integrante deste instrumento.

AMPARO LEGAL: Dec. Est. nº 11261/03 e alt., Res. SEFAZ nº 2093/07, de 24 de outubro/2007, Lei nº 8666/93 de 21/06/93, e alt., no que couber.

VIGÊNCIA: 24/12/2014 a 30/06/2015.

DATA DA ASS: 24/12/2014.

ASSINAM: Alvaro Cardoso de Ávila. CPF nº. 171.388.761-49.

Bruna Alexandre Foletto Capucci CPF nº 029.663.331-38.

EXTRATO DO CONVÊNIO Nº 23237/2014

PROCESSO Nº 25/000.421/2014

PARTES: O Estado de Mato Grosso do Sul, por meio da Secretaria de Estado de Trabalho e Assistência Social - CNPJ nº. 04.150.335/0001-47 e o Município de Aral Moreira - CNPJ nº. 03.759.271/0001-13.

OBJETO: Constitui objeto do presente convênio, destinar recursos financeiros para aquisição de parque infantil com diversos brinquedos para a praça central Expedito Pereira de Carvalho, de acordo com o Plano de Trabalho, independente de transcrição.

VALOR: Para a execução do objeto deste convênio, serão destinados pela Concedente recursos no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), no Programa de Trabalho 08244003525740000, Fonte de Recursos 0103000000/FIS, Natureza de Despesa 444042, NE01703 de 24/12/2014, e contrapartida no valor de R\$ 5.260,00 (cinco mil, duzentos e sessenta reais), totalizando a quantia de R\$ 25.260,00 (vinte e cinco mil, duzentos e sessenta reais), conforme Plano de Trabalho integrante deste instrumento.

AMPARO LEGAL: Decreto Estadual nº. 11.261, de 16 de Junho de 2003 e alterações, e na Resolução Conjunta SEFAZ nº. 2.093, de 24 de outubro de 2007, Lei Federal nº. 8.666/93 e alterações e lei nº. 10.406/2002, no que couber.

VIGÊNCIA: 24.12.2014 à 30.06.2015.

DATA DA ASS: 24.12.2014.

ASSINAM: Alvaro Cardoso de Ávila. CPF nº. 171.388.761-49.

Edson Luiz de David. CPF nº. 286.594.811-00.

EXTRATO DO CONVÊNIO Nº 23351/2014

PROCESSO Nº 25/000.439/2014

PARTES: O Estado de Mato Grosso do Sul, por meio da Secretaria de Estado de Trabalho e Assistência Social - CNPJ nº. 04.150.335/0001-47 e o Município de Aral Moreira - CNPJ nº. 03.759.271/0001-13.

OBJETO: Constitui objeto do presente convênio, destinar recursos financeiros para aquisição de parque infantil a ser instalado no bairro Vila Satélite, de acordo com o Plano de Trabalho, independente de transcrição.

VALOR: Para a execução do objeto deste convênio, serão destinados pela Concedente recursos no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), no Programa de Trabalho 08244003525740000, Fonte de Recursos 0103000000/FIS, Natureza de Despesa 444042, NE01701 de 24/12/2014, e contrapartida no valor de R\$ 3.935,00 (três mil, novecentos e trinta e cinco reais), totalizando a quantia de R\$ 23.935,00 (vinte e três mil, novecentos e trinta e cinco reais), conforme Plano de Trabalho integrante deste instrumento.

AMPARO LEGAL: Decreto Estadual nº. 11.261, de 16 de Junho de 2003 e alterações, e na Resolução Conjunta SEFAZ nº. 2.093, de 24 de outubro de 2007, Lei Federal nº. 8.666/93 e alterações e lei nº. 10.406/2002, no que couber.

VIGÊNCIA: 24.12.2014 à 30.06.2015.

DATA DA ASS: 24.12.2014.

ASSINAM: Alvaro Cardoso de Ávila. CPF nº. 171.388.761-49.

Edson Luiz de David. CPF nº. 286.594.811-00.

EXTRATO DO CONVÊNIO Nº 24169/2014

PROCESSO Nº 25/000.695/2014

PARTES: O Estado de Mato Grosso do Sul, por meio da Secretaria de Estado de Trabalho e Assistência Social - CNPJ nº. 04.150.335/0001-47 e o Município de Aral Moreira - CNPJ nº. 03.759.271/0001-13.

OBJETO: Constitui objeto do presente convênio, destinar recursos financeiros para aquisição de equipamentos para academia da 3ª Idade para o Distrito de São Luiz e Vila Marques - Aral Moreira, de acordo com o Plano de Trabalho, independente de transcrição.

VALOR: Para a execução do objeto deste convênio, serão destinados pela Concedente recursos no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), no Programa de Trabalho 08244003525740000, Fonte de Recursos 0103000000/FIS, Natureza de Despesa 444042, NE01702 de 24/12/2014, e contrapartida no valor de R\$ 9.790,87 (nove mil, setecentos e noventa reais e oitenta e sete centavos), totalizando a quantia de R\$ 49.790,87 (quarenta e nove mil, setecentos e noventa reais e oitenta e sete centavos), conforme Plano de Trabalho integrante deste instrumento.

Decreto Estadual nº. 11.261, de 16 de Junho de 2003 e alterações, e na Resolução Conjunta SEFAZ nº. 2.093, de 24 de outubro de 2007, Lei Federal nº. 8.666/93 e alterações e lei nº. 10.406/2002, no que couber.

VIGÊNCIA: 24.12.2014 à 30.06.2015.

DATA DA ASS: 24.12.2014.

ASSINAM: Alvaro Cardoso de Ávila. CPF nº. 171.388.761-49.

Edson Luiz de David. CPF nº. 286.594.811-00.

RETIFICAÇÃO DA PUBLICAÇÃO POR INCORREÇÃO

DIÁRIO OFICIAL Nº 8.824 de 19/12/2014 - PAG. 32

EXTRATO DO TERMO DE CONVÊNIO Nº. 24131/2014

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 25/000672/2014

PARTES: O Estado de Mato Grosso do Sul, por meio da Secretaria de Estado de Trabalho e Assistência Social - SETAS, CNPJ 04.150.335/0001-47, e a Associação de Pais e Amigos dos Autistas da Grande Dourados - CNPJ nº 12.360.396/0001-67, para os fins que especifica.

ONDE SE LÊ

Ana Claudia Pereira da Silva Brito, CPF nº 518.933.551-87

LEIA-SE

Francisco Sobrinho de Brito, CPF nº 337.649.481-91

RETIFICAR A PUBLICAÇÃO POR INCORREÇÃO

DIÁRIO OFICIAL Nº 8.824 - 19 de Dezembro de 2014 - PG 32

CONVÊNIO Nº 24117/2014

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 25/000.665/2014

PARTES: O Estado de Mato Grosso do Sul, por meio da Secretaria de Estado de Trabalho e Assistência Social - CNPJ nº. 04.150.335/0001-47 e a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais - APAE de Nova Andradina - CNPJ nº. 03.923.828/0001-00.

ONDE SE LÊ: Assinam: Alvaro Cardoso de Ávila. CPF nº. 171.388.761-49.

Roberto Hashiocca Soler. CPF nº. 960.011.008-53.

LEIA-SE: Assinam: Alvaro Cardoso de Ávila. CPF nº. 171.388.761-49.

Roberto Hashiocca Soler. CPF nº. 960.011.008-53.

Ida Mercedes do Nascimento. CPF nº. 424.945.249-20.

RETIFICAR A PUBLICAÇÃO POR INCORREÇÃO

DIÁRIO OFICIAL Nº 8.823 - 18 de Dezembro de 2014 - PG 31

CONVÊNIO Nº 24109/2014

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 25/000.618/2014

PARTES: O Estado de Mato Grosso do Sul, por meio da Secretaria de Estado de Trabalho e Assistência Social - CNPJ nº. 04.150.335/0001-47 e o Município de Batayporã - CNPJ nº. 03.505.013/0001-00, para os fins que especifica.

ONDE SE LÊ: VALOR: "... NE2014NE01591, de 16/12/2014, ..."

LEIA-SE: VALOR: "... NE2014NE01575, DE 16/12/2014, ..."

EXTRATO DO CONVÊNIO Nº 23508/2014

PROCESSO Nº 25/000.605/2014

PARTES: O Estado de Mato Grosso do Sul, por meio da Secretaria de Estado de Trabalho e Assistência Social - CNPJ nº. 04.150.335/0001-47 e a Instituição Lar da Criança Amor e Fraternidade - CNPJ nº. 24.644.015/0001-50.

OBJETO: Constitui objeto do presente convênio, designar recurso financeiro para aquisição de um veículo automotor O km para atender os beneficiários do Lar da Criança Amor e Fraternidade, de acordo com o Plano de Trabalho, independente de transcrição.

VALOR: Para a execução do objeto deste convênio, serão destinados pela Concedente, recursos no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), no Programa de Trabalho 08244003525740000, Fonte de Recursos 0103000000, Natureza de Despesa 445042, NE01704 de 24/12/2014, conforme Plano de Trabalho integrante deste instrumento.

AMPARO LEGAL: Decreto Estadual nº. 11.261, de 16 de Junho de 2003 e alterações, e na Resolução Conjunta SEFAZ nº. 2.093, de 24 de outubro de 2007, lei federal nº. 8.666/93 e alterações e lei nº. 10.406/2002, no que couber.

VIGÊNCIA: 23.12.2014 à 30.06.2015.

DATA DA ASS: 23.12.2014.

ASSINAM: Alvaro Cardoso de Ávila. CPF nº. 171.388.761-49.

Bruna Alexandre Foletto Capucci. CPF nº. 029.663.331-38.

Extrato do Contrato Nº 0010/2014/SETAS**Nº Cadastral 4618**

Processo: 25/000.911/2014

Partes: O Estado de MATO GROSSO DO SUL por intermédio da Secretaria de Estado de Trabalho e Assistência Social e MONET CONCESSIONÁRIA DE VEÍCULOS E PEÇAS LTDA

Objeto: Aquisição de veículos adaptados tipo van/furgão

Ordenador de Despesas: Alvaro Cardoso de Ávila

Dotação Orçamentária: Programa de Trabalho 14422003525780000 - DEFESA DA CIDADANIA E DIREITOS HUMANOS, Fonte de Recurso 0112044062 - CONVENIO NO 793536/2013-PROJETO PROCOS/SINDEC, Natureza da Despesa 344905252 - VEICULOS DE TRACAO MECANICA.

Valor: R\$ 284.500,00 (duzentos e oitenta e quatro mil e quinhentos reais)

Amparo Legal: Lei Federal nº. 8.666/93 e posteriores alterações

Do Prazo: 120 (cento e vinte) dias

Data da Assinatura: 01/12/2014

Assinam: Tania Mara Garib e Carlos Eduardo Nunes de Mamã

DELIBERAÇÃO CEDS/MS n. 01, DE 14 DE AGOSTO DE 2014.

O PRESIDENTE DO CONSELHO ESTADUAL DA DIVERSIDADE SEXUAL DE MATO GROSSO DO SUL (CEDS/MS), em reunião ordinária no dia 30 de abril de 2014, no Auditório da Casa da Assistência Social e Cidadania – CASC, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo Decreto nº.13.266, de 21 de setembro de 2011, delibera:

Art. 1º Instituir a Comissão de Segurança Pública da Diversidade Sexual, com a seguinte composição:

Nº. REPRESENTANTES	ÓRGÃOS/INSTITUIÇÕES
03	Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública - SEJUSP
01	Secretaria de Estado de Trabalho e Assistência Social – SETAS
01	Defensoria Pública Geral do Estado DE Mato Grosso do Sul – DPGE/MS
01	Ordem dos Advogados do Brasil – OAB/MS
01	Rede de Homens Gays e Bissexuais de Mato Grosso do Sul – Rede Apolo
01	Associação das Travestis e Transexuais de Mato Grosso do Sul – ATMS
01	Bem Mulher – Direito e Diversidade
01	Instituto da Cidadania e Juventude de Mato Grosso do Sul – ICJ/MS

Art. 2º A Comissão tem como finalidade discutir políticas públicas estaduais voltadas à proteção da população LGBT, elaborar diretrizes e recomendações preventivas e repressivas às ações de violência contra essa população e acompanhar a apuração dos crimes cometidos contra essa população.

Art. 3º A função dos membros da Comissão não será remunerada e seu serviço será considerado serviço público relevante.

Art. 4º A representação do Movimento LGBT será indicada pelas entidades não governamentais do CEDS, devendo ser exercida preferencialmente por pessoas que não sejam do Município de Campo Grande-MS.

Art. 5º Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

CAMPO GRANDE-MS, 14 DE AGOSTO DE 2014.

LEONARDO BASTOS FERREIRA
Presidente do Conselho Estadual da Diversidade Sexual
de Mato Grosso do Sul (CEDS/MS)

ADMINISTRAÇÃO INDIRETA**AGÊNCIA DE HABITAÇÃO POPULAR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL****EXTRATO DO TERMO DE CONVÊNIO Nº 24.159/2014 – AGEHAB**

Processo n.º: 45/100.340/2014
Amparo Legal: Decreto Estadual n. 11.261, de 16 de junho de 2003; Resolução SEFAZ n. 2.093, de 24 de outubro de 2007; Lei Complementar n. 101/00; Lei Federal n. 4.320/64 e as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias; a Lei Orçamentária Anual do Estado, e, no que couber, as disposições da Lei Federal n. 8.666, de 21 de junho de 1993, com as alterações posteriores.
Data de ass: 22/12/2014
Partes: A AGÊNCIA DE HABITAÇÃO POPULAR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL – AGEHAB (CONCEDENTE), CNPJ n. 05.472.304/0001-75 e o MUNICÍPIO DE PONTA PORÁ/MS (CONVENIENTE), CNPJ n. 03.434.792/0001-09.

Objeto: O presente Convênio tem por objeto a transferência de recursos financeiros da CONCEDENTE à CONVENIENTE, para serem aplicados na execução da infraestrutura externa do empreendimento de 100 unidades habitacionais, Jamil Saldanha Derzi III, no município de Ponta Porá/MS, que será construído com recursos do Programa Minha Casa Minha Vida-Entidades – PMCMV-E, por meio do Ministério das Cidades, oriundos do Fundo de Desenvolvimento social (FDS).
Vigência: 01 (um) ano a contar da assinatura.
Dot. Orçam. Programa Trabalho: 16482003318310000; Plano Interno: COVENHABLAR; UGR: 450201, Fonte de Recurso: 0100000000; Natureza de Despesa: 44404102; Nota de Empenho: 2014NE00835, emitida em 22/12/2014, referentes ao valor de R\$ 887,735,00 (oitocentos e oitenta e sete mil, setecentos e trinta e cinco reais) e Programa Trabalho: 16482003318310000; Plano Interno: COVENHABLAR; UGR: 450201, Fonte de Recurso: 0103000000; Natureza de Despesa: 44404102; Nota de Empenho: 2014NE00836, emitida em 22/12/2014, referentes ao valor de R\$ 515.979,68 (quinhentos e quinze mil, novecentos e setenta e nove reais e sessenta e oito centavos).

Valor: O valor total deste convênio é de R\$ 1.403.414,68 (um milhão, quatrocentos e três mil, quatrocentos e quatorze reais e sessenta e oito centavos), referente repasse da CONCEDENTE.
Assinam: JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA NETO, CPF: 074.040.501-20
LUDMAR GODOY NOVAIS, CPF: 558.182.181-04

AGÊNCIA ESTADUAL DE ADMINISTRAÇÃO DO SISTEMA PENITENCIÁRIO**Extrato do IV Termo Aditivo ao Contrato Nº 0009/2010/AGEPEN Nº Cadastral 1337**

Processo: 31/600.014/2014
Partes: O Governo do Estado de Mato Grosso do Sul por intermédio da AGÊNCIA ESTADUAL DE ADMINISTRAÇÃO DO SISTEMA PENITENCIÁRIO, com intervenção da SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA, e EMPRESA ÁGUAS GUARUÍROBA S/A
Objeto: O presente Termo Aditivo de Contrato tem por objeto, prorrogar a vigência do prazo contratual por mais 12(doze) meses ao Contrato nº 009/2010 de prestação dos serviços de abastecimento de água potável e de coleta de tratamento de esgoto sanitário para atender as Unidades Penais do Complexo Penitenciário de Campo Grande, situado no Jardim Noroeste, Estabelecimento

Penal Feminino Irmã Irma Zorzi, Estabelecimento Penal Feminino de Regime Semiaberto e Complexo Penitenciário denominado Gamaelira todos nesta cidade de Campo Grande/MS.
Ordenador de Despesas: Deusdete Souza de Oliveira Filho
Amparo Legal: Lei Federal n. 8.666/93 e alterações posteriores.
Do Prazo: 01/12/2014 à 01/12/2015
Data de Assinatura: 01/12/2014
Assinam: DEUSDETE SOUZA DE OLIVEIRA FILHO, WANTUIR FRANCISCO BRASIL JACINI e JOSÉ JOÃO DE JESUS DA FONSECA.

AGÊNCIA ESTADUAL DE GESTÃO DE EMPREENDIMENTOS**EXTRATO DO TERMO DE CONVÊNIO 013/2014 – SGI/COVEN N. 24.163/2014, QUE ENTRE SI CELEBRAM A AGÊNCIA ESTADUAL DE GESTÃO DE EMPREENDIMENTOS, CNPJ/MF n. 15.457.856/0001-68 E O MUNICÍPIO DE PARAÍSO DAS ÁGUAS – MS, CNPJ/MF n. 17.361.639/0001-03.**

PROCESSO N.º: 19/102.138/2014
OBJETO: Estabelecimento das premissas para a efetivação do repasse de recursos para construção de Delegacia Civil, no município de Paraíso das Águas/MS, conforme documentação anexa ao processo administrativo.

VALOR: O valor total do presente convênio será de R\$ 511.291,85 (quinhentos e onze mil, duzentos e noventa e um reais e oitenta e cinco centavos) da **CONCEDENTE**, cujas despesas correrão à conta do Programa de Trabalho: 06182002927220000, Natureza de Despesa: 444042, Fonte: 0100000000, NE: 2014NE02876 de 19/12/2014, desembolsado em parcela única, em conformidade com o Plano de Trabalho e Cronogramas de Desembolso Físico-Financeiro.

AMPARO LEGAL: Decreto n. 11.261 de 16/06/03, com suas alterações posteriores, RESOLUÇÃO/SEFAZ N. 2.093, de 24 de outubro de 2007, e no que couber, nas disposições da Lei Federal n. 8.666 de 23/06/93 e alterações posteriores e demais normas legais pertinentes.

PRAZO DE VIGÊNCIA: O presente convênio tem vigência de 12 (doze) meses, a contar de sua assinatura.

DATA DA ASSINATURA: 23 de dezembro de 2014.

ASSINAM –

ANDRÉ PUCCINELLI Governador do Estado de Mato Grosso do Sul.
CPF n. 005.983.059-04
MARIA WILMA CASANOVA ROSA Diretora Presidente da AGESUL.
CPF n. 140.730.641-34
WANTUIR FRANCISCO BRASIL Secretário de Estado de Justiça e Segurança
JACINI CPF n. 179.756.201-00 Pública de Mato Grosso do Sul.
IVAN DA CRUZ PEREIRA Prefeito do Município de Paraíso das Águas/MS.
CPF n. 562.352.671-34

Extrato do IV Termo Aditivo ao Contrato Nº 0028/2011/AGESUL**Nº Cadastral 358**

Processo: 19/101.913/2010
Partes: AGÊNCIA ESTADUAL DE GESTÃO DE EMPREENDIMENTOS e EGELTE ENGENHARIA LTDA
Objeto: Fica prorrogado o período de vigência do referido Contrato, por mais 150 (cento e cinquenta) dias.
Ordenador de Despesas: Edson Giroto
Amparo Legal: artigo 57, § 1º, inciso II c/c artigo 58, I, da Lei Federal n. 8.666/93, de 21/06/93, atualizada pela Lei n. 9.648, de 27/05/1998, e alterações posteriores.
Do Prazo: 01/01/2015 a 30/05/2015
Data da Assinatura: 18/12/2014
Assina: EDSON GIROTO

Extrato do I Termo Aditivo ao Contrato Nº 0039/2014/AGESUL**Nº Cadastral 3347**

Processo: 19/100.452/2014
Partes: AGÊNCIA ESTADUAL DE GESTÃO DE EMPREENDIMENTOS e RUY OHTAKE ARQUITETURA E URBANISMO LTDA.
Objeto: Fica prorrogado o período de vigência do referido Contrato, por mais 180 (cento e oitenta) dias, assim como, fica acrescido ao valor do aludido Contrato, a importância de **R\$ 686.299,03** (seiscentos e oitenta e seis mil duzentos e noventa e nove reais e três centavos)
Ordenador de Despesas: Edson Giroto
Amparo Legal: artigo 57, § 1º, inciso II, e no artigo 65, inciso I, alíneas "a" e "b" e seu § 1º, todos da Lei Federal n. 8.666/93, de 21/06/93, atualizada pela Lei n. 9.648, de 27/05/1998, e alterações posteriores.
Data da Assinatura: 17/12/2014
Assinam: EDSON GIROTO E MASSASHI RUY OHTAKE.

Extrato do II Termo Aditivo ao Contrato 0111/2013/AGESUL**Nº Cadastral 1563**

Processo: 19/100.411/2013
Partes: Agência Estadual de Gestão de Empreendimentos e CONSTRUTORA VALE VELHO LTDA.
Objeto: Fica incluída a fonte de recursos 0240 (Recursos Provenientes de arrecadação de multas em rodovias estaduais) ao Contrato OV n. 111/2013, permanecendo a fonte 0241 (Fundersul), prevista originalmente no Contrato.
Ordenador de Despesas: Maria Wilma Casanova Rosa
Amparo Legal: artigo 65, inciso II, alínea "c", da Lei Federal n. 8.666 de 21/06/93.
Data da Assinatura: 19/12/2014
Assinam: Maria Wilma Casanova Rosa e ZULEICA CINTRA DA SILVA

RETIFICA-SE POR TER CONSTADO INCORREÇÃO NO ORIGINAL PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL Nº 8806, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2014, PÁG. 24.**Extrato do II Termo Aditivo ao Contrato Nº 0175/2013/AGESUL****Nº Cadastral 1540**

Processo: 19/100.468/2013
Partes: AGÊNCIA ESTADUAL DE GESTÃO DE EMPREENDIMENTOS e CGR ENGENHARIA LTDA
ONDE SE LÊ:
Objeto: Fica acrescida ao valor do Contrato OV n. 175/2013, a importância de R\$ 3.611.685,16 (três milhões seiscentos e onze mil seiscentos e oitenta e cinco reais e dezesseis centavos).

E
Amparo Legal: Fica acrescida ao valor do referido Contrato, a importância de R\$ 3.611.685,16 (três milhões seiscentos e onze mil seiscentos e oitenta e cinco reais e dezesseis centavos).

LEIA-SE:
Objeto: Fica acrescida ao valor do contrato OV n. 175/2013 a importância de R\$ 3.611.685,16 (três milhões seiscentos e onze mil seiscentos e oitenta e cinco reais e dezesseis centavos), bem como fica prorrogado o prazo de vigência do referido contrato por mais 90 (noventa) dias.

E
Amparo Legal: Amparo Legal: artigo 65, inciso I, alíneas "a" e "b" c/c §1º e artigo 57, §1º, inciso I, todos da Lei Federal n. 8.666/93, de 21/06/1993, atualizada pela Lei n. 9.648, de 27/05/1998.

EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL SOCIEDADE ANÔNIMA

EXTRATO DO CONTRATO Nº 296/2.014 – PE Nº 056/2.014– CELEBRADO ENTRE A EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL S/A – SANESUL E A STARLUX EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA.

OBJETO: aquisição de tubos e conexões de ferro fundido para substituição de materiais nos sistemas de abastecimento de água operados pela SANESUL, para atender as necessidades da SANESUL. Lote 05.

PRAZO: 120 (cento e vinte) dias contados a partir da assinatura pela CONTRATADA da Ordem de Compra.

VALOR: R\$ 8.300,00 (oito mil e trezentos reais).

RECURSOS: Próprios Conta: 16.300.713

PROCESSO Nº 00.471/2014/GESAA/SANESUL

PROCESSO SECUNDÁRIO Nº 01.177/2014/GESAA/SANESUL

DATA DE ASSINATURA: 24/12/2014

ASSINAM: CONTRATANTE: Sr. Victor Dib Yazbek Filho
 Sr. Edgar Afonso Bento
 CONTRATADA: Sr. Augusto Maccapani Neto

TORNAR SEM EFEITO A MATERIA PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL 8804, PÁGINA 29, DO DIA 21.11.2014 DO EXTRATO DO TERMO ADITIVO TA Nº 001/2014 – CT 174/2012– CELEBRADO ENTRE A EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL S/A – SANESUL E O GRÊMIO RECREATIVO DOS FUNCIONÁRIOS DA SANESUL DE TRÊS LAGOAS DEVIDO A INCORREÇÃO.

EXTRATO DO TERMO DE DECRÉSCIMO DO CONTRATO Nº 091/2013 – PE Nº 010/2013 – CELEBRADO ENTRE A EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL S/A – SANESUL E A SPECTRUM QUÍMICA E DIAGNÓSTICA LTDA. – EPP.

OBJETO: Decréscimo de preço no valor de R\$ 20.815,74 (vinte mil, oitocentos e quinze reais e setenta e quatro centavos)

PROCESSO Nº 00.900/2012/GECSA/SANESUL

PROCESSO SECUNDÁRIO: Nº 00.535/2013/GECSA/SANESUL

DATA DE ASSINATURA: 24.12.2014

ASSINAM: CONTRATANTE: Sr. Victor Dib Yazbek Filho
 Sr. Edgar Afonso Bento
 CONTRATADA: Sr. Ruy Antônio Spínoia

EXTRATO DO TERMO DE DECRÉSCIMO DO CONTRATO Nº 093/2013 – PE Nº 010/2013 – CELEBRADO ENTRE A EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL S/A – SANESUL E A M.S. DIAGNÓSTICA LTDA.

OBJETO: Decréscimo de preço no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais)

PROCESSO Nº 00.900/2012/GECSA/SANESUL

PROCESSO SECUNDÁRIO: Nº 00.538/2013/GECSA/SANESUL

DATA DE ASSINATURA: 19.12.2014

ASSINAM: CONTRATANTE: Sr. Victor Dib Yazbek Filho
 Sr. Edgar Afonso Bento
 CONTRATADA: Sr. Roseli Brito de Lima

EXTRATO DO TERMO ADITIVO TA Nº 003/2014 – CT 261/2013- CELEBRADO ENTRE A EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL S/A – SANESUL E EMPRESA BRASILEIRA DE SANEAMENTO LTDA.

OBJETO: acréscimo de preço no valor de R\$ 110.403,18 (cento e dez mil quatrocentos e três reais e deztoito centavos) correspondentes ao percentual de 3,87% do valor do contrato e a prorrogação de prazo do contrato por mais 03 (três) meses, com término previsto para o dia 18 de Abril de 2015.

PROCESSO Nº 00.378/2013/GEMA/SANESUL.

DATA DE ASSINATURA: 18.12.2014

ASSINAM: CONTRATANTE: Sr. Victor Dib Yazbek Filho
 Sr. Edgar Afonso Bento
 CONTRATADA: Sr. Oscar Raul Dias Haack

FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO DO ENSINO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

RETIFICO A MATERIA PUBLICADA NO DOE 8713 DO DIA 11 DE JULHO DE 2014, PAG 13 REFERENTE AO EXTRATO DE COOPERAÇÃO MÚTUA CELEBRADO ENTRE SINTIVEST/MPT/FTD-ETP/CPIFCT/FUNDECT, INSERINDO O Nº DO SIAFEM 024166.

FUNDAÇÃO DE TURISMO DE MATO GROSSO DO SUL

EXTRATO DE CONTRATO DE LOCAÇÃO Nº 092/2014

PROCESSO Nº 21.400.235/2014

PARTES: FUNDAÇÃO DE TURISMO DE MATO GROSSO DO SUL, inscrita no CNPJ sob n.º 04.808.290/0001-55, com sede em Campo Grande-MS, denominada LOCADORA e FLÁVIA CORRÊA GALVÃO MORAES, inscrita no CPF nº 034.067.581-00, residente em Campo Grande-MS, denominada LOCATÁRIA.

OBJETO: locação do Auditório Manoel de Barros no Centro de Convenções Rubens Gil de Camillo, das 8 (oito) horas às 00 (zero) hora do dia 15 de janeiro de 2015, para montagem, realização de "Colação de Grau Direito UCDB 2014" e desmontagem.

VALOR DA LOCAÇÃO: Pela locação, a LOCATÁRIA pagará à LOCADORA o valor total de R\$ 1.000,00 (mil reais).

AMPARO LEGAL: Código Civil Brasileiro e demais dispositivos legais pertencentes à espécie.

DATA DA ASSINATURA: 12 de dezembro de 2014.

PRAZO: O contrato terá a vigência de 60 (sessenta) dias a contar da data de sua assinatura.

ASSINAM: FERNANDO JORGE PEREIRA NANTES, inscrito no CPF sob n.º 173.742.431-20, residente e domiciliado em Campo Grande-MS, pela Locadora e FLÁVIA CORRÊA GALVÃO MORAES, inscrita no CPF nº 034.067.581-00, residente e domiciliada em Campo Grande-MS, pela Locatária.

FUNDAÇÃO SERVIÇOS DE SAÚDE DE MATO GROSSO DO SUL

Extrato do I Termo Aditivo ao Contrato de Adesão Nº 018/2013 do Contrato Corporativo Nº 001/2013

Cadastral 0002/2013-FUNSAU

Processo nº

Partes:

27/100.691/2012

O Estado de Mato Grosso do Sul, por intermédio da FUNDAÇÃO SERVIÇOS DE SAÚDE DE MS, com intervenção da SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO, e S.H.INFORMÁTICA LTDA.

Constitui o objeto do presente Termo Aditivo a alteração na Cláusula Oitava - Do Valor e da Cláusula Nona - Dos Recursos Orçamentários, do Contrato Corporativo n. 001/2013 e da Cláusula Quinta - Dos Recursos Orçamentários do Contrato de Adesão n. 18/2013.

R\$ 52.000,00 (Cinquenta e Dois mil reais)

02/12/2014

Valor:

Data de Assinatura:

Assinam:

RODRIGO DE PAULA AQUINO, GAUDILEY COLETA BRUN e THIE HIGUCHI VIEGAS DOS SANTOS.

AUTORIZO AS DESPESAS E AS EMISSÕES DAS NOTAS DE EMPENHO REFERENTE AOS PROCESSOS ABAIXO RELACIONADOS:

AMPARO LEGAL: ART. 15 DA LEI FEDERAL N.º 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993 E SUAS ALTERAÇÕES.

PROCESSO N.º 27/200850/2014 NE: 03714 DATA: 27/11/2014

FAVORECIDO: CEI COM. EXPORT. IMP. DE MAT. MED. LTDA.

P.T.: 10302001126410000 N.D.: 339030 FONTE: 0240000000

VALOR R\$: 874,00 (OITOCENTOS E SETENTA E QUATRO REAIS).

OBJETO: AQUISIÇÃO DE CORRELATOS HOSPITALARES DE ATA.

AMPARO LEGAL: ART. 15 DA LEI FEDERAL N.º 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993 E SUAS ALTERAÇÕES.

PROCESSO N.º 27/200850/2014 NE: 03715 DATA: 27/11/2014

FAVORECIDO: LABORATÓRIOS B. BRAUN.

P.T.: 10302001126410000 N.D.: 339030 FONTE: 0240000000

VALOR R\$: 110.168,80 (CENTO E DEZ MIL, CENTO E SESSENTA E OITO REAIS E OITENTA CENTAVOS).

OBJETO: AQUISIÇÃO DE CORRELATOS HOSPITALARES DE ATA.

AMPARO LEGAL: ART. 15 DA LEI FEDERAL N.º 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993 E SUAS ALTERAÇÕES.

PROCESSO N.º 27/200851/2014 NE: 03716 DATA: 27/11/2014

FAVORECIDO: CIRUMED COMÉRCIO LTDA.

P.T.: 10302001126410000 N.D.: 339030 FONTE: 0240000000

VALOR R\$: 257.259,00 (DUZENTOS E CINQUENTA E SETE MIL, DUZENTOS E CINQUENTA E NOVE REAIS).

OBJETO: AQUISIÇÃO DE CORRELATOS HOSPITALARES DE ATA.

AMPARO LEGAL: ART. 15 DA LEI FEDERAL N.º 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993 E SUAS ALTERAÇÕES.

PROCESSO N.º 27/200851/2014 NE: 03717 DATA: 27/11/2014

FAVORECIDO: BOSTON SCIENTIFIC DO BRASIL LTDA.

P.T.: 10302001126410000 N.D.: 339030 FONTE: 0240000000

VALOR R\$: 126.365,00 (CENTO E VINTE E SEIS MIL, TREZENTOS E SESSENTA E CINCO REAIS).

OBJETO: AQUISIÇÃO DE CORRELATOS HOSPITALARES DE ATA.

AMPARO LEGAL: ART. 15 DA LEI FEDERAL N.º 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993 E SUAS ALTERAÇÕES.

PROCESSO N.º 27/200862/2014 NE: 03718 DATA: 27/11/2014

FAVORECIDO: IMPORTE SERVICE MAT. MEDICO HOSPITALAR LTDA.

P.T.: 10302001126410000 N.D.: 339030 FONTE: 0240000000

VALOR R\$: 13.463,28 (TREZE MIL, QUATROCENTOS E SESSENTA E TRÊS REAIS E VINTE E OITO CENTAVOS).

OBJETO: AQUISIÇÃO DE CORRELATOS HOSPITALARES DE ATA.

AMPARO LEGAL: ART. 15 DA LEI FEDERAL N.º 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993 E SUAS ALTERAÇÕES.

PROCESSO N.º 27/200862/2014 NE: 03719 DATA: 27/11/2014

FAVORECIDO: CBA – COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA.

P.T.: 10302001126410000 N.D.: 339030 FONTE: 0240000000

VALOR R\$: 2.474,16 (DOIS MIL, QUATROCENTOS E SETENTA E QUATRO REAIS E DEZESSEIS CENTAVOS).

OBJETO: AQUISIÇÃO DE CORRELATOS HOSPITALARES DE ATA.

AMPARO LEGAL: ART. 15 DA LEI FEDERAL N.º 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993 E SUAS ALTERAÇÕES.

PROCESSO N.º 27/200854/2014 NE: 03720 DATA: 27/11/2014

FAVORECIDO: QL MED MATERIAL HOSPITALARES LTDA-ME.

P.T.: 10302001126410000 N.D.: 339030 FONTE: 0240000000

VALOR R\$: 15.355,10 (QUINZE MIL, TREZENTOS E CINQUENTA E CINCO REAIS E DEZ CENTAVOS).

OBJETO: AQUISIÇÃO DE CORRELATOS HEMODINÂMICOS DE ATA.

AMPARO LEGAL: ART. 15 DA LEI FEDERAL N.º 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993 E SUAS ALTERAÇÕES.

PROCESSO N.º 27/200854/2014 NE: 03721 DATA: 27/11/2014

FAVORECIDO: FUJICOM COMÉRCIO MAT. HOSPITALARES E IMP. LTDA.

P.T.: 10302001126410000 N.D.: 339030 FONTE: 0240000000

VALOR R\$: 115.895,00 (CENTO E QUINZE MIL, OITOCENTOS E NOVENTA E CINCO REAIS).

OBJETO: AQUISIÇÃO DE CORRELATOS HEMODINÂMICOS DE ATA.

AMPARO LEGAL: ART. 15 DA LEI FEDERAL N.º 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993 E SUAS ALTERAÇÕES.

PROCESSO N.º 27/200860/2014 NE: 03722 DATA: 27/11/2014

FAVORECIDO: DHL DIAGNÓSTICA E HOSPITALAR ME.

P.T.: 10302001126410000 N.D.: 339030 FONTE: 0240000000

VALOR R\$: 4.380,00 (QUATRO MIL, TREZENTOS E OITENTA REAIS).

OBJETO: AQUISIÇÃO DE ÓRTESE, PROTESE E CORRELATOS DE ATA.

AMPARO LEGAL: ART. 15 DA LEI FEDERAL N.º 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993 E SUAS ALTERAÇÕES.

PROCESSO N.º 27/200860/2014 NE: 03723 DATA: 27/11/2014

FAVORECIDO: WEBMED SOLUÇÕES EM SAÚDE.

P.T.: 10302001126410000 N.D.: 339030 FONTE: 0240000000

VALOR R\$: 27.544,50 (VINTE E SETE MIL, QUINHENTOS E QUARENTA E QUATRO REAIS E CINQUENTA CENTAVOS).

OBJETO: AQUISIÇÃO DE ÓRTESE, PROTESE E CORRELATOS DE ATA.

AMPARO LEGAL: ART. 15 DA LEI FEDERAL N.º 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993 E SUAS ALTERAÇÕES.

PROCESSO N.º 27/200860/2014 NE: 03724 DATA: 27/11/2014
FAVORECIDO: CBA – COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA.
P.T.: 10302001126410000 N.D.: 339030 FONTE: 0240000000
VALOR R\$: 16.200,00 (DEZESSEIS MIL E DUZENTOS REAIS).
OBJETO: AQUISIÇÃO DE ÓRTESE, PROTESE E CORRELATOS DE ATA.

AMPARO LEGAL: ART. 15 DA LEI FEDERAL N.º 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993 E SUAS ALTERAÇÕES.

PROCESSO N.º 27/200825/2014 NE: 03725 DATA: 27/11/2014
FAVORECIDO: MICROSTAR INFORMATICA – EIRELI - ME
P.T.: 10302001126410000 N.D.: 339030 FONTE: 0240000000
VALOR R\$: 1.080,00 (UM MIL E OITENTA REAIS).
OBJETO: AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE INFORMÁTICA DE ATA.

AMPARO LEGAL: ART. 15 DA LEI FEDERAL N.º 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993 E SUAS ALTERAÇÕES.

PROCESSO N.º 27/200826/2014 NE: 03726 DATA: 27/11/2014
FAVORECIDO: MICROSTAR INFORMATICA – EIRELI – ME
P.T.: 10302001126410000 N.D.: 339030 FONTE: 0240000000
VALOR R\$: 322,00 (TREZENTOS E VINTE E DOIS REAIS).
OBJETO: AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE INFORMÁTICA DE ATA.

AMPARO LEGAL: ART. 15 DA LEI FEDERAL N.º 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993 E SUAS ALTERAÇÕES.

PROCESSO N.º 27/200831/2014 NE: 03727 DATA: 27/11/2014
FAVORECIDO: MEGA COMÉRCIO DE PROD HOSPITALARES LTDA-ME.
P.T.: 10302001126410000 N.D.: 339030 FONTE: 0240000000
VALOR R\$: 135.746,80 (CENTO E TRINTA E CINCO MIL, SETECENTOS E QUARENTA E SEIS REAIS E OITENTA CENTAVOS).
OBJETO: AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE HIGIENE E LIMPEZA DE ATA.

AMPARO LEGAL: ART. 15 DA LEI FEDERAL N.º 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993 E SUAS ALTERAÇÕES.

PROCESSO N.º 27/200861/2014 NE: 03728 DATA: 27/11/2014
FAVORECIDO: RAFAEL ARANTES BISPO ME..
P.T.: 10302001126410000 N.D.: 339030 FONTE: 0240000000
VALOR R\$: 29.966,12 (VINTE E NOVE MIL, NOVECIENTOS E SESSENTA E SEIS REAIS E DOZE CENTAVOS).
OBJETO: AQUISIÇÃO DE MATERIAL LABORATORIAL DE ATA.

AMPARO LEGAL: ART. 15 DA LEI FEDERAL N.º 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993 E SUAS ALTERAÇÕES.

PROCESSO N.º 27/200832/2014 NE: 03729 DATA: 27/11/2014
FAVORECIDO: MEGA COMÉRCIO DE PROD HOSPITALARES LTDA-ME.
P.T.: 10302001126410000 N.D.: 339030 FONTE: 0240000000
VALOR R\$: 7.834,00 (SETE MIL, OITOCENTOS E TRINTA E QUATRO REAIS).
OBJETO: AQUISIÇÃO DE CORRELATOS HOSPITALARES DE ATA.

AMPARO LEGAL: ART. 15 DA LEI FEDERAL N.º 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993 E SUAS ALTERAÇÕES.

PROCESSO N.º 27/200884/2014 NE: 03731 DATA: 28/11/2014
FAVORECIDO: YOUSSEF AMIM YOUSSEF - EPP.
P.T.: 10302001126410000 N.D.: 339030 FONTE: 0240000000
VALOR R\$: 20.162,60 (VINTE MIL, CENTO E SESSENTA E DOIS REAIS E SESSENTA CENTAVOS).
OBJETO: AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PERECÍVEIS DE ATA.

AMPARO LEGAL: ART. 15 DA LEI FEDERAL N.º 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993 E SUAS ALTERAÇÕES.

PROCESSO N.º 27/200884/2014 NE: 03732 DATA: 28/11/2014
FAVORECIDO: I.A CAMPAGNA JUNIOR & CIA LTDA - EPP.
P.T.: 10302001126410000 N.D.: 339030 FONTE: 0240000000
VALOR R\$: 57.240,00 (CINQUENTA E SETE MIL, DUZENTOS E QUARENTA REAIS).
OBJETO: AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PERECÍVEIS DE ATA.

AMPARO LEGAL: ART. 15 DA LEI FEDERAL N.º 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993 E SUAS ALTERAÇÕES.

PROCESSO N.º 27/200892/2014 NE: 03733 DATA: 28/11/2014
FAVORECIDO: TAVARES E SOARES LTDA - ME.
P.T.: 10302001126410000 N.D.: 339030 FONTE: 0240000000
VALOR R\$: 1.370,40 (UM MIL, TREZENTOS E SETENTA REAIS E QUARENTA CENTAVOS).
OBJETO: AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS NÃO PERECÍVEIS DE ATA.

AMPARO LEGAL: ART. 15 DA LEI FEDERAL N.º 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993 E SUAS ALTERAÇÕES.

PROCESSO N.º 27/200892/2014 NE: 03734 DATA: 28/11/2014
FAVORECIDO: YOUSSEF AMIM YOUSSEF - EPP.
P.T.: 10302001126410000 N.D.: 339030 FONTE: 0240000000
VALOR R\$: 6.955,05 (SEIS MIL, NOVECIENTOS E CINQUENTA E CINCO REAIS E CINCO CENTAVOS).
OBJETO: AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS NÃO PERECÍVEIS DE ATA.

AMPARO LEGAL: ART. 15 DA LEI FEDERAL N.º 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993 E SUAS ALTERAÇÕES.

PROCESSO N.º 27/200892/2014 NE: 03735 DATA: 28/11/2014
FAVORECIDO: COMERCIAL T & C LTDA - EPP.
P.T.: 10302001126410000 N.D.: 339030 FONTE: 0240000000
VALOR R\$: 3.801,60 (TRES MIL, OITOCENTOS E UM REAIS E SESSENTA CENTAVOS).
OBJETO: AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS NÃO PERECÍVEIS DE ATA.

AMPARO LEGAL: ART. 15 DA LEI FEDERAL N.º 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993 E SUAS ALTERAÇÕES.

PROCESSO N.º 27/200892/2014 NE: 03736 DATA: 28/11/2014
FAVORECIDO: COMERCIAL DE ALIMENTOS L & E LTDA.
P.T.: 10302001126410000 N.D.: 339030 FONTE: 0240000000
VALOR R\$: 5.721,20 (CINCO MIL, SETECENTOS E VINTE E UM REAIS E VINTE CENTAVOS).
OBJETO: AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS NÃO PERECÍVEIS DE ATA.

AMPARO LEGAL: ART. 15 DA LEI FEDERAL N.º 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993 E SUAS ALTERAÇÕES.

PROCESSO N.º 27/200892/2014 NE: 03737 DATA: 28/11/2014
FAVORECIDO: L & L COMERCIAL E PREST. DE SERVIÇOS LTDA - EPP.
P.T.: 10302001126410000 N.D.: 339030 FONTE: 0240000000
VALOR R\$: 1.641,50 (UM MIL, SEISCENTOS E QUARENTA E UM REAIS E CINQUENTA CENTAVOS).
OBJETO: AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS NÃO PERECÍVEIS DE ATA.

AMPARO LEGAL: ART. 15 DA LEI FEDERAL N.º 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993 E SUAS ALTERAÇÕES.

PROCESSO N.º 27/200891/2014 NE: 03738 DATA: 28/11/2014
FAVORECIDO: YOUSSEF AMIM YOUSSEF - EPP.
P.T.: 10302001126410000 N.D.: 339030 FONTE: 0240000000
VALOR R\$: 50.258,00 (CINQUENTA MIL, DUZENTOS E CINQUENTA E OITO REAIS).
OBJETO: AQUISIÇÃO DE PÃES E SALGADOS DE ATA.

AMPARO LEGAL: ART. 15 DA LEI FEDERAL N.º 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993 E SUAS ALTERAÇÕES.

PROCESSO N.º 27/200890/2014 NE: 03739 DATA: 28/11/2014
FAVORECIDO: COMERCIAL T & C LTDA - EPP.
P.T.: 10302001126410000 N.D.: 339030 FONTE: 0240000000
VALOR R\$: 2.768,50 (DOIS MIL, SETECENTOS E SESSENTA E OITO REAIS E CINQUENTA CENTAVOS).
OBJETO: AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PERECÍVEIS DE ATA.

AMPARO LEGAL: ART. 15 DA LEI FEDERAL N.º 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993 E SUAS ALTERAÇÕES.

PROCESSO N.º 27/200890/2014 NE: 03740 DATA: 28/11/2014
FAVORECIDO: I.A CAMPAGNA JUNIOR & CIA LTDA - EPP.
P.T.: 10302001126410000 N.D.: 339030 FONTE: 0240000000
VALOR R\$: 6.900,82 (SEIS MIL E NOVECIENTOS REAIS E OITENTA E DOIS CENTAVOS).
OBJETO: AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS NÃO PERECÍVEIS DE ATA.

AMPARO LEGAL: ART. 15 DA LEI FEDERAL N.º 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993 E SUAS ALTERAÇÕES.

PROCESSO N.º 27/200890/2014 NE: 03741 DATA: 28/11/2014
FAVORECIDO: YOUSSEF AMIM YOUSSEF - EPP.
P.T.: 10302001126410000 N.D.: 339030 FONTE: 0240000000
VALOR R\$: 10.061,60 (DEZ MIL E SESSENTA E UM REAIS E SESSENTA CENTAVOS).
OBJETO: AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS NÃO PERECÍVEIS DE ATA.

AMPARO LEGAL: ART. 15 DA LEI FEDERAL N.º 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993 E SUAS ALTERAÇÕES.

PROCESSO N.º 27/200890/2014 NE: 03742 DATA: 28/11/2014
FAVORECIDO: L & L COMERCIAL E PREST. DE SERVIÇOS LTDA - EPP.
P.T.: 10302001126410000 N.D.: 339030 FONTE: 0240000000
VALOR R\$: 2.600,00 (DOIS MIL E SEISCENTOS REAIS).
OBJETO: AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS NÃO PERECÍVEIS DE ATA.

AMPARO LEGAL: ART. 15 DA LEI FEDERAL N.º 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993 E SUAS ALTERAÇÕES.

PROCESSO N.º 27/200887/2014 NE: 03743 DATA: 28/11/2014
FAVORECIDO: MEDCOMERCE COMERCIAL DE MED. E PROD. HOSPITALAR.
P.T.: 10302001126410000 N.D.: 339030 FONTE: 0240000000
VALOR R\$: 1.651,20 (UM MIL, SEISCENTOS E CINQUENTA E UM REAIS E VINTE CENTAVOS).
OBJETO: AQUISIÇÃO DE FÓRMULAS INFANTIS E COMPLEMENTOS DE ATA.

AMPARO LEGAL: ART. 15 DA LEI FEDERAL N.º 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993 E SUAS ALTERAÇÕES.

PROCESSO N.º 27/200887/2014 NE: 03744 DATA: 28/11/2014
FAVORECIDO: SIMONE DE CAMARGO RUBIO ME.
P.T.: 10302001126410000 N.D.: 339030 FONTE: 0240000000
VALOR R\$: 4.833,60 (QUATRO MIL, OITOCENTOS E TRINTA E TRES REAIS E SESSENTA CENTAVOS).
OBJETO: AQUISIÇÃO DE FÓRMULAS INFANTIS E COMPLEMENTOS DE ATA.

AMPARO LEGAL: ART. 15 DA LEI FEDERAL N.º 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993 E SUAS ALTERAÇÕES.

PROCESSO N.º 27/200887/2014 NE: 03745 DATA: 28/11/2014
FAVORECIDO: MORALES & SOUZA COM. DE PROD. NUT. E HOSP - ME
P.T.: 10302001126410000 N.D.: 339030 FONTE: 0240000000
VALOR R\$: 6.233,52 (SEIS MIL, DUZENTOS E TRINTA E TRES REAIS E CINQUENTA E DOIS CENTAVOS).
OBJETO: AQUISIÇÃO DE FÓRMULAS INFANTIS E COMPLEMENTOS DE ATA.

AMPARO LEGAL: ART. 15 DA LEI FEDERAL N.º 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993 E SUAS ALTERAÇÕES.

PROCESSO N.º 27/200887/2014 NE: 03746 DATA: 28/11/2014
FAVORECIDO: EMPORIO MEDICO COM. PROD. CIRURG. E HOSPITALARES.
P.T.: 10302001126410000 N.D.: 339030 FONTE: 0240000000
VALOR R\$: 560,00 (QUINHENTOS E SESSENTA REAIS).
OBJETO: AQUISIÇÃO DE FÓRMULAS INFANTIS E COMPLEMENTOS DE ATA.

AMPARO LEGAL: ART. 15 DA LEI FEDERAL N.º 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993 E SUAS ALTERAÇÕES.

PROCESSO N.º 27/200885/2014 NE: 03747 DATA: 28/11/2014
FAVORECIDO: COMERCIAL T & C LTDA - EPP.
P.T.: 10302001126410000 N.D.: 339030 FONTE: 0240000000
VALOR R\$: 18.628,00 (DEZOITO MIL SEISCENTOS E VINTE E OITO REAIS).
OBJETO: AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DE ATA.

AMPARO LEGAL: ART. 15 DA LEI FEDERAL N.º 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993 E SUAS ALTERAÇÕES.

PROCESSO N.º 27/200885/2014 NE: 03748 DATA: 28/11/2014
FAVORECIDO: YOUSSEF AMIM YOUSSEF - EPP.
P.T.: 10302001126410000 N.D.: 339030 FONTE: 0240000000
VALOR R\$: 46.098,00 (QUARENTA E SEIS MIL E NOVENTA E OITO REAIS).
OBJETO: AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DE ATA.

AMPARO LEGAL: ART. 15 DA LEI FEDERAL N.º 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993 E SUAS ALTERAÇÕES.

PROCESSO N.º 27/200885/2014 NE: 03749 DATA: 28/11/2014
FAVORECIDO: EMBUTIDOS TRADIÇÃO LTDA - ME.
P.T.: 10302001126410000 N.D.: 339030 FONTE: 0240000000
VALOR R\$: 766,80 (SETECENTOS E SESSENTA E SEIS REAIS E OITENTA CENTAVOS).
OBJETO: AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DE ATA.

AMPARO LEGAL: ART. 15 DA LEI FEDERAL N.º 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993 E SUAS ALTERAÇÕES.

PROCESSO N.º 27/200885/2014 NE: 03750 DATA: 28/11/2014
FAVORECIDO: L & L COMERCIAL E PREST. DE SERVIÇOS LTDA - EPP.
P.T.: 10302001126410000 N.D.: 339030 FONTE: 0240000000
VALOR R\$: 5.980,70 (CINCO MIL NOVECIENTOS E OITENTA REAIS E SETENTA CENTAVOS).
OBJETO: AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DE ATA.

AMPARO LEGAL: ART. 15 DA LEI FEDERAL N.º 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993 E SUAS ALTERAÇÕES.

PROCESSO N.º 27/200886/2014 NE: 03751 DATA: 28/11/2014
 FAVORECIDO: COMERCIAL T & C LTDA - EPP.
 P.T.: 10302001126410000 N.D.: 339030 FONTE: 0240000000
 VALOR R\$: 1.430,40 (UM MIL, QUATROCENTOS E TRINTA REAIS E QUARENTA CENTAVOS).
 OBJETO: AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DE ATA.

AMPARO LEGAL: ART. 15 DA LEI FEDERAL N.º 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993 E SUAS ALTERAÇÕES.
 PROCESSO N.º 27/200886/2014 NE: 03752 DATA: 28/11/2014
 FAVORECIDO: I.A CAMPAGNA JUNIOR & CIA LTDA - EPP.
 P.T.: 10302001126410000 N.D.: 339030 FONTE: 0240000000
 VALOR R\$: 1.251,45 (I.A CAMPAGNA JUNIOR & CIA LTDA - EPP).
 OBJETO: AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DE ATA.

AMPARO LEGAL: ART. 15 DA LEI FEDERAL N.º 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993 E SUAS ALTERAÇÕES.
 PROCESSO N.º 27/200886/2014 NE: 03753 DATA: 28/11/2014
 FAVORECIDO: YOUSSEF AMIM YOUSSEF - EPP.
 P.T.: 10302001126410000 N.D.: 339030 FONTE: 0240000000
 VALOR R\$: 2.478,28 (DOIS MIL, QUATROCENTOS E SETENTA E OITO REAIS E VINTE E OITO CENTAVOS).
 OBJETO: AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DE ATA.

AMPARO LEGAL: ART. 15 DA LEI FEDERAL N.º 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993 E SUAS ALTERAÇÕES.
 PROCESSO N.º 27/200886/2014 NE: 03754 DATA: 28/11/2014
 FAVORECIDO: COMERCIAL T & C LTDA - EPP.
 P.T.: 10302001126410000 N.D.: 339030 FONTE: 0240000000
 VALOR R\$: 87,60 (OITENTA E SETE REAIS E SESSENTA REAIS).
 OBJETO: AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DE ATA.

AMPARO LEGAL: ART. 15 DA LEI FEDERAL N.º 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993 E SUAS ALTERAÇÕES.
 PROCESSO N.º 27/200886/2014 NE: 03755 DATA: 28/11/2014
 FAVORECIDO: EMBUTIDOS TRADIÇÃO LTDA - ME.
 P.T.: 10302001126410000 N.D.: 339030 FONTE: 0240000000
 VALOR R\$: 76,00 (SETENTA E SEIS REAIS).
 OBJETO: AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DE ATA.

AMPARO LEGAL: ART. 15 DA LEI FEDERAL N.º 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993 E SUAS ALTERAÇÕES.
 PROCESSO N.º 27/200895/2014 NE: 03756 DATA: 28/11/2014
 FAVORECIDO: DIACOM COMERCIAL.
 P.T.: 10302001126410000 N.D.: 339030 FONTE: 0240000000
 VALOR R\$: 2.060,00 (DOIS MIL E SESSENTA REAIS).
 OBJETO: AQUISIÇÃO DE DIETAS ENTERAIS, CORRELATOS E LEITE DE ATA.

AMPARO LEGAL: ART. 15 DA LEI FEDERAL N.º 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993 E SUAS ALTERAÇÕES.
 PROCESSO N.º 27/200895/2014 NE: 03757 DATA: 28/11/2014
 FAVORECIDO: FRESENIUS KABI BRASIL LTDA.
 P.T.: 10302001126410000 N.D.: 339030 FONTE: 0240000000
 VALOR R\$: 7.140,00 (SETE MIL, CENTO E QUARENTA REAIS).
 OBJETO: AQUISIÇÃO DE DIETAS ENTERAIS, CORRELATOS E LEITE DE ATA.

AMPARO LEGAL: ART. 15 DA LEI FEDERAL N.º 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993 E SUAS ALTERAÇÕES.
 PROCESSO N.º 27/200895/2014 NE: 03758 DATA: 28/11/2014
 FAVORECIDO: CLINICA NUTRICIONAL LTDA - NUTRIMIX.
 P.T.: 10302001126410000 N.D.: 339030 FONTE: 0240000000
 VALOR R\$: 21.893,96 (VINTE E UM MIL, OITOCENTOS E NOVENTA E TRES REAIS E NOVENTA E SEIS CENTAVOS).
 OBJETO: AQUISIÇÃO DE DIETAS ENTERAIS, CORRELATOS E LEITE DE ATA.

AMPARO LEGAL: ART. 15 DA LEI FEDERAL N.º 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993 E SUAS ALTERAÇÕES.
 PROCESSO N.º 27/200895/2014 NE: 03759 DATA: 28/11/2014
 FAVORECIDO: MORALES & SOUZA COM. DE PROD. NUT. E HOSP - ME.
 P.T.: 10302001126410000 N.D.: 339030 FONTE: 0240000000
 VALOR R\$: 84.873,00 (OITENTA E QUATRO MIL, OITOCENTOS E SETENTA E TRES REAIS).
 OBJETO: AQUISIÇÃO DE DIETAS ENTERAIS, CORRELATOS E LEITE DE ATA.

AMPARO LEGAL: ART. 15 DA LEI FEDERAL N.º 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993 E SUAS ALTERAÇÕES.
 PROCESSO N.º 27/200895/2014 NE: 03760 DATA: 28/11/2014
 FAVORECIDO: EMPORIO MEDICO COM. PROD. CIRURG. E HOSPITALARES.
 P.T.: 10302001126410000 N.D.: 339030 FONTE: 0240000000
 VALOR R\$: 2.640,00 (DOIS MIL, SEISCENTOS E QUARENTA REAIS).
 OBJETO: AQUISIÇÃO DE DIETAS ENTERAIS, CORRELATOS E LEITE DE ATA.

AMPARO LEGAL: ART. 15 DA LEI FEDERAL N.º 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993 E SUAS ALTERAÇÕES.
 PROCESSO N.º 27/200873/2014 NE: 03761 DATA: 28/11/2014
 FAVORECIDO: MEDCOMERCE COM. DE MED. E PROD. HOSP. LTDA.
 P.T.: 10302001126410000 N.D.: 339030 FONTE: 0240000000
 VALOR R\$: 21.207,00 (VINTE E UM MIL, DUZENTOS E SETE REAIS).
 OBJETO: AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS BÁSICOS DE ATA.

AMPARO LEGAL: ART. 15 DA LEI FEDERAL N.º 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993 E SUAS ALTERAÇÕES.
 PROCESSO N.º 27/200873/2014 NE: 03762 DATA: 28/11/2014
 FAVORECIDO: BSB COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA.
 P.T.: 10302001126410000 N.D.: 339030 FONTE: 0240000000
 VALOR R\$: 64.268,98 (SESSENTA E QUATRO MIL, DUZENTOS E SESSENTA E OITO REAIS E NOVENTA E OITO CENTAVOS).
 OBJETO: AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS BÁSICOS DE ATA.

AMPARO LEGAL: ART. 15 DA LEI FEDERAL N.º 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993 E SUAS ALTERAÇÕES.
 PROCESSO N.º 27/200873/2014 NE: 03763 DATA: 28/11/2014
 FAVORECIDO: HOSPFAR IND. E COM. PRODS. HOSPITALARES.
 P.T.: 10302001126410000 N.D.: 339030 FONTE: 0240000000
 VALOR R\$: 25.450,00 (VINTE E CINCO MIL, QUATROCENTOS E CINQUENTA REAIS).
 OBJETO: AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS BÁSICOS DE ATA.

AMPARO LEGAL: ART. 15 DA LEI FEDERAL N.º 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993 E SUAS ALTERAÇÕES.
 PROCESSO N.º 27/200873/2014 NE: 03764 DATA: 28/11/2014
 FAVORECIDO: VIVA PROD. HOSPITALARES LTDA - EPP.

P.T.: 10302001126410000 N.D.: 339030 FONTE: 0240000000
 VALOR R\$: 240,00 (DUZENTOS E QUARENTA REAIS).
 OBJETO: AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS BÁSICOS DE ATA.

AMPARO LEGAL: ART. 15 DA LEI FEDERAL N.º 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993 E SUAS ALTERAÇÕES.
 PROCESSO N.º 27/200873/2014 NE: 03765 DATA: 28/11/2014
 FAVORECIDO: COMERCIAL CIRURGICA RIOCLARENSE LTDA.
 P.T.: 10302001126410000 N.D.: 339030 FONTE: 0240000000
 VALOR R\$: 567,50 (QUINHENTOS E SESSENTA E SETE REAIS E CINQUENTA CENTAVOS).
 OBJETO: AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS BÁSICOS DE ATA.

AMPARO LEGAL: ART. 15 DA LEI FEDERAL N.º 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993 E SUAS ALTERAÇÕES.
 PROCESSO N.º 27/200874/2014 NE: 03766 DATA: 28/11/2014
 FAVORECIDO: MEDCOMERCE COM. DE MED. E PROD. HOSP. LTDA.
 P.T.: 10302001126410000 N.D.: 339030 FONTE: 0240000000
 VALOR R\$: 1.080,00 (UM MIL E OITENTA REAIS).
 OBJETO: AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS BÁSICOS DE ATA.

AMPARO LEGAL: ART. 15 DA LEI FEDERAL N.º 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993 E SUAS ALTERAÇÕES.
 PROCESSO N.º 27/200874/2014 NE: 03767 DATA: 28/11/2014
 FAVORECIDO: MEGA COMERCIO DE PROD HOSPITALARES LTDA.
 P.T.: 10302001126410000 N.D.: 339030 FONTE: 0240000000
 VALOR R\$: 346,00 (UM MIL E OITENTA REAIS).
 OBJETO: AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS BÁSICOS DE ATA.

AMPARO LEGAL: ART. 15 DA LEI FEDERAL N.º 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993 E SUAS ALTERAÇÕES.
 PROCESSO N.º 27/200874/2014 NE: 03768 DATA: 28/11/2014
 FAVORECIDO: DIMACI/PR MATERIAL CIRURGICO LTDA.
 P.T.: 10302001126410000 N.D.: 339030 FONTE: 0240000000
 VALOR R\$: 12.485,00 (DOZE MIL, QUATROCENTOS E OITENTA E CINCO REAIS).
 OBJETO: AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS BÁSICOS DE ATA.

AMPARO LEGAL: ART. 15 DA LEI FEDERAL N.º 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993 E SUAS ALTERAÇÕES.
 PROCESSO N.º 27/200874/2014 NE: 03769 DATA: 28/11/2014
 FAVORECIDO: CRISTALIA PROD. FARMACEUTICOS LTDA.
 P.T.: 10302001126410000 N.D.: 339030 FONTE: 0240000000
 VALOR R\$: 136.080,00 (CENTO E TRINTA E SEIS MIL E OITENTA REAIS).
 OBJETO: AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS BÁSICOS DE ATA.

AMPARO LEGAL: ART. 15 DA LEI FEDERAL N.º 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993 E SUAS ALTERAÇÕES.
 PROCESSO N.º 27/200874/2014 NE: 03770 DATA: 28/11/2014
 FAVORECIDO: CIRURGICA MS LTDA.
 P.T.: 10302001126410000 N.D.: 339030 FONTE: 0240000000
 VALOR R\$: 487,50 (QUATROCENTOS E OITENTA E SETE REAIS E CINQUENTA CENTAVOS).
 OBJETO: AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS BÁSICOS DE ATA.

AMPARO LEGAL: ART. 15 DA LEI FEDERAL N.º 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993 E SUAS ALTERAÇÕES.
 PROCESSO N.º 27/200874/2014 NE: 03771 DATA: 28/11/2014
 FAVORECIDO: MW DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA.
 P.T.: 10302001126410000 N.D.: 339030 FONTE: 0240000000
 VALOR R\$: 261.340,00 (DUZENTOS E SESSENTA E UM MIL, TREZENTOS E QUARENTA REAIS).
 OBJETO: AQUISIÇÃO DE CORRELATOS HOSPITALARES DE ATA.

AMPARO LEGAL: ART. 15 DA LEI FEDERAL N.º 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993 E SUAS ALTERAÇÕES.
 PROCESSO N.º 27/200871/2014 NE: 03772 DATA: 28/11/2014
 FAVORECIDO: MEDCOMERCE COM. DE MED. E PROD. HOSP. LTDA.
 P.T.: 10302001126410000 N.D.: 339030 FONTE: 0240000000
 VALOR R\$: 16.502,50 (DEZESSEIS MIL, QUINHENTOS E DOIS REAIS E CINQUENTA CENTAVOS).
 OBJETO: AQUISIÇÃO DE CORRELATOS HOSPITALARES DE ATA.

AMPARO LEGAL: ART. 15 DA LEI FEDERAL N.º 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993 E SUAS ALTERAÇÕES.
 PROCESSO N.º 27/200871/2014 NE: 03773 DATA: 28/11/2014
 FAVORECIDO: BSB COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA.
 P.T.: 10302001126410000 N.D.: 339030 FONTE: 0240000000
 VALOR R\$: 137,44 (CENTO E TRINTA E SETE REAIS E QUARENTA E QUATRO CENTAVOS).
 OBJETO: AQUISIÇÃO DE CORRELATOS HOSPITALARES DE ATA.

AMPARO LEGAL: ART. 15 DA LEI FEDERAL N.º 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993 E SUAS ALTERAÇÕES.
 PROCESSO N.º 27/200871/2014 NE: 03774 DATA: 28/11/2014
 FAVORECIDO: MEGA COMERCIO DE PROD HOSPITALARES LTDA.
 P.T.: 10302001126410000 N.D.: 339030 FONTE: 0240000000
 VALOR R\$: 4.800,00 (QUATRO MIL E OITOCENTOS REAIS).
 OBJETO: AQUISIÇÃO DE CORRELATOS HOSPITALARES DE ATA.

AMPARO LEGAL: ART. 15 DA LEI FEDERAL N.º 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993 E SUAS ALTERAÇÕES.
 PROCESSO N.º 27/200871/2014 NE: 03775 DATA: 28/11/2014
 FAVORECIDO: HOSPFAR IND. E COM. PRODS. HOSPITALARES.
 P.T.: 10302001126410000 N.D.: 339030 FONTE: 0240000000
 VALOR R\$: 18.724,50 (DEZOITO MIL, SETECENTOS E VINTE E QUATRO REAIS E CINQUENTA CENTAVOS).
 OBJETO: AQUISIÇÃO DE CORRELATOS HOSPITALARES DE ATA.

AMPARO LEGAL: ART. 15 DA LEI FEDERAL N.º 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993 E SUAS ALTERAÇÕES.
 PROCESSO N.º 27/200871/2014 NE: 03776 DATA: 28/11/2014
 FAVORECIDO: CRISTAL PHARMA LTDA.
 P.T.: 10302001126410000 N.D.: 339030 FONTE: 0240000000
 VALOR R\$: 54.795,00 (CINQUENTA E QUATRO MIL, SETECENTOS NOVENTA E CINCO REAIS).
 OBJETO: AQUISIÇÃO DE CORRELATOS HOSPITALARES DE ATA.

AMPARO LEGAL: ART. 15 DA LEI FEDERAL N.º 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993 E SUAS ALTERAÇÕES.
 PROCESSO N.º 27/200872/2014 NE: 03777 DATA: 28/11/2014
 FAVORECIDO: MEDCOMERCE COM. DE MED. E PROD. HOSP. LTDA.

P.T.: 10302001126410000 N.D.: 339030 FONTE: 0240000000
 VALOR R\$: 13.094,00 (TREZE MIL E NOVENTA E QUATRO REAIS).
 OBJETO: AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS BASICOS DE ATA.

AMPARO LEGAL: ART. 15 DA LEI FEDERAL N.º 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993 E SUAS ALTERAÇÕES.
 PROCESSO N.º 27/200872/2014 NE: 03778 DATA: 28/11/2014
 FAVORECIDO: HOSPFAR IND. E COM. PRODS. HOSPITALARES.
 P.T.: 10302001126410000 N.D.: 339030 FONTE: 0240000000
 VALOR R\$: 13.094,00 (TREZE MIL E NOVENTA E QUATRO REAIS).
 OBJETO: AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS BASICOS DE ATA.

AMPARO LEGAL: ART. 15 DA LEI FEDERAL N.º 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993 E SUAS ALTERAÇÕES.
 PROCESSO N.º 27/200872/2014 NE: 03779 DATA: 28/11/2014
 FAVORECIDO: CRISTALIA PROD.FARMACEUTICOS LTDA.
 P.T.: 10302001126410000 N.D.: 339030 FONTE: 0240000000
 VALOR R\$: 13.094,00 (TREZE MIL E NOVENTA E QUATRO REAIS).
 OBJETO: AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS BASICOS DE ATA.

AMPARO LEGAL: ART. 15 DA LEI FEDERAL N.º 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993 E SUAS ALTERAÇÕES.
 PROCESSO N.º 27/200872/2014 NE: 03780 DATA: 28/11/2014
 FAVORECIDO: CRISTALIA PROD.FARMACEUTICOS LTDA.
 P.T.: 10302001126410000 N.D.: 339030 FONTE: 0240000000
 VALOR R\$: 13.094,00 (TREZE MIL E NOVENTA E QUATRO REAIS).
 OBJETO: AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS BASICOS DE ATA.

AMPARO LEGAL: ART. 15 DA LEI FEDERAL N.º 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993 E SUAS ALTERAÇÕES.
 PROCESSO N.º 27/200872/2014 NE: 03781 DATA: 28/11/2014
 FAVORECIDO: CRISTAL PHARMA LTDA.
 P.T.: 10302001126410000 N.D.: 339030 FONTE: 0240000000
 VALOR R\$: 9.444,00 (NOVE MIL E QUATROCENTOS E QUARENTA E QUATRO REAIS).
 OBJETO: AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS BASICOS DE ATA.

AMPARO LEGAL: ART. 15 DA LEI FEDERAL N.º 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993 E SUAS ALTERAÇÕES.
 PROCESSO N.º 27/200872/2014 NE: 03781 DATA: 28/11/2014
 FAVORECIDO: CRISTAL PHARMA LTDA.
 P.T.: 10302001126410000 N.D.: 339030 FONTE: 0240000000
 VALOR R\$: 9.444,00 (NOVE MIL E QUATROCENTOS E QUARENTA E QUATRO REAIS).
 OBJETO: AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS BASICOS DE ATA.

AMPARO LEGAL: ART. 15 DA LEI FEDERAL N.º 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993 E SUAS ALTERAÇÕES.
 PROCESSO N.º 27/200872/2014 NE: 03782 DATA: 28/11/2014
 FAVORECIDO: BAXTER HOSPITALAR LTDA.
 P.T.: 10302001126410000 N.D.: 339030 FONTE: 0240000000
 VALOR R\$: 5.779,44 (CINCO MIL, SETECENTOS E SETENTA E NOVE REAIS E QUARENTA E QUATRO CENTAVOS).
 OBJETO: AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS BASICOS DE ATA.

AMPARO LEGAL: ART. 15 DA LEI FEDERAL N.º 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993 E SUAS ALTERAÇÕES.
 PROCESSO N.º 27/200872/2014 NE: 03783 DATA: 28/11/2014
 FAVORECIDO: ABBVIE FARMACEUTICA LTDA.
 P.T.: 10302001126410000 N.D.: 339030 FONTE: 0240000000
 VALOR R\$: 30.000,00 (TRINTA MIL REAIS).
 OBJETO: AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS BASICOS DE ATA.

AMPARO LEGAL: ART. 15 DA LEI FEDERAL N.º 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993 E SUAS ALTERAÇÕES.
 PROCESSO N.º 27/200872/2014 NE: 03784 DATA: 28/11/2014
 FAVORECIDO: MEIZLER UCB BIOFARMA SA
 P.T.: 10302001126410000 N.D.: 339030 FONTE: 0240000000
 VALOR R\$: 4.576,00 (QUATRO MIL, QUINHENTOS E SETENTA E SEIS REAIS).
 OBJETO: AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS BASICOS DE ATA.

AMPARO LEGAL: ART. 15 DA LEI FEDERAL N.º 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993 E SUAS ALTERAÇÕES.
 PROCESSO N.º 27/200875/2014 NE: 03785 DATA: 28/11/2014
 FAVORECIDO: MEDCOMERCE COM. DE MED. E PROD. HOSP. LTDA
 P.T.: 10302001126410000 N.D.: 339030 FONTE: 0240000000
 VALOR R\$: 5.000,00 (CINCO MIL REAIS).
 OBJETO: AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS BASICOS DE ATA.

AMPARO LEGAL: ART. 15 DA LEI FEDERAL N.º 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993 E SUAS ALTERAÇÕES.
 PROCESSO N.º 27/200875/2014 NE: 03786 DATA: 28/11/2014
 FAVORECIDO: BSB COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA
 P.T.: 10302001126410000 N.D.: 339030 FONTE: 0240000000
 VALOR R\$: 16.472,20 (DEZESSEIS MIL, QUATROCENTOS E SETENTA E DOIS REAIS E VINTE CENTAVOS).
 OBJETO: AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS BASICOS DE ATA.

AMPARO LEGAL: ART. 15 DA LEI FEDERAL N.º 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993 E SUAS ALTERAÇÕES.
 PROCESSO N.º 27/200875/2014 NE: 03787 DATA: 28/11/2014
 FAVORECIDO: HOSPFAR IND. E COM. PRODS. HOSPITALARES.
 P.T.: 10302001126410000 N.D.: 339030 FONTE: 0240000000
 VALOR R\$: 46.662,50 (QUARENTA E SEIS MIL, SEISCENTOS E SESSENTA E DOIS REAIS E CINQUENTA CENTAVOS).
 OBJETO: AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS BASICOS DE ATA.

AMPARO LEGAL: ART. 15 DA LEI FEDERAL N.º 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993 E SUAS ALTERAÇÕES.
 PROCESSO N.º 27/200875/2014 NE: 03788 DATA: 28/11/2014
 FAVORECIDO: AGLON COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA.
 P.T.: 10302001126410000 N.D.: 339030 FONTE: 0240000000
 VALOR R\$: 240,00 (DUZENTOS E QUARENTA REAIS).
 OBJETO: AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS BASICOS DE ATA.

AMPARO LEGAL: ART. 15 DA LEI FEDERAL N.º 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993 E SUAS ALTERAÇÕES.
 PROCESSO N.º 27/200875/2014 NE: 03789 DATA: 28/11/2014
 FAVORECIDO: ANTIBIOTICOS DO BRASIL LTDA.
 P.T.: 10302001126410000 N.D.: 339030 FONTE: 0240000000
 VALOR R\$: 15.400,00 (QUINZE MIL E QUATROCENTOS REAIS).
 OBJETO: AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS BASICOS DE ATA.

AMPARO LEGAL: ART. 15 DA LEI FEDERAL N.º 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993 E SUAS ALTERAÇÕES.
 PROCESSO N.º 27/200875/2014 NE: 03790 DATA: 28/11/2014
 FAVORECIDO: GLENMARK FARMACEUTICA LTDA.
 P.T.: 10302001126410000 N.D.: 339030 FONTE: 0240000000
 VALOR R\$: 14.310,00 (QUATORZE MIL, TREZENTOS E DEZ REAIS).
 OBJETO: AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS BASICOS DE ATA.

AMPARO LEGAL: ART. 15 DA LEI FEDERAL N.º 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993 E SUAS ALTERAÇÕES.
 PROCESSO N.º 27/200875/2014 NE: 03791 DATA: 28/11/2014
 FAVORECIDO: SULMEDIC- COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA-EPP
 P.T.: 10302001126410000 N.D.: 339030 FONTE: 0240000000
 VALOR R\$: 9.162,00 (NOVE MIL, CENTO E SESSENTA E DOIS REAIS).
 OBJETO: AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS BASICOS DE ATA.

AMPARO LEGAL: ART. 15 DA LEI FEDERAL N.º 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993 E SUAS ALTERAÇÕES.
 PROCESSO N.º 27/200875/2014 NE: 03792 DATA: 28/11/2014
 FAVORECIDO: SULMEDIC- COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA-EPP
 P.T.: 10302001126410000 N.D.: 339030 FONTE: 0240000000
 VALOR R\$: 5.940,00 (CINCO MIL, NOVECENTOS E QUARENTA REAIS).
 OBJETO: AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS BASICOS DE ATA.

AMPARO LEGAL: ART. 15 DA LEI FEDERAL N.º 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993 E SUAS ALTERAÇÕES.
 PROCESSO N.º 27/200870/2014 NE: 03793 DATA: 28/11/2014
 FAVORECIDO: TRANSMED DISTR. DE MED. HOSPITALARES LTDA -ME
 P.T.: 10302001126410000 N.D.: 339030 FONTE: 0240000000
 VALOR R\$: 125,00 (CENTO E VINTE E CINCO REAIS).
 OBJETO: AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS BASICOS DE ATA.

AMPARO LEGAL: ART. 15 DA LEI FEDERAL N.º 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993 E SUAS ALTERAÇÕES.
 PROCESSO N.º 27/200870/2014 NE: 03794 DATA: 28/11/2014
 FAVORECIDO: DIMACI/PR MATERIAL CIRURGICO LTDA
 P.T.: 10302001126410000 N.D.: 339030 FONTE: 0240000000
 VALOR R\$: 114,00 (CENTO E QUATORZE REAIS).
 OBJETO: AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS BASICOS DE ATA.

AMPARO LEGAL: ART. 15 DA LEI FEDERAL N.º 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993 E SUAS ALTERAÇÕES.
 PROCESSO N.º 27/200870/2014 NE: 03795 DATA: 28/11/2014
 FAVORECIDO: HOSPFAR IND. E COM. PRODS. HOSPITALARES
 P.T.: 10302001126410000 N.D.: 339030 FONTE: 0240000000
 VALOR R\$: 36.951,00 (TRINTA E SEIS MIL, NOVECENTOS E CINQUENTA E UM REAIS).
 OBJETO: AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS BASICOS DE ATA.

AMPARO LEGAL: ART. 15 DA LEI FEDERAL N.º 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993 E SUAS ALTERAÇÕES.
 PROCESSO N.º 27/200870/2014 NE: 03796 DATA: 28/11/2014
 FAVORECIDO: CRISTALIA PROD. FARMACEUTICOS LTDA
 P.T.: 10302001126410000 N.D.: 339030 FONTE: 0240000000
 VALOR R\$: 33.771,00 (TRINTA E TRES MIL, SETECENTOS E SETENTA E UM REAIS).
 OBJETO: AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS BASICOS DE ATA.

AMPARO LEGAL: ART. 15 DA LEI FEDERAL N.º 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993 E SUAS ALTERAÇÕES.
 PROCESSO N.º 27/200870/2014 NE: 03797 DATA: 28/11/2014
 FAVORECIDO: AGLON COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA
 P.T.: 10302001126410000 N.D.: 339030 FONTE: 0240000000
 VALOR R\$: 425,00 (QUATROCENTOS E VINTE E CINCO REAIS).
 OBJETO: AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS BASICOS DE ATA.

AMPARO LEGAL: ART. 15 DA LEI FEDERAL N.º 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993 E SUAS ALTERAÇÕES.
 PROCESSO N.º 27/200870/2014 NE: 03798 DATA: 28/11/2014
 FAVORECIDO: COMERCIAL CIRURGICA RIOCLARENSE LTDA
 P.T.: 10302001126410000 N.D.: 339030 FONTE: 0240000000
 VALOR R\$: 6.758,00 (SEIS MIL, SETECENTOS E CINQUENTA E OITO REAIS).
 OBJETO: AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS BASICOS DE ATA.

AMPARO LEGAL: ART. 15 DA LEI FEDERAL N.º 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993 E SUAS ALTERAÇÕES.
 PROCESSO N.º 27/200870/2014 NE: 03799 DATA: 28/11/2014
 FAVORECIDO: CRISTAL PHARMA LTDA
 P.T.: 10302001126410000 N.D.: 339030 FONTE: 0240000000
 VALOR R\$: 159.340,80 (CENTO E CINQUENTA E NOVE MIL, TREZENTOS E QUARENTA REAIS E OITENTA CENTAVOS).
 OBJETO: AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS BASICOS DE ATA.

AMPARO LEGAL: ART. 15 DA LEI FEDERAL N.º 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993 E SUAS ALTERAÇÕES.
 PROCESSO N.º 27/200870/2014 NE: 03800 DATA: 28/11/2014
 FAVORECIDO: PROFARMA SPECIALTY S.A.
 P.T.: 10302001126410000 N.D.: 339030 FONTE: 0240000000
 VALOR R\$: 77.699,60 (SETENTA E SETE MIL, SEISCENTOS E NOVENTA E NOVE REAIS E SESSENTA CENTAVOS).
 OBJETO: AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS BASICOS DE ATA.

AMPARO LEGAL: ART. 15 DA LEI FEDERAL N.º 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993 E SUAS ALTERAÇÕES.
 PROCESSO N.º 27/200867/2014 NE: 03801 DATA: 28/11/2014
 FAVORECIDO: MEDCOMERCE COM. DE MED. E PROD. HOSP. LTDA.
 P.T.: 10302001126410000 N.D.: 339030 FONTE: 0240000000
 VALOR R\$: 17.829,60 (DEZESSETE MIL, OITOCENTOS E VINTE E NOVE REAIS E SESSENTA CENTAVOS).
 OBJETO: AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS BASICOS DE ATA.

AMPARO LEGAL: ART. 15 DA LEI FEDERAL N.º 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993 E SUAS ALTERAÇÕES.
 PROCESSO N.º 27/200867/2014 NE: 03802 DATA: 28/11/2014
 FAVORECIDO: BSB COMERCIO E PRODUTOS HOSPITALARES LTDA
 P.T.: 10302001126410000 N.D.: 339030 FONTE: 0240000000
 VALOR R\$: 37.470,00 (TRINTA E SETE MIL, QUATROCENTOS E SETENTA REAIS).
 OBJETO: AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS BASICOS DE ATA.

AMPARO LEGAL: ART. 15 DA LEI FEDERAL N.º 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993 E SUAS ALTERAÇÕES.
 PROCESSO N.º 27/200867/2014 NE: 03803 DATA: 28/11/2014

FAVORECIDO: MEGA COMERCIO E PROD HOSPITALARES LTDA
P.T.: 10302001126410000 N.D.: 339030 FONTE: 0240000000
VALOR R\$: 7.308,00 (SETE MIL, TREZENTOS E OITO REAIS).
OBJETO: AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS BASICOS DE ATA

AMPARO LEGAL: ART. 15 DA LEI FEDERAL N.º 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993 E SUAS ALTERAÇÕES.
PROCESSO N.º 27/200867/2014 NE: 03804 DATA: 28/11/2014
FAVORECIDO: HOSPFAR IND. E COM. PRODS. HOSPITALARES
P.T.: 10302001126410000 N.D.: 339030 FONTE: 0240000000
VALOR R\$: 7.773,00 (SETE MIL, SETECENTOS E SETENTA E TRES REAIS).
OBJETO: AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS BASICOS DE ATA

AMPARO LEGAL: ART. 15 DA LEI FEDERAL N.º 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993 E SUAS ALTERAÇÕES.
PROCESSO N.º 27/200867/2014 NE: 03805 DATA: 28/11/2014
FAVORECIDO: VIVA PRODUTOS HOSPITALARES LTDA - EPP
P.T.: 10302001126410000 N.D.: 339030 FONTE: 0240000000
VALOR R\$: 1.496,00 (UM MIL, QUATROCENTOS E NOVENTA E SEIS REAIS).
OBJETO: AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS BASICOS DE ATA

AMPARO LEGAL: ART. 15 DA LEI FEDERAL N.º 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993 E SUAS ALTERAÇÕES.
PROCESSO N.º 27/200867/2014 NE: 03806 DATA: 28/11/2014
FAVORECIDO: CRISTAL PHARMA LTDA
P.T.: 10302001126410000 N.D.: 339030 FONTE: 0240000000
VALOR R\$: 14.675,00 (QUATORZE MIL, SEISCENTOS E SETENTA E CINCO REAIS).
OBJETO: AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS BASICOS DE ATA

AMPARO LEGAL: ART. 15 DA LEI FEDERAL N.º 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993 E SUAS ALTERAÇÕES.
PROCESSO N.º 27/200869/2014 NE: 03807 DATA: 28/11/2014
FAVORECIDO: BSB COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA
P.T.: 10302001126410000 N.D.: 339030 FONTE: 0240000000
VALOR R\$: 28.891,80 (VINTE E OITO MIL, OITOCENTOS E NOVENTA E UM REAIS E OITENTA CENTAVOS).
OBJETO: AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS BASICOS DE ATA

AMPARO LEGAL: ART. 15 DA LEI FEDERAL N.º 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993 E SUAS ALTERAÇÕES.
PROCESSO N.º 27/200869/2014 NE: 03808 DATA: 28/11/2014
FAVORECIDO: DIMACI/PR MATERIAL CIRURGICO LTDA
P.T.: 10302001126410000 N.D.: 339030 FONTE: 0240000000
VALOR R\$: 200,00 (DUZENTOS REAIS).
OBJETO: AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS BASICOS DE ATA

AMPARO LEGAL: ART. 15 DA LEI FEDERAL N.º 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993 E SUAS ALTERAÇÕES.
PROCESSO N.º 27/200869/2014 NE: 03809 DATA: 28/11/2014
FAVORECIDO: HOSPFAR IND. E COM. PRODS. HOSPITALARES
P.T.: 10302001126410000 N.D.: 339030 FONTE: 0240000000
VALOR R\$: 12.642,00 (DOZE MIL, SESENTOS E QUARENTA E DOIS REAIS).
OBJETO: AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS BASICOS DE ATA

AMPARO LEGAL: ART. 15 DA LEI FEDERAL N.º 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993 E SUAS ALTERAÇÕES.
PROCESSO N.º 27/200869/2014 NE: 03810 DATA: 28/11/2014
FAVORECIDO: CRISTALIA PROD. FARMACEUTICOS LTDA
P.T.: 10302001126410000 N.D.: 339030 FONTE: 0240000000
VALOR R\$: 961,00 (NOVECIENTOS E SESSENTA E UM REAIS).
OBJETO: AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS BASICOS DE ATA

AMPARO LEGAL: ART. 15 DA LEI FEDERAL N.º 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993 E SUAS ALTERAÇÕES.
PROCESSO N.º 27/200869/2014 NE: 03811 DATA: 28/11/2014
FAVORECIDO: CRISTAL PHARMA LTDA
P.T.: 10302001126410000 N.D.: 339030 FONTE: 0240000000
VALOR R\$: 64.094,30 (SESSENTA E QUATRO MIL E NOVENTA REAIS).
OBJETO: AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS BASICOS DE ATA

AMPARO LEGAL: ART. 15 DA LEI FEDERAL N.º 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993 E SUAS ALTERAÇÕES.
PROCESSO N.º 27/200888/2014 NE: 03812 DATA: 28/11/2014
FAVORECIDO: I.A CAMPAGNA JUNIOR & CIA. LTDA - EPP
P.T.: 10302001126410000 N.D.: 339030 FONTE: 0240000000
VALOR R\$: 992,00 (NOVECIENTOS E NOVENTA E DOIS REAIS).
OBJETO: AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE COPA E COZINHA DE ATA

AMPARO LEGAL: ART. 15 DA LEI FEDERAL N.º 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993 E SUAS ALTERAÇÕES.
PROCESSO N.º 27/200888/2014 NE: 03813 DATA: 28/11/2014
FAVORECIDO: YOUSSEF AMIN YOUSSEF - EPP
P.T.: 10302001126410000 N.D.: 339030 FONTE: 0240000000
VALOR R\$: 321,00 (TREZENTOS E VINTE E UM REAIS).
OBJETO: AQUISIÇÃO MATERIAL DE COPA E COZINHA DE ATA

AMPARO LEGAL: ART. 15 DA LEI FEDERAL N.º 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993 E SUAS ALTERAÇÕES.
PROCESSO N.º 27/200895/2014 NE: 03814 DATA: 28/11/2014
FAVORECIDO: MEGA COMERCIO E PROD HOSPITALARES LTDA
P.T.: 10302001126410000 N.D.: 339030 FONTE: 0240000000
VALOR R\$: 24.000,00 (VINTE E QUATRO MIL REAIS).
OBJETO: AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE COPA E COZINHA DE ATA

AMPARO LEGAL: ART. 15 DA LEI FEDERAL N.º 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993 E SUAS ALTERAÇÕES.
PROCESSO N.º 27/200889/2014 NE: 03815 DATA: 28/11/2014
FAVORECIDO: COMERCIAL T & C LTDA - EPP
P.T.: 10302001126410000 N.D.: 339030 FONTE: 0240000000
VALOR R\$: 62.260,00 (SESSENTA E DOIS MIL, DUZENTOS E SESSENTA REAIS).
OBJETO: AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE COPA E COZINHA DE ATA

AMPARO LEGAL: ART. 15 DA LEI FEDERAL N.º 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993 E SUAS ALTERAÇÕES.
PROCESSO N.º 27/200889/2014 NE: 03816 DATA: 28/11/2014
FAVORECIDO: I.A CAMPAGNA JUNIOR & CIA. LTDA - EPP
P.T.: 10302001126410000 N.D.: 339030 FONTE: 0240000000
VALOR R\$: 43,20 (QUARENTA E TRES REAIS E VINTE CENTAVOS).

OBJETO: AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE COPA E COZINHA DE ATA

AMPARO LEGAL: ART. 15 DA LEI FEDERAL N.º 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993 E SUAS ALTERAÇÕES.
PROCESSO N.º 27/200889/2014 NE: 03817 DATA: 28/11/2014
FAVORECIDO: YOUSSEF AMIN YOUSSEF
P.T.: 10302001126410000 N.D.: 339030 FONTE: 0240000000
VALOR R\$: 280,00 (DUZENTOS E OITENTA REAIS).
OBJETO: AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE COPA E COZINHA DE ATA

AMPARO LEGAL: ART. 15 DA LEI FEDERAL N.º 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993 E SUAS ALTERAÇÕES.
PROCESSO N.º 27/200889/2014 NE: 03818 DATA: 28/11/2014
FAVORECIDO: SERVICOS E NEGOCIOS MULTIPLOS EIRELI - ME
P.T.: 10302001126410000 N.D.: 339030 FONTE: 0240000000
VALOR R\$: 7.014,00 (SETE MIL E QUATORZE REAIS).
OBJETO: AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE COPA E COZINHA DE ATA

AMPARO LEGAL: ART. 15 DA LEI FEDERAL N.º 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993 E SUAS ALTERAÇÕES.
PROCESSO N.º 27/200863/2014 NE: 03819 DATA: 28/11/2014
FAVORECIDO: IMPORTE SERVICE MAT. MEDICO HOSPITALAR LTDA
P.T.: 10302001126410000 N.D.: 339030 FONTE: 0240000000
VALOR R\$: 21.276,00 (VINTE E UM MIL, DUZENTOS E SETENTA E SEIS REAIS).
OBJETO: AQUISIÇÃO DE FIOS CIRURGICOS DE ATA

AMPARO LEGAL: ART. 15 DA LEI FEDERAL N.º 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993 E SUAS ALTERAÇÕES.
PROCESSO N.º 27/200863/2014 NE: 03820 DATA: 28/11/2014
FAVORECIDO: BIOLINE IND. COM. IMP. EXP. DE FIOS CIR. LTDA
P.T.: 10302001126410000 N.D.: 339030 FONTE: 0240000000
VALOR R\$: 16.684,00 (DEZZESSEIS MIL SEISCENTOS E OITENTA E OITENTA E QUATRO REAIS).
OBJETO: AQUISIÇÃO DE FIOS CIRURGICOS DE ATA

AMPARO LEGAL: ART. 15 DA LEI FEDERAL N.º 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993 E SUAS ALTERAÇÕES.
PROCESSO N.º 27/200863/2014 NE: 03821 DATA: 28/11/2014
FAVORECIDO: CBA - COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA
P.T.: 10302001126410000 N.D.: 339030 FONTE: 0240000000
VALOR R\$: 34.876,80 (TRINTA E QUATRO MIL, OITOCENTOS E SETENTA E SEIS REAIS E OITENTA CENTAVOS).
OBJETO: AQUISIÇÃO DE FIOS CIRURGICOS DE ATA

AMPARO LEGAL: ART. 15 DA LEI FEDERAL N.º 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993 E SUAS ALTERAÇÕES.
PROCESSO N.º 27/200859/2014 NE: 03822 DATA: 28/11/2014
FAVORECIDO: BRAILE BIOMEDICA INDUSTRIA COMERCIO E REP.SA
P.T.: 10302001126410000 N.D.: 339030 FONTE: 0240000000
VALOR R\$: 129.745,67 (CENTO E VINTE E NOVE MIL, SETECENTOS E QUARENTA E CINCO REAIS E SESSENTA E SETE CENTAVOS).
OBJETO: AQUISIÇÃO DE FIOS CIRURGICOS DE ATA

AMPARO LEGAL: ART. 15 DA LEI FEDERAL N.º 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993 E SUAS ALTERAÇÕES.
PROCESSO N.º 27/200859/2014 NE: 03823 DATA: 28/11/2014
FAVORECIDO: BIOCATH COMERCIO DE PROD. HOSPITALARES
P.T.: 10302001126410000 N.D.: 339030 FONTE: 0240000000
VALOR R\$: 7.295,60 (SETE MIL, DUZENTOS E NOVENTA E CINCO REAIS E SESSENTA CENTAVOS).
OBJETO: AQUISIÇÃO DE FIOS CIRURGICOS DE ATA

AMPARO LEGAL: ART. 15 DA LEI FEDERAL N.º 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993 E SUAS ALTERAÇÕES.
PROCESSO N.º 27/200859/2014 NE: 03824 DATA: 28/11/2014
FAVORECIDO: BIOTRONIK INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
P.T.: 10302001126410000 N.D.: 339030 FONTE: 0240000000
VALOR R\$: 177.803,47 (CENTO E SETENTA E SETE MIL, OITOCENTOS E TRES REAIS E QUARENTA E SETE CENTAVOS).
OBJETO: AQUISIÇÃO DE ÓRTESES, PRÓTESES CARDIOLÓGICAS - TABELA SUS, COM FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO EM REGIME DE COMODATO

AMPARO LEGAL: ART. 15 DA LEI FEDERAL N.º 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993 E SUAS ALTERAÇÕES.
PROCESSO N.º 27/200859/2014 NE: 03825 DATA: 28/11/2014
FAVORECIDO: MEDCOMERCE COM. DE MED. E PROD. HOSP. LTDA
P.T.: 10302001126410000 N.D.: 339030 FONTE: 0240000000
VALOR R\$: 7.515,00 (SETE MIL, QUINHENTOS E QUINZE REAIS).
OBJETO: AQUISIÇÃO KITS SOROLÓGICOS COM EQUIPAMENTOS CEDIDOS EM REGIME DE COMODATO

AMPARO LEGAL: ART. 15 DA LEI FEDERAL N.º 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993 E SUAS ALTERAÇÕES.
PROCESSO N.º 27/200869/2014 NE: 03826 DATA: 28/11/2014
FAVORECIDO: FRESENIUS KABI BRASIL LTDA
P.T.: 10302001126410000 N.D.: 339030 FONTE: 0240000000
VALOR R\$: 12.000,00 (DOZE MIL, REAIS).
OBJETO: AQUISIÇÃO MEDICAMENTOS BASICOS DE ATA

AMPARO LEGAL: ART. 15 DA LEI FEDERAL N.º 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993 E SUAS ALTERAÇÕES.
PROCESSO N.º 27/200873/2014 NE: 03827 DATA: 28/11/2014
FAVORECIDO: CRISTALIA PROD. FARMACEUTICOS LTDA
P.T.: 10302001126410000 N.D.: 339030 FONTE: 0240000000
VALOR R\$: 12.000,00 (DOZE MIL, REAIS).
OBJETO: AQUISIÇÃO MEDICAMENTOS BASICOS DE ATA

AMPARO LEGAL: ART. 15 DA LEI FEDERAL N.º 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993 E SUAS ALTERAÇÕES.
PROCESSO N.º 27/200893/2014 NE: 03830 DATA: 29/11/2014
FAVORECIDO: TAVARES E SOARES LTDA - ME
P.T.: 10302001126410000 N.D.: 339030 FONTE: 0240000000
VALOR R\$: 70.048,37 (SETENTA MIL E QUARENTA E OITO REAIS E TRINTA E SETE CENTAVOS).
OBJETO: AQUISIÇÃO DE HORTIFRUTIGRANJEIROS-CAPITAL DE ATA.

**RUDINEY DE ARAÚJO LEAL
ORDENADOR DE DESPESAS**

FUNDAÇÃO DO TRABALHO DE MATO GROSSO DO SUL

Extrato do Contrato Nº 0006/2014/FUNTRAB N. Cadastral 4539
Processo: 25/100.090/2014
Partes: O Estado de Mato Grosso do Sul por intermédio da FUNDAÇÃO DO TRABALHO DE MATO GROSSO DO SUL e DEMETER ENGENHARIA LTDA – EPP.
Objeto: O objeto do presente instrumento é a contratação de pessoa jurídica para realizar nos municípios de Campo Grande, Corumbá, Dourados, Ponta Porã e Três Lagoas: **I** – cinco reuniões estratégicas de mobilização social, cumprindo as obrigações relacionadas no Termo de referência;
II – Diagnóstico sócio, econômico-ambiental, para identificar, mapear, sensibilizar os catadores (as) de materiais recicláveis, empreendimentos econômicos solidários e demais atores da cadeia produtiva da área, criando um Sistema Georreferenciado da cadeia produtiva.
 Parágrafo 1º A presente contratação é resultado da Concorrência Pública N.1/2014, conforme procedimentos da Lei N. 8.666/93, e publicação da homologação no Diário Oficial do Estado N. 8.791, publicado na data de 4 de novembro de 2014.
Ordenador de Despesas: Álvaro Cardoso de Ávila
Amparo Legal: Lei n. 8.666/93.
Valor: **R\$751.955,57**
Do Prazo: O contrato terá vigência de 8 (oito) meses no período de 16/12/2014 à 16/08/2015
Data de Assinatura: 16/12/2014
Assinam: ALVARO CARDOSO DE ÁVILA e LUCAS MENEGHETTI CARROMEU.

BOLETIM DE LICITAÇÕES**SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO****RESULTADO DE LICITAÇÃO**

A SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO DE MS/SAD através da Coordenadoria de Processamento de Licitação/SL/SAD, por meio do Diário Oficial Eletrônico instituído como veículo oficial de publicação do Estado conforme a Lei nº3.394/2007, comunica aos interessados, após classificação pelo pregoeiro da EP 01, o RESULTADO da licitação.
OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS BÁSICOS
PREGÃO ELETRÔNICO: 113/2014
PROCESSO: 13/001.088/2014

Lote	Empresa Vencedora	Valor (R\$)
02	COMERCIAL CIRÚRGICA RIOCLARENSE LTDA	1,70
03	HOSPFAR IND. E COM. DE PROD. HOSPITALARES LTDA	1,12
04		6,84
05		28,00
06		1,98
07	COMERCIAL CIRÚRGICA RIOCLARENSE LTDA	3,45
08		0,96
09		1,58
10	CRISTÁLIA PRODUTOS QUÍMICOS FARMACÊUTICOS LTDA	13,90
12	DIMACI/PR – MATERIAL CIRÚRGICO LTDA	0,20
13	COMERCIAL CIRÚRGICA RIOCLARENSE LTDA	1,85
16	DIMACI/PR – MATERIAL CIRÚRGICO LTDA	0,30
17	CRISTÁLIA PRODUTOS QUÍMICOS FARMACÊUTICOS LTDA	6,90
19	DIMACI/PR – MATERIAL CIRÚRGICO LTDA	0,06
20	HOSPFAR IND. E COM. DE PROD. HOSPITALARES LTDA	13,40
22	DIMACI/PR – MATERIAL CIRÚRGICO LTDA	0,22
23	CRISTÁLIA PRODUTOS QUÍMICOS FARMACÊUTICOS LTDA	0,18
25	PRODUTOS ROCHE QUÍMICOS E FARMACÊUTICOS LTDA	837,77
26		4.182,54
27	CRISTÁLIA PRODUTOS QUÍMICOS FARMACÊUTICOS LTDA	31,50
29	DIMACI/PR – MATERIAL CIRÚRGICO LTDA	0,23
30		0,19
31	MEDCOMERCE COMERCIAL DE MED. E PROD. HOSP. LTDA	0,56
32	HOSPFAR IND. E COM. DE PROD. HOSPITALARES LTDA	978,72
33	DIMACI/PR – MATERIAL CIRÚRGICO LTDA	13,85
34		19,20
35	HOSPFAR IND. E COM. DE PROD. HOSPITALARES LTDA	3,88
36	CRISTÁLIA PRODUTOS QUÍMICOS FARMACÊUTICOS LTDA	8,20
38	HOSPFAR IND. E COM. DE PROD. HOSPITALARES LTDA	288,73

Lotes DESERTOS: 01, 11, 14, 21, 24 e 37

Lotes FRACASSADOS: 15, 18 e 28.

Demais informações, acessar o link:

<https://ww3.centraldecompras.ms.gov.br/sgc/faces/pub/sgc/pregao/PregaoResultadosPageList.jsp>

Campo Grande/MS, 24 de dezembro de 2014.

Coordenadoria de Processamento de Licitação/SL/SAD

RESULTADO DE LICITAÇÃO

A SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DE MS/SEFAZ através da Coordenadoria de Processamento de Licitação/SL/SAD por meio do Diário Oficial Eletrônico instituído como veículo oficial de publicação do Estado e conforme a Lei nº3.394/2007 comunica aos interessados após adjudicação pela pregoeira da EP02, o resultado da licitação:
OBJETO: AQUISIÇÃO DE FORMULÁRIOS DE SEGURANÇA.
PREGÃO ELETRÔNICO: 026/2014
PROCESSO: 11/032.626/2014

Lote	Empresa Vencedora	Valor Total Lote (R\$)
ÚNICO	THOMAS GREG & SONS GRÁFICA E SERVIÇOS, IND. E COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA	1.010.000,00

Demais informações quanto ao lote licitado acessar o link:

<https://ww3.centraldecompras.ms.gov.br/sgc/faces/pub/sgc/pregao/PregaoResultadosPageList.jsp>

Campo Grande - MS, 24 de dezembro de 2014.

Coordenadoria de Processamento de Licitação/SL/SAD

RESULTADO DE LICITAÇÃO

A SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DE MS/SES, através da Coordenadoria de Processamento de Licitação/SL/SAD, por meio do Diário Oficial Eletrônico instituído como veículo oficial de publicação do Estado conforme a Lei nº3.394/2007 comunica aos interessados, após adjudicação pela pregoeira da EP 03, o RESULTADO da licitação.

OBJETO: AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS - AÇÃO JUDICIAL

PREGÃO ELETRÔNICO: 286/2014

PROCESSO: 27/003.576/2014

Lote	Empresa Vencedora	Valor Total (R\$)
02		898,80
03		1.954,80
04	HOSPFAR IND. E COM. DE PROD. HOSPITALARES LTDA	321,30
06		474,66
07	BSB COMÉRCIO DE PROD. HOSPITALARES LTDA	3.661,28
08	HOSPFAR IND. E COM. DE PROD. HOSPITALARES LTDA	343,20

DESERTOS lotes 01, 05, 09 e 10.

Demais informações quanto ao lote licitado, acessar o link:

<https://ww3.centraldecompras.ms.gov.br/sgc/faces/pub/sgc/pregao/PregaoResultadosPageList.jsp>

Campo Grande/MS, 24 de dezembro de 2014.

Coordenadoria de Processamento de Licitação/SL/SAD

SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE**HOMOLOGAÇÃO DE LICITAÇÃO**

PROCESSO Nº 27/003.289/2014

Pregão Eletrônico nº 276/2014

Objeto: Aquisição de calças, gandalas, macacões, lanternas e botinas.

Tipo: Menor Preço

O ORDENADOR DE DESPESAS/SES homologa e adjudica o resultado do Pregão Eletrônico nº 276/2014, os objetos dos Lotes 001, 002 e 003 à empresa **AGOSTO CONFECÇÕES E COMÉRCIO LTDA – EPP** CNPJ/MF nº **36.797.132/0001-33**, declarada vencedora da melhor proposta para os objetos constantes na forma proposta, no valor global final de R\$ **23.670,00 (Vinte e três mil seiscientos e setenta reais)**, o objeto do Lote 004 à empresa **MB COMÉRCIO DE MAQUINAS, FERRAMENTAS E SERVIÇOS EIRELI - ME** CNPJ/MF nº **18.272.465/0001-67**, declarada vencedora da melhor proposta para o objeto constante na forma proposta, no valor global final de R\$ **15.761,70 (Quinze mil setecentos e sessenta e um reais e setenta centavos)** e o objeto do Lote 005 à empresa **ROSAMINAS SERVIÇO ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA-EPP** CNPJ/MF nº **66.453.879/0001-35**, declarada vencedora da melhor proposta para o objeto constante na forma proposta, no valor global final de R\$ **19.250,00 (Dezenove mil duzentos e cinquenta reais)**. Ficando as Empresas Adjudicatárias convocadas a comparecer na Coordenadoria Jurídica da Secretaria de Estado de Saúde/MS, no prazo de 05 (cinco) dias, contados da publicação para assinatura do contrato. Fundamento Legal: nos termos da Lei Federal 10.520/2002, dos Decretos Estaduais n.ºs 11.818, de 21 de março de 2005 e 11.676, de 17 de agosto de 2004 e, subsidiariamente pela Lei Federal n.º 8.666/93, na forma que especifica.
 Em, 23/12/2014
 ANTONIO LASTORIA/ORDENADOR DE DESPESAS

HOMOLOGAÇÃO DE LICITAÇÃO

PROCESSO Nº 27/003.788/2014

Pregão Eletrônico nº 280/2014

Objeto: AQUISIÇÃO DE CARTUCHO DE TONNER.

Tipo: Menor Preço

O ORDENADOR DE DESPESAS/SES homologa e adjudica o resultado do Pregão Eletrônico nº 280/2014, o objeto do Lote único à empresa **G. T. R. COMERCIAL LTDA – ME** CNPJ/MF nº **09.143.840/0001-88**, declarada vencedora da melhor proposta para o objeto constante na forma proposta, no valor global final de R\$ **1.995,00 (Um mil novecentos e noventa e cinco reais)**. Ficando a Empresa Adjudicatária convocada a comparecer na Coordenadoria Jurídica da Secretaria de Estado de Saúde/MS, no prazo de 05 (cinco) dias, contados da publicação para assinatura do contrato. Fundamento Legal: nos termos da Lei Federal 10.520/2002, dos Decretos Estaduais n.ºs 11.818, de 21 de março de 2005 e 11.676, de 17 de agosto de 2004 e, subsidiariamente pela Lei Federal n.º 8.666/93, na forma que especifica.
 Em, 22/12/2014

ANTONIO LASTORIA/ORDENADOR DE DESPESAS

AGÊNCIA ESTADUAL DE ADMINISTRAÇÃO DO SISTEMA PENITENCIÁRIO**DESPACHO DE RATIFICAÇÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS:**

Autorizo a despesa e reconheço a inexigibilidade de licitação, AGEPEN – MS, conforme manifestação n. 362, da Unidade de Assessoria Jurídica / AGEPEN – MS, constante no processo abaixo, nos termos do artigo 25 Caput da Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores, para atender a Agência Estadual de Administração do Sistema Penitenciário /MS.

PROCESSO Nº.	FAVORECIDO	OBJETO	VR MENSAL
31/600.749/2014	Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - EBCT	Serviços Postais, Telegráficos e Malotes.	31.012,16

Campo Grande – MS, 24 de dezembro de 2014.

DEUSDETE SOUZA DE OLIVEIRA FILHO
 Diretor-Presidente

COMPANHIA DE GÁS DE MATO GROSSO DO SUL**ATO DE HOMOLOGAÇÃO**

CONHEÇO DO JULGAMENTO PROFERIDO PELO PREGOIRO DESTA MSGÁS, SOBRE A LICITAÇÃO NA MODALIDADE **PREGÃO PRESENCIAL**, QUE LEVOU O NÚMERO **016/2014**, QUE INTEGRA O **PROCESSO ADMINISTRATIVO NÚMERO 127/2014** E QUE OBJETIVA AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA UTILIZAÇÃO NAS CALIBRAÇÕES DAS ESTAÇÕES DE MEDIÇÃO DE CAMPO GRANDE E TRÊS LAGOAS/MS, CUJO PREGOIRO CONCLUIU COMO VENCEDORA DO CERTAME A EMPRESA FLUKE DO BRASIL LTDA., NO VALOR TOTAL DE R\$ 44.276,08 (QUARENTA E QUATRO MIL, DUZENTOS E SETENTA E SEIS REAIS E OITO CENTAVOS), CONFORME A SEGUIR DETALHADO:

Item	Descrição	Valor unitário (R\$)	Qtde.	Valor total (R\$)
1	Medidor de resistência tipo alicate FLUKE 1630	8.064,85	1	8.064,85
2	Bomba hidráulica para teste alta pressão FLUKE-700HTP-2	4.915,80	1	4.915,80
3	Manômetro de teste de precisão para pressão absoluta FLUKE-700GA5	3.593,20	1	3.593,20

4	Manômetro de teste de precisão para pressão de até 3.000 psig FLUKE-700RG29	4.102,77	1	4.102,77
5	Calibrador digital de pressão FLUKE-718 300G	11.500,73	2	23.001,46
6	Termômetro infravermelho FLUKE 62MAX	299,00	2	598,00
TOTAL				44.276,08

NESTA CONDIÇÃO, ATENDENDO ÀS DISPOSIÇÕES LEGAIS EXPRESSAS NAS LEIS Nº. 10.520/02 E 8.666/93 E NÃO TENDO OBSERVADO QUALQUER IRREGULARIDADE EM TODO O PROCEDIMENTO, OU MESMO ILEGALIDADE QUE POSSA COMPROMETER A REFERIDA COMPETIÇÃO, ACOLHENDO PLENAMENTE A JUSTIFICATIVA EXPOSTA NO CERTAME, HOMOLOGO TODO O PROCEDIMENTO, NAS CONDIÇÕES APROVADAS NO JULGAMENTO DA LICITAÇÃO.

PARA QUE PRODUZA SEUS EFEITOS, EMITO O PRESENTE, DETERMINANDO JUNTADA AO PROCESSO.

CAMPO GRANDE/MS, 22 DE DEZEMBRO DE 2014 .

EVANDRO EURICO FAUSTINO DIAS - DIRETOR PRESIDENTE - MSGÁS

ATO DE HOMOLOGAÇÃO

Conheço do julgamento proferido pelo Leiloeiro da Casa de Leilões, sobre a licitação na modalidade **Leilão**, que levou o número **002/2014**, que integra o **Processo Administrativo número 090/2014** e que objetiva a alienação de veículos, cujo leiloeiro concluiu como arrematantes, os discriminados no quadro abaixo:

LOTE	DESCRIÇÃO	VALOR DO ARREIMATE EM R\$
------	-----------	---------------------------

ARREMATANTE: CONGEO CONSTRUÇÃO E COMERCIO LTDA
CNPJ 08.374.353/0001-63

01	VEICULO GM MONTANA CONQUEST 1,8L; COR BRANCA; ANO 2006/2007; PLACA HSU2440; 2 LUGARES, FLEX POWER, MOTOR ALCOOL, GASOLINA. GNV, KIT A GÁS NATURAL PARA VEÍCULO COM 2 CILINDROS DE 29,5 CADA; CHASSI 9BGXL80G07B165619, RENAVAN 900348976. PATRIMÔNIO MSGÁS Nº 001024.	14.100,00
06	VEICULO GM CELTA LIFE 1.4L; COR BRANCA; ANO 2006/2007; PLACA HSY2440; 5 LUGARES, MOTOR A GASOLINA E GNV, KIT GÁS NATURAL PARA VEÍCULO COM 2 CILINDRO DE 30L CADA; CHASSI 9BGRZ48J07G194499, RENAVAN 901016675. PATRIMÔNIO MSGÁS Nº 001028.	13.100,00

ARREMATANTE: MARCOS ANTONIO BONGIOVANNI CPF 051.061.728-02

02	VEICULO GM S10 ADVANTAGE, MPFI, 2.4L; COR BRANCA; ANO 2006/2007; PLACA HSJ2440; 6 LUGARES, MOTOR GASOLINA E GNV, KIT A GÁS NATURAL PARA VEÍCULO COM 1 CILINDRO DE 81L; CHASSI 9BG138GX07C406558, RENAVAN 899581110. PATRIMÔNIO MSGÁS Nº 001023.	18.500,00
03	VEICULO GM CELTA LIFE 1.4L; COR BRANCA; ANO 2006/2007; PLACA HSY2430; 5 LUGARES, MOTOR A GASOLINA E GNV, KIT GÁS NATURAL PARA VEÍCULO COM 2 CILINDROS DE 30L CADA; CHASSI 9BGRZ48J07G192882, RENAVAN 902325868. PATRIMÔNIO MSGÁS Nº 001026.	14.000,00

ARREMATANTE: AURO PINHEIRO MONT'ALVÃO - CPF 425.054.889-91

04	VEICULO GM CELTA LIFE 1.4L; COR BRANCA; ANO 2006/2007; PLACA HSV2430; 5 LUGARES, MOTOR A GASOLINA E GNV, KIT GÁS NATURAL PARA VEÍCULO COM 2 CILINDRO DE 30L CADA; CHASSI 9BGRZ48J07G194964, RENAVAN 901016942. PATRIMÔNIO MSGÁS Nº 001027.	12.800,00
05	VEICULO GM CELTA LIFE 1.4L, COR BRANCA; ANO 2006/2007; PLACA HSX2430; 5 LUGARES, MOTOR A GASOLINA E GNV, KIT GÁS NATURAL PARA VEÍCULO COM 2 CILINDRO DE 30L CADA; CHASSI 9BGRZ48J07G194963, RENAVAN 901486060. PATRIMÔNIO MSGÁS Nº 001029. * Necessita de reparos mecânicos.	12.200,00
07	VEICULO S10 ADVANTEGE D, MPFI, 2,4L; COR PRETA; ANO 2007/2007; PLACA HTA3590; 6 LUGARES, MOTOR A ALCOOL/GASOLINA E GNV, KIT GÁS NATURAL PARA VEÍCULO SEM CILINDRO ; CHASSI 9BG138HU07C418674, RENAVAN 917591046. PATRIMÔNIO MSGÁS Nº 001114. * Necessita de reparos mecânicos.	22.200,00

ARREMATANTE: MÁRIO ANTÔNIO RUBIO JUNIOR - CPF 006.409.071-05

08	VEICULO PRISMA MAXX ECONOFLEX, 1,4L; COR BRANCA; ANO 2007/2008; PLACA HTC2400; 5 LUGARES, MOTOR A ALCOOL/GASOLINA E GNV, KIT GÁS NATURAL PARA VEÍCULO COM 1 CILINDRO DE 30L; CHASSI 9BGRM69808G107995, RENAVAN 92087558. PATRIMÔNIO MSGÁS Nº 001117.	14.500,00
----	---	-----------

Nesta condição, atendendo às disposições legais expressas na lei nº. 8.666/93 e não tendo observado qualquer irregularidade em todo o procedimento, ou mesmo ilegalidade que possa comprometer a referida competição, acolhendo plenamente a justificativa exposta no certame, **homologo** todo o procedimento, nas condições aprovadas no julgamento da licitação.

Para que produza seus efeitos, emito o presente, determinando juntada ao processo. Campo Grande/MS, 15 de dezembro de 2014.

Evandro Eurico Faustino Dias - DIRETOR PRESIDENTE-MSGÁS

RESULTADO DE JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO E AVISO DE CONTINUIDADE PARA ABERTURA DE PROPOSTA TÉCNICA E DE PREÇOS TOMADA DE PREÇOS Nº 004/2014 - PROCESSO Nº 125/2014

Objeto: Prestação de serviços de auditoria independente com base nas demonstrações contábeis trimestrais e anuais da Companhia de Gás do estado de Mato Grosso do Sul relativas aos exercícios 2015 e 2016.

A Companhia de Gás do Estado de Mato Grosso do Sul, por intermédio da Comissão Permanente de Licitação e por sua Diretoria, por meio do Diário Oficial Eletrônico instituído como veículo oficial de publicação do Estado conforme a Lei nº 3.394/2007, infor-

ma o resultado de julgamento do recurso interposto pela empresa MACIEL AUDITORES S/S - EPP, negando-lhe provimento para manter a decisão de inabilitação da empresa MACIEL AUDITORES S/S - EPP e a habilitação da empresa AUDILINK & CIA AUDITORES. A Comissão comunica aos interessados a sessão de continuidade do certame para abertura dos envelopes de PROPOSTA TÉCNICA E DE PREÇOS, que será realizada no dia 07 de janeiro de 2015, às 08h30min (horário local), na sede da empresa, sito à Av. Ministro João Arinos, 2.138, Bairro Tiradentes, Campo Grande/MS. Campo Grande - MS, 23 de dezembro de 2014.

Xerxes Flamarion Sabino - Presidente da Comissão Permanente de Licitação

EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL SOCIEDADE ANÔNIMA

RATIFICAÇÃO DE RETARDAMENTO DE EXECUÇÃO DE OBRA

Ratifico a justificativa no retardamento da execução da obra objeto do contrato 114/2014, celebrado com a AGA CONSTRUTORA LTDA ME, apresentada no Processo Administrativo nº 127/2014-00, nos termos parágrafo único do art. 8º c/c art. 26 da Lei 8.666/93. Publique-se. Em 24/12/2014

Sr. Victor Dib Yazbek Filho
Diretor-Presidente

FUNDAÇÃO SERVIÇOS DE SAÚDE DE MATO GROSSO DO SUL

RATIFICO

DESPACHO DO ORDENADOR DE DESPESAS
Ratifico a Despesa conforme justificativa constante no processo abaixo relacionado: Amparo Legal: Art 59, parágrafo único, da Lei 8.666/93 e suas alterações.

Fonte: 0100000000

Elemento de Despesa: 33903036 e 33903043

Processo	Objeto	Favorecido	Valor R\$
27/100.910/2014	Reconhecimento de Débito	ALFEMA DOIS MERCANTIL CIRURGICA LTDA	Valor Total R\$ 109.111,06

Em 23 de dezembro de 2014.

Assinou: Rudiney de Araujo Leal-Ordenador de Despesas

De Acordo:

Rodrigo de Paula Aquino
Diretor Presidente/FUNSAU

BOLETIM DE PESSOAL

ATOS DO GOVERNADOR

DECRETO "P" Nº 5.470, DE 24 DE DEZEMBRO DE 2014.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E:

Exonerar **Aluizio Pereira dos Santos** da função de membro titular do Conselho Estadual Antidrogas (CEAD/MS), representante do Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul (TJMS).

Campo Grande, 24 de dezembro de 2014.

ANDRÉ PUCCINELLI
Governador do Estado

DECRETO "P" Nº 5.471, DE 24 DE DEZEMBRO DE 2014.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E:

Nomear **Olivar Augusto Roberti Coneglian**, para, em complementação de mandato, exercer a função de membro titular do Conselho Estadual Antidrogas (CEAD/MS), representante do Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul (TJMS), em substituição a **Aluizio Pereira dos Santos**.

Campo Grande, 24 de dezembro de 2014.

ANDRÉ PUCCINELLI
Governador do Estado

DECRETO "P" Nº 5.472, DE 24 DE DEZEMBRO DE 2014.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso das suas atribuições legais,

R E S O L V E:

PROMOVER, por ATO DE BRAVURA, à graduação de 3º SGT PM o CB PM MARIO CESAR DA SILVA JARA - Mat. 78015021, por ter praticado atos não comuns de coragem e audácia que, ultrapassando os limites do cumprimento do dever, representam feitos indispensáveis às operações desenvolvidas pela Polícia Militar do Estado de Mato Grosso do Sul, devidamente comprovados em Investigação Sumária por Conselho Especial Designado pelo Comandante-Geral da Polícia Militar do Estado, com fundamento no art. 56 da Lei Complementar n. 053, de 30 de agosto de 1990 e inciso II do art. 34 do Decreto n. 10.769, de 9 de maio de 2002. (Processo Conselho Especial/Portaria nº 029/CE/CORREG/PMMS/2013, de 07/08/2013).

Campo Grande, 24 de dezembro de 2014.

ANDRÉ PUCCINELLI
Governador do Estado

DECRETO "P" Nº 5.473, DE 24 DE DEZEMBRO DE 2014.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso das suas atribuições legais,

R E S O L V E:

PROMOVER, por ATO DE BRAVURA, à graduação de CB PM o SD PM SIDNEI MIRANDA DOS SANTOS – Mat. 91445022, por ter praticado atos não comuns de coragem e audácia que, ultrapassando os limites do cumprimento do dever, representam feitos indispensáveis às operações desenvolvidas pela Polícia Militar do Estado de Mato Grosso do Sul, devidamente comprovados em Investigação Sumária por Conselho Especial designado pelo Comandante-Geral da Polícia Militar do Estado, com fundamento no art. 56 da Lei Complementar n. 053, de 30 de agosto de 1990 e inciso II do art. 34 do Decreto n. 10.769, de 9 de maio de 2002. (Processo Conselho Especial/Portaria nº 032/CE/CORREG/PMMS/2013, de 13/09/2013).

Campo Grande, 24 de dezembro de 2014.

ANDRÉ PUCCINELLI
Governador do Estado

DECRETO "P" Nº 5.474, DE 24 DE DEZEMBRO DE 2014.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso das suas atribuições legais,

R E S O L V E:

PROMOVER, por ATO DE BRAVURA, à graduação de 3º SGT PM o CB PM EDMILSON APARECIDO DE FREITAS – Mat. 78588021, por ter praticado atos não comuns de coragem e audácia que, ultrapassando os limites do cumprimento do dever, representam feitos indispensáveis às operações desenvolvidas pela Polícia Militar do Estado de Mato Grosso do Sul, devidamente comprovados em Investigação Sumária por Conselho Especial designado pelo Comandante-Geral da Polícia Militar do Estado, com fundamento no art. 56 da Lei Complementar n. 053, de 30 de agosto de 1990 e inciso II do art. 34 do Decreto n. 10.769, de 9 de maio de 2002. (Processo Conselho Especial/Portaria nº 017/CE/CORREG/PMMS/2013, de 22/04/2013).

Campo Grande, 24 de dezembro de 2014.

ANDRÉ PUCCINELLI
Governador do Estado

DECRETO "P" Nº 5.475, DE 24 DE DEZEMBRO DE 2014.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso das suas atribuições legais,

R E S O L V E:

PROMOVER, por ATO DE BRAVURA, à graduação de 3º SGT PM o CB PM ANDRE LUIZ RODRIGUES ALVES – Mat. 110426021, por ter praticado atos não comuns de coragem e audácia que, ultrapassando os limites do cumprimento do dever, representam feitos indispensáveis às operações desenvolvidas pela Polícia Militar do Estado de Mato Grosso do Sul, devidamente comprovados em Investigação Sumária por Conselho Especial designado pelo Comandante-Geral da Polícia Militar do Estado, com fundamento no art. 56 da Lei Complementar n. 053, de 30 de agosto de 1990 e inciso II do art. 34 do Decreto n. 10.769, de 9 de maio de 2002. (Processo Conselho Especial/Portaria nº 032/CE/CORREG/PMMS/2012, 10/12/2012).

Campo Grande, 24 de dezembro de 2014.

ANDRÉ PUCCINELLI
Governador do Estado

DECRETO "P" Nº 5.476, DE 24 DE DEZEMBRO DE 2014.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso das suas atribuições legais,

R E S O L V E:

PROMOVER, por ATO DE BRAVURA, ao Posto de 2º TEN QAOPM o ST PM ANTONIO BARBOSA DA SILVA – Mat. 69662021, à graduação de 2º SGT PM o 3º SGT PM GILBERTO ALVES SANTARENHA – Mat. 34930021, à graduação de 3º SGT PM o CB PM SEBASTIÃO DE AMORIM – Mat. 50070021, à graduação de 3º SGT PM o CB PM AUGUSTO CESAR DA SILVA – Mat. 107510021, por terem praticado atos não comuns de coragem e audácia que, ultrapassando os limites do cumprimento do dever, representam feitos indispensáveis às operações desenvolvidas pela Polícia Militar do Estado de Mato Grosso do Sul, devidamente comprovados em Investigação Sumária por Conselho Especial designado pelo Comandante-Geral da Polícia Militar do Estado, com fundamento no art. 56 da Lei Complementar n. 053, de 30 de agosto de 1990 e inciso II do art. 34 do Decreto n. 10.769, de 9 de maio de 2002. (Processo Conselho Especial/Portaria nº 065/CE/CORREG/PMMS/2014, de 22/08/2014).

Campo Grande, 24 de dezembro de 2014.

ANDRÉ PUCCINELLI
Governador do Estado

DECRETO "P" Nº 5.477, DE 24 DE DEZEMBRO DE 2014.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso das suas atribuições legais,

R E S O L V E:

PROMOVER, por ATO DE BRAVURA, ao Posto de 2º TEN QAOPM o SUB TEN PM RR ALBERTO VALENCIO DE SOUZA – Mat. 10045022, por ter praticado atos não comuns de coragem e audácia que, ultrapassando os limites do cumprimento do dever, representam feitos indispensáveis às operações desenvolvidas pela Polícia Militar do Estado de Mato Grosso do Sul, devidamente comprovados em Investigação Sumária por

Conselho Especial designado pelo Comandante-Geral da Polícia Militar do Estado, com fundamento no art. 56 da Lei Complementar n. 053, de 30 de agosto de 1990 e inciso II do art. 34 do Decreto n. 10.769, de 9 de maio de 2002. (Processo Conselho Especial/Portaria nº 207/DP/SJD/CE/2004, de 05/05/2004).

Campo Grande, 24 de dezembro de 2014.

ANDRÉ PUCCINELLI
Governador do Estado

DECRETO "P" Nº 5.478, DE 24 DE DEZEMBRO DE 2014.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso das suas atribuições legais,

R E S O L V E:

PROMOVER, por ATO DE BRAVURA, à graduação de 3º SGT PM o CB PM VITELMO DE SOUZA – Mat. 120217021, à graduação de CB PM o SD PM ISRAEL ANTONIO ROSS TOME – Mat. 103152021, por terem praticado atos não comuns de coragem e audácia que, ultrapassando os limites do cumprimento do dever, representam feitos indispensáveis às operações desenvolvidas pela Polícia Militar do Estado de Mato Grosso do Sul, devidamente comprovados em Investigação Sumária por Conselho Especial designado pelo Comandante-Geral da Polícia Militar do Estado, com fundamento no art. 56 da Lei Complementar n. 053, de 30 de agosto de 1990 e inciso II do art. 34 do Decreto n. 10.769, de 9 de maio de 2002. (Processo Conselho Especial/Portaria nº 07/CE/CORREG/PMMS/2014, de 28/01/2014).

Campo Grande, 24 de dezembro de 2014.

ANDRÉ PUCCINELLI
Governador do Estado

DECRETO "P" Nº 5.479, DE 24 DE DEZEMBRO DE 2014.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso das suas atribuições legais,

R E S O L V E:

PROMOVER, por ATO DE BRAVURA, à graduação de 3º SGT PM o CB PM EDEVALDO FERNANDO BRAGUINI – Mat. 19737021, por ter praticado atos não comuns de coragem e audácia que, ultrapassando os limites do cumprimento do dever, representam feitos indispensáveis às operações desenvolvidas pela Polícia Militar do Estado de Mato Grosso do Sul, devidamente comprovados em Investigação Sumária por Conselho Especial designado pelo Comandante-Geral da Polícia Militar do Estado, com fundamento no art. 56 da Lei Complementar n. 053, de 30 de agosto de 1990 e inciso II do art. 34 do Decreto n. 10.769, de 9 de maio de 2002. (Processo Conselho Especial/Portaria nº 021/CE/CORREG/PMMS/2012, 11/09/2012).

Campo Grande, 24 de dezembro de 2014.

ANDRÉ PUCCINELLI
Governador do Estado

DECRETO "P" Nº 5.480, DE 24 DE DEZEMBRO DE 2014.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso das suas atribuições legais,

R E S O L V E:

PROMOVER, por ATO DE BRAVURA, ao posto de 2º TEN QAOPM o ST PM JOICEMIR FERREIRA BICA – MAT. 75617021, à graduação de 3º SGT PM o CB PM VALDEBIO CRISTALDO DE SOUZA – MAT. 72301021, à graduação de 3º SGT PM o CB PM PAULO SERGIO DA SILVA – Mat. 111536021, à graduação de 3º SGT PM o CB PM ELIEL PIO DE MELO – MAT. 117329021, à graduação de 3º SGT PM o CB PM DANIEL ROA MORINIGO – MAT. 106882021, à graduação de CB PM o SD PM TELMA SANTANA DE MELO – MAT. 99267021, por terem praticado atos não comuns de coragem e audácia que, ultrapassando os limites do cumprimento do dever, representam feitos indispensáveis às operações desenvolvidas pela Polícia Militar do Estado de Mato Grosso do Sul, devidamente comprovados em Investigação Sumária por Conselho Especial designado pelo Comandante-Geral da Polícia Militar do Estado, com fundamento no art. 56 da Lei Complementar n. 053, de 30 de agosto de 1990 e inciso II do art. 34 do Decreto n. 10.769, de 9 de maio de 2002. (Processo Conselho Especial/Portaria nº 029/CE/CORREG/PMMS/2014, de 14/03/2014).

Campo Grande, 24 de dezembro de 2014.

ANDRÉ PUCCINELLI
Governador do Estado

DECRETO "P" Nº 5.481, DE 24 DE DEZEMBRO DE 2014.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso das suas atribuições legais,

R E S O L V E:

PROMOVER, por ATO DE BRAVURA, à graduação de 3º SGT PM o CB PM SEBASTIAO NELSON DE SOUZA MACHADO – Mat. 45480021, à graduação de 3º SGT PM o CB PM NEI FERNANDO KOTZ – Mat. 25938021, por terem praticado atos não comuns de coragem e audácia que, ultrapassando os limites do cumprimento do dever, representam feitos indispensáveis às operações desenvolvidas pela Polícia Militar do Estado de Mato Grosso do Sul, devidamente comprovados em Investigação Sumária por Conselho Especial designado pelo Comandante-Geral da Polícia Militar do Estado, com fundamento no art. 56 da Lei Complementar n. 053, de 30 de agosto de 1990 e inciso II do art. 34 do Decreto n. 10.769, de 9 de maio de 2002. (Processo Conselho Especial/Portaria nº 022/CE/CORREG/PMMS/2012, de 11/09/2012).

Campo Grande, 24 de dezembro de 2014.

ANDRÉ PUCCINELLI
Governador do Estado

DECRETO "P" Nº 5.482, DE 24 DE DEZEMBRO DE 2014.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso das suas atribuições legais,

R E S O L V E:

PROMOVER, por ATO DE BRAVURA, à graduação de CB PM o SD PM VANDERLAN DA SILVA AMARAL – Mat. 41544021, à graduação de CB PM o SD PM VILSON DE SOUZA SOARES – MAT. 121282021, por terem praticado atos não comuns de coragem e audácia que, ultrapassando os limites do cumprimento do dever, representam feitos indispensáveis às operações desenvolvidas pela Polícia Militar do Estado de Mato Grosso do Sul, devidamente comprovados em Investigação Sumária por Conselho Especial designado pelo Comandante-Geral da Polícia Militar do Estado, com fundamento no art. 56 da Lei Complementar n. 053, de 30 de agosto de 1990 e inciso II do art. 34 do Decreto n. 10.769, de 9 de maio de 2002. (Processo Conselho Especial de Portaria nº 054/CE/CORREG/PMMS/2013, de 02/09/2013).

Campo Grande, 24 de dezembro de 2014.

ANDRÉ PUCCINELLI
Governador do Estado

DECRETO "P" Nº 5.483, DE 24 DE DEZEMBRO DE 2014.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso das suas atribuições legais,

R E S O L V E:

PROMOVER, por ATO DE BRAVURA, à graduação de 2º SGT PM o 3º SGT PM CRISTINO SILVA – Mat. 22171021, à graduação de CB PM o SD PM JULIANO FLORISVALDO DE BORTOLI – Mat. 130647021, por terem praticado atos não comuns de coragem e audácia que, ultrapassando os limites do cumprimento do dever, representam feitos indispensáveis às operações desenvolvidas pela Polícia Militar do Estado de Mato Grosso do Sul, devidamente comprovados em Investigação Sumária por Conselho Especial designado pelo Comandante-Geral da Polícia Militar do Estado, com fundamento no art. 56 da Lei Complementar n. 053, de 30 de agosto de 1990 e inciso II do art. 34 do Decreto n. 10.769, de 9 de maio de 2002. (Processo Conselho Especial/Portaria nº 014/CE/CORREG/PMMS/2012, de 05/06/2012).

Campo Grande, 24 de dezembro de 2014.

ANDRÉ PUCCINELLI
Governador do Estado

DECRETO "P" Nº 5.484, DE 24 DE DEZEMBRO DE 2014.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso das suas atribuições legais,

R E S O L V E:

PROMOVER, por ATO DE BRAVURA, à graduação de 2º SGT BM o 3º SGT BM EVERALDO SARKIS DA SILVA – Mat. 110685022, por ter praticado atos não comuns de coragem e audácia que, ultrapassando os limites do cumprimento do dever, representam feitos indispensáveis às operações desenvolvidas pela Polícia Militar do Estado de Mato Grosso do Sul, devidamente comprovados em Investigação Sumária por Conselho Especial designado pelo Comandante-Geral da Polícia Militar do Estado, com fundamento no art. 56 da Lei Complementar n. 053, de 30 de agosto de 1990 e inciso II do art. 34 do Decreto n. 10.769, de 9 de maio de 2002. (Processo Conselho Especial/Portaria nº 012/DP-3, de 03/09/2014).

Campo Grande, 24 de dezembro de 2014.

ANDRÉ PUCCINELLI
Governador do Estado

DECRETO "P" Nº 5.485, DE 24 DE DEZEMBRO DE 2014.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso das suas atribuições legais,

R E S O L V E:

PROMOVER, por ATO DE BRAVURA, à graduação de 1º SGT BM o 2º SGT BM CLAUDIO MEDINA – Mat. 22106811, por ter praticado atos não comuns de coragem e audácia que, ultrapassando os limites do cumprimento do dever, representam feitos indispensáveis às operações desenvolvidas pela Polícia Militar do Estado de Mato Grosso do Sul, devidamente comprovados em Investigação Sumária por Conselho Especial designado pelo Comandante-Geral da Polícia Militar do Estado, com fundamento no art. 56 da Lei Complementar n. 053, de 30 de agosto de 1990 e inciso II do art. 34 do Decreto n. 10.769, de 9 de maio de 2002. (Processo Conselho Especial/Portaria nº 07/DP-3, de 13/08/2013).

Campo Grande, 24 de dezembro de 2014.

ANDRÉ PUCCINELLI
Governador do Estado

DECRETO "P" Nº 5.486, DE 24 DE DEZEMBRO DE 2014.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso das suas atribuições legais,

R E S O L V E:

PROMOVER, por ATO DE BRAVURA, para a 1º Classe, o servidor ANDERSON MIRANDOLA, matrícula n. 873381, Investigador de Polícia Judiciária, lotado na Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública, com fundamento no art. 103, art. 104 e art. 105, todos da Lei Complementar n. 114, de 19 de dezembro de 2005. (Processo n. 31/200.985/2014).

Campo Grande, 24 de dezembro de 2014.

ANDRÉ PUCCINELLI
Governador do Estado

DECRETO "P" Nº 5.487, DE 24 DE DEZEMBRO DE 2014.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso das suas atribuições legais,

R E S O L V E:

PROMOVER, por ATO DE BRAVURA, para a 1º Classe, o servidor GLEYSON NUNES VASCONCELOS, matrícula n. 126527022, Investigador de Polícia Judiciária, lotado na Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública, com fundamento no art. 103, art. 104 e art. 105, todos da Lei Complementar n. 114, de 19 de dezembro de 2005. (Processo n. 31/200.888/2014).

Campo Grande, 24 de dezembro de 2014.

ANDRÉ PUCCINELLI
Governador do Estado

DECRETO "P" Nº 5.488, DE 24 DE DEZEMBRO DE 2014.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso das suas atribuições legais,

R E S O L V E:

PROMOVER, por ATO DE BRAVURA, para a 1º Classe, o servidor BRENO MUNIZ DE OLIVEIRA, matrícula n. 121296022, Investigador de Polícia Judiciária, lotado na Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública, com fundamento no art. 103, art. 104 e art. 105, todos da Lei Complementar n. 114, de 19 de dezembro de 2005. (Processo n. 31/200.888/2014).

Campo Grande, 24 de dezembro de 2014.

ANDRÉ PUCCINELLI
Governador do Estado

DECRETO "P" Nº 5.489, DE 24 DE DEZEMBRO DE 2014.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso das suas atribuições legais,

R E S O L V E:

PROMOVER, por ATO DE BRAVURA, para a 1º Classe, o servidor WILLYAN CARDOSO MATTOS, matrícula n. 125425022, Investigador de Polícia Judiciária, lotado na Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública, com fundamento no art. 103, art. 104 e art. 105, todos da Lei Complementar n. 114, de 19 de dezembro de 2005. (Processo n. 31/200.888/2014).

Campo Grande, 24 de dezembro de 2014.

ANDRÉ PUCCINELLI
Governador do Estado

DECRETO "P" Nº 5.490, DE 24 DE DEZEMBRO DE 2014.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso das suas atribuições legais,

R E S O L V E:

PROMOVER, por ATO DE BRAVURA, para a Classe Especial, o servidor JEVISON PEREIRA DIAS, matrícula n. 112053022, Investigador de Polícia Judiciária, lotado na Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública, com fundamento no art. 103, art. 104 e art. 105, todos da Lei Complementar n. 114, de 19 de dezembro de 2005. (Processo n. 31/200.888/2014).

Campo Grande, 24 de dezembro de 2014.

ANDRÉ PUCCINELLI
Governador do Estado

DECRETO "P" Nº 5.491, DE 24 DE DEZEMBRO DE 2014.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso das suas atribuições legais,

R E S O L V E:

PROMOVER, por ATO DE BRAVURA, para a Classe Especial, o servidor PEDRO ESPINDOLA DE CAMARGO, matrícula n. 05921611, Delegado de Polícia, lotado na Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública, com fundamento no art. 103, art. 104 e art. 105, todos da Lei Complementar n. 114, de 19 de dezembro de 2005. (Processo n. 31/200.888/2014).

Campo Grande, 24 de dezembro de 2014.

ANDRÉ PUCCINELLI
Governador do Estado

DECRETO "P" Nº 5.492, DE 24 DE DEZEMBRO DE 2014.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso das suas atribuições legais,

R E S O L V E:

PROMOVER, *post-mortem*, à graduação de CB PM o AL CB PM Luis Pedro de Souza Gomes, matrícula n. 207.699-3, com fundamento no art. 56, da Lei Complementar n. 53, de 30 de agosto de 1990 e o Decreto Estadual n. 70.769, de 9 de maio de 2002. (Portaria n. 632/CORREG/PMMS/SIND/2013, DE 11/12/2013).

Campo Grande, 24 de dezembro de 2014.

ANDRÉ PUCCINELLI
Governador do Estado

SECRETARIA DE ESTADO DE TRABALHO E ASSISTÊNCIA SOCIAL**DELIBERAÇÃO "P" CEDPI/MS nº. 03, de 8 de dezembro de 2014.**

Constituição das Comissões Administrativa, Técnica e Articulação Institucional para organização da IV Conferência Estadual dos Direitos da Pessoa Idosa.

O Presidente do Conselho Estadual de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa – CEDPI/MS, e no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo Decreto Estadual n.º 12.454, de 29 de novembro de 2007, pelo Regimento Interno do CEDPI/MS e segundo o Plenário do Conselho Estadual dos Direitos da Pessoa Idosa – CEDPI/MS, reunidos em Assembléia Ordinária, no dia 28 de novembro de 2014, na Casa de Assistência Social e da Cidadania, às 8 horas,

DELIBERA:

Art. 1º – Fica constituída a Comissão Administrativa da IV Conferência Estadual dos Direitos da Pessoa Idosa.

COMISSÃO ADMINISTRATIVA

1. Suzana Saucedo – SIRPHA – Lar do Idoso
2. Josineth de Oliveira Pereira – Associação Recanto São João Bosco
3. Raquel Adriana Velasques Portugal – Instituto de Meio Ambiente de Mato Grosso do Sul – IMASUL
4. Silvana Rodrigues Duarte da Silva – Instituto de Meio Ambiente de Mato Grosso do Sul – IMASUL

Art. 2º – Fica constituída a Comissão Articulação Institucional da IV Conferência Estadual dos Direitos da Pessoa Idosa.

COMISSÃO ARTICULAÇÃO INSTITUCIONAL

1. Leiner Maura Alves Vieira de Mello – Universidade Católica Dom Bosco – UCDB
2. Edmeia Almeida Couto – Associação dos Amigos da Casa de Abraão
3. Neuza Alves Francisco – Secretaria de Estado de Habitação e das Cidades – SEHAC
4. Ines Maciel Leite – Secretaria de Estado de Educação – SED

Art. 3º – Fica constituída a Comissão Técnica da IV Conferência Estadual dos Direitos da Pessoa Idosa.

COMISSÃO TÉCNICA

1. Vanderlei Porto Pinto – Conselho Regional de Educação Física – CREF11/MS-MT
2. Edmeia Pacheco de Oliveira – Conselho Regional de Educação Física – CREF11/MS-MT
3. João Gomes Machado Neto – Fundação de Trabalho de Mato Grosso do Sul – FUNTRAB
4. Adriana da Silva Costa Campos – Fundação de Trabalho de Mato Grosso do Sul – FUNTRAB
5. Neiva Cristina Barbosa dos Santos – Secretaria de Estado de Saúde – SES
6. Solange Rocha Salina – Secretaria de Estado de Trabalho e Assistência Social – SETAS

Art. 4º – Esta deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande MS, 08 de dezembro de 2014.

JOÃO CARLOS SCAFF
Presidente do Conselho Estadual de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa – CEDPI/MS

Republica-se por incorreção a Deliberação "P" CEDPI/MS nº. 002, publicada no D.O. 8.770, de 02 de outubro de 2014, fls 32.

DELIBERAÇÃO "P" CEDPI /MS Nº 002, DE 15 DE SETEMBRO DE 2014

Dispõe sobre a composição da Comissão Eleitoral para a Eleição CEDPI/MS – complementação de mandato- 2014/2016.

O Plenário do Conselho Estadual de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa de Mato Grosso do Sul – CEDPI /MS, reunido em Assembléia Ordinária, no dia 08 de agosto de 2014, que se realizou no auditório da Casa da Assistência Social e da Cidadania – CASC, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo Decreto n.º 12.454, de 29 de novembro de 2007 e Regimento Interno do CEDPI /MS,

DELIBERA:

Art. 1º - Constituir a Comissão Eleitoral, que coordenará o processo de escolha de 02 (duas) entidades não-governamentais, sendo 01 (uma) prestadora de serviços aos idosos e 01 (uma) representativa de idosos, para em complementação de mandato, preencher a vacância na gestão 2014/2016 do Conselho Estadual de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa de Mato Grosso do Sul – CEDPI /MS.

Art.2º - A Comissão Eleitoral será constituída por 03 (três) membros;

REPRESENTANTES

SIRPHA – Lar do Idoso
SUZANA SAUCEDO

Fundação de Trabalho de Mato Grosso do Sul – FUNTRAB
JOÃO GOMES MACHADO NETO

Associação dos Amigos da Casa de Abraão
EDMEA ALMEIDA COUTO

Art. 3º Esta deliberação entrará em vigor na data sua publicação.

Campo Grande – MS, 15 de setembro de 2014.

João Carlos Scaff
Presidente do Conselho Estadual de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa de Mato Grosso do Sul – CEDPI /MS

RESOLUÇÃO "P" SETAS Nº 105 , de 23 de dezembro de 2014.

O Secretário de Estado de Trabalho e Assistência Social, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto no art. 93 da CE , ART. 19 DA Lei nº. 2152/00, art. 13 do Decreto nº. 12.514/08 e art. 5º. da Lei nº. 3.157/05,

RESOLVE

Revogar a Resolução "P" SETAS nº. 132, de 29 de outubro de 2013, publicada no Diário Oficial nº. 8.552, de 08 de novembro de 2013, à página 56, na parte que

designou as servidoras **GILZA CHAVES NUNES**, ocupante do cargo de Assistente de Ações Sociais, Prontuário nº. 8682561 e **ELOIR PRESTES SIMON**, advogada, Prontuário nº. 8024841 e Resolução "P" SETAS nº. 89, de 31 de julho de 2013, publicada no Diário Oficial nº. 8502, de 27 de agosto de 2013, à página 37, na parte que designou a servidora **MARASILVA APARECIDA DE BARROS**, ocupante de cargo em comissão DGA-5, Prontuário nº. 9882433, lotada na SEGOV, para compor a Comissão Processante Permanente dos Processos Administrativos.

Campo Grande, 23 de dezembro de 2014.

Álvaro Cardoso de Ávila
Secretário de Estado de Trabalho e Assistência Social – Em Exercício

SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA**PORTARIA "P" 1395/ MOV./DGP-1/DGP/PMMS, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2014 (Republica-se por ter constado erro no original publicado no Diário Oficial n. 8825, de 22 Dez 14)**

O COMANDANTE GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 1º, do Dec. 1.148 de 13 de julho de 1981, c/c Art 6, inciso X, do Decreto nº 1.091, de 12 Jun 81, c/c Art 2º, Art 12, inciso II, Art 16, inciso III e IV, do Decreto nº 1.093, de 12 Jun 81, c/c Art 10, inciso XVI da Lei Complementar n. 190, de 04 Abr 14,

R E S O L V E :

1. Transferir, por necessidade do serviço, o 1º Ten QOPM **PAULO SÉRGIO SCHNEIDER**, Mat 37022, do 2º Pel / 1ª Cia / 13º BPM / Aparecida do Taboado - MS, para o 13º BPM / Paranaíba - MS.

2. Transferir, por necessidade do serviço, o 2º Ten QAOPM **FRANCISCO ALVES RODRIGUES**, Mat 38023021, do 13º BPM / Paranaíba - MS, para o 2º Pel / 1ª Cia / 13º BPM / Aparecida do Taboado - MS.

(Solução ao Ofício nº 006/CPA II/PMMS/2014, de 02 Dez 14).

VALTER GODOY ROJAS - Cel QOPM
Comandante-Geral da PMMS
Mat. 55724021

PORTARIA "P" 1399/DGP-1/DGP/PMMS, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2014

O DIRETOR DE GESTÃO DE PESSOAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso das atribuições que lhe confere o Art 27, inciso II, § 2º da Lei Complementar nº 190, de 04 Abr 14, c/c Portaria nº 012/Gab Cmt G/PMMS, de 16 Mai 14, publicada no Diário Oficial nº 8686, de 30 Mai 14,

R E S O L V E :

Agregar, o 3º Sgt QPPM **PAULO RODRIGUES DA CRUZ**, Mat 49331021, do 11º BPM, por ter completado 30 (trinta) anos de efetivo serviço prestado à Corporação, enquanto aguarda tramitação do processo de transferência "ex-officio" para a Reserva Remunerada, com fulcro no artigo 76, § 1º, alínea "b" c/c artigo 91, Item II, "a", da Lei Complementar nº 53, de 30 de agosto de 1990 (Estatuto da PMMS), **a contar de 10 de dezembro de 2014.**

(Solução ao Ofício nº 044/SAA/CPA-3/PMMS/2014, de 10 Dez 14).

FRANCISCO DE ASSIS OVELAR - Cel QOPM
Diretor de Gestão de Pessoal da PMMS
Mat. 40106022

PORTARIA "P" 1400/DGP-1/DGP/PMMS, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2014

O DIRETOR DE GESTÃO DE PESSOAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso das atribuições que lhe confere o Art 27, inciso II, § 2º da Lei Complementar nº 190, de 04 Abr 14, c/c Portaria nº 012/Gab Cmt G/PMMS, de 16 Mai 14, publicada no Diário Oficial nº 8686, de 30 Mai 14,

R E S O L V E :

Reverter, ao respectivo quadro, o 2º Sgt QPPM FLÁVIO TREVISAN SIMOES, Mat. 71783021, da AJG, que se encontrava agregado conforme BCG nº 17 Out 06, por se encontrar apto para o serviço Policial Militar, com fulcro nos artigos 79 e 80, da Lei Complementar nº 053, de 30 de agosto de 1990 (Estatuto da PMMS), com efeitos a contar de 09 de junho 2006.

(Solução ao Ofício nº 629/SAA/AJG/PMMS/2014, de 12 Dez 14).

FRANCISCO DE ASSIS OVELAR - Cel QOPM
Diretor de Gestão de Pessoal da PMMS
Mat. 40106022

PORTARIA "P" 1402/ MOV. /DGP-1/DGP/PMMS DE 23 DE DEZEMBRO DE 2014

O SUBCOMANDANTE-GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso das atribuições que lhe confere o Art 12, inciso VI da Lei n. 190, de 04 Abr 14, c/c Art 12, inciso III, Art 16, inciso III e IV, do Decreto nº 1.093, de 12 Jun 81,

R e s o l v e :

Transferir, por necessidade do serviço, a CB QPPM **MARIA ELENA DUARTE**, Mat. 98490023, do **Comando Geral / 3ª Seção EMG (PM-3) / Campo Grande - MS**, para o **Comando Geral / 2ª Seção EMG (PM-2) / Campo Grande - MS.**

(Solução ao Ofício nº 003/14-PM-2/EMG/PMMS, de 15 Dez 14).

CARLOS DE SANTANA CARNEIRO - Cel QOPM
Subcomandante-Geral da PMMS
Mat. 52173021

PORTARIA "P" 1405/ MOV. /DGP-1/DGP/PMMS DE 24 DE DEZEMBRO DE 2014

O SUBCOMANDANTE-GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso das atribuições que lhe confere o Art 12, inciso VI da Lei n. 190, de 04 Abr 14, c/c Art 12, inciso III, Art 16, inciso III e IV, do Decreto nº 1.093, de 12 Jun 81,

R e s o l v e :

Transferir, por necessidade do serviço, a SD QPPM **THALYSSA RODRIGUES GUTIERRES**, Mat. 20895021, do **Comando Geral / Diretoria de Gestão de Pessoal / Campo Grande - MS**, para a **Policínica PMMS / Campo Grande - MS.**

CARLOS DE SANTANA CARNEIRO - Cel QOPM
Subcomandante-Geral da PMMS
Mat. 52173021

NOTIFICAÇÃO POR EDITAL Nº 005/DGP-4/DGP/PMMS/2014

De ordem do Senhor Comandante Geral da PMMS, em cumprimento ao despacho exarado na Solução em Conselho de Disciplina – Portaria nº 063/CD/CORREG/PMMS/2007, de 24/10/2011, notifico o Cabo PM RR **VALDIR FERREIRA** - matrícula 59471022, a comparecer com os exames necessários, no dia **15 de janeiro de 2015**, a partir das 07h a Policlínica da PMMS, a fim de ser submetido à JISO/PMMS para fins de **EXCLUSÃO A BEM DA DISCIPLINA**, conforme previsão contida no inciso III do art. 3º do Decreto nº 5.306 de 24/11/1989.

Campo Grande/MS, 23 de dezembro de 2014.

FRANCISCO DE ASSIS **OVELAR** – CEL QOPM
Diretor de Gestão de Pessoal da PMMS
Matrícula 200234-5

NOTIFICAÇÃO POR EDITAL Nº 004/DGP-4/DGP/PMMS/2014

De ordem do Senhor Comandante Geral da PMMS, em cumprimento ao despacho exarado na Solução em Conselho de Disciplina – Portaria nº 0264/CORREG/PMMS/CD/2007, de 15/03/2007, notifico o Terceiro Sargento PM Reformado **GILMAR DE OLIVEIRA** - matrícula 42024022, a comparecer com os exames necessários, no dia **20 de janeiro de 2015**, a partir das 07h a Policlínica da PMMS, a fim de ser submetido à JISO/PMMS para fins de **EXCLUSÃO A BEM DA DISCIPLINA**, conforme previsão contida no inciso III do art. 3º do Decreto nº 5.306 de 24/11/1989.

Campo Grande/MS, 23 de dezembro de 2014.

FRANCISCO DE ASSIS **OVELAR** – CEL QOPM
Diretor de Gestão de Pessoal da PMMS
Matrícula 200234-5

DELIBERAÇÃO/CSPC/SEJUSP/MS/Nº 159/2014

O **CONSELHO SUPERIOR DA POLÍCIA CIVIL - CSPC**, reunido em sessão extraordinária, no dia 23 de dezembro de 2014, na sala de reunião do Conselho Superior, na Delegacia-Geral da Polícia Civil, no uso de suas atribuições legais estampadas na Lei Complementar nº. 114, de 19 de dezembro de 2005, e Decreto nº 12.119, de 06 de julho de 2006, analisou e deliberou sobre a(s) seguinte(s) matéria(s):

Processo nº	Assunto	Interessado(a)	Relator(a)	Relatório e voto
31/250.026/2014	Estágio Probatório	Alessandro Garcia (IPJ)	Comissão Permanente de Avaliação de Desempenho da Carreira de Agente de Polícia Judiciária	Fls. 87/92

DO RELATÓRIO E VOTO: "A Comissão de Avaliação e Desempenho – CAD reuniu-se no dia 06 de outubro ano de dois mil, às 08h30min, na sala da Câmara de Avaliação de Desempenho, na Delegacia - Geral da Polícia Civil, para analisar o Recurso Administrativo Interposto por Alessandro Garcia, Investigador de Polícia Judiciária, contra o parecer da Comissão da Avaliação e Desempenho - CAD. Presentes os membros eleitos, que ao final assinam, cujos membros foram eleitos por seus pares, competem "promover o processo de aprovação de estágio probatório dos integrantes da respectiva carreira, conforme dispõem o Capítulo VII da Lei Complementar nº. 114, de 2005" (art. 40 do Decreto nº. 12.119/2006). O recurso interposto pelo acadêmico requer o prosseguimento no curso de formação policial/2014, turma Alfa, na função de investigador de polícia judiciária, por ser uma questão de inteira justiça, ressalvada, contudo, a prerrogativa do Estado de promover nova avaliação psicológica dentro dos parâmetros legais, se assim julgar pertinente, para efeito de confirmação. **ANÁLISE** O acadêmico **Alessandro Garcia**, participante do processo seletivo para o cargo de Agente de Polícia Judiciária, na função de Investigador, conforme Edital 1/2013 - SAD/SEJUSP/PCMS, Publicado no Diário Oficial nº 8.506, de 02 de setembro de 2013, nomeado e matriculado no Curso de Formação Policial, em avaliação realizada em 15/09/2014, obteve nota 45,5 (quarenta e cinco pontos e meio), resultado que foi mantido após o pedido de revisão, não alcançando a nota mínima necessária à aprovação na Disciplina de Direito Administrativo Aplicado a Polícia Judiciária. Nesta condição, interpôs recurso contra o Parecer emitido por esta Comissão, alegando a nulidade da Portaria que instaurou o procedimento administrativo para formação do Dossiê de Aptidão e Conduta do Acadêmico. O procedimento administrativo foi instaurado por meio de Portaria (f. 2), com a finalidade de encadernar e organizar todo o expediente realizado durante o Curso de Formação, formando um Dossiê de Aptidão e Conduta do Acadêmico. A Portaria que instaurou o Dossiê de Aptidão e Conduta do Acadêmico é suficientemente clara quanto aos motivos do procedimento administrativo, cuja finalidade é o cumprimento do art. 67-B, §3º, inciso IV, da Lei Complementar nº 114/05 e o disposto no artigo 131, VIII, do Decreto nº 12.218, de dezembro de 2006, e não se confunde com o Processo Administrativo Disciplinar. O procedimento está em conformidade com as normas regulamentares e não produziu nenhum prejuízo ao acadêmico, estando formalmente regular, razão pela qual não há que se falar em nulidade. Preceitua a Lei Complementar nº 114/2005, com a alteração introduzida pela Lei Complementar nº 186, de 3 de abril de 2014: *Art. 67-A. Os empossados serão matriculados no curso de formação policial exigido para o cargo ou função a que tenha se habilitado, que terá currículo e duração variáveis, de conformidade com as atribuições e responsabilidades inerentes a cada categoria funcional, com duração mínima de seiscentas horas para todas as categorias. § 1º O curso de formação policial é requisito fundamental do estágio probatório, sendo que a reprovação do membro da Polícia Civil acarretará sua exoneração, assegurados o contraditório e a ampla defesa.* No que tange a sua avaliação, também não se constata nenhuma nulidade ou cerceamento de defesa, a despeito do resultado desfavorável obtido pelo acadêmico. Estabelece o Manual de Acadêmico: *Art. 26 Dar-se-á o desligamento do acadêmico que: ... III - Ser considerado inabilitado. Art. 26-A Será considerado inabilitado com consequente desligamento do Curso, o acadêmico que: ... III. Não obtiver conceito apto na avaliação de aptidão e conduta IV. Não alcançar a média mínima para cada disciplina, conforme estabelecido no Edital do Concurso e Plano de Curso.* Estabelece o artigo 34 do Manual do Acadêmico: *"a média mínima necessária para aprovação será de 70 (setenta) pontos por disciplina, de acordo com o Estabelecido no Edital do Concurso e respectivo Plano de Curso".* O Manual do Acadêmico foi preciso o bastante ao estabelecer a nota mínima por disciplina, consignando expressamente que o resultado insuficiente acarretaria a inabilitação e consequentemente o desligamento do acadêmico do Curso de Formação. E é exatamente essa delimitação de critérios que caracteriza a natureza da avaliação como sendo estritamente objetiva, ou seja, destituída de juízo de valor. O Acadêmico obteve 45,5 (quarenta e cinco pontos e meio) pontos na disciplina de Direito Administrativo Aplicado à Polícia Judiciária, nota esta que foi mantida no recurso interposto perante o instrutor. Assim, em que pesem os argumentos apresentados, trata-se de critérios objetivos que não podem ser desconsiderados por esta Comissão, sob pena de violação ao princípio da isonomia. Nota-se que não poderia o avaliador adotar outro parâmetro, pois sendo o ato administrativo vinculado quanto aos quesitos em análise, está totalmente adstrito ao disposto no Manual e no Edital que rege o Concurso. O paradigma indicado apenas confirma a conclusão desta Comissão, uma vez que a acadêmica não obteve a nota mínima e também foi considerada inabilitada na reavaliação da Comissão de Aptidão e Conduta da Academia de Polícia - ACADEPOL, que manteve a nota. A média mínima em cada uma das disciplinas consiste em requisito objetivo previsto expressamente no Manual do Acadêmico, que é de conhecimento do recorrente de observância obrigatória de todos os acadêmicos do Curso de Formação. O acadêmico ora recorrente não obteve a média mínima em uma da disciplina, razão pela qual foi considerado inabilitado. Não há que se falar em cerceamento de defesa, vez que ao acadêmico foi possibilitado a revisão de sua avaliação, em que pese à conclusão ter sido pela manutenção da nota por ele obtida.

O acadêmico também foi notificado de seu resultado desfavorável (f.61), com prazo para apresentação de defesa escrita, em atenção às garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Consoante Relatório Serviço Social, o aluno em pauta aparentemente demonstrou interesse, habilidade e competência as quais foram aferidas por meio de aplicação de teste de conhecimento "prova" referente às disciplinas e com relação às ocorrências não houve nenhum fato observado - FO, que impeça o aluno de concluir o Curso de Formação Investigador de Polícia Judiciária. A Comissão de Avaliação de Aptidão e Conduta responsável pela confirmação do postulante no cargo de Agente de Polícia Judiciária na função de Investigador de Polícia Judiciária considerou-o **INAPTO** para o serviço policial, por unanimidade, em razão de o acadêmico não reunir as condições necessárias para a função de Investigador de Polícia Judiciária. "Posto que esta função exige rapidez de raciocínio, comunicação verbal, agilidade de pensamento e de ação, pronto para agir em situações adversas, ainda condições de boa saúde física, fato que embora, o acadêmico relate possuir a sua condição de cotista, portador de deficiência física, limitador para o exercício da função". Segundo a Comissão, o acadêmico apresenta deficiência de atenção, de concentração, de organização, de clareza de pensamento, inadequação de comportamento, além de não ter domínio mínimo de ortografia e vocabulário. A aprovação no concurso de provas e títulos confere ao candidato a presunção de aptidão para o exercício das atribuições do cargo, cuja as vagas estão sendo oferecidas no edital. O curso de formação tem por finalidade ministrar conhecimento técnico necessário ao exercício da função policial e ao mesmo tempo avaliar o perfil disciplinar e a conduta pessoal do acadêmico de acordo com os parâmetros do padrão éticos e morais condizente com a instituição policial civil. Verifica-se dos resultados obtidos pelo acadêmico que sua aptidão para o exercício da atribuição do cargo não se confirmaram durante o curso de formação. Portanto, opinamos pela manutenção da decisão que o considerou **INAPTO**, por não ter alcançado a nota mínima necessária (Setenta pontos) à aprovação na Disciplina de Direito Administrativo Aplicado a Polícia Judiciária e desqualificado para o cargo pretendido conforme as avaliações apresentadas pela **Comissão de Aptidão e Conduta da ACADEPOL/MS**. Com as considerações supramencionadas, é o Parecer que elevo a apreciação do Conselho."

DECISÃO: em votação, por unanimidade, acompanhando o voto da Comissão Permanente de Avaliação e Desempenho da Carreira de Agente de Polícia Judiciária, HOMOLOGADA a REPROVAÇÃO do ESTÁGIO PROBATÓRIO do servidor. Publique-se em Diário Oficial e BPC.

Campo Grande, 23 de dezembro de 2014.

Nazih El Kadri
Delegado de Polícia
Presidente do Conselho Superior da Polícia Civil/MS em exercício

DELIBERAÇÃO/CSPC/SEJUSP/MS/Nº 160/2014

O **CONSELHO SUPERIOR DA POLÍCIA CIVIL - CSPC**, reunido em sessão extraordinária, no dia 23 de dezembro de 2014, na sala de reunião do Conselho Superior, na Delegacia-Geral da Polícia Civil, no uso de suas atribuições legais estampadas na Lei Complementar nº. 114, de 19 de dezembro de 2005, e Decreto nº 12.119, de 06 de julho de 2006, analisou e deliberou sobre a(s) seguinte(s) matéria(s):

Processo nº	Assunto	Interessado(a)	Relator(a)	Relatório e voto
31/250.025/2014	Estágio Probatório	Marli da Silva (EPJ)	Comissão Permanente de Avaliação de Desempenho da Carreira de Agente de Polícia Judiciária	Fls. 103/108

DO RELATÓRIO E VOTO: "A Comissão de Avaliação e Desempenho – CAD reuniu-se no dia 06 de outubro ano de dois mil, às 08h30min, na sala da Câmara de Avaliação de Desempenho, na Delegacia - Geral da Polícia Civil, para analisar o Recurso Administrativo Interposto por Marli da Silva, Escrivã de Polícia Judiciária, contra o parecer da Comissão da Avaliação e Desempenho - CAD. Presentes os membros eleitos, que ao final assinam, cujos membros foram eleitos por seus pares, competem "promover o processo de aprovação de estágio probatório dos integrantes da respectiva carreira, conforme dispõem o Capítulo VII da Lei Complementar nº. 114, de 2005" (art. 40 do Decreto nº. 12.119/2006). Alega o recorrente em síntese que houve ilegalidade do ato da Comissão de Avaliação de Desempenho que julgou-a inabilitada para o cargo a qual está concorrendo, por não atingir média mínima em uma das matérias e portanto devendo ser reprovada na avaliação de estágio probatório, ou não confirmada na condição de estável do cargo, e posterior **EXONERAÇÃO**. **ANÁLISE:** A acadêmica Marli da Silva, participante do processo seletivo para o cargo de Agente de Polícia Judiciária, na função de Escrivã conforme Edital 1/2013 - SAD/SEJUSP/PCMS, Publicado no Diário Oficial nº 8.506, de 02 de setembro de 2013, nomeado e matriculado no Curso de Formação Policial, em avaliação realizada em 15/09/2014, obteve nota 42,5 (quarenta e dois pontos e meio), resultado que foi mantido após o pedido de revisão, não alcançando a nota mínima necessária à aprovação na Disciplina de Direito Administrativo Aplicado a Polícia Judiciária. Nesta condição, interpôs recurso contra o Parecer emitido por esta Comissão de Avaliação de Desempenho dos Agentes de Polícia Judiciária, alegando a ilegalidade do ato. O procedimento administrativo foi instaurado por meio de Portaria (f. 2), com a finalidade de encadernar e organizar todo o expediente realizado durante o Curso de Formação, formando um Dossiê de Aptidão e Conduta do Acadêmico. A Portaria que instaurou o Dossiê de Aptidão e Conduta do Acadêmico é suficientemente clara quanto aos motivos do procedimento administrativo, cuja finalidade é o cumprimento do art. 67-B, §3º, inciso IV, da Lei Complementar nº 114/05 e o disposto no artigo 131, VIII, do Decreto nº 12.218, de dezembro de 2006, e não se confunde com o Processo Administrativo Disciplinar. O procedimento está em conformidade com as normas regulamentares e não produziu nenhum prejuízo ao acadêmico, estando formalmente regular, razão pela qual não há que se falar em nulidade. Preceitua a Lei Complementar nº 114/2005, com a alteração introduzida pela Lei Complementar nº 186, de 3 de abril de 2014: *Art. 67-A. Os empossados serão matriculados no curso de formação policial exigido para o cargo ou função a que tenha se habilitado, que terá currículo e duração variáveis, de conformidade com as atribuições e responsabilidades inerentes a cada categoria funcional, com duração mínima de seiscentas horas para todas as categorias. § 1º O curso de formação policial é requisito fundamental do estágio probatório, sendo que a reprovação do membro da Polícia Civil acarretará sua exoneração, assegurados o contraditório e a ampla defesa.* No que tange a sua avaliação, também não se constata nenhuma nulidade ou cerceamento de defesa, a despeito do resultado desfavorável obtido pelo acadêmico. Estabelece o Manual de Acadêmico: *Art. 26 Dar-se-á o desligamento do acadêmico que: ...III - Ser considerado inabilitado. Art. 26-A Será considerado inabilitado com consequente desligamento do Curso, o acadêmico que: ... III. Não obtiver conceito apto na avaliação de aptidão e conduta; IV. Não alcançar a média mínima para cada disciplina, conforme estabelecido no Edital do Concurso e Plano de Curso.* Estabelece o artigo 34 do Manual do Acadêmico: *"a média mínima necessária para aprovação será de 70 (setenta) pontos por disciplina, de acordo com o Estabelecido no Edital do Concurso e respectivo Plano de Curso".* O Manual do Acadêmico foi preciso o bastante ao estabelecer a nota mínima por disciplina, consignando expressamente que o resultado insuficiente acarretaria a inabilitação e consequentemente o desligamento do acadêmico do Curso de Formação. E é exatamente essa delimitação de critérios que caracteriza a natureza da avaliação como sendo estritamente objetiva, ou seja, destituída de juízo de valor. O Acadêmico obteve 42,5 (quarenta e dois pontos e meio) pontos na disciplina de Direito Administrativo Aplicado

à Polícia Judiciária, nota esta que foi mantida no recurso interposto perante o instrutor. Assim, em que pesem os argumentos apresentados, trata-se de critérios objetivos que não podem ser desconsiderados por esta Comissão, sob pena de violação ao princípio da isonomia. Nota-se que não poderia o avaliador adotar outro parâmetro, pois sendo o ato administrativo vinculado quanto aos quesitos em análise, está totalmente adstrito ao disposto no Manual e no Edital que rege o Concurso. O paradigma indicado apenas confirma a conclusão desta Comissão, uma vez que a acadêmica não obteve a nota mínima e também foi considerada inabilitada na reavaliação da Comissão de Aptidão e Conduta da Academia de Polícia - ACADEPOL. A média mínima em cada uma das disciplinas consiste em requisito objetivo previsto expressamente no Manual do Acadêmico, que é de conhecimento do recorrente de observância obrigatória de todos os acadêmicos do Curso de Formação. O acadêmico ora recorrente não obteve a média mínima em uma das disciplinas, razão pela qual foi considerada inabilitada, é o que diz o artigo 26 - A, Inciso IV do Manual do acadêmico. Não há que se falar em cerceamento de defesa, vez que ao acadêmico foi possibilitado a revisão de sua avaliação, em que pese à conclusão ter sido pela manutenção da nota por ela obtida. A acadêmica também foi notificada de seu resultado desfavorável (f.59), com prazo para apresentação de defesa escrita, em atenção às garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa. O Relatório do Serviço Social, a acadêmica "demonstrou interesse, habilidade e competência as quais foram aferidas por meio de aplicações de teste de conhecimento "prova" referente à disciplina e com relação às ocorrências não houve nenhum fato observado - FO, que impeça a aluna de concluir o Curso de Formação de Escrivã de Polícia Judiciária". A Comissão de Avaliação de Aptidão e Conduta responsável pela confirmação do postulante no cargo de Agente de Polícia Judiciária na função de Escrivã considerou-a **APTA** para o serviço policial, por unanimidade. Segundo a Comissão, o acadêmico apresenta ter boa conduta, senso de hierarquia elevada e comprometida com a profissão escolhida, demonstra ser sincera a função de Escrivã de Polícia Judiciária. A aprovação no concurso de provas e títulos confere ao candidato a presunção de aptidão para o exercício das atribuições do cargo, cujas vagas estão sendo oferecidas no edital. O curso de formação tem por finalidade ministrar conhecimento técnico necessário ao exercício da função policial e ao mesmo tempo avaliar o perfil disciplinar e a conduta pessoal do acadêmico de acordo com os parâmetros do padrão éticos e morais condizente com a instituição Polícia Civil. Verifica-se dos resultados obtidos pela acadêmica que sua aptidão para o exercício da atribuição do cargo não se confirmaram durante o curso de formação por não atingir a média mínima em uma das matérias. Portanto, opinamos pela manutenção da decisão que a considerou **INABILITADA, conforme dispõe o art. 26 - A, Inciso IV do Manual do Acadêmico, por não alcançar a MÉDIA MÍNIMA para aprovação**, e, desqualificado para o cargo pretendido conforme as avaliações apresentadas pela **Comissão de Aptidão e Conduta da ACADEPOL/MS**. Com as considerações supra mencionadas, é o Parecer que elevo a apreciação do Conselho".

DECISÃO: em votação, por unanimidade, acompanhando o voto da Comissão Permanente de Avaliação e Desempenho da Carreira de Agente de Polícia Judiciária, HOMOLOGADA a REPROVAÇÃO do ESTÁGIO PROBATÓRIO da servidora. Publique-se em Diário Oficial e BPC.

Campo Grande, 23 de dezembro de 2014.

Nazih El Kadri
Delegado de Polícia
Presidente do Conselho Superior da Polícia Civil/MS em exercício

DELIBERAÇÃO/CSPC/SEJUSP/MS/Nº 161/2014

O **CONSELHO SUPERIOR DA POLÍCIA CIVIL - CSPC**, reunido em sessão extraordinária, no dia 23 de dezembro de 2014, na sala de reunião do Conselho Superior, na Delegacia-Geral da Polícia Civil, no uso de suas atribuições legais estampadas na Lei Complementar nº. 114, de 19 de dezembro de 2005, e Decreto nº 12.119, de 06 de julho de 2006, analisou e deliberou sobre a(s) seguinte(s) matéria(s):

Processo nº	Assunto	Interessado(a)	Relator(a)	Relatório e voto
31/250.027/2014	Estágio Probatório	Paulo Sérgio Dias dos Santos (EPJ)	Comissão Permanente de Avaliação de Desempenho da Carreira de Agente de Polícia Judiciária	Fis. 73/77

DO RELATÓRIO E VOTO: "A Comissão de Avaliação e Desempenho - CAD reuniu-se no dia 06 de outubro ano de dois mil e quatorze às 08h30min na sala da Câmara de Avaliação de Desempenho, na Delegacia - Geral da Polícia Civil, para analisar o Recurso Administrativo Interposto por Paulo Sergio Dias dos Santos, Escrivão de Polícia Judiciária, contra o parecer da Comissão da Avaliação e Desempenho - CAD. Presentes os membros eleitos, que ao final assinam, cujos membros foram eleitos por seus pares, competem "promover o processo de aprovação de estágio probatório dos integrantes da respectiva carreira, conforme dispõem o Capítulo VII da Lei Complementar nº. 114, de 2005" (art. 40 do Decreto nº. 12.119/2006). Alega o recorrente em síntese que houve cerceamento de defesa e nulidade do ato administrativo, requerendo a nulidade do processo administrativo e a reconsideração da conclusão da Comissão de Avaliação de Desempenho que julgou-o inapto para o cargo para o qual está concorrendo. **ANÁLISE** O acadêmico **Paulo Sergio Dias dos Santos**, participante do processo seletivo para o cargo de Agente de Polícia Judiciária, na função de Escrivão, conforme Edital 1/2013 - SAD/SEJUSP/PCMS, Publicado no Diário Oficial nº 8.506, de 02 de setembro de 2013, nomeado na condição *sub judice* e matriculado no Curso de Formação Policial, em avaliação realizada em 15/09/2014, obteve nota 35 (trinta e cinco), resultado que foi mantido após o pedido de revisão, não alcançando a nota mínima necessária à aprovação na Disciplina de Direito Administrativo Aplicado a Polícia Judiciária. Nesta condição, interpostos recurso contra o Parecer emitido por esta Comissão, alegando a nulidade da Portaria que instaurou o procedimento administrativo para formação do Dossiê de Aptidão e Conduta do Acadêmico. O procedimento administrativo foi instaurado por meio de Portaria (f. 2), com a finalidade de encadernar e organizar todo o expediente realizado durante o Curso de Formação, formando um Dossiê de Aptidão e Conduta do Acadêmico. Portaria que instaurou o Dossiê de Aptidão e Conduta do Acadêmico é suficientemente clara quanto aos motivos do procedimento administrativo, cuja finalidade é o cumprimento do art. 67-B, §3º, inciso IV, da Lei Complementar nº 114/05 e o disposto no artigo 131, VIII, do Decreto nº 12.218, de dezembro de 2006, e não se confunde com o Processo Administrativo Disciplinar. O procedimento está em conformidade com as normas regulamentares e não produziu nenhum prejuízo ao acadêmico, estando formalmente regular, razão pela qual não há que se falar em nulidade. Preceitua a Lei Complementar nº 114/2005, com a alteração introduzida pela Lei Complementar nº 186, de 3 de abril de 2014: *Art. 67-A. Os empossados serão matriculados no curso de formação policial exigido para o cargo ou função a que tenha se habilitado, que terá currículo e duração variáveis, de conformidade com as atribuições e responsabilidades inerentes a cada categoria funcional, com duração mínima de seiscentas horas para todas as categorias. § 1º O curso de formação policial é requisito fundamental do estágio probatório, sendo que a reprovação do membro da Polícia Civil acarretará sua exoneração, assegurados o contraditório e a ampla defesa.* No que tange a sua avaliação, também não se constata nenhuma nulidade ou cerceamento de defesa, a despeito do resultado desfavorável obtido pelo acadêmico. Estabelece o Manual de Acadêmico: *Art. 26 Dar-se-á o desligamento do acadêmico que: ... III - Ser considerado inabilitado. Art. 26-A Será considerado inabilitado com consequente desligamento do Curso, o acadêmico que: ...III. Não obtiver con-*

ceito apto na avaliação de aptidão e conduta IV. Não alcançar a média mínima para cada disciplina, conforme estabelecido no Edital do Concurso e Plano de Curso. Estabelece o artigo 34 do Manual do Acadêmico: *"a média mínima necessária para aprovação será de 70 (setenta) pontos por disciplina, de acordo com o Estabelecido no Edital do Concurso e respectivo Plano de Curso"*. O Manual do Acadêmico foi preciso o bastante ao estabelecer a nota mínima por disciplina, consignando expressamente que o resultado insuficiente acarretaria a inabilitação e consequentemente o desligamento do acadêmico do Curso de Formação. E é exatamente essa delimitação de critérios que caracteriza a natureza da avaliação como sendo estritamente objetiva, ou seja, destituída de juízo de valor. O Acadêmico obteve 35 (trinta e cinco) pontos na disciplina de Direito Administrativo Aplicado à Polícia Judiciária, nota esta que foi mantida no recurso interposto perante o instrutor. Assim, em que pesem os argumentos apresentados, trata-se de critérios objetivos que não podem ser desconsiderados por esta Comissão, sob pena de violação ao princípio da isonomia. Nota-se que não poderia o avaliador adotar outro parâmetro, pois sendo o ato administrativo vinculado quanto aos quesitos em análise, está totalmente adstrito ao disposto no Manual e no Edital que rege o Concurso. O paradigma indicado apenas confirma a conclusão desta Comissão, uma vez que a acadêmica não obteve a nota mínima e também foi considerada inabilitada na reavaliação da Comissão de Aptidão e Conduta da Academia de Polícia - ACADEPOL. A média mínima em cada uma das disciplinas consiste em requisito objetivo previsto expressamente no Manual do Acadêmico, que é de conhecimento do recorrente de observância obrigatória de todos os acadêmicos do Curso de Formação. O acadêmico ora recorrente não obteve a média mínima em uma das disciplinas, razão pela qual foi considerado inabilitado. Não há que se falar em cerceamento de defesa, vez que ao acadêmico foi possibilitado a revisão de sua avaliação, em que pese a conclusão ter sido pela manutenção da nota por ele obtido. O acadêmico também foi notificado de seu resultado desfavorável (f.59), com prazo para apresentação de defesa escrita, em atenção às garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Consoante Relatório Serviço Social, o aluno apresentou dificuldade de relacionamento, comprometendo o clima organizacional em sala de aula. Seu comportamento inadequado também foi anotado no Relatório Psicológico. A Comissão de Avaliação de Aptidão e Conduta responsável pela confirmação do postulante no cargo de Agente de Polícia Judiciária na função de Escrivã considerou-o **INAPTO** para o serviço policial, por unanimidade, em razão de o acadêmico não reunir as condições necessárias para a função de Escrivã de Polícia Judiciária. Segundo a Comissão, o acadêmico apresenta deficiência de atenção, de concentração, de organização, de clareza de pensamento, inadequação de comportamento, além de não ter domínio mínimo de ortografia e vocabulário. A aprovação no concurso de provas e títulos confere ao candidato a presunção de aptidão para o exercício das atribuições do cargo, cuja as vagas estão sendo oferecidas no edital. O curso de formação tem por finalidade ministrar conhecimento técnico necessário ao exercício da função policial e ao mesmo tempo avaliar o perfil disciplinar e a conduta pessoal do acadêmico de acordo com os parâmetros do padrão éticos e morais condizente com a instituição polícia civil. Verifica-se dos resultados obtidos pelo acadêmico que sua aptidão para o exercício da atribuição do cargo não se confirmaram durante o curso de formação. Portanto, opinamos pela manutenção da decisão que o considerou **INAPTO** e desqualificado para o cargo pretendido conforme as avaliações apresentadas pela **Comissão de Aptidão e Conduta da ACADEPOL/MS**. Com as considerações supra mencionadas, é o Parecer que elevo a apreciação do Conselho".

DECISÃO: em votação, por unanimidade, acompanhando o voto da Comissão Permanente de Avaliação e Desempenho da Carreira de Agente de Polícia Judiciária, HOMOLOGADA a REPROVAÇÃO do ESTÁGIO PROBATÓRIO do servidor. Publique-se em Diário Oficial e BPC.

Campo Grande, 23 de dezembro de 2014.

Nazih El Kadri
Delegado de Polícia
Presidente do Conselho Superior da Polícia Civil/MS em exercício

PORTARIA "P" Nº 151/DP-2, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2014.

O COMANDANTE-GERAL DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições que lhe confere o inciso II e alínea "f" do inciso VII, do Art. 8º do Regulamento Geral/CBMMMS, aprovado pelo Dec. 5.698/90 e Art. 80 da LC nº 053/90;

R E S O L V E:

Art. 1º - REVERTER ao Quadro e Unidade a Cabo Bombeiro Militar ANA PAULA CORREIA DA SILVA - matrícula nº 128.335-022, por ter cessado o motivo de sua Agregação, na qual se encontrava à disposição da Guarda Municipal da Prefeitura de Campo Grande-MS, conforme Ofício nº 358/GAB/CGSP de 04 Dez 14.

Art. 2º- Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 1º de janeiro de 2015.

OCIEL ORTIZ ELIAS - CEL QOBM
Comandante-Geral do CBM/MS

PORTARIA "P" Nº 152/DP-2, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2014

O COMANDANTE GERAL DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos II e X do artigo 8º do Regulamento Geral do CBM/MS, aprovado pelo Dec. nº 5.698/90, c/c a alínea "b", dos §§ 1º e 2º do artigo 5º, todos do Regulamento de Movimentação de Oficiais e Praças em vigor no CBMMMS, aprovado pelo Decreto nº. 1.093/81;

R E S O L V E:

Art. 1º - Transferir, por Necessidade de Serviço, o Major QOBM ANTONIO CEZAR PEREIRA DA SILVA - Mat. 97.742-021, da Ajudância Geral para o 6º GBM (Campo Grande-MS).

Art. 2º- Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

OCIEL ORTIZ ELIAS - CEL QOBM
Comandante-Geral do CBM/MS

PORTARIA "P" Nº 272/DP-1, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2014.

O COMANDANTE-GERAL DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições que lhe conferem os Incisos II e V, alínea "f" do Inciso VII do Artigo 8º do Decreto nº 5.698, de 21 de novembro de 1990 (REGULAMENTO GERAL);

R E S O L V E:

DESLIGAR do Serviço Ativo do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Mato Grosso do Sul, a contar de 17 de dezembro de 2014, os militares abaixo relacionados, de acordo com o art. 86, inciso I da Lei Complementar nº 053 de 30 de agosto de 1990

combinado com o art. 42 da Lei nº 3.150 de 22 de dezembro de 2005, por terem sido transferidos para a reserva remunerada, conforme se fez público no DOEMS nº 8.822 de 17 de dezembro de 2014.

MATRICULA	POSTO/ GRADUAÇÃO	NOME
49.607-021	CAP BM	SERGIO RODRIGUES DA SILVA
45.418-021	1º TEN BM	DJALMA SANTOS LIMA
35.000-021	ST BM	ELIDIO ANTÔNIO FRÓES
51.824-021	1º SGT BM	JOSÉ OLIVEIRA DA SILVA
52.857-021	1ºSGT BM	ALCIDES RODRIGUES MACIEL

Em consequência, sejam excluídos do estado efetivo de suas respectivas Organizações Bombeiro-Militar e incluídos na Seção de Inativos do CBM-MS.

Ociel Ortiz Elias – Cel QOBM
Comandante-Geral do CBMMS

PORTARIA "P" Nº 270/DP-1, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2014.

O COMANDANTE-GERAL DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL no uso de suas atribuições que lhe conferem os Incisos II e V, alínea "f" do Inciso VII do Artigo 8º do Decreto nº 5.698, de 21 de novembro de 1990 (REGULAMENTO GERAL),

RESOLVE:

DESLIGAR do Serviço Ativo do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Mato Grosso do Sul, a contar de **28 de novembro de 2014**, o **CB BM NEUVANIR APARECIDO GIORDANO**, matrícula 54.965-021, de acordo com o art. 86, inciso II da Lei Complementar nº 053 de 30 de agosto de 1990, combinado com o art. 42 da Lei nº 3.150 de 22 de dezembro de 2005, por ter sido reformado, conforme se fez público no DOEMS nº 8.809 de 28 de novembro de 2014.

Em consequência, seja excluído do estado efetivo da Ajudância Geral/CBMMS e incluído na Seção de Inativos do CBM-MS.

Ociel Ortiz Elias – Cel QOBM
Comandante-Geral do CBMMS

PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

RESOLUÇÃO/"P"/PGE/Nº 234, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2014.

O PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições conferidas pelo art. 8º, inciso X, e art. 47, da Lei Complementar n. 95, de 26 de dezembro de 2001, após deliberação do Conselho Superior da Procuradoria-Geral do Estado nos termos do art. 10, inciso V, c/c art. 43, nos Processos CGPGE/Nºs 012 e 013/2013,

RESOLVE:

Confirmar na carreira de Procurador do Estado de Mato Grosso do Sul o Procurador do Estado **Karpov Gomes Silva**, matrícula n. 125459021 e declará-lo estável no serviço público estadual, a contar de 5 de dezembro de 2014.

Campo Grande, MS, 23 de dezembro de 2014.

Rafael Coldibelli Francisco
Procurador-Geral do Estado

AGÊNCIA ESTADUAL DE ADMINISTRAÇÃO DO SISTEMA PENITENCIÁRIO

PORTARIA AGEPEN "P" Nº. 768, de 24 de dezembro de 2014.

O DIRETOR-PRESIDENTE DA AGÊNCIA ESTADUAL DE ADMINISTRAÇÃO DO SISTEMA PENITENCIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

DESIGNAR a servidora **EVA VITORIANO COSTA**, prontuário nº. 61383021, Agente Penitenciário Estadual da área de Segurança e Custódia, para responder como Diretora do Estabelecimento Penal de Regime Semiaberto, Aberto e Assistência aos Albergados de Paranaíba/MS, Símbolo CGA-3, da Agência Estadual de Administração do Sistema Penitenciário do Estado de Mato Grosso do Sul, em decorrência do afastamento por Licença Médica do titular **LUIZ ALBERTO DA SILVA DOURADOS**, prontuário nº. 17946022, Agente Penitenciário Estadual da área de Segurança e Custódia, no período de **18/12/2014 à 16/1/2015**, de acordo com Boletim de Inspeção Médica/BIM.

DEUSDETE SOUZA DE OLIVEIRA FILHO
Diretor-Presidente

PORTARIA AGEPEN "P" Nº. 769, de 24 de dezembro de 2014.

O DIRETOR-PRESIDENTE DA AGÊNCIA ESTADUAL DE ADMINISTRAÇÃO DO SISTEMA PENITENCIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais e considerando a solicitação do Presidente da Comissão Sindicante, através da CI Nº. 106/CSAD/AGEPEN/14, de 26 de novembro de 2014,

RESOLVE:

PRORROGAR por 90 (noventa) dias, o prazo para a conclusão dos trabalhos da Comissão Sindicante, instaurada por meio da Portaria AGEPEN "P" nº. 397, de 1º de agosto de 2014, publicada no Diário Oficial nº 8.729, de 4 de agosto de 2014, pág. 33, com a finalidade de apurar os fatos mencionados no Processo nº **31/600.572/2014**, a contar de 3 de novembro de 2014.

Campo Grande, MS, 24 de dezembro de 2014.

DEUSDETE SOUZA DE OLIVEIRA FILHO
Diretor-Presidente

PORTARIA AGEPEN "P" Nº. 770, de 24 de dezembro de 2014.

O DIRETOR-PRESIDENTE DA AGÊNCIA ESTADUAL DE ADMINISTRAÇÃO DO SISTEMA PENITENCIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais e considerando a solicitação do Presidente da Comissão Sindicante, através da CI Nº. 106/CSAD/AGEPEN/14, de 26 de novembro de 2014,

RESOLVE:

PRORROGAR por 90 (noventa) dias, o prazo para a conclusão dos trabalhos da Comissão Sindicante, instaurada por meio da Portaria AGEPEN "P" nº. 113, de 14 de março de 2014, publicada no Diário Oficial nº 8.637, de 18 de março de 2014, pág. 58, com a finalidade de apurar os fatos mencionados no Processo nº **31/600.202/2014**, a contar de 13 de novembro de 2014.

Campo Grande, MS, 24 de dezembro de 2014.

DEUSDETE SOUZA DE OLIVEIRA FILHO
Diretor-Presidente

PORTARIA AGEPEN "P" Nº. 771, de 24 de dezembro de 2014.

O DIRETOR-PRESIDENTE DA AGÊNCIA ESTADUAL DE ADMINISTRAÇÃO DO SISTEMA PENITENCIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais e considerando a solicitação do Presidente da Comissão Sindicante, através da CI Nº. 106/CSAD/AGEPEN/14, de 26 de novembro de 2014,

RESOLVE:

PRORROGAR por 90 (noventa) dias, o prazo para a conclusão dos trabalhos da Comissão Sindicante, instaurada por meio da Portaria AGEPEN "P" nº. 286, de 30 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial nº 8.689, de 4 de junho de 2014, pág. 54, com a finalidade de apurar os fatos mencionados no Processo nº **31/600.411/2014**, a contar de 1º de novembro de 2014.

Campo Grande, MS, 24 de dezembro de 2014.

DEUSDETE SOUZA DE OLIVEIRA FILHO
Diretor-Presidente

PORTARIA AGEPEN "P" Nº. 772, de 24 de dezembro de 2014.

O DIRETOR-PRESIDENTE DA AGÊNCIA ESTADUAL DE ADMINISTRAÇÃO DO SISTEMA PENITENCIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais e considerando a solicitação do Presidente da Comissão Sindicante, através da CI Nº. 106/CSAD/AGEPEN/14, de 26 de novembro de 2014,

RESOLVE:

PRORROGAR por 90 (noventa) dias, o prazo para a conclusão dos trabalhos da Comissão Sindicante, instaurada por meio da Portaria AGEPEN "P" nº. 287, de 30 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial nº 8.689, de 4 de junho de 2014, pág. 54, com a finalidade de apurar os fatos mencionados no Processo nº **31/600.413/2014**, a contar de 1º de novembro de 2014.

Campo Grande, MS, 24 de dezembro de 2014.

DEUSDETE SOUZA DE OLIVEIRA FILHO
Diretor-Presidente

PORTARIA AGEPEN "P" Nº. 773, de 24 de dezembro de 2014.

O DIRETOR-PRESIDENTE DA AGÊNCIA ESTADUAL DE ADMINISTRAÇÃO DO SISTEMA PENITENCIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais e considerando a solicitação do Presidente da Comissão Sindicante, através da CI Nº. 106/CSAD/AGEPEN/14, de 26 de novembro de 2014,

RESOLVE:

PRORROGAR por 90 (noventa) dias, o prazo para a conclusão dos trabalhos da Comissão Sindicante, instaurada por meio da Portaria AGEPEN "P" nº. 378, de 22 de julho de 2014, publicada no Diário Oficial nº 8.721, de 23 de julho de 2014, pág. 43, com a finalidade de apurar os fatos mencionados no Processo nº **31/600.536/2014**, a contar de 22 de outubro de 2014.

Campo Grande, MS, 24 de dezembro de 2014.

DEUSDETE SOUZA DE OLIVEIRA FILHO
Diretor-Presidente

PORTARIA AGEPEN "P" Nº. 774, de 24 de dezembro de 2014.

O DIRETOR-PRESIDENTE DA AGÊNCIA ESTADUAL DE ADMINISTRAÇÃO DO SISTEMA PENITENCIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais e considerando a solicitação do Presidente da Comissão Processante, através da CI Nº. 106/CSAD/AGEPEN/14, de 26 de novembro de 2014,

RESOLVE:

PRORROGAR por 90 (noventa) dias, o prazo para a conclusão dos trabalhos da Comissão Processante, instaurada por meio da Portaria AGEPEN "P" nº. 456, de 15 de outubro de 2013, publicada no Diário Oficial nº 8.537, de 16 de outubro de 2013, pág. 32, com a finalidade de apurar os fatos mencionados no Processo nº **31/600.755/2013**, a contar de 13 de outubro de 2014.

Campo Grande, MS, 24 de dezembro de 2014.

DEUSDETE SOUZA DE OLIVEIRA FILHO
Diretor-Presidente

PORTARIA AGEPEN "P" Nº. 775, de 23 de dezembro de 2014.

O DIRETOR-PRESIDENTE DA AGÊNCIA ESTADUAL DE ADMINISTRAÇÃO DO SISTEMA PENITENCIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 256 da Lei Estadual nº. 1.102, de 10 de outubro de 1990.

Considerando a solicitação do Procurador Chefe da Procuradoria Regional de Entidades Públicas de Três Lagoas/MS, através do OF/CH/PREP/TL/Nº 128/14, de 28 de novembro de 2014,

RESOLVE:

DESIGNAR os servidores, **BENEDITA APARECIDA GONÇALVES VIANA**, matrícula nº 12256023, ocupante do cargo de Procuradora de Entidades Públicas e **CLÁUDIO APARECIDO MESSIAS DE ARAÚJO**, matrícula nº 81845022, ocupante do cargo de Agente Penitenciário Estadual da área de Administração e Finanças, para constituírem a Comissão Sindicante e sob a presidência da primeira, no prazo de 90

dias, a contar da publicação desta Portaria apurar os fatos mencionados no processo nº **31/600.516/2014** e apresentar o respectivo relatório.

Campo Grande, MS, 23 de dezembro de 2014.

DEUSDETE SOUZA DE OLIVEIRA FILHO
Diretor-Presidente

PORTARIA AGEPEM "P" Nº. 776, de 23 de dezembro de 2014.

O DIRETOR-PRESIDENTE DA AGÊNCIA ESTADUAL DE ADMINISTRAÇÃO DO SISTEMA PENITENCIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 256 da Lei Estadual nº. 1.102, de 10 de outubro de 1990.

Considerando a solicitação do Procurador Chefe da Procuradoria Regional de Entidades Públicas de Três Lagoas/MS, através do OF/CH/PREP/TL/Nº 130/14, de 28 de novembro de 2014,

RESOLVE:

DESIGNAR os servidores, **AMÉRICO BORDINI DO AMARAL NETO**, matrícula nº 22197022, ocupante do cargo de Procurador de Entidades Públicas e **CLÁUDIO APARECIDO MESSIAS DE ARAÚJO**, matrícula nº 81845022, ocupante do cargo de Agente Penitenciário Estadual da área de Administração e Finanças, para constituírem a Comissão Sindicante e sob a presidência do primeiro, no prazo de 90 dias, a contar da publicação desta Portaria apurar os fatos mencionados no processo nº **31/601.077/2014** e apresentar o respectivo relatório.

Campo Grande, MS, 23 de dezembro de 2014.

DEUSDETE SOUZA DE OLIVEIRA FILHO
Diretor-Presidente

AGÊNCIA ESTADUAL DE GESTÃO DE EMPREENDIMENTOS

PORTARIA "P" AGESUL n. 093, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2014.

A DIRETORA-PRESIDENTE DA AGÊNCIA ESTADUAL DE GESTÃO DE EMPREENDIMENTOS, no uso de suas atribuições legais, resolve:

CONCEDER aos servidores abaixo, pertencentes ao Quadro de Pessoal do Estado de Mato Grosso do Sul, lotado na Agência Estadual de Gestão de Empreendimentos de MS – AGESUL, o percentual e a partir da data ali mencionada, a **Gratificação de Adicional por Tempo de Serviço**, com fulcro no artigo 111, da Lei nº 1.102, de 10 de outubro de 1990, com nova redação dada pelo artigo 4º da Lei nº 2.157, de 26 de outubro de 2000.

NOME	MATRÍCULA	FUNÇÃO PROCESSO	QUINQUÊNIO AQUISITIVO	PERCENTUAL TEMPO DE SERV. A PARTIR DE
ANTONIO LINO MARQUES 77071021		Mecânico Especial. de Máquina 19/101344/2014	27/09/2008 a 25/09/2013	+ 5% 10 anos 26/09/2013
OCIMAR RUIZ RIBEIRO 27986021		FISCAL DE OBRAS PÚBLICAS 19/100549/2014	25/08/2008 a 23/08/2013	+ 5% 30 anos 24/08/2013

MARIA WILMA CASANOVA ROSA
Diretora-Presidente da AGESUL

PORTARIA "P" AGESUL n. 094, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2014.

A DIRETORA-PRESIDENTE DA AGÊNCIA ESTADUAL DE GESTÃO DE EMPREENDIMENTOS, no uso de suas atribuições legais, resolve:

CONCEDER 09 (nove) meses de Licenças-Prêmio por Assiduidade ao servidor VALDIVINO CUSTÓDIO FILHO, matrícula 9876021, ocupante do cargo/função de Agente de Serviços Organizacionais, do Quadro Permanente do Estado de Mato Grosso do Sul, lotado na Agência Estadual de Gestão de Empreendimentos, relativo aos quinquênios aquisitivos de **16 de março de 1981 a 14 de março de 1986, 15 de março de 1986 a 13 de março de 1991 e 14 de março de 1991 a 11 de março de 1996**, com fulcro nos artigos 159 a 161, 178 e 179 da Lei nº. 1.102 de 10 de outubro de 1990 e o artigo 3º da Lei nº. 1.756, de 15 de julho de 1997. (Processo n. 19/100386/2014).

MARIA WILMA CASANOVA ROSA
Diretora-Presidente da AGESUL

PORTARIA "P" AGESUL n. 095, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2014.

A DIRETORA-PRESIDENTE DA AGÊNCIA ESTADUAL DE GESTÃO DE EMPREENDIMENTOS, no uso de suas atribuições legais, resolve:

CONCEDER 09 (nove) meses de Licenças-Prêmio por Assiduidade ao servidor PAULO SÉRGIO CARVALHO LIMA, matrícula 23317021, ocupante do cargo de Técnico

de Serviços de Engenharia, função de Técnico de Apoio Operacional, do Quadro Permanente do Estado de Mato Grosso do Sul, lotado na Agência Estadual de Gestão de Empreendimentos, relativo aos quinquênios aquisitivos de **08 de setembro de 1980 a 06 de setembro de 1985, 07 de setembro de 1985 a 05 de setembro de 1990 e 06 de setembro de 1990 a 04 de setembro de 1995**, com fulcro nos artigos 159 a 161, 178 e 179 da Lei nº. 1.102 de 10 de outubro de 1990 e o artigo 3º da Lei nº. 1.756, de 15 de julho de 1997. (Processo n. 19/100631/2014).

MARIA WILMA CASANOVA ROSA
Diretora-Presidente da AGESUL

INSTITUTO DE MEIO AMBIENTE DE MATO GROSSO DO SUL

PORTARIA "P" IMASUL N. 172, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2014.

O DIRETOR-PRESIDENTE DO INSTITUTO DE MEIO AMBIENTE DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais e considerando o disposto no Decreto n. 14.102, de 16 de dezembro de 2014, resolve:

DESIGNAR os servidores abaixo relacionados para, sob a presidência do primeiro, constituírem Grupo de Trabalho destinado a desenvolver estudo técnico e jurídico e promover os demais atos preliminares com vistas à criação de Unidade(s) de Conservação na região denominada Serra do Pantanal (Serra de Sonora), município de Sonora/MS, cujos trabalhos deverão ser concluídos no prazo de 180 (cento e oitenta), dias a contar da data da publicação desta Portaria.

Servidor	Matrícula	Cargo
Leonardo Tostes Palma	107095022	Fiscal Ambiental (Turismólogo)
Ana Carolina Seixas Nascimento	124863021	Analista Ambiental(Turismólogo)
André Borges Barros Araújo	98396021	Analista Ambiental(Turismólogo)
Alesandro Copatti	120381021	Fiscal Ambiental (Biólogo)
Elizabete Burkhardt	60616023	Fiscal Ambiental (Biólogo)
Lioni de Souza Figueiró	95073021	Gestor de Desenvolvimento Rural (Engenheiro Agrimensor)
Luciana Villamaina Centeno	7298411	Professor (Biólogo)
Márcia Regina Correa Bitner	9202581	Analista Ambiental (Geógrafo)
Selene Peixoto Albuquerque	32937025	Fiscal Ambiental (Biólogo)
Flávia Neri de Moura	117972021	Fiscal Ambiental (Turismólogo)
Nathieli Keila Takemori Silva	33237021	Analista Ambiental (Biólogo)
Sydney Aguillera	52239023	Procurador de Autarquia (Advogado)

CAMPO GRANDE-MS, 23 DE DEZEMBRO DE 2014.

SERGIO SEIKO YONAMINE

Diretor-Presidente do IMASUL, em substituição

Republica-se por incorreção. Publicada no Diário oficial nº 8.824, de 19.12.2014, à pag. 94.

PORTARIA "P" IMASUL N. 168, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2014.

O DIRETOR-PRESIDENTE DO INSTITUTO DE MEIO AMBIENTE DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais, resolve:

Prorrogar, por 60 (sessenta) dias a Licença Gestante concedida à servidora **Flávia Néri de Moura**, matrícula nº 117972021, ocupante do cargo de Fiscal ambiental, Código 70293, lotada no Instituto de Meio Ambiente de Mato Grosso do Sul - IMASUL, com fulcro no artigo 147 da Lei nº 1.102, de 10 de outubro de 1990, alterada pela Lei nº 2.599 de 26 de dezembro de 2002, no período de 1 de janeiro à 1 de março de 2015.(Processo nº 23/106877/2014).

CAMPO GRANDE, 17 DE DEZEMBRO DE 2014.

SERGIO SEIKO YONAMINE

Diretor-Presidente do IMASUL, em substituição

PORTARIA "P" IMASUL N. 173, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2014.

O DIRETOR-PRESIDENTE DO INSTITUTO DE MEIO AMBIENTE DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais, resolve:

CONCEDER 15 (quinze) dias de Licença para Tratamento da Própria Saúde, prorrogação, à servidora **Elza Maria Cardoso**, matrícula nº 58741021, ocupante do cargo de Fiscal Ambiental, Código 70293, lotada no Instituto de Meio Ambiente de Mato Grosso do Sul, com fulcro no artigo 136, da Lei nº 1.102, de 10 de outubro de 1990, no período de 5 à 19 de dezembro de 2014, homologada pela Junta Médica Regional- SIPEM/FUNSAU/MS.

CAMPO GRANDE, 22 DE DEZEMBRO DE 2014.

CARLOS ALBERTO NEGREIROS SAID MENEZES

Diretor-Presidente do IMASUL

MUNICIPALIDADES

PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA RICA

AVISO DE LICITAÇÃO
Tomada de Preços nº **38/2014**
Processo nº **2792/2014**

Objeto: **Contratação de empresa para transporte escolar rural das linhas Bebedouro da Anta, Lageadinho, Taboca II e Cabeceira da Vaca**
O Município de Costa Rica, Estado de Mato Grosso do Sul, através da Comissão Permanente de Licitação, torna público que encontra-se aberta a licitação na modalidade acima referida, nos termos da legislação vigente. Os interessados poderão obter o edital detalhado contendo as especificações e bases da licitação junto a Comissão Permanente de Licitação a Rua Ambrosina Paes Coelho, 228 centro, nesta cidade de Costa Rica – MS CEP 79.550-000 fone 0xx67 3247 7000, até o 3º (terceiro) dia anterior a abertura da referida. A documentação de habilitação e a proposta de preço deverão ser entregues no dia **16 de janeiro de 2015 às 8h** (horário local) na sala de reuniões da Comissão Permanente de Licitações, no endereço acima. Costa Rica, 24 de dezembro de 2014.

Tamires Paulina dos Santos Moraes
Presidente da CPL

AVISO DE CREDENCIAMENTO
CREDENCIAMENTO nº. 01/2014 - INEXIGIBILIDADE
PROCESSO Nº **2791/2014**

Objeto: CREDENCIAMENTO DE EMPRESAS ESPECIALIZADAS PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ANÁLISES CLÍNICAS NO MUNICÍPIO DE COSTA RICA, DE ACORDO COM A TABELA DO SUS E RECURSO DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE, CONSTANTE NO TERMO DE REFERÊNCIAS

Período de recebimento dos documentos: **30/12/2014 à 19/01/2015 das 7h às 11h e das 13h às 17h nos dias úteis.**

Local: Departamento de Licitações, localizado na sede da Prefeitura Municipal de Costa Rica, sito a Rua Ambrosina Paes Coelho, nº 228, centro.

A Prefeitura Municipal de Costa Rica, Estado de Mato Grosso do Sul, através da Presidente da Comissão Permanente de Licitação, através da Portaria nº 9777/2014, torna público que, nas datas, horários e local acima assinalados, fará realizar o recebimento dos documentos para o Credenciamento de empresas especializadas nos serviços de análises clínicas, sediadas no Município de Costa Rica, para prestação de serviços em conformidade com as condições do Edital.

Local e horário para retirada do edital: Departamento de Licitações, localizado na

sede da Prefeitura Municipal de Costa Rica, sito a Rua Ambrosina Paes Coelho, nº 228, centro, gratuitamente em dias úteis.

A sessão de abertura dos envelopes das empresas que manifestaram interesse no credenciamento, será realizado no dia **20/01/2015 às 8h – horário local**, na sala de licitações do Paço Municipal, sendo que os interessados poderão retirar o edital até 24 (vinte e quatro) horas da realização do certame.

Costa Rica, 24 de dezembro de 2014.

Tamires Paulina dos Santos Morais
Presidente da CPL

AVISO DE LICITAÇÃO
Concorrência 14/2014
Processo 2795/2014

Objeto: Contratação de empresa especializada para execução dos serviços de pavimentação asfáltica e drenagem de águas pluviais na Rua Onça Pintada e outras ruas no residencial JK, através de recursos da União e contrapartida financeira do município, conforme contrato de repasse nº 784340/2013/MCIDADES/CAIXA, processo nº 2629.1004376-60

O Município de Costa Rica, Estado de Mato Grosso do Sul, através da Presidente da Comissão Permanente de Licitação, através da Portaria nº 9777/2014, torna público que encontra-se aberta a licitação na modalidade acima referida, nos termos da legislação vigente. Os interessados poderão obter o edital detalhado contendo as especificações e bases da licitação junto a Comissão Permanente de Licitação a Rua Ambrosina Paes Coelho, 228 centro, nesta cidade de Costa Rica – MS CEP 79.550-000 fone 0xx67 3247 7000, até o 3º (terceiro) dia anterior a abertura da referida, mediante o pagamento no valor de R\$ 320,00 (trezentos e vinte reais), referente ao custo de reprografia do edital e anexos. Os envelopes referente a Documentação de Habilitação e Proposta de Preços serão recebidas pela CPL no dia **29 de janeiro de 2015 às 9h** na sala de reuniões da Comissão Permanente de Licitações, no endereço acima. Costa Rica, 24 de dezembro de 2014.

Tamires Paulina dos Santos Morais
Presidente da CPL

AVISO DE LICITAÇÃO
Concorrência 13/2014
Processo 2794/2014

Objeto: Contratação de empresa especializada para execução dos serviços de pavimentação asfáltica e drenagem de águas pluviais no residencial JK – etapa

II, através de recursos da União e contrapartida financeira do município, conforme contrato de repasse nº 787813/2013/MCIDADES/CAIXA

O Município de Costa Rica, Estado de Mato Grosso do Sul, através da Presidente da Comissão Permanente de Licitação, através da Portaria nº 9777/2014, torna público que encontra-se aberta a licitação na modalidade acima referida, nos termos da legislação vigente. Os interessados poderão obter o edital detalhado contendo as especificações e bases da licitação junto a Comissão Permanente de Licitação a Rua Ambrosina Paes Coelho, 228 centro, nesta cidade de Costa Rica – MS CEP 79.550-000 fone 0xx67 3247 7000, até o 3º (terceiro) dia anterior a abertura da referida, mediante o pagamento no valor de R\$ 320,00 (trezentos e vinte reais), referente ao custo de reprografia do edital e anexos. Os envelopes referente a Documentação de Habilitação e Proposta de Preços serão recebidas pela CPL no dia **29 de janeiro de 2015 às 10h** na sala de reuniões da Comissão Permanente de Licitações, no endereço acima. Costa Rica, 24 de dezembro de 2014.

Tamires Paulina dos Santos Morais
Presidente da CPL

AVISO DE LICITAÇÃO
Concorrência 12/2014
Processo 2793/2014

Objeto: Contratação de empresa especializada para execução dos serviços de pavimentação asfáltica da Rodovia MS 135 – trecho da rotatória do Aeroporto Municipal até a rotatória de entrada da Usina Odebrecht Agroindustrial, através de recursos do Governo do Estado MS e contrapartida financeira do município, conforme convênio nº 10/2014 – SGI/COVEN nº 24.022/2014

O Município de Costa Rica, Estado de Mato Grosso do Sul, através da Presidente da Comissão Permanente de Licitação, através da Portaria nº 9777/2014, torna público que encontra-se aberta a licitação na modalidade acima referida, nos termos da legislação vigente. Os interessados poderão obter o edital detalhado contendo as especificações e bases da licitação junto a Comissão Permanente de Licitação a Rua Ambrosina Paes Coelho, 228 centro, nesta cidade de Costa Rica – MS CEP 79.550-000 fone 0xx67 3247 7000, até o 3º (terceiro) dia anterior a abertura da referida, mediante o pagamento no valor de R\$ 320,00 (trezentos e vinte reais), referente ao custo de reprografia do edital e anexos. Os envelopes referente a Documentação de Habilitação e Proposta de Preços serão recebidas pela CPL no dia **29 de janeiro de 2015 às 8h** na sala de reuniões da Comissão Permanente de Licitações, no endereço acima. Costa Rica, 24 de dezembro de 2014.

Tamires Paulina dos Santos Morais
Presidente da CPL

PUBLICAÇÕES A PEDIDO

EDITAL

LUIZ FERNANDO NASORRI, torna público que requereu ao Instituto de Meio Ambiente de Mato Grosso do Sul – IMASUL a Autorização Ambiental para corte de árvores nativas isoladas em áreas convertidas para uso alternativo do solo em 5,5251 hectares, localizado na Fazenda Don Fiorindo, Município de Dourados/MS. Não foi determinado Estudo de Impacto Ambiental.

Sociedade Beneficente do Hospital Nossa Senhora Auxiliadora
Extrato do Contrato de Execução de Obras nº. 001/2014
Concorrência Pública nº. 001/2014

Contratação de empresa para execução de obras na reforma e ampliação das instalações do Hospital Nossa Senhora Auxiliadora, de acordo com o projeto executivo, memorial descritivo e planilhas orçamentárias, que fazem parte integrante do respectivo Edital. Dotação Orçamentária: recursos provenientes do Convênio nº. 798924/2013/MS/CAIXA. Empresa contratante: Sociedade Beneficente do Hospital Nossa Senhora Auxiliadora Empresa contratada: WLH CONSTRUÇÕES LTDA., C.N.P.J. de nº. 07.406.686/0001-64. Valor do contrato: R\$ 1.999.521,70 (hum milhão, novecentos e noventa e nove mil, quinhentos e vinte e um reais e setenta centavos). Prazo para execução da obra: 12 (doze) meses. Assinam: Pela contratante a Sra. Aurélia Brioschi – Diretora Geral e pela contratada Wilma Luiza Lara Hahmed.

Três Lagoas, 22 de Dezembro de 2014

Sociedade Beneficente do Hospital Nossa Senhora Auxiliadora
Extrato da Adjudicação
Concorrência Pública nº. 001/2014

Contratação de empresa para execução de obras na reforma e ampliação das instalações do Hospital Nossa Senhora Auxiliadora, de acordo com o projeto executivo, memorial descritivo e planilhas orçamentárias, que fazem parte integrante do respectivo Edital, com recursos provenientes do Convênio nº. 798924/2013/MS/CAIXA. Empresa adjudicada: WLH CONSTRUÇÕES LTDA., C.N.P.J. de nº. 07.406.686/0001-64. Valor: R\$ 1.999.521,70 (hum milhão, novecentos e noventa e nove mil, quinhentos e vinte e um reais e setenta centavos).

Três Lagoas, 22 de Dezembro de 2014
Eduardo B. Otoni
Presidente da Comissão

EDITAL

JUAN PABLO CORREA GOSSWEILER, Oficial registrador do 2º Serviço Registral de Imóveis desta Comarca da Capital do Estado de Mato Grosso do Sul, na forma da lei, etc...

F A Z S A B E R a quem possa interessar que a **FINANCIAL IMOBILIÁRIA LTDA**, inscrita no CNPJ/MF sob número 03.234.788/0001-99, com sede à Rua Hélio Yoshiaki Kieziiri 34, Loja 02 Via Parque, Edifício Evidence, em Campo Grande/MS, proprietária do imóvel designado pelo lote de terreno sob nº 015 (quinze), da quadra 002 (dois), do loteamento denominado **CIDADE NOVA**, nesta capital, matriculados sob o número 90.209, nos termos do artigo 32 e 49, parágrafos 1º e 2º da Lei 6.766/79, ficam intimados a comparecer a este Serviço Registral, situado na Av. Mato Grosso, 785, centro, com o fim de satisfazer as prestações em atraso, os promissários compradores abaixo, ou alguém por eles:

- **MARIA CRISTINA GOMES PARABA - CPF: 408.720.171-68**

Decorrido o prazo de 10 (dez) dias contados da última publicação deste Edital o citado promissário será considerado intimado e terá o prazo de 30 (trinta) dias para satisfazer seu débito, sob as penas da Lei, tendo em vista que o mesmo se encontra em lugar incerto e não sabido.

Campo Grande, 22 de Dezembro de 2014.

Juan Pablo Correa Gossweiler – Oficial Registrador

REQUERIMENTO

AUTO POSTO ITAMBE LTDA torna público que requereu ao Instituto de Meio Ambiente De Mato Grosso do Sul – IMASUL/MS a Licença de Instalação e Operação para Transportadora de Produtos Perigosos e/ou Resíduos Sólidos, localizada na Rua Doze, nº 921, Bairro Centro, município de Chapadão do Sul, MS. Não foi determinado Estudo de Impacto Ambiental.

EDITAL

(Lei n. 6.766, de 19 de dezembro de 1.979)

FINANCIAL IMOBILIÁRIA LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 03.234.788/0001-99, proprietária de lotes nos loteamentos denominados abaixo, neste ato representado por **JAQUELINE CAMARGO ALLIS**, brasileira, solteira, maior, gestora imobiliária, portadora do CPF sob nº. 719.380.521-53 e RG sob nº. 1304684 SSP/MS, residente e domiciliada em Campo Grande/MS, para a **INTIMAÇÃO** dos Promitentes Compradores, abaixo relacionados, sendo que os destinatários não foram encontrados nos endereços indicados ou recusaram-se a receber e, para conhecimento de todos, expediu-se este edital nos termos do art. 49, § 2º da citada lei. Isto posto, ficam **INTIMADOS** para no prazo improrrogável de 30 (TRINTA) dias, a contar da data de publicação deste, a efetivar o pagamento das prestações vencidas e as que vencerão até o final deste prazo, assim como os juros de mora e demais encargos contratuais. Não sendo atendida a presente intimação implicará no cancelamento do contrato. O pagamento do débito em atraso deverá ser efetuado no endereço supra mencionado.

Nº CONTR.	LOTEAMENTO	QD/LT	NOME
230/00117-1	MORADA DOS DEUSES	008/017	THAILA CAROLINE DE OLIVEIRA TRINDADE
230/00134-1	MORADA DOS DEUSES	009/008	DOUGLAS BATISTA DE SALES
239/00121-	BOM RETIRO	016/018	PRISCILA MUNIZ RODRIGUES MUNHOZ LEONARDO MUNHOZ FILHO
239/00120/1	BOM RETIRO	016/017	GEZIEL PAULINO DA CRUZ

Campo Grande-MS, 22 de Dezembro de 2014. Eu **JAQUELINE CAMARGO ALLIS**, Representante conforme procuração digitei e subscrevi.

EDITAL

(Lei n. 6.766, de 19 de dezembro de 1.979)

FINANCIAL IMOBILIÁRIA LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 03.234.788/0001-99, proprietária de lotes nos loteamentos denominados abaixo, neste ato representado por **JAQUELINE CAMARGO ALLIS**, brasileira, solteira, maior, gestora imobiliária, portadora do CPF sob nº. 719.380.521-53 e RG sob nº. 1304684 SSP/MS, residente e domiciliada em Campo Grande/MS, para a **INTIMAÇÃO** dos Promitentes Compradores, abaixo relacionados, sendo que os destinatários não foram encontrados nos endereços indicados ou recusaram-se a receber e, para conhecimento de todos, expediu-se este edital nos termos do art. 49, § 2º da citada lei. Isto posto, ficam **INTIMADOS** para no prazo improrrogável de 30 (TRINTA) dias, a contar da data de publicação deste, a efetivar o pagamento das prestações vencidas e as que vencerão até o final deste prazo, assim como os juros de mora e demais encargos contratuais. Não sendo atendida a presente intimação implicará no cancelamento do contrato. O pagamento do débito em atraso deverá ser efetuado no endereço supra mencionado.

Nº CONTR.	LOTEAMENTO	QD/LT	NOME
230/00217-1	MORADA DOS DEUSES	013/018	DANIELE LUCAS VORIA GLAUCO LEITE GONCALVES
222/00501-1	PARQUE IGUATEMI	020/014	MARCOS AURELIANO DE ALENCAR LUCINEIA TEBALDI ALENCAR
222/00497-1	PARQUE IGUATEMI	020/010	MARCOS AURELIANO DE ALENCAR LUCINEIA TEBALDI ALENCAR

Campo Grande-MS, 22 de Dezembro de 2014. Eu **JAQUELINE CAMARGO ALLIS**, Representante conforme procuração digitei e subscrevi.